

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capital

Varas Cíveis da Capital

4ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA CALHEIROS BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0536/2015

ADV: DANIELA DE M. BRANDÃO MARANHÃO (OAB 5671/AL), SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB 131646/SP), ARTHUR CHEKMEIAN SPERNEGA (OAB 317289/SP) - Processo 0722360-97.2013.8.02.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - RÉU: Banco Daycoval S/A - Pelo exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a tutela cautelar para determinar em definitivo que o BANCO DAYCOVAL se abstenha de praticar atos de constrição de bens das demandantes, que tenham por objeto a execução dos créditos novados em homologação do plano de recuperação judicial, até o cumprimento o seu cumprimento integral. Torno definitiva a medida liminar de de fls. 79-85 e decisão de fls. 349-351, que produzirá efeitos até o término da recuperação judicial da Parapuã Agroindustrial. Reconheço devida a multa de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar. Em face disso, indefiro o requerimento do Banco para desbloqueio das contas no valor de R\$ 1.500.000,00, mesmo porque a presente sentença tem objeto de cognição mais amplo do que a decisão liminar proferida em agravo de instrumento (fls. 487/494), devendo prevalecer sobre esta. E pelos fundamentos aqui expostos, condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no art. 20, §4º, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o vulto econômico da causa. Por fim, levando em conta que o valor da multa tornou-se insuficiente para a finalidade a que se propunha, majoro as astreintes para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários, limitada a incidência a 30 (trinta) dias de descumprimento. Caso persista o descumprimento após esse período, venham os autos conclusos para que sejam adotadas novas medidas executivas, sem prejuízo da execução da multa. P.R.I.

Arthur Chekmenian Spernega (OAB 317289/SP)
Daniela de M. Brandão Maranhão (OAB 5671/AL)
Sandra Khafif Dayan (OAB 131646/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA CALHEIROS BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0537/2015

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL) - Processo 0710274-94.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: GEORGIA SANTANA GUEIROS - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime(m)-se a(s) parte(s) Demandante para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 287,69, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 15 de dezembro de 2015. Juliana Calheiros Barbosa Cargo do Usuário \<< Nenhuma informação disponível \>>

ADV: ANDRÉ VICENTE TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL), ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE (OAB 9417/AL) - Processo 0712048-62.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: JIVALDO AMORIM DA SILVA - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Vejo dos autos que o autor requereu pedido de desistência da ação, tendo em vista que as partes acordaram extrajudicialmente. Porém, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Necessário, então, o pronunciamento do réu. Assim sendo, intime-se o réu para que manifeste-se sobre o pedido de desistência requerido pelo autor (fls. 97), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ciente de que, caso inerte, presumir-se-á aceito o pedido. Publique-se. Intime-se.

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)
Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)

André Vicente Tenório de Albuquerque
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB 9417/AL)

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL FRANCISCO APOLLO DE ASSIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0538/2015

ADV: MAGDALA CABRAL GOMES (OAB 18495/PE), EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB 8493/AL) - Processo 0003984-46.2009.8.02.0001 (001.09.003984-0) - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Gonzaga Lopes de Menezes - REQUERIDO: Unimed Recife - VISTO EM CORREIÇÃO Obrigação de Fazer / Não Fazer Autos n.º 001.09.003984-0 Ação: Procedimento Ordinário Requerente:Luiz Gonzaga Lopes de Menezes Requerido:Nome Parte Principal Passiva<\< Campo excluído do banco de dados \>> Tipo/Descrição da última movimentação:18/06/2009 03202 - Recebido pelo Cartório Data da última movimentação: 18/06/2009 Relativo ao cumprimento do lapso temporal fixado em lei para a execução ou cumprimento de atos processuais determinados:()SIM ()NÃO. () Processo em ordem, nada a prover; ()Aguarde-se o prazo de suspensão; ()À conclusão para Decisão Interlocutória/Despacho; ()À conclusão para Sentença; ()À conclusão para apreciação da inicial sem liminar; ()À conclusão para apreciação da inicial com liminar; ()Ato ordinatório; ()Vista ao MP; ()Vista ao procurador da parte; ()Cobre-se devolução de mandado; ()Cobre-se devolução de precatória; ()Cumpra-se despacho de fls.____; ()Reitere-se despacho de fls.____; () Arquite-se; ()Aguardando publicação; (x)Outras providências: Cls. Inclua-se na pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se. Maceió, 29 de março de 2010 MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA Juiz Titular da 4.ª Vara Cível

ADV: ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 6197/AL), JOSÉ JÁSSON ROCHA TENÓRIO (OAB 1.722/AL), LUCIANA RODRIGUES BARRETO PONTES DE MENDONCA (OAB 3474/AL) - Processo 0006757-40.2004.8.02.0001 (001.04.006757-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Juvenal Lopes Ferreira de Omena Neto - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recebo o apelo no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra razões, querendo, em 15 dias. Após subam ao TJAL.

ADV: LUCIANA RODRIGUES BARRETO PONTES DE MENDONCA (OAB 3474/AL), ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 6197/AL), JOSÉ JÁSSON ROCHA TENÓRIO (OAB 1.722/AL) - Processo 0006757-40.2004.8.02.0001 (001.04.006757-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Juvenal Lopes Ferreira de Omena Neto - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 79, tendo em vista que não houve interposição de apelação mas embargos de declaração opostos por ambas as partes, que ainda não foram apreciados por este juízo.

ADV: GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES (OAB 11422/AL), LUCIANO SOTERO ROSAS (OAB 6769/AL), JOSÉ TENÓRIO DE AMORIM (OAB 1901/AL), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL) - Processo 0006825-14.2009.8.02.0001 (apensado ao processo 0088235-31.2008.8.02) (001.09.006825-5) - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: Dênnis Leandro Costa Martins Prodêncio - REQUERIDO: Plano de Saúde UNIMED - Autos nº: 0006825-14.2009.8.02.0001 Requerente: Dênnis Leandro Costa Martins Prodêncio Requerido: Plano de Saúde UNIMED TERMO DE ASSENTADA Aos 30 de novembro de 2015, às 15:59, na 4ª Vara Cível da Capital, desta Comarca de Maceió, no Fórum Local, estando presente Sua Excelência o Juiz de Direito Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, comigo Juliana Calheiros Barbosa, Escrivã Judicial, bem como Cláudia Alanny Farias de Oliveira, Estagiária. Presente as estudantes de direito: Jéssica silva de Oliveira, RG: 99001035133, Layohanna Virgínia Serafim de Goês Silveira, RG:3249158-1. Presente a advogada da parte ré a mesma requereu juntada de carta de preposição e substabelecimento, a outra parte (Unimed Maceió) ré Hannah Karoline Monteiro Santos, OAB/AL: 10614. Aberta a audiência e esclarecido pelo MM. Juiz de Direito acerca do seu objetivo, constatou-se de que tanto este processo como o processo de nº 088235-9, podem e devem ser julgados em conexão porquanto tanto a causa de pedir, quanto pedido são idênticos assim sendo segue a sentença com repercussão para ambos os processos, Layane Emília Costa Martins Prudencio e o irmão Dênnis Leandro Costa Martins Prudencio, representados por seu genitor Ebdenis Prudencio da Silva propuseram ação cominatória com pedido liminar em face da Unimed Maceió e Belo Horizonte, ambas qualificadas na inicial. A pretensão foi no sentido de obter um provimento jurisdicional capaz de compili-las a viabilizar a realização do procedimento denominado septoplastia pois não conseguiu autorização em sua realização. Houve decisão liminar em que autorizou a realização do procedimento cirúrgico que consistiu na septoplastia, turbinectomia e adenoidectomia de acordo com a solicitação médica esses procedimentos foram concretizados. Como os fundamentos por ocasião da apreciação liminar mantêm-se atualizados, ou seja, em que pese o contraditório estabelecido, a recusa não estaria justificada por parte da ré de tal sorte que assim sendo ratifico os termos da liminar reportada. Apenas cumpre-me excluir da relação processual a Unimed Maceió porquanto a recusa na realização do procedimento em sua origem coube a Unimed Belo Horizonte. Ante o exposto de acordo com o art. 269 do CPC confirmo a cominação imposta a ré Unimed Belo Horizonte na realização do citado procedimento cirúrgico. Condono ainda em custas processuais se houver bem como honorários advocatícios no valor de 500,00 reais em favor da Fundepal, Conta 54-0, Agencia- 2735, operação- 006, CEF. Publicado em audiência. Traslade-se o presente conteúdo para o processo 88235-9 cuja decisão também o alcança nos mesmos termos. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Cláudia Alanny Farias de Oliveira, Estagiária, digitei e eu _____, Juliana Calheiros Barbosa, Escrivã Judicial, subscrevo. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira Juiz de Direito

ADV: SILVIO MARCIO LEÃO REGO DE ARRUDA (OAB 6761/AL), GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL), LÍVIA NORMA DE ARAÚJO (OAB 8881/AL), GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES (OAB 11422/AL) - Processo 0016958-18.2009.8.02.0001 (001.09.016958-2) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: Maurício de Lima Pradines - RÉ: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico - Autos nº: 0016958-18.2009.8.02.0001 Autor: Maurício de Lima Pradines Réu: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico TERMO DE ASSENTADA Aos 16 de dezembro de 2015, às 17:58, na 4ª Vara Cível da Capital, desta Comarca de Maceió, no Fórum Local, estando presente Sua Excelência o Juiz de Direito Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, comigo Juliana Calheiros Barbosa, Escrivã Judicial, bem como Cláudia Alanny Farias de Oliveira, Estagiária. Presente a advogada da Unimed, Dra. Esmeralda Soares de Oliveira, OAB 9454/AL, e seu preposto, presente ainda o autor, e seu advogado, Dr. Silvio Márcio Leão Rego de Arruda, OAB 6761/AL. Aberta a audiência e esclarecido pelo MM. Juiz de Direito acerca do objetivo da audiência, as partes chegaram a um acordo cujos termos são os seguintes: que foi no sentido de desistência de ambas as ações. Vistos etc. SENTENÇA: Homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com arrimo no Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes ficam devidamente intimadas em audiência. Sem custas. As partes dispensam o prazo recursal. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos de imediato. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cláudia Alanny Farias de Oliveira, Estagiária, digitei e eu, Juliana Calheiros Barbosa, Escrivã Judicial, subscrevo.

ADV: CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL) - Processo 0030161-76.2011.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - RÉ: Daniella Vieira dos Santos - Vistos, etc. Consta dos autos que foi deferida a medida de busca e apreensão em sede de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, tendo o bem sido apreendido em poder de terceiro, conforme consta da certidão de fls. 38, sem que tenha havido a citação do réu. Considerando que o bem foi apreendido em poder de pessoa diversa do réu; levando em consideração que o demandado, mesmo privado da posse do bem (apreendido em 2011), jamais veio aos autos defender sua posse e, ademais, tomando em conta que durante esse lapso de mais de quatro anos, várias foram as tentativas de integrá-lo à lide através da citação, todas infrutíferas, entendo por bem consolidar a posse do bem em favor do demandante e, por conseguinte, confirmar a liminar de reintegração de posse concedida, julgando, desde já o mérito do processo. A reiteração da diligência citatória significaria mero retardo processual, destituído de qualquer efeito prático. Sendo assim, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de busca e apreensão e confirmo a liminar, consolidando em favor do demandante a posse do bem objeto da lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos.

ADV: DIEGO LEÃO DA FONSECA (OAB 8404/AL) - Processo 0033226-16.2010.8.02.0001 (001.10.033226-0) - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - AUTOR: Lauro Guedes Nogueira - RÉ: Zenaide Gomes da Silva - Redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2016 às 15:30 horas.

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0044306-40.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - RÉU: Banco Itaúcard S/A - Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência de fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

ADV: MATEUS RODRIGUES FERREIRA (OAB 20624/PB), JUSSARA AYRES CAROCA (OAB 11926/PB), EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB 9999/PB) - Processo 0080802-73.2008.8.02.0001 (001.08.080802-7) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: S Distribuidora de Combustíveis Ltda - EXECUTADO: Cícero Benon Nunes de Souza ME - Cícero Benon Nunes de Souza - Autos nº: 0080802-73.2008.8.02.0001 Exequente: S Distribuidora de Combustíveis Ltda Executado: Cícero Benon Nunes de Souza ME e outro TERMO DE ASSENTADA Aos 11 de dezembro de 2015, às 09:44, na 4ª Vara Cível da Capital, desta Comarca de Maceió, no Fórum Local, estando presente Sua Excelência o Juiz de Direito Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, comigo Juliana Calheiros Barbosa, Escrivã Judicial, bem como, Cláudia Alanny Farias de Oliveira, Estagiária. Presente o executado, Cícero Benon Nunes de Souza, ausente o exequente. Aberta a audiência, não foi possível conciliação dada a ausência da parte ré. Em seguida dada à situação do processo, o advogado requereu produção de prova, com depoimento pessoal do representante da embargante, além da oitiva da testemunha do Sr. Ronaldo de Oliveira Caldas Filho, pois segundo o advogado, são provas essenciais no esclarecimento da situação fática e documental constantes nos autos. Deixo marcada audiência de instrução para o dia 06/05/2016 às 09:30 horas. Intimados os presentes. Intime-se os ausentes. Publique-se. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cláudia Alanny Farias de Oliveira, digitei e eu, Juliana Calheiros Barbosa, Escrivã Judicial, subscrevo.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), DORGIVAL DA SILVA VIANA JÚNIOR (OAB 8550/AL), EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS (OAB 8500/AL), JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES (OAB 963/AL), ERIK FRANKLIN BEZERRA (OAB 15978/DF) - Processo 0097139-40.2008.8.02.0001 (001.08.097139-4) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: Edson Vitor de Oliveira Santos - Aurecir Aparecida Bonfim Santos - Eliane Leite Wanderley de Oliveira - MARIA ÂNGELA PEDROSA CAVALCANTE BORBA DE OLIVEIRA - Maria do Carmo Pedrosa Cavalcante Mendes Pinto - RÉU: Banco do Brasil S.A. - Poupex - Associação de Poupança Empréstimo - Tendo em vista que os autores Alexandre Dantas Cavalcante e Andira pedrosa Cavalcante vieram a falecer, conforme certidão de óbito de fls. 119 e 120, defiro a habilitação, na qualidade de herdeiras e sucessoras, de Maria Angela Pedrosa Cavalcante Borba de Oliveira e Maria do Carmo Pedrosa Cavalcante Mendes Pinto, conforme art. 1.055 do CPC.

Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB 6197/AL)
Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)
Carlo Andre Mello de Queiroz (OAB 6047/AL)
Diego Leão da Fonseca (OAB 8404/AL)
Dorgival da Silva Viana Júnior (OAB 8550/AL)
EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB 9999/PB)
Emanuel Costa Valença Barros (OAB 8500/AL)
ERIK FRANKLIN BEZERRA (OAB 15978/DF)
EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB 8493/AL)
Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB 11422/AL)
Gustavo Uchôa Castro (OAB 5773/AL)
José Arnóbio Damasceno Alves (OAB 963/AL)
José Jásnon Rocha Tenório (OAB 1.722/AL)
José Tenório de Amorim (OAB 1901/AL)
Jussara Ayres Caroca (OAB 11926/PB)
Livia Norma de Araújo (OAB 8881/AL)
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB 8123/PR)
Luciana Rodrigues Barreto Pontes de Mendonca (OAB 3474/AL)
Luciano Sotero Rosas (OAB 6769/AL)
Magdala Cabral Gomes (OAB 18495/PE)
Mateus Rodrigues Ferreira (OAB 20624/PB)
Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB 6761/AL)

5ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PEDRO GUSTAVO DAMASCENO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2015

ADV: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (OAB 6941/AL), ROSSANA NOLL COMARÚ (OAB 6083/AL), FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA (OAB 9922/AL), PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE (OAB 36165/DF) - Processo 0001659-

93.2012.8.02.0001/02 (apensado ao processo 0001659-93.2012.8.02) - Embargos de Declaração - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, recebo os presentes Embargos Declaratórios para julgá-los PROCEDENTES, para determinar que a Embargada/Exequente apresente o contrato original o qual deu ensejo o título executivo, bem como sua evolução financeira, em sede de liquidação de sentença, a fim de que a parte Embargante/Executada cumpra o artigo 739-A, § 5º do CPC. Determino, ainda, que as operações de crédito rural avençadas antes da Lei nº 9.138/95, devem observar o indexador da Lei nº 8.880/94, desde sua vigência até a Lei nº 9.138/95, inclusive as que foram renegociadas nestes autos, para declarar o excesso da execução e a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial na apuração dos saldos devedores das operações de crédito rural, as quais foram renegociadas com fulcro na lei nº 9.138/1995, inclusive o fato superveniente da lei nº 12.844/2013. Por fim, determino que a execução só volte ao seu curso normal, após, a liquidação da sentença, em razão da parte Executada se manifestar favorável a satisfação da prestação após esta fase, conforme artigo 582 do CPC. Intimem-se.

ADV: ADAN FREDERICO UEMOTO (OAB 8020/AL), JANAÍNA GALENO (OAB 6451/AL) - Processo 0701479-02.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Condomínio do edifício Areias de Prata - RÉU: ELEMAR ELEVADORES LTDA - Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo Audiência de Conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:30hs, por impossibilidade de uma data mais próxima, à qual deverão comparecerem os procuradores habilitados a transigirem e, caso não tenham poderes para acordar, deverão trazer seus constituintes, independente de intimação destes, para fins de dar maior celeridade à tramitação do feito. Intimem-se. Maceió, 17 de dezembro de 2015. Maria Valéria Lins Calheiros Juiz de Direito

ADV: DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 11676/AL), JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOE (OAB 11479AA/L) - Processo 0725944-12.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: LIDIANE PEREIRA DE ALMEIDA SILVA - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, proposta por LIDIANE PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, igualmente qualificado, na qual visa obter a revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes. A Autora, às fls.187/189, requereu a desistência da presente Ação, nos termos do Art. 269, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as partes entraram em acordo, extrajudicialmente. Tendo em vista que já houve citação, e inclusive Contestação, contra a qual já houve Impugnação, o Réu foi devidamente intimado para se manifestar acerca do supracitado pedido. Em resposta, informa à fl.196 que concorda com o pedido de desistência, desde que a Autora assumira com o valor integral das custas processuais e honorários advocatícios do Procurador do Réu. É RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No que concerne à possibilidade de terminação do feito, em face da desistência da ação, a mesma só opera efeitos depois de homologada pelo Magistrado. A desistência da ação, após homologada por sentença, extingue o processo sem julgamento do mérito. O pedido de desistência é privativo do Autor, que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa. A desistência da ação não implica com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido a desistência da ação, esta pode ser proposta novamente em processo futuro. Entretanto, já havendo citação, caberá à Autora arcar com as despesas e honorários advocatícios, tanto de sua parte, quanto da Parte Ré, por força do que preceitua o Art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, com arrimo no Art. 158, Parágrafo Único, do CPC, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, Inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, sob a responsabilidade da Autora. Os honorários advocatícios, de ambas as partes, serão suportados pela Autora. Expeça-se Alvará, em favor da Autora, para liberação dos valores depositados judicialmente. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se o arquivamento com a devida baixa no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG5, observados os trâmites legais. P.R.I. Maceió, 14 de dezembro de 2015. Maria Valéria Lins Calheiros Juiza de Direito

Adan Frederico Uemoto (OAB 8020/AL)
Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB 6941/AL)
DAYVIDSON NAALIEL JACOB COSTA (OAB 11676/AL)
Fernando Rebouças de Oliveira (OAB 9922/AL)
Janaína Galeno (OAB 6451/AL)
José Carlos Skrzyszowski Junioe (OAB 11479AA/L)
Paulo César Gomes Albuquerque (OAB 36165/DF)
Rossana Noll Comarú (OAB 6083/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PEDRO GUSTAVO DAMASCENO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2015

ADV: JOSÉ CORDEIRO LIMA - Processo 0704086-17.2015.8.02.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Josivan José dos Santos - Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO, proposta por JOSIVAN JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de ANGELA ALEXANDRA FERRAZ DE AZEVEDO DUARTE, igualmente qualificada, na qual visa obter o despejo da Ré do imóvel apartamento n. 104 do edifício n. 161, do Conjunto Castelo Branco, bairro de Jatiúca, nesta Cidade. O Autor, à fl.29, requereu a desistência da presente Ação, nos termos do Art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação, e dessa forma, prescinde da anuência da Ré para a homologação do presente pedido. É RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No que concerne à possibilidade de terminação do feito, em face da desistência da ação, a mesma só opera efeitos depois de homologada pelo Magistrado. A desistência da ação, após homologada por sentença, extingue o processo sem julgamento do mérito. O pedido de desistência é privativo do autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa. A desistência da ação não implica com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido a desistência da ação, esta pode ser proposta novamente em processo futuro. Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, com arrimo no Art. 158, Parágrafo Único, do CPC, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC. Custas finais, se houver, sob a responsabilidade do Autor. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se o arquivamento com a devida baixa no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG5, observados os trâmites legais. Remetam-se os autos à Contadoria. P.R.I. Maceió, 16 de dezembro de 2015. Maria Valéria Lins Calheiros Juiza de Direito

ADV: ANA CRISTINA BRITO DOS SANTOS (OAB 11230/AL) - Processo 0712415-18.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: GERALDO FRUTUOSO DA SILVA - Ante o parecer de fls. 09, designo Audiência

de Oitiva da parte Autora, para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:30hs. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intimações necessárias. Maceió(AL), 16 de dezembro de 2015. Maria Valéria Lins Calheiros Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL), ANDREIA DE LIMA BRANDAO (OAB 10677/AL) - Processo 0729555-36.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Capitalização / Anatocismo - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Tratam-se os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO INCIDENTE E TUTELA ANTECIPADA, proposta por MARGARIDA MARIA DE ARAUJO WANDERLEY, devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, igualmente qualificado, na qual visa revisar as cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes. A Autora, à fl. 96, requereu a desistência da presente Ação, nos termos do Art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No que concerne à possibilidade de terminação do feito, em face da desistência da ação, a mesma só opera efeitos depois de homologada pelo Magistrado. A desistência da ação, após homologada por sentença, extingue o processo sem julgamento do mérito. O pedido de desistência é privativo do autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa. A desistência da ação não implica com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido a desistência da ação, esta pode ser proposta novamente em processo futuro. Ante o exposto e o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, com arrimo no Art. 158, Parágrafo Único, do CPC, para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o competente ofício ao DETRAN/AL caso haja restrições relativas a este processo. Expeça-se o competente alvará judicial em favor da Autora. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se o arquivamento com a devida baixa no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG5, observados os trâmites legais. P.R.I. Maceió, 07 de outubro de 2015. Maria Valéria Lins Calheiros Juíza de Direito

Ana Cristina Brito dos Santos (OAB 11230/AL)
andrea de lima brandao (OAB 10677/AL)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
José Cordeiro Lima

10ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERSON VICENTE DA SILVA FERREIRA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0229/2015

ADV: JAIME FLORENTINO DOS SANTOS, MARLON CAVALCANTE SILVA (OAB 4875E/AL) - Processo 0003404-36.1997.8.02.0001 (001.97.003404-1) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RÉU: Jorge Florentino dos Santos - Cls. R.H. Atento ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre o teor do expediente de fls. 346/347 e documentos que lhe seguem em apenso, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 03 de setembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO (OAB 8559/AL), CLÁUDIA NEY ALVES DE ASSIS (OAB 8894/AL), PELOPIDAS MAGO PONTES DE ARGOLO (OAB 00003110AL) - Processo 0005097-16.2001.8.02.0001 (001.01.005097-4) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Thompson Nascimento Olegario dos Santos e outro - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXXVIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a falha na realização do bloqueio via Bacenjud, extrato de fls. retro, fica o exequente intimado, na pessoa do seu advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do erro ocorrido no sistema, não havendo encaminhamento do bloqueio, às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento. Maceió, 09 de dezembro de 2015 Gerson Vicente da Silva Ferreira Junior Escrivão

ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE) - Processo 0005693-82.2010.8.02.0001 (001.10.005693-9) - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Manuel Correia Costa Filho e outro - Cls. R.H. Considerando-se que a petição de fls. 122/123 encontra-se apócrifa, intimem-se os causídicos ali qualificados para subscreverla, sob pena de seu desentranhamento. (Prazo: 05 (cinco) dias) Cumprido, inclua-se o feito na pauta de julgamento. Maceió, 11 de dezembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: SANDRA MARIA LIMA LOPES (OAB 4573/AL), JOSÉ EUDENISSON SOUZA (OAB 4809/AL) - Processo 0009126-36.2006.8.02.0001 (apensado ao processo 0015989-23.1997.8.02) (001.06.009126-7) - Embargos de Terceiro - Intervenção de Terceiros - EMBARGANTE: Maria Eunice de Souza - EMBARGADA: Marinete Wanderley Medeiros - RH. Intime-se o advogado, que representa a Embargada nos autos da ação de execução, para que indique o endereço da Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente do cumprimento acima, seja realizado pesquisa endereço da embargado pelo sistema BANCEJUD E INFOJUD Cumpra-se. Maceió, 19 de novembro de 2015 Gilvan de Santana Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 5647/AL) - Processo 0011584-21.2009.8.02.0001 (001.09.011584-9) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Cls. R.H. Atento ao teor do expediente retro constante, defiro, me parte, o pedido de sobrestamento do curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que retornem os autos conclusos. Intime-se. Maceió, 29 de setembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA (OAB 7044/AL), JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO (OAB 4051/AL), MÁRCIO ANTÔNIO RIOS (OAB 1.225/AL), MÁRCIO ALVES BARBOSA (OAB 9440/AL) - Processo 0013074-64.1998.8.02.0001 (apensado ao processo 0005189-33.1997.8.02) (001.98.013074-4) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco Bradesco S/A. - RÉU: Espólio de Cyro Rego Cabral - Nadia Cristina Rios Cabral - TERCEIRO I: Luzinete Loureiro Falcão - Cls. R.H. Defiro o requerido no expediente de fls. 361/362, pelo que se proceda ma forma ali pugnada. Outrossim, sobre o teor do expediente de fls. 355/359, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do feito, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 15 de outubro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: MARCELA FERNANDES VIANA (OAB 8477/AL), THIAGO ALVES COSTA DE ARRUDA (OAB 22012/BA) - Processo 0013468-85.2009.8.02.0001 (001.09.013468-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco BMC S.A - Cls. R.H. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de agravo retido interposto pela parte demandada às fls. 44/55, guardado o prazo de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 523, §2º do CPC. Maceió, 04 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 12855A/AL) - Processo 0021053-91.2009.8.02.0001 (001.09.021053-1) - Execução de

Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco ABN AMRO Real S.A. - Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais (C.P.C., art. 158, Parágrafo Único), e por conseguinte, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex-vi do art. 267, inc.VIII, da lei adjetiva civil pátria. Custas processuais a serem arcadas pela parte exequente, na qualidade de desistente (CPC, art. 26, Caput). Outrossim, após o trânsito em julgado, sejam desentranhados os documentos acostados aos autos e entregues ao procurador da parte exequente, com o levantamento da penhora, acaso existente. P. R. I. Maceió, 08 de outubro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445A/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0030035-26.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ernandes França dos Santos - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias. Maceió, 09 de dezembro de 2015. Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: ADRIANA MÁCIA ARAÚJO DAMIÃO (OAB 8789/AL) - Processo 0030355-76.2011.8.02.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: JS Distribuidora de Peças S.A - REPTANTE: Catherine Rodrigues Calheiros - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Maceió, 10 de dezembro de 2015. Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: LÍGIA MARIA VILAR DE CARVALHO (OAB 6563/AL), HUBERTO MARIA DRI (OAB 7170B/AL) - Processo 0032391-91.2011.8.02.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: Maceió Med Distribuidora de Produtos Hospitalar Ltda ME - Cls. R.H. Como medida precedente à análise do petição retro constante, intime-se a parte autora para especificar se o pedido ali colimado corresponde à desistência da ação, sem resolução de mérito, bem como se o mesmo se estende aos autos das ações declaratórias (Processo de nºs. 0035860-48.2011 e 0032402-23.2011), em apenso. (Prazo: 05 (cinco) dias) Maceió, 25 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MARINHO BUARQUE (OAB 1414/AL) - Processo 0032403-08.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - RÉU: C.S.U. - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXVI, b, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando a decisão de fls. 200/202, intime-se o procurador da parte demandada, para querendo, oferecer alegações finais de forma escrita, guardado o prazo de cinco dias. Maceió, 14 de dezembro de 2015 Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: ELIANE FERREIRA DE MORAES CARVALHO - Processo 0033596-58.2011.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BMC S.A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Maceió, 10 de dezembro de 2015. Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445A/AL) - Processo 0043294-25.2010.8.02.0001 (001.10.043294-9) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Davi Lima de Mendonça - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias. Maceió, 14 de dezembro de 2015. Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA (OAB 6128/AL) - Processo 0081953-06.2010.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Telefonia - RÉU: Brasil Telecom S/A - D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando-se a natureza dos quesitos formulados pelas partes litigantes; considerando-se que os quesitos refletem o nível de complexidade no serviço pericial, servindo de parâmetro para a fixação judicial dos honorários periciais, nos casos de impugnação de proposta formulada pelo Expert, fixo, ao caso em concreto, o valor da mesma em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante pagamento em duas parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a primeira ser depositada judicialmente antes da realização da Perícia e a segunda parcela após a apresentação do laudo pericial em cartório. Notifique-se o Sr. Perito para, em aceitando o encargo, depositar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a parte demandada para, em caso de anuência do encargo pelo Expert, depositar em Juízo a 1ª parcela dos honorários, fixando-lhe, para tal, o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 01 de junho de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL (OAB 15535/PB), KAYRONETORRESGOUVEIA DE OLIVEIRA (OAB 6902/AL), CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 11794/PB) - Processo 0087170-98.2008.8.02.0001 (001.08.087170-5) - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - AUTOR: Nacional Serviços e Arrecadação LTDA - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. Maceió, 10 de dezembro de 2015. Sueli Costa Guimarães Analista Judiciário

ADV: HERBERT MOZART MELO DE ARAUJO (OAB 3287/AL), ANA CAROLINA ALVES DE GÓIS E SÁ (OAB 9760/AL) - Processo 0703129-21.2012.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: MARIA MARLUCE DE MELO SILVA - RÉU: Banco Itau Veiculos S.A - Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 158, § único, do C.P.C., julgando por conseguinte extinto o processo, ex-vi do art. 267, VIII, da lei adjetiva civil pátria. Outrossim, expeça-se o competente alvará judicial, conforme requerido no petição suso mencionado, observando-se os comprovantes de depósitos judiciais acostados aos presentes autos. Custas processuais, acaso devidas, a serem suportadas pela parte autora, na qualidade de desistente (art. 26, Caput, do CPC). P. R. I. Maceió, 01 de dezembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: KIKI SOUTO GARYFALOS (OAB 9499/AL) - Processo 0703407-56.2011.8.02.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - AUTOR: CONFECÇÕES PARAURU LTDA ME - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias. Maceió, 11 de dezembro de 2015. Gerson Vicente da Silva Ferreira Junior Escrivão

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0706365-10.2014.8.02.0001 (apensado ao processo 0716718-12.2014.8.02) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: ANAELIZIA CORREIA GOMES - RÉU: Banco Itaúcard S/A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem - se o (a) (s) partes, acerca da viabilidade ou não na designação de audiência de conciliação. Outrossim, em entendendo as partes pela não viabilidade de audiência conciliatória, especifiquem de logo, as provas que pretendem produzir em audiência, guardado o prazo de 05 (cinco dias). Maceió, 11 de dezembro de 2015. Gerson Vicente da Silva Ferreira Junior Escrivão

ADV: THASIANA DE FÁTIMA SILVA (OAB 10632/AL) - Processo 0708469-38.2015.8.02.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: ANA CÂNDIDA CAVALCANTE - ATO ORDINATÓRIO Atento ao contido no bojo do Ofício Circular nº 006/2013, item 1 - FUNJURIS, e em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, V, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais e taxa judiciária, relativo à(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s), sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Maceió, 11 de dezembro de 2015 Gerson Vicente da

Silva Ferreira Junior Escrivão

ADV: JORGE FERNANDES LIMA FILHO (OAB 9268/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0715492-69.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: BELMIRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NETO - RÉU: Banco Itaúcard S/A - Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, julgando por conseguinte extinto o processo, ex-vi do art. 269, III, da lei adjetiva civil pátria. Custas processuais, pro rata, nos termos do art. 26, §2º do CPC. Sem honorários. P. R. I. Maceió, 04 de novembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL) - Processo 0725843-38.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAIA SANTOS - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XXI, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, considerando que a carta postal de citação/intimação retornou com a observação: "ausente", fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a providência que entender necessária. Maceió, 14 de dezembro de 2015 Silvana Maria Lima Souza Auxiliar Judiciário

ADV: REGINA CÉLIA PEDROSA UCHÔA (OAB 9887/AL) - Processo 0726918-44.2015.8.02.0001 - Cautelar Inominada - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Laurantice Lins da Silva - Destarte, por entender presentes os requisitos inerentes à concessão da tutela cautelar, in casu o "fumus boni iuris", bem como o "periculum in mora", concedo a liminar requestada na exordial, "inaudita altera pars", para determinar que a soma de todos os empréstimos, independente da origem, não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração básica do consumidor , valor bruto, menos os descontos obrigatórios, devendo a parte autora promover o depósito mensal em Juízo do percentual acima fixado, possibilitando, na fase de instrução, após estabelecido o contraditório, com a intervenção nos autos das partes codemandadas, a colheita de mais elementos, que possibilitem o rateamento adequado para o pagamento dos empréstimos contraídos pela demandante junto às instituições financeiras, ora demandadas. Outrossim, oficie-se ao respectivo órgão pagador, para fins de cumprimento do presente decism, caso em que, deverá proceder a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos, objetos da lide, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Outrossim, cite-se as partes demandadas, para, querendo, contestarem o pedido, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. (CPC, art. 802, Caput). Maceió, 01 de dezembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)
Adilson Falcão de Farias (OAB 1445A/AL)
Adriana Mácia Araújo Damião (OAB 8789/AL)
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647/AL)
Alessandre Laurentino de Argolo (OAB 8559/AL)
Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)
Ana Carolina Alves de Góis e Sá (OAB 9760/AL)
Ana Tereza Palhares Basílio (OAB 74802/RJ)
Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE)
Carlos Nazareno Pereira de Oliveira (OAB 11794/PB)
Cláudia Ney Alves de Assis (OAB 8894/AL)
Eliane Ferreira de Moraes Carvalho
Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB 7044/AL)
Herbert Mozart Melo de Araujo (OAB 3287/AL)
Huberto Maria Dri (OAB 7170B/AL)
Jaime Florentino dos Santos
Jorge Fernandes Lima Filho (OAB 9268/AL)
José Eudenisson Souza (OAB 4809/AL)
Jose marcelo Vieira de Araujo (OAB 4051/AL)
José Marinho Buarque (OAB 1414/AL)
KayroneTorresGouveia de Oliveira (OAB 6902/AL)
Kiki Souto Garyfalos (OAB 9499/AL)
Lígia Maria Vilar de Carvalho (OAB 6563/AL)
Marcela Fernandes Viana (OAB 8477/AL)

Márcio Alves Barbosa (OAB 9440/AL)
Márcio Antônio Rios (OAB 1.225/AL)
MARLON CAVALCANTE SILVA (OAB 4875E/AL)
Pelopidas Mago Pontes de Argolo (OAB 00003110AL)
Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (OAB 15535/PB)
Regina Célia Pedrosa Uchôa (OAB 9887/AL)
Sandra Maria Lima Lopes (OAB 4573/AL)
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB 12855A/AL)
Thasiana de Fátima Silva (OAB 10632/AL)
Thiago Alves Costa de Arruda (OAB 22012/BA)
Thiago Pessoa Rocha (OAB 29650/PE)
Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB 6128/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERSON VICENTE DA SILVA FERREIRA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0233/2015

ADV: SANDRA GOMES DOS SANTOS (OAB 00004014AL) - Processo 0000720-02.2001.8.02.0001 (001.01.000720-3) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Fabrica da Pedra S/A Fiacao e Tecelagem - Cls. R.H. Intime-se a parte exequente, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no

prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 17 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS (OAB 00002266AL), NORMA SANDRA DUARTE BRAGA (OAB 4133/AL) - Processo 0001819-46.1997.8.02.0001 (001.97.001819-4) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco Bradesco S/A. - RÉU: Jose Bernardino da Silva e outro - Isto posto, com suporte nos arts. 267, inc. III, c/c o art. 598 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas. Outrossim, após o trânsito em julgado, sejam desentranhados os documentos acostados aos autos e entregues ao procurador da parte exequente, com o levantamento da penhora, acaso existente. P. R. I. Maceió,

ADV: ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA (OAB 6919/AL), ARDEL DE ARTHUR JUCÁ (OAB 329/AL), EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR (OAB 4042/AL), CELSO MARCON (OAB 8210/AL), JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO (OAB 326/AL) - Processo 0002178-93.1997.8.02.0001/03 (apensado ao processo 0002178-93.1997.8.02) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Junior - RÉU: Banco Sudameris Brasil S/A - Isto posto, julgo procedente a impugnação ofertada pela parte executada, reconhecendo o excesso de execução, na forma ali pugnada, determinando o seguimento do incidente processual em exame, em seus ulteriores termos legais, tomando-se por referência como valor do débito exequendo, no importe de R\$ 180.779,47 (cento e oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme tópico suso expendido. Intimem-se. Maceió, 30 de novembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0002338-50.1999.8.02.0001 (001.99.002338-0) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Fundo PCG-Brasil - Cls. R.H. Atento ao teor do expediente retro constante, defiro, em parte, o pedido de sobrestamento do curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que retornem os autos conclusos. Intime-se. Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: PETRÚCIO SOARES (OAB 3469/AL) - Processo 0003088-66.2010.8.02.0001 (001.10.003088-3) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - RÉU: Academia de beleza Ele e Ela - Cls. R.H. Intime-se a parte demandada para o pagamento do débito, objeto do título judicial, na forma requerida nos expedientes de fls. 72/73 e 76/78, guardado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de 10 % (dez por cento) sobre o total do débito, à título de multa (CPC, art. 475-J). Outrossim, quedando inerte aquela, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (OAB 5868/AL), BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (OAB 6591/AL) - Processo 0003568-88.2003.8.02.0001 (001.03.003568-7) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Casa das Tintas Ltda. - Cls. R.H. Como medida precedente à análise do pleito formulado no petitório retro constante, intime-se a parte exequente, para que junte aos autos planilha atualizada do valor do débito exequendo. (Prazo: 05 (cinco) dias). Maceió, 03 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JORCELINO MENDES DA SILVA (OAB 1526/AL), ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0004489-57.1997.8.02.0001 (001.97.004489-6) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco Bandeirantes S/A - Cls. R.H. Sobre o teor dos expedientes retro acostados, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do feito, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 04 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR (OAB 6266/AL), PAULO SERGIO BASTOS DA SILVA JUNIOR (OAB 8112/AL), VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 19674/PE), CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL) - Processo 0004937-15.2006.8.02.0001 (001.06.004937-6) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - RÉU: Unibanco S/A-União de Bancos Brasileiros - Redecard S/A - Cls. R.H. Sobre o teor do expediente retro acostado, manifeste-se a parte demandada, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 04 de agosto de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL (OAB 4690/AL), FÁBIO BARBOSA MACIEL (OAB 7147/AL) - Processo 0004947-54.2009.8.02.0001 (001.09.004947-1) - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - RÉU: Construtora Lima Araujo - Cls. R.H. Intime-se a parte demandada para, em cumprimento ao comando emanado no despacho de fls. 226, complementando os termos colimados no expediente de fls. 228, justificar a necessidade da produção de prova ali pugnada, como meio de instrução na presente demanda. (Prazo: 05 (cinco) dias). Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: MARCONI CALHEIROS LOPES VIEIRA (OAB 3253/AL), SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS (OAB 3964/AL), JOCELENE LOPES LAMENHA LINS - Processo 0004994-33.2006.8.02.0001 (001.06.004994-5) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: JULIANA VERGETTI LAMENHA LINS - RÉU: NAEDIJA MARIA DOS SANTOS - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se as partes demandante/reconvinida e demandada/reconvinde para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 7,94 e R\$18,54 respectivamente, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 23 de setembro de 2015 Carlo Daniel Celestino Milito Auxiliar Judiciário

ADV: DISRAELI VIEIRA ROCHA (OAB 1392/AL) - Processo 0005967-27.2002.8.02.0001 (001.02.005967-2) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Alagoas late Clube - Cls. R.H. Intime-se a parte exequente, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 17 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (OAB 20795/PE) - Processo 0006085-85.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - RÉU: Banco Itaú S A - Cls. R.H Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir em audiência, justificando o seu fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 14 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RODRIGO CÉSAR DANTAS CARVALHO (OAB 6771/RN), DENARCY SOUZA E SILVA E OUTROS (OAB 972/AL), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR (OAB 23289/PE), DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR (OAB 6000/AL), DANIEL SOARES LAVOR FIDÉLIS (OAB 7806/AL), CARMEN LÚCIA REMÍGIO BUARQUE (OAB 1431/AL) - Processo 0007240-17.1997.8.02.0001 (001.97.007240-7) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Bandepe - Banco do Estado de Pernambuco S/A. - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA (OAB 831/AL) - Processo 0008006-70.1997.8.02.0001 (001.97.008006-0) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S/A - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte

autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: RODRYGO TIAGO BEZERRA, BRUNA CASTILHO BALBINO (OAB 7250/AL), CARLOS ALBERTO A. BEZERRA (OAB 8208/AL), THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS (OAB 8342/AL) - Processo 0009744-20.2002.8.02.0001 (001.02.009744-2) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Carlos Romeiro Peixoto - Zenith Beltrão Silva Peixoto - Cls. R.H. Atento ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o teor do expediente de fls.108/111 e documentos que lhe seguem em apenso, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: PAULO MARINHO (OAB 3163AL), ÍTALO JORGE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 6377/AL), MARCOS ANTONIO MILHACO ALVES (OAB 3095) - Processo 0010224-32.2001.8.02.0001 (001.01.010224-9) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Flavio Barbosa Ferreira - RÉU: Construtora Motta Ltda - Cls. R.H. Através dos expedientes acostados às fls. 99 e 118/123, requer a cônjuge da parte autora, Sr^a. Maria de Lourdes Ferreira Barbosa, sua habilitação na presente demanda, bem como dos filhos do de cujus, como sucessores da parte autora, em face o seu falecimento. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 100 e 108. Nesta modalidade de habilitação, de natureza direta, com previsão no artigo 1.060, da lei de ritos pátria, que será procedida nos próprios autos da causa principal, o Juiz decidirá de plano, sem proferir sentença. Outrossim, no caso em epígrafe, não houve a completa formação do polo passivo, uma vez que a parte codemandada, Construtora Motta Ltda., fora declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, restando pendente a citação da codemandada, HM Vasconcelos Agropecuária Ltda. Destarte, como medida precedente à análise do pedido de substituição processual, possibilitando o prosseguimento da demanda, com a citação da parte demandada, intemem-se os requerentes, possíveis substitutos processuais, à comprovarem a condição de filhos da parte autora. (Prazo: 05 (cinco) dias) Maceió, 06 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0010961-20.2010.8.02.0001 (001.10.010961-7) - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - RÉ: HiperCard - Cls. R.H. Renove-se intimação à parte demandada, para que dê cumprimento ao comando emanado no decism de fls. 63, última parte, sob pena de incorrer a mesma em litigância de má-fé, nos termos do art. 16, do CPC. (Prazo: 05 (cinco) dias) Maceió, 17 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CID DE CASTRO CARDOSO (OAB 5091/AL), FERNANDA CORRÊA LIMA (OAB 7783/AL), FELIPE REBELO DE LIMA (OAB 6916/AL), ÁBDON ALMEIDA MOREIRA (OAB 5903/AL) - Processo 0011072-38.2009.8.02.0001 (001.09.011072-3) - Despejo - Locação de Imóvel - AUTORA: Isabel Cristina Gomes da Silva - Marcelo Gomes da Silva - RÉ: Adriana Bertoldo Barrêto de Araújo - Fernando Teixeira Silva - Silvana Maria Teixeira Silva - Isto posto, inobstante o pedido da parte autora pela extinção da ação ante a perda de seu objeto, afere-se que o caso dos autos reputa-se a reconhecimento da procedência do pedido pela parte codemandada, Adriana Bertoldo Barreto de Araújo, à luz do disposto no art. 269, inc. II, do CPC, pelo que julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, declarando a rescisão do vínculo locatício entre as partes litigantes em relação ao bem imóvel, descrito na proemial. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante apreciação equitativa, em favor da parte autora, a serem suportados pela parte codemandada, Adriana Bertoldo Barreto de Araújo. P. R. I. Maceió, 01 de outubro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: NEWTOU MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO (OAB 00006210AL), ANA PAULA SANDES MOURA (OAB 7691/AL), CLENIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0013523-80.2002.8.02.0001 (apensado ao processo 0014785-02.2001.8.02) (001.02.013523-9) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Josué Cunha Seixas Filho - Cls. R.H. Expirado, pelo decurso do tempo, o prazo pugnado no petitório retro, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que impulsione o feito, requerendo o que de seu interesse ao regular andamento do mesmo, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (OAB 6108/AL), VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE (OAB 7294/AL), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762/SP), BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA (OAB 6591/AL), JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA (OAB 5868/AL), ROSALICE ARAÚJO (OAB 8044/AL) - Processo 0014631-08.2006.8.02.0001 (001.06.014631-2) - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - RÉU: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Saúde Bradesco - Cls. R.H. Intime-se a parte demandada para o pagamento do débito, objeto do título judicial, na forma requerida no expediente de fls. 450/454, guardado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o total do débito, à título de multa (CPC, art. 475-J). Outrossim, quedando inerte aquela, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se Maceió, 18 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RAFAEL LOPES GOMES (OAB 8882/AL), CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO (OAB 7591/AL), RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 7284/AL) - Processo 0014785-02.2001.8.02.0001 (001.01.014785-4) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Gas de Alagoas Algas - Cls. R.H. Intime-se a parte exequente, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB 2.050/AL) - Processo 0015190-62.2006.8.02.0001 (apensado ao processo 0007903-48.2006.8.02) (001.06.015190-1) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Thirza Barros Pinheiro - Thaise Barros Pinheiro - Isto posto, com suporte nos arts. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, condenando as partes autoras ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, deixando de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer intervenção nos autos do patrono da parte demandada. P. R. I. Maceió, 15 de dezembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0016432-80.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Roberto dos Santos Aciole - Cls. R.H. Expirado, pelo decurso do tempo, o prazo de suspensão do processo pugnado no petitório retro, intime-se a parte autora para que impulsione o feito, requerendo o que de seu interesse ao regular andamento do mesmo, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 03 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445A/AL) - Processo 0021648-22.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Daniel Vieira Gomes - Cls. R.H. Expirado, pelo decurso do tempo, o prazo de suspensão do processo pugnado no petitório retro, intime-se a parte autora para que impulsione o feito, requerendo o que de seu interesse ao regular andamento do mesmo, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 03 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CHRISTIANE KELER DE LIMA MENDES (OAB 7011/AL) - Processo 0022264-94.2011.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Alexandre Lopes Albuquerque - Isto posto, com suporte nos arts. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas

processuais que se fizerem devidas, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte demandada, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer intervenção nos autos do patrono da parte demandada. P. R. I. Maceió, 19 de agosto de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ZENEIDE DO CARMO LIMA - Processo 0024832-54.2009.8.02.0001 (apensado ao processo 0034760-29.2009.8.02) (001.09.024832-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luiz Carlos Magalhães de Lima - Cls. R.H. Intime-se a parte autora, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 17 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ROBERTO ARAÚJO MOREIRA (OAB 7137/AL), MARIANA RAMOS MOREIRA, MARIA CELINA BRAVO (OAB 5714/AL) - Processo 0025377-27.2009.8.02.0001 (001.09.025377-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Antonio Gomes dos Santos - REQUERIDO: José Ronaldo Gomes de Oliveira e outro - Cls. R.H. De início, promova a Escrivania a autuação em apenso do incidente processual de intervenção de terceiro, na figura de oposição, manejado às fls. 173/178, pelas partes ali qualificadas, bem como dos documentos e expedientes correspondentes. Cumprido, cite-se as partes autora e ré, nas pessoas de seus procuradores habilitados nos autos principais, observando-se o preconizado no artigo 57 do C.P.C., para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta ao pedido inicial, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelos opoentes no aludido expediente. Cumpra-se. Maceió, 10 de dezembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 5850/AL) - Processo 0033464-69.2009.8.02.0001 (001.09.033464-8) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0038569-90.2010.8.02.0001 (001.10.038569-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S/A - RÉU: Agnaldo da Silva Caraiba - Cls. R.H. Atento ao teor do expediente retro constante, defiro, em parte, o pedido de sobrestamento do curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que retornem os autos conclusos. Intime-se. Maceió, 26 de novembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0042495-79.2010.8.02.0001 (001.10.042495-4) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Cícero Almeida da Silva - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação em exame, apenas para determinar a restituição, de forma simples, das quantias pagas pela parte demandante, à título de " tarifa de cadastro ", " serviços de terceiro ", bem como " registro de contrato ", encargos financeiros descritos no quadro resumo do contrato, atualizadas com correção monetária pelo INPC, a partir da data da celebração do mesmo, indeferindo os demais pedidos colimados na proemial. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à serem arcados pela parte autora, por ter a parte demandada decaído da parte mínima do pedido (C.P.C., art. 21, § único). P. R. I. Maceió, 14 de agosto de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ERMESON FREIRE DE ARAÚJO (OAB 11656/AL) - Processo 0044803-54.2011.8.02.0001 - Exibição - Provas - AUTORA: Valquiria Alves de Araújo - Cls. R.H. Atento ao teor do expediente retro contante, compulsando-se os presentes autos, assevera-se que o Bel. Ermersson Freire de Araujo, OAB/AL 11.656, não encontra-se legalmente habilitado(a) para representar em Juízo a parte demandante, pelo que seja o(a) mesmo(a) intimado(a) a juntar o competente instrumento procuratório, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 24 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CELINA CRUZ SOARES CRISTINO (OAB 8645/AL) - Processo 0050475-48.2008.8.02.0001 (001.08.050475-3) - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTORA: TDS - Travessia Direcional e Serviços de Engenharia Ltda. - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: MARCO AURÉLIO GOMES (OAB 3374/PE) - Processo 0056098-93.2008.8.02.0001 (001.08.056098-0) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Hipermetal Comercio e Industria Ltda - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0057084-47.2008.8.02.0001 (001.08.057084-5) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco Fiat S/A - Cls. R.H. Intime-se a parte demandante, para que dê impulso ao feito, cumprindo o comando emanado às fls. 91, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 06 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: LEONÍDIO C. MONTENEGRO ALVES (OAB 3.115/AL) - Processo 0057135-92.2007.8.02.0001 (001.07.057135-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Yonne Tenório Antunes de Mello - Iris Maria Tenório Antunes Reis - Cls. R.H. Quedando inerte a parte autora ao comando emanado às fls. 51, seja a mesma intimada, para que diga do seu interesse no regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 03 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CARLA COTRIM UCHOA LINS (OAB 5819/AL), FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB 5.547/AL), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 9559A/AL) - Processo 0057551-60.2007.8.02.0001 (001.07.057551-8) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: Dirceu Alves de Andrade - RÉU: Banco Real - D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A No que pertine ao recurso de agravo retido manejado pela parte demandada, através do expediente de fls. 140/147, mantenho o entendimento firmado na decisão vergastada de fls. 137, providência afeta ao juízo de retratação inerente à esta modalidade recursal. Intimem-se. Maceió, 04 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CLAUDIA LOPES MEDEIROS, MARCOS BERNARDES DE MELLO (OAB 512/AL), ALEX RAMIRES DE ALMEIDA (OAB 2085/AL), OMAR COELHO DE MELLO (OAB 2684/AL), FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 2427/AL) - Processo 0064766-82.2010.8.02.0001 (001.10.064766-0) - Despejo por Falta de Pagamento - Inadimplemento - AUTORA: Regina de Maya Pedrosa Macedo - Espólio de Regina de Maya Pedrosa Macedo - Cls. R.H. Face o teor de certidão retro constante, intime-se a parte autora, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco)

dias. Maceió, 03 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CLEDSON DA FONSECA CALAZANS, JOÃO KLEBER M. DOS SANTOS (OAB 3755/AL), MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 8333/AL) - Processo 0071003-35.2010.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rosa Naildes FiremannTenorio - REQUERIDO: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda - Isto posto, com suporte nos arts. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte demandada, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º). P. R. I. Maceió, 08 de setembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL), SAMMYER MOURA TENÓRIO (OAB 6593 AL), LUZIANE PEIXOTO GUSMÃO (OAB 7029/AL) - Processo 0071149-81.2007.8.02.0001 (001.07.071149-7) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTORA: Banco Finasa S/A - Cls. R.H. Defiro o requerido no petitório de fls. 53, pelo que proceda-se na forma ali colimada. Maceió, 08 de abril de 2010 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL), LUZIANE PEIXOTO GUSMÃO (OAB 7029/AL), SAMMYER MOURA TENÓRIO (OAB 6593 AL) - Processo 0071149-81.2007.8.02.0001 (001.07.071149-7) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTORA: Banco Finasa S/A - Cls. R.H. Intime-se a parte autora, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 17 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), PAULO CEZAR DE SOUZA SILVA (OAB 4236/AL) - Processo 0077651-31.2010.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Cícera Garcia Ataíde de Oliveira - REQUERIDO: Banco BGN S.A - Isto posto, julgo improcedente a ação em exame, condenando a parte autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante apreciação equitativa (C.P.C., art. 20, § 4º). P. R. I. Maceió, 25 de agosto de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 8210A/AL) - Processo 0079200-81.2007.8.02.0001 (001.07.079200-4) - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTORA: Banco Finasa S/A - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR (OAB 4145/AL) - Processo 0079925-70.2007.8.02.0001 (001.07.079925-4) - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTORA: ASPENE-AL - Associação dos Aposentados e Pensionistas da Petrobrás - Cls. R.H. Intime-se a parte autora, ora executada da verba honorária, para o pagamento do débito, objeto do título judicial, na forma requerida no expediente de fls. 3803, guardado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o total do débito, à título de multa (CPC, art. 475-J). Outrossim, quedando inerte aquela, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se Maceió, 01 de dezembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ALEX SANDRO CARNAÚBA DAS NEVES (OAB 9842/AL), RENATA CHRISTINA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA (OAB 9720/AL) - Processo 0081820-32.2008.8.02.0001 (001.08.081820-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - RÉU: Zezinho Automóveis e outros - Cls. R.H. Como medida precedente à análise da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", suscitada pela parte codemandada, Zezinho Automóveis Ltda., na peça de contestação de fls. 162/163, seja a mesma intimada para instruir os autos com cópia do contrato social da empresa, possibilitando-se aferir a ausência de relação jurídica com a sociedade empresária, AC Automóveis Ltda. (Prazo: 05 (cinco) dias) Maceió, 24 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ELIANE FERREIRA DE MORAIS E SILVA (OAB 2587/AL) - Processo 0085067-21.2008.8.02.0001 (001.08.085067-8) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - AUTOR: Banco BMC S.A - Nestes termos, julgo procedente o pedido em exame, determinando a expedição do competente mandado judicial para a entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), do bem descrito na exordial ou o seu equivalente em dinheiro (art. 904 do CPC), devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, tendo como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% a. m. (um por cento ao mês), fluindo a partir da citação, uma vez versar a lide sobre responsabilidade contratual. Custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante apreciação equitativa, a serem suportados pela parte demandada. Maceió, 14 de agosto de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ FERREIRA JÚNIOR (OAB 5247/AL), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL), CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL) - Processo 0088511-62.2008.8.02.0001 (001.08.088511-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Cls. R.H. Intime-se a parte autora, para que dê impulso ao feito, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 03 de agosto de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 7312/AL), CARLO ANDRE MELLO DE QUEIROZ (OAB 6047/AL), JOSÉ FERREIRA JÚNIOR (OAB 5247/AL) - Processo 0089382-92.2008.8.02.0001 (001.08.089382-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Entregar - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 387,16, para que produza seus devidos e legais efeitos, sob pena de expedição de certidão FUNJURIS - (Resolução nº 01/97, com a alteração processada pela Resolução nº 10/97 - TJ), após o que será arquivado o processo, ficando proibida a expedição de qualquer documento enquanto não efetuado o pagamento das custas processuais. Maceió, 14 de agosto de 2015 Lidiany Lima Brandão Escrivã Substituta

ADV: ADILSON FALCÃO DE FARIAS (OAB 1445/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0707597-91.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: MARIA INAIA ROCHA DOS SANTOS - Isto posto, não preenchidos, no caso em concreto, os requisitos legais, suso enfocados, indefiro a medida liminar, requestada na exordial, no que pertine ao pedido de suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, autorizando, por outro lado, o depósito judicial das parcelas, no valor tido como incontroverso, em conta à disposição deste Juízo, observada a data de vencimento das prestações, a ser promovido diretamente pela parte requerente, uma vez não se trate de atribuição cartorária a expedição de guias de depósito. Outrossim, em não havendo a efetivação de depósito integral das parcelas, na forma contratada, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem móvel, em favor da parte autora, na forma pugnada na proemial. Defiro, por fim, a inversão do ônus da prova, cumprindo à parte demandada, no prazo de defesa, exibir em Juízo o instrumento contratual celebrado entre as partes. Intime-se e cumpra-se. Outrossim, proceda-se à citação da parte demandada, no prazo e na forma da lei. Maceió, 23 de setembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: GESSI SANTOS LEITE (OAB 4916/AL), NOMRA MARIA BARROS LIMA (OAB 4078/AL), NAYRA CRISTINA SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - Processo 0710212-20.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - AUTORA: MARIA DIVINA DOS SANTOS

SILVA - RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO - LITISCONSO: JOSÉ DE LIMA SENA - Cls. R.H. Em já havendo manifestação da parte codemandada, José Sena de Lima, às fls. 98, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, seja intimada a parte autora e a parte codemandada, Hospital e Maternidade Santo Antônio, para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando o seu fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 18 de novembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0716941-28.2015.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Veiculos S.A - Isto posto, defiro a liminar requestada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na peça exordial, o qual deverá ser depositado sob responsabilidade da parte autora, observando-se às formalidades legais, até ulterior deliberação deste juízo. Outrossim, promova-se a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, via sistema RenaJud, bem como se retire tal restrição após a apreensão do bem móvel, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 3º do Dec. Lei 911/69, acrescentados pela Lei n.º 13.043/2014. Ademais, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, proceda-se a citação da parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, podendo, outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, também após a execução da liminar, oferecer resposta ao pedido inicial, ex-vi do disposto no artigo 3º, § 3º, da referida legislação federal. No que tange a hermenêutica do dispositivo legal suso mencionado, revela-se entendimento em parte da doutrina e jurisprudência pátria, do qual comungo, que a nova redação daquele, dada pela Lei 10.931/04, não suprimiu a possibilidade da "purgação da mora", incidindo esta apenas em relação às prestações em atraso, que deverão ser devidamente atualizadas, com base nos encargos estabelecidos no contrato celebrado entre as partes litigantes, não incluindo as prestações vencidas. Perfilhando-se à corrente jurisprudencial supramencionada, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PRESTAÇÕES VENCIDAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 15 TJPE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - 1- É entendimento pacífico que não é necessário o pagamento da integralidade da dívida para a purgação da mora em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, mas tão somente o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos encargos decorrentes da mora previstos no instrumento negocial. 2- Aplicabilidade da Súmula nº 15 deste tribunal que a mora é purgada mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004, nos contratos garantidos por alienação fiduciária. 3- O artigo 3º do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, não veda o direito à purgação da mora, sendo a expressão "integralidade da dívida pendente", prevista em seu § 2º, entendida como o valor que ensejou a propositura da ação de busca e apreensão, ou seja, o valor das parcelas vencidas e não pagas, não perfazendo as parcelas vencidas. 4- Recurso não provido. (TJPE - Ap 0000715-82.2004.8.17.1350 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho - DJe 12.03.2014 - p. 168). 'PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/2004. PARCELAS VINCENDAS. I - A PURGAÇÃO DA MORA NÃO FOI VEDADA PELA LEI Nº 10.931/2004, UMA VEZ QUE SE APLICAM À MATÉRIA AS NORMAS SOBRE CONTRATOS DE ADESÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II - A EXPRESSÃO "DÍVIDA PENDENTE", CONSTANTE DO ARTIGO 56, § 2º, DA LEI 10931/04, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69, REFERE-SE À DÍVIDA VENCIDA, E NÃO VINCENDA, OU SERIA INVIABILIZADA A FACULDADE À PURGAÇÃO DA MORA. NÃO FOSSE ASSIM, ESTARIA O DEVEDOR FIDUCIANTE ADQUIRINDO O BEM OBJETO DO CONTRATO À VISTA E NÃO PURGANDO A MORA, O QUE DESNATURARIA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. III - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (AGI 20070020144350 DF Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Julgamento: 30/01/2008 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação: DJU 14/02/2008 Pág. : 1460). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DO DEVEDOR EM PURGAR A MORA COM O DEPÓSITO DE TÃO-SOMENTE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS COM TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - I. Conforme o entendimento deste Tribunal em "...Ação de Busca e Apreensão é possível que o devedor requeira a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, em conformidade com o contrato celebrado. O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Cív. Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006.) RECURSO PROVIDO. (TJPR - AI 0379257-2 - Campo Largo - 17ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - J. 17.01.2007) Outrossim, conforme entendimento dominante nos arestos pátrios, o prazo para a efetivação da "purgação da mora" incidirá a partir do prazo de defesa, qual seja, 15 (quinze) dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 22 de outubro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: JOÃO CARLOS LIMA UCHÔA (OAB 4021/AL) - Processo 0724851-09.2015.8.02.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: João Ignácio Oliveira Uchôa - Natália Maria Oliveira Uchôa - Etiene Oliveira Uchôa - João Carlos Lima Uchôa - ADVOGADO: João Carlos Lima Uchôa - Destarte, julgo procedente o pedido, para, com fulcro no art. 109, Caput, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), determinar a retificação nos assentamentos de nascimento das partes autoras, para fins de constar nos mesmos o nome de sua genitora como sendo "ETIENE OLIVEIRA UCHÔA", no lugar de "Etiene Gomes de Oliveira". Custas processuais, acaso existentes, a serem suportadas pelas partes autoras. P.R.I. Operando-se o trânsito em julgado deste decisum, expeçam-se os competentes mandados judiciais para os fins de direito, remetendo-os ao Cartório de Registro Civil competente, observando-se às formalidades legais. Maceió, 14 de dezembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE, ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO, MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB 7510/AL) - Processo 0727769-83.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Tânia Tereza Dantas Cajé Rodrigues - Ademais, considerando-se que o comprometimento financeiro do requerente, em contraponto ao valor das custas processuais iniciais, supera em mais de 10% (dez por cento) do total de seu rendimento mensal líquido, índice este que entendo plausível ao comprometimento financeiro mensal mínimo do requerente, para arcar com o pagamento das custas processuais iniciais, sem comprometer o seu sustento e o da sua família, DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, objeto do expediente em exame. Outrossim, passo a emitir os seguintes comandos: Cite-se, no prazo e na forma da lei. Apresentada a defesa, seja desta intimada a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem o oferecimento da réplica, sejam as partes litigantes intimadas para que digam da viabilidade na designação de audiência de conciliação, e, de logo, especifiquem as provas que pretendam produzir em audiência, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em havendo manifestação favorável à realização de audiência conciliatória, ao menos por uma das partes, retornem os autos conclusos. Em não havendo e quedando as partes inertes à especificação de provas em audiência, inclua-se o feito no lote de processos aptos à prolação de sentença. Em havendo especificação de provas em audiência, por qualquer das partes, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, 04 de dezembro de 2015 Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

Ábdon Almeida Moreira (OAB 5903/AL)

Adilson Falcão de Farias (OAB 1445/AL)
Adilson Falcão de Farias (OAB 1445A/AL)
Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB 6266/AL)
Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB 831/AL)
Alex Ramires de Almeida (OAB 2085/AL)
Alex Sandro Carnaúba das Neves (OAB 9842/AL)
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP)
Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)
Ana Paula Sandes Moura (OAB 7691/AL)
Anna Carolina Gaia Duarte
Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)
Ardel de Arthur Jucá (OAB 329/AL)
Arthur de Araújo Cardoso Netto
Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB 6591/AL)
Bruna Castilho Balbino (OAB 7250/AL)
Carla Cotrim Uchoa Lins (OAB 5819/AL)
Carlo Andre Mello de Queiroz (OAB 6047/AL)
Carlos Alberto A. Bezerra (OAB 8208/AL)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE)
Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB 6108/AL)
Carmen Lúcia Remígio Buarque (OAB 1431/AL)
Celina Cruz Soares Cristino (OAB 8645/AL)
Celso David Antunes (OAB 1141A/BA)
Celso Marcon (OAB 8210/AL)
Celso Marcon (OAB 8210A/AL)
Christiane Keler de Lima Mendes (OAB 7011/AL)
Cid de Castro Cardoso (OAB 5091/AL)
Claudia Lopes Medeiros
Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB 7591/AL)
Cledson da Fonseca Calazans
Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB 4876/AL)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 19937/PR)
Daniel Soares Lavor Fidélis (OAB 7806/AL)
Denarcy Souza e Silva e outros (OAB 972/AL)
Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB 6000/AL)
Disraeli Vieira Rocha (OAB 1392/AL)
Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB 4042/AL)
Eliane Ferreira de Moraes e Silva (OAB 2587/AL)
Emmanuel Evi Rocha Junior (OAB 4145/AL)
ermesson freire de araujo (OAB 11656/AL)
Fábio Barbosa Maciel (OAB 7147/AL)
Felipe Rebelo de Lima (OAB 6916/AL)
Fernanda Corrêa Lima (OAB 7783/AL)
Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB 4690/AL)
Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB 5.547/AL)
Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB 23289/PE)
Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB 2427/AL)
Gessi Santos Leite (OAB 4916/AL)
Íris Cintra Basílio da Silva (OAB 6919/AL)
Ítalo Jorge de Oliveira Santos (OAB 6377/AL)
Jairon Pinheiro do Nascimento (OAB 2.050/AL)
Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB 5868/AL)
João Carlos Lima Uchôa (OAB 4021/AL)
João Kleber M. dos Santos (OAB 3755/AL)

Jocelene Lopes Lamenha Lins
Jorcelino Mendes da Silva (OAB 1526/AL)
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB 9559A/AL)
José Elias Uchôa Filho (OAB 326/AL)
José Ferreira Júnior (OAB 5247/AL)
Leonídio C. Montenegro Alves (OAB 3.115/AL)
Luis Carlos Laurenço (OAB 16780/BA)
Luziane Peixoto Gusmão (OAB 7029/AL)
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB 8333/AL)
Marco Aurélio Gomes (OAB 3374/PE)
Marconi Calheiros Lopes Vieira (OAB 3253/AL)
Marcos Antonio Milhaco Alves (OAB 3095)
Marcos Bernardes de Mello (OAB 512/AL)
Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB 20795/PE)
Maria Celina Bravo (OAB 5714/AL)
Maria Lucília Gomes (OAB 5850/AL)

Mariana Ramos Moreira
michel almeida galvão (OAB 7510/AL)
Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida
Newtou Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB 00006210AL)
Nomra Maria Barros Lima (OAB 4078/AL)
Norma Sandra Duarte Braga (OAB 4133/AL)
Omar Coelho de Mello (OAB 2684/AL)
Paulo Cezar de Souza Silva (OAB 4236/AL)
Paulo Marinho (OAB 3163AL)
Paulo Sergio Bastos da Silva Junior (OAB 8112/AL)
Petrúcio Soares (OAB 3469/AL)
Rafael Lopes Gomes (OAB 8882/AL)
Raimundo José Cabral de Freitas (OAB 00002266AL)
Renata Christina Barbosa Lima de Oliveira (OAB 9720/AL)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB 115762/SP)
RICARDO LIMA TORRES (OAB 9104/AL)
Roberto Araújo Moreira (OAB 7137/AL)
Rodrigo César Dantas Carvalho (OAB 6771/RN)
Rodrygo Tiago Bezerra
Ronaldo Farias de Oliveira Júnior (OAB 7284/AL)
ROSALICE ARAÚJO (OAB 8044/AL)
Sammyer Moura Tenório (OAB 6593 AL)
Sandra Gomes dos Santos (OAB 00004014AL)
Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB 3964/AL)
Thomaz Ilton Ferreira dos Santos (OAB 8342/AL)
Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB 7312/AL)
Vanildo de Almeida Araújo (OAB 19674/PE)
Vitor Lopes de Albuquerque (OAB 7294/AL)
ZENEIDE DO CARMO LIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO ERICK COSTA DE OLIVEIRA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERSON VICENTE DA SILVA FERREIRA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0234/2015

ADV: ARTUR DUARTE PINTO (OAB 12944/AL) - Processo 0700228-74.2015.8.02.0066 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Ferreira de Paiva e outros - Cls. R.H. Cuida-se de ação de reintegração de posse, aforada em sede de plantão judiciário, no qual houve o indeferimento da medida liminar pelo Juiz Plantonista, nos termos do decisum de fls. 85/89, tendo a parte autora, após a redistribuição dos autos para este Juízo, lançado pedido de reconsideração às fls. 90/94. Por seu turno, inobstante o deduzido pela parte demandante no supracitado expediente, compulsando os autos, assevera-se não estar o pedido instruído com documentos suficientes para demonstração dos requisitos basilares à concessão da liminar requestada (C.P.C., art. 927), havendo por necessário que a parte autora justifique previamente o alegado. Outrossim, como medida precedente à designação de audiência de justificação prévia, ex-vi do art. 928, parte final, da lei de ritos pátria, seja intimada a parte autora a depositar em Juízo o respectivo rol das testemunhas. (Prazo: 05 (cinco) dias). No mais, a adoção de tal entendimento, diante do iminente recesso forense, não impede que a parte requerente pleiteie as medidas judiciais que julgar cabíveis em sede de plantão judiciário. Maceió, 18 de dezembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

ADV: HENRIQUE DE MORAIS BENJOINO (OAB 6959/AL), ELIZANDRA CARDOSO CANDIOTTI BENJOINO - Processo 0723899-30.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTORA: Ana Lúcia de Lima Guerra - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias. Maceió, 18 de dezembro de 2015. Gerson Vicente da Silva Ferreira Junior Escrivão

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL) - Processo 0724447-55.2015.8.02.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BMG - Cls. R.H. Atento ao princípio do contraditório, sobre o teor do expediente de fls. 56 e documento que lhe segue em apenso, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de seu interesse ao regular prosseguimento do feito, guardado o prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 18 de dezembro de 2015. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito

Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)
Artur Duarte Pinto (OAB 12944/AL)
Elizandra Cardoso Candiotti Benjoino
Henrique de Moraes Benjoino (OAB 6959/AL)

16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0396/2015

ADV: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES (OAB 5076/AL), RODRIGO MARTINS DA SILVA (OAB 8556/AL), LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA (OAB 16312/PE) - Processo 0044612-43.2010.8.02.0001 (001.10.044612-5) - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Bruno José Lins dos Santos - RÉU: Estado de Alagoas - Tendo em vista, por conseguinte, tudo quanto exposto,

julgo procedente a ação intentada e decreto a nulidade do Processo Administrativo TJAL nº 03093-4.2009.001, em que interessado BRUNO JOSÉ LINS SANTOS e em razão de que conduzido sem observância ao princípio constitucional do devido processo legal.

ADV: CLENIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL), WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB 7724A/AL), LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA (OAB 10089/AL) - Processo 0709280-32.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: WELLINGTON CLEMENTINO DE GUSMÃO SILVA - RÉU: ESTADO DE ALAGOAS - Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

ADV: MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO (OAB 6486B/AL), EDUARDO VALENÇA RAMALHO (OAB 5080/AL), RICARDO CLAUDINO CARDOSO (OAB 11681/AL), PALOMA TOJAL DE CARVALHO (OAB 12157/AL) - Processo 0716900-95.2014.8.02.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: C.S. DE ALBUQUERQUE EPP - IMPETRADO: Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas - Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS antecipado quanto à impetrante nas aquisições (entradas) de mercadorias em operações interestaduais para comercialização pela impetrante, bem como que se abstenha de impor restrições como lavratura de auto de infração, termo de apreensão ou outras medidas, pelo objeto alcançado por esta demanda. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I.

Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB 4876/AL)
Eduardo Valença Ramalho (OAB 5080/AL)
Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB 10089/AL)
Luiz Januário de Oliveira (OAB 16312/PE)
Maurício de Carvalho Rêgo (OAB 6486B/AL)
Paloma Tojal de Carvalho (OAB 12157/AL)
Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB 5076/AL)
RICARDO CLAUDINO CARDOSO (OAB 11681/AL)
Rodrigo Martins da Silva (OAB 8556/AL)
Walter Campos de Oliveira (OAB 7724A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0397/2015

ADV: ROSANE GUIMARÃES DOS ANJOS (OAB 4514/AL), GIORDANA BRUNO LEITE DE OLIVEIRA (OAB 8793/AL), ELDER SOARES DA SILVA (OAB 9233/AL) - Processo 0703622-90.2015.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Dulce Maria Torres Perdigão - RÉU: Estado de Alagoas - Secretaria Executiva de Saúde - SESAU - A respeito da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (OAB 8153/AL), THIAGO MOTA DA SILVA (OAB 4896E/AL), NADJA MARIA BARBOSA (OAB 7169B/AL) - Processo 0721726-04.2013.8.02.0001/02 - Embargos de Declaração - Limite de Idade - EMBARGANTE: Estado de Alagoas - EMBARGADO: DIOGO TELLES NOGUEIRA - Do exposto, recebo os presentes embargos, entretanto deixo de conhecê-los. Publique-se e Intimem-se.

Elder Soares da Silva (OAB 9233/AL)
Giordana Bruno Leite de Oliveira (OAB 8793/AL)
Nadja Maria Barbosa (OAB 7169B/AL)
Natanael Ferreira da Silva (OAB 8153/AL)
Rosane Guimarães dos Anjos (OAB 4514/AL)
THIAGO MOTA DA SILVA (OAB 4896E/AL)

17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JADER COURA DE MELLO RIBEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0424/2015

ADV: DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4262/AL) - Processo 0701068-85.2015.8.02.0001 - Ação Civil Pública - Liminar - AUTOR: Ministério Público do Estado de Alagoas - RÉU: Estado de Alagoas e outro - MP: Ministério Público do Estado de Alagoas - AUTOS Nº: 0701068-85.2015.8.02.0001 AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS RÉU: ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO D E C I S Ã O 1. Trata-se de apelação interposta pela Assembleia Legislativa e de posterior pedido intentado pelo Ministério Público para cumprimento de decisão proferida por este juízo. De logo recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões. 2. Em sede de antecipação de tutela determinei ao Presidente da Assembleia Legislativa que, cumprindo a Lei, procedesse, com recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte dos membros e servidores do Poder Legislativo, junto ao Tesouro Estadual no dia 14 de abril de 2015. 3. Ocorre que o Presidente do Tribunal de Justiça, em Suspensão de Liminar, determinou a suspensão da minha decisão. Porém, em Acórdão publicado em 11 de novembro de 2015, o Pleno do Tribunal, com a Relatoria do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, cassou a decisão da Presidência mantendo incólume a antecipação da tutela no presente feito. Diga-se, que o feito já foi sentenciado em 09 de setembro de 2015 e, não obstante a interposição de apelo, não há mais qualquer efeito suspensivo. 4. Consoante as provas acostadas no requerimento do parquet que agora se analisa, mesmo sendo intimado da decisão do Pleno do Tribunal de Justiça (fls. 20 de "Petições Diversas"), o Presidente da Assembleia Legislativa parece ter quedado-se inerte no seu cumprimento, porquanto promoveu o pagamento dos subsídios e vencimentos de seus membros e servidores no mês de novembro, cuja liquidação ocorreu em 30/11/2015. 6. Entrementes, havendo ocorrido a intimação do Presidente somente na segunda metade do mês de novembro, precisamente em 16.11.2015, é provável que a folha de pagamento já tivesse sido confeccionada e processada, de modo que, tecnicamente, talvez não houvesse mais tempo para modificá-la. 7. Não

obstante, o Judiciário precisa dotar suas decisões de técnica e força para o seu cabal cumprimento sob pena de inversão do Estado Democrático de Direito e anarquia institucionalizada. Assim, para cumprimento da decisão, em toda sua inteireza, considerando os aspectos de natureza técnica, como confecção e processamento da folha etc, determino: a) a intimação, pessoal, através de Mandado ao Presidente da Assembleia Legislativa para: i) cumprir a decisão judicial recolhendo o Imposto de Renda dos membros e servidores do Poder Legislativo; e ii) explicar em 48h, contadas da intimação, o não cumprimento da decisão no mês de novembro sob pena da incidência das sanções ocorrerem a partir do exaurimento do prazo e informar, em igual prazo, sobre a questão no pertinente ao mês de dezembro; b) a intimação, pessoal, do Secretário da Fazenda por razões de natureza técnica respeitante ao tempo de confecção e processamento das folhas de pagamento etc e cumprimento completo da decisão e através de Mandado para que: i) retenha, no duodécimo da Assembleia a ser repassado em dezembro, os valores pertinentes a novembro, referentes ao imposto de renda dos seus membros e servidores e que deveriam ter sido repassados neste mês; ii) retenha, no duodécimo da Assembleia, os valores relativos ao imposto de renda dos seus membros e servidores do mês de dezembro; 8. O descumprimento desta decisão implicará na cominação de multa diária aos agentes públicos mencionados nas alíneas "a" e "b" do item anterior, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 461, §4º, do Código de Processo Civil, e artigos 11 e 12, §2º, da Lei 7.347/1985, desconhecida a pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo da condução forçada para lavratura de TCO por crime de desobediência (CP, art. 330) e envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade por improbidade administrativa. 9. Cumpra-se imediatamente. Maceió, 17 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA (OAB 10838/AL) - Processo 0711328-61.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTORA: MARIA WALNÊR DUARTE BARROS CORREIA - PROCESSO N° 0711328-61.2014.8.02.0001 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA WALNÊR DUARTE BARROS CORREIA RÉU: ESTADO DE ALAGOAS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora postula que o adicional de insalubridade seja calculado com base no subsídio que recebe. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido fls. 19/20. O Estado de Alagoas apresentou contestação às fls. 25/31, aduzindo: a impossibilidade de percepção de adicional de insalubridade após a implantação do regime de subsídio; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.772; eventualmente, caso não se acate a inconstitucionalidade da referida Lei, que se reconheça apenas o direito à percepção do adicional de insalubridade sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio no Estado de Alagoas. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Estado de Alagoas em que o autor busca provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu a implantar o adicional de insalubridade calculado com base na sua remuneração. A constitucionalidade na incidência do adicional para os servidores públicos estaduais é demonstrada em todas as decisões positivas proferidas neste juízo sobre a matéria. O Pleno do Tribunal de Justiça apreciou a arguição de inconstitucionalidade em apelação cível de n.º 2009.000001886-0/0001.00, levantada de ofício pelo juiz convocado Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Através do acórdão n.º 5-0525/2010, a maioria decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual de n.º 6.772/2006, que instituiu em prol de servidor público, remunerado por meio de subsídio, o adicional de insalubridade. Embora o entendimento firmado pelo Tribunal, formalmente não está afastada a possibilidade de incidência do adicional de insalubridade. Considerando que um dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é a vigência da lei anteriormente revogada, trata-se do chamado efeito repristinatório, que é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 6.772/2006 não foram aptos para, validamente, alterar a redação da matéria trazida pelo art.73 da Lei n.º 5.247/91. Acompanho o entendimento aplicado pela Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 2011.005646-5/0001.00, da qual foi relatora: Todavia, necessário observar que a Lei n.º 6.772/2006, a qual teve seus dois primeiros artigos declarados inconstitucionais por esta Corte de Justiça, alterava dispositivo da Lei n.º 5.247/91, especificamente o artigo 73, bem como regulamentava a porcentagem a ser paga pelo exercício de atividades insalubres e as consideradas de periculosidade. (...) Demais disso, deve-se ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade implica na pronúncia da nulidade ab initio da lei atacada, o que significa dizer que tal declaração produz efeito ex tunc, "fulminando de nulidade a norma impugnada desde o seu nascedouro, ferindo-a de morte no próprio berço". (...) Assim, tem-se que, uma vez declarados inconstitucionais os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 6.772/2006, volta à vigência a Lei anterior, qual seja, a Lei n.º 5.247/91. Logo, volta a ter vigência o disposto no art.73 da Lei n.º 5.247/91: Lei n.º 5.247/91 Art. 73. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Então, estando vigente a norma inserta no art.73 da Lei n.º 5.247/91 em face da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 6.772/2006, reafirmo meu entendimento pela possibilidade de incidência do referido adicional em verba remuneratória de subsídio, com base não somente na Lei Estadual vigente, como também na Constituição Federal, em seu art. 39, §8º e art. 55, VII da Constituição do Estado de Alagoas. A norma é, portanto, plenamente válida, eficaz e, em termos materiais, plenamente constitucional, dando cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal e a do Estado de Alagoas: Constituição do Estado de Alagoas Art. 55. São direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis: VII adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Portanto, mantendo o entendimento já aplicado em casos semelhantes, posto que a legislação estadual vigente sobre a matéria (artigo 73 e parágrafos da Lei n.º 5.247/91) prevê expressamente a percepção de adicional de insalubridade, em conformidade com o que autoriza a Constituição Federal, Estadual, bem como com o entendimento doutrinário e jurisprudencial: ACÓRDÃO N.º 2.0534/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO ATACADO DE INCIDÊNCIA DE INSALUBRIDADE DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL N.º 6.772/2006. NULIDADE ABSOLUTA. EX TUNC. EFEITO REPRISTINATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL N.º 5.247/1991. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 39, §8º, DA CF. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE APENAS PARA NÃO APLICAR A LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração Em Agravo de Instrumento n.º 2011.005646-5/0001.00, Relatora: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 19/04/2012, Segunda Câmara Cível do TJ-AL) ACÓRDÃO N.º 2.0401/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MÉDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL N.º 6.772/2006. NULIDADE ABSOLUTA. EX TUNC. EFEITO REPRISTINATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL N.º 5.247/1991. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 39, §8º, DA CF. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n.º 2011.009189-2, Relator: Juiz Convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Data de Julgamento: 22/03/2012, Segunda Câmara Cível do TJ-AL) O regime remuneratório em parcela única (subsídio) pressupõe a vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, ou outra espécie remuneratória ao servidor. Contudo, a própria Constituição Federal atenua o sentido de

parcela única, sem qualquer acréscimo, quando prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos se estendem direitos trabalhistas, como o adicional de serviço extraordinário e noturno, dentre outros abrangidos pela regra do art. 39, § 3º, sendo meramente exemplificativo, e que tais direitos representam acréscimos ao subsídio. E a própria Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 55, inciso VII, diz que são direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Aliado a tal entendimento, destaca-se ainda a Resolução nº 22/2006 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que este tempera a aplicação do regime remuneratório de subsídio, permitindo, por exemplo, que juiz perceba, cumulativamente com a "parcela única" do cargo de magistrado, verba adicional, constituída da diferença de seu subsídio e o de Conselheiro do CNJ, na hipótese de auxiliar os serviços do órgão colegiado judiciário nacional. Tal verba não passa, pois, de típica gratificação a integrante da Magistratura, regido pelo capitulado no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, demonstrando, assim, a relatividade da aplicação do regime de subsídio ainda no cenário administrativo. O Estado de Alagoas não incorporou o adicional suscitado na parcela única do subsídio, tendo em vista encontrar-se o mesmo discriminado como parcela avulsa. Mantém-se, nesse ponto, a real natureza do adicional, visto que a sua incorporação ao subsídio geraria a perpetuação de complemento remuneratório transitório. Inconcebível conjecturar que a Constituição Federal destacou apenas para os trabalhadores celetistas o direito à percepção do referido adicional. O amparo é para o trabalhador, seja ele celetista ou estatutário. Qualquer dúvida resta esclarecida pela literalidade do inciso VII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas, acima já transcrito. Do contrário, entender pela não incidência do adicional apenas pela natureza remuneratória do servidor público estadual é conferir tratamento desigual a trabalhadores em condições de risco laboral idênticos, tão somente pelo regime de pagamento. O caso é de ofensa a direito expresso no inciso XXIII do art. 7, e vício de legalidade pela inobservância das previsões expressas na Constituição Federal e Estadual. Ademais, a autora afirma que ao efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, o réu vem utilizando como base de cálculo o salário mínimo, usando este como indexador, gerando assim diferenças salariais em seu desfavor, vez que a base de cálculo correta deve ser a sua remuneração, conforme dispõe a súmula vinculante nº 4 do STF, que preceitua: Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Extrai-se da referida súmula que Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive adicional de insalubridade, entretanto, ao mesmo tempo, vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Tal interpretação foi dada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão recente acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RE 565.714/SP. SÚMULA VINCULANTE N. 4. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Impossibilidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Precedente: RE 565.714/SP. 2. Súmula Vinculante n. 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 3. O Tribunal a quo ao proferir o acórdão impugnado, consignou, verbis: Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que nega seguimento a recurso de apelação. Inteligência do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a sentença subsume-se apenas em parte ao enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Município de Ipatinga adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo aplicável ao caso a vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. Deve ser reconhecido o recurso de apelação que discute outras questões que não aquelas cristalizadas na súmula vinculante nº 04, quais sejam, o fato de ser a sentença, em parte, ultra petita; e, ainda, a incidência do adicional pleiteado sobre o vencimento básico da servidora, sem cômputo das demais vantagens. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AI 847527 AgR / MG - MINAS GERAIS - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma do STF, Data de Publicação: 23-04-2012) É também o entendimento do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (-UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG-) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, -ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado-. -In casu-, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Agravo de instrumento desprovido. (ED-AIRR - 112140-78.2005.5.04.0029, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/06/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2008. Há uma divergência sobre o que seria a retribuição pecuniária mínima, para alguns trata-se do menor salário pago pelo Poder Executivo, o chamado salário-mínimo, entretanto, numa interpretação lógico-sistemática entendo que o termo se refere ao menor salário pago à categoria, é dizer, o valor do subsídio, acompanho assim o entendimento jurisprudencial mencionado em respeito à súmula vinculante n.º 04 do STF. Desta forma, o adicional de insalubridade, in casu, há de ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima da respectiva categoria, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo. Em face do entendimento ora aplicado, é devido à parte autora o pagamento das diferenças retroativas dentro dos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, por se tratar de prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85/STJ). Quanto à alegação de nunca ter gozado da garantia do adicional de insalubridade que afirma lhe ser pertinente, as provas dos autos possibilitam constatar que outros servidores que laboram no mesmo local, exercendo as mesmas funções e cargo, percebem o adicional. A inicial destaca posição diferenciada para a autora, que não recebe o adicional mesmo desempenhando suas atividades

laborais no mesmo lugar que os demais. O Estado de Alagoas não refutou os argumentos da autora. Assim, devem ser equiparados os direitos em virtude do princípio da isonomia e lhe ser implantado o adicional de insalubridade. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a que pertencem a autora, bem assim condeno o réu no pagamento dos valores retroativos, observando-se, por consequência, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Indefero o pedido de pagamento da diferença nos reflexos dos adicionais de insalubridade nas férias mais um terço e no 13º salário, em razão de que apenas deve incidir sobre o período efetivamente trabalhado. Condeno o Estado de Alagoas ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I Maceió, 17 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: RICARDO ANTUNES MELRO (OAB 5792/AL) - Processo 0721748-91.2015.8.02.0001 - Ação Civil Pública - Saúde - AUTOR: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões - PROCESSO Nº: 0721748-91.2015.8.02.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR E INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS /SUCESSÕES E OUTRO RÉU: ESTADO DE ALAGOAS D E C I S A O Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública em face do Estado de Alagoas, tendo como beneficiário Assis Barbosa da Silva, através da qual informa que o beneficiário apresenta quadro clínico de neoplasia do esôfago, codificado sob o nº cid 10 c 15.0, sendo necessário que seja fornecido em seu favor, os seguintes suplementos: Nutrison Soya (support), na quantidade mensal de 16 latas de 800 gramas, por tempo indeterminado + Maltodextrina, na quantidade mensal de 7 latas de 400 gramas, por tempo indeterminado, ou Nutri Enteral Soya (nutrimed), na quantidade mensal de 16 potes de 800 gramas ou 32 latas de 400 gramas, por tempo indeterminado + maltodextrina, na quantidade mensal de 7 latas de 400 gramas, por tempo indeterminado, conforme fls. 14/15. Foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 17/20. No entanto, a Defensoria acostou aos autos petição (fls. 31/41) informando a este Juízo acerca do descumprimento da determinação judicial, bem assim requerendo as providências para garantir o seu cumprimento, dentre elas o bloqueio de valores do Estado de Alagoas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências em razão de descumprimento de decisão judicial. Com razão a autora. A decisão que deferiu a antecipação de tutela foi proferida no sentido de determinar o cumprimento de obrigação de dar, pelo Estado de Alagoas: fornecimento de Nutrison Soya (support), na quantidade mensal de 16 latas de 800 gramas, por tempo indeterminado + Maltodextrina, na quantidade mensal de 7 latas de 400 gramas, por tempo indeterminado, ou Nutri Enteral Soya (nutrimed), na quantidade mensal de 16 potes de 800 gramas ou 32 latas de 400 gramas, por tempo indeterminado + maltodextrina, na quantidade mensal de 7 latas de 400 gramas, por tempo indeterminado. Sabe-se que o procedimento realizado pelo Estado a fim de cumprir determinações judiciais no sentido de fornecer medicamentos ou procedimentos envolve a cotação de preços e pagamento através de nota de empenho. Contudo, os casos de medicação e/ou procedimentos requeridos em tutela de urgência são incompatíveis com a tramitação burocrática da administração, a qual, na maioria das vezes, é a responsável pela busca da tutela jurisdicional. Assim, ao Estado de Alagoas cabe procurar meios mais céleres para o cumprimento da decisão, que possui caráter impositivo. A justificativa para tal estaria lastreada simplesmente numa determinação judicial, o que afastaria qualquer responsabilidade por parte do administrador, advindo da legislação de responsabilidade fiscal ou qualquer outra. Os entraves existentes, apesar de não serem impostos totalmente pelo requerido, acabam por impedir o cumprimento da decisão, prejudicando a parte autora, que corre risco de morte. Neste sentido, imperioso a realização do bloqueio de verbas, a fim de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme entendimento reiterado de nossa jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. É admissível o bloqueio de verbas públicas, ao fim de dar efetividade à ordem judicial de fornecimento de medicamentos. Medida que não se mostra gravosa à sociedade e que garante ao menor o direito à saúde. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70042804997, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 17/05/2011). Assim, o bloqueio será realizado para custeio do tratamento pleiteado e já deferido por este Juízo. Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 31/41 e determino a realização de penhora on-line por meio do sistema BACENJUD para bloqueio do valor de R\$ 10.196,80 (dez mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos para assegurar o fornecimento, em favor de Assis Barbosa da Silva do suplemento denominado nutrison soya, na quantidade de 96 latas, suficientes para tratamento pelo período de seis meses. Após a efetivação do bloqueio, determino que seja realizada a transferência diretamente para uma conta judicial, para posterior liberação em favor da beneficiária através de alvará. Ademais, é forçoso que reste consignado, que em caso de descumprimento da presente decisão, incidirá o Secretário de Saúde do Estado de Alagoas nas prescrições legais previstas no art. 330 do Código Penal Brasileiro, a saber: crime de desobediência, para o qual deverá ser lavrado TCO com seu respectivo processamento no juízo competente. Cumpra-se. Maceió, 15 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA (OAB 5809/AL) - Processo 0727122-59.2013.8.02.0001/01 - Embargos de Declaração - Adicional de Insalubridade - EMBARGANTE: Glauco Rodolfo de Andrade Moraes Souza e outros - PROCESSO Nº 0727122-59.2013.8.02.0001/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GLAUCO RODOLFO DE ANDRADE MORAES SOUZA E OUTROS TIPO COMPLETO DA PARTE PASSIVA PRINCIPAL \<< NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL \>>: NOME DA PARTE PASSIVA PRINCIPAL \<< NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL \>> S E N T E N Ç A Trata-se de Embargo de Declaração, opostos por Manoel Messias Moreira Melo Filho e outros em face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 528/539. Argumentou que a decisão é omissa quanto ao pedido alusivo ao pagamento retroativo das diferenças do adicional de insalubridade e o pagamento dos reflexos nas férias e no 13º salário, de todo período, inclusive o retroativo. É o necessário a relatar. Decido. Quanto à alegação de omissão, referente ao pagamento dos valores retroativos restou consignado no dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para determinar ao Estado que calcule o adicional de insalubridade pago aos autores Manoel Messias Moreira Melo Filho e outros tomando como base a retribuição pecuária mínima da categoria a que pertence, paga pelo Poder Executivo sob a forma de subsídio. De fato, neste aspecto, há razão nos embargos já que este juízo ao tratar de demanda judicial pertinente a implementação do adicional de insalubridade tem conferido à parte autora o pagamento do retroativo, observando-se o prazo prescricional de 05 anos, determinação esta que deveria constar no dispositivo. Quanto a alegação de omissão no que se refere ao pagamento dos reflexos nas férias mais um terço e no 13º salário, não visualizo nenhuma das omissões e contradições alegadas, pois os mesmos foram devidamente analisados na sentença, e o próprio dispositivo julga procedente em parte o pedido. É que neste ponto houve mudança de entendimento. Não é possível o deferimento do adicional nas férias e no 13º considerando-se que essa verba tem caráter indenizatório pela efetiva prestação de serviço. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para julgá-lo procedente em parte, apenas no que se refere ao pagamento do retroativo, para que o dispositivo da sentença de fls. 528/539, seja modificado para: ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a que pertence aos autores, bem como condeno o réu ao pagamento dos valores retroativos, observando-se, por consequência, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a competente execução e posterior sistema de precatório. Cumpra-se. Maceió, 17 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO (OAB 4658/AL) - Processo 0729747-32.2014.8.02.0001/01 - Embargos de Declaração - Adicional de Insalubridade - EMBARGANTE: Mariete Pinto de Melo - PROCESSO Nº 0729747-32.2014.8.02.0001/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIETE PINTO DE MELO EMBARGADO: ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO S E N T E N Ç

A Trata-se de Embargo de Declaração, opostos por Mariete Pinto de Melo em face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 82/92. Argumentou que a decisão é omissa quanto ao pedido alusivo ao pagamento retroativo das diferenças do adicional de insalubridade e o pagamento dos reflexos nas férias e no 13º salário, de todo período, inclusive o retroativo. É o necessário a relatar. Decido. Quanto à alegação de omissão, referente ao pagamento dos valores retroativos restou consignado no dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para determinar ao Estado que calcule o adicional de insalubridade pago à autora Mariete Pinto de Melo, tomando como base a retribuição pecuária mínima da categoria a que pertence, paga pelo Poder Executivo sob a forma de subsídio. De fato, neste aspecto, há razão nos embargos já que este juízo ao tratar de demanda judicial pertinente a implementação do adicional de insalubridade tem conferido à parte autora o pagamento do retroativo, observando-se o prazo prescricional de 05 anos, determinação esta que deveria constar no dispositivo. Quanto a alegação de omissão no que se refere ao pagamento dos reflexos nas férias mais um terço e no 13º salário, não visualizo nenhuma das omissões e contradições alegadas, pois os mesmos foram devidamente analisados na sentença, e o próprio dispositivo julga procedente em parte o pedido. É que neste ponto houve mudança de entendimento. Não é possível o deferimento do adicional nas férias e no 13º considerando-se que essa verba tem caráter indenizatório pela efetiva prestação de serviço. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para julgá-lo procedente em parte, apenas no que se refere ao pagamento do retroativo, para que o dispositivo da sentença de fls. 82/92, seja modificado para: ante o exposto, julgo procedente em parte ação para determinar a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a que pertence a autora, bem como condeno o réu ao pagamento dos valores retroativos, observando-se, por consequência, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a competente execução e posterior sistema de precatório. Cumpra-se. Maceió, 17 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: RICARDO ANTUNES MELRO (OAB 5792/AL) - Processo 0730317-18.2014.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Benedito Alexandre de Lira - PROCESSO Nº 0730317-18.2014.8.02.0001 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DE LIRA RÉU: ESTADO DE ALAGOAS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta Benedito Alexandre de Lira em face do Estado de Alagoas. Aduziu que é portador de insuficiência renal crônica secundária a hipertensão, codificada sob o nº CID10: N 18.0; N 25.8 e I 10, razão pela qual afirmou ser imprescindível que lhe seja fornecido urgentemente, o medicamento Cinacalcete 60 mg na quantidade mensal de 30 (sessenta) comprimidos, por tempo indeterminado, conforme receituário médico de fls. 20/21. Ressaltou que não possui condições financeiras de arcar com os pedidos, aliás, não tem condições nem de contratar um advogado particular. Por isso, vem ao judiciário através da Defensoria Pública. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/21. Às fls. 22/25, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente intimado, conforme fls. 34, o Estado de Alagoas não apresentou contestação. O Representante do Ministério Público pronunciou-se, em parecer de fls. 41/43, pela procedência da demanda. É o Relatório. Decido. No mérito, é preciso firmar que o reconhecimento do direito invocado pela parte autora emana do artigo 196 da Constituição Federal. Referida norma, não tem apenas um caráter programático, ao contrário, ela confere a todos um direito público subjetivo frente ao Estado (em seu sentido lato), qual seja o direito à saúde. Extrai-se dela dois efeitos: o direito de exigir do Estado políticas efetivas e universais de saúde e o respectivo dever deste em prestá-las, vejamos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, mais precisamente em seu artigo 7º, II, garante aos cidadãos a integralidade de assistência à saúde, in verbis: Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: [...] II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. (grifei). Nesse contexto, em que pese ser a promoção de políticas públicas incumbência primária dos Poderes Executivo e Legislativo aquele no desenvolvimento efetivo destas e este na edição da base legal para tal, cumpre ressaltar que o Poder Judiciário atua sobre a tutela e a cogência do princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desde modo, a invocação da reserva da administração e da proibição de incursão no mérito administrativo referente aos atos administrativos destinados a implementar as políticas públicas de saúde não se mostra suficiente para afastar a intervenção do judiciário, nomeadamente quando se trata de efetivação de direitos fundamentais. No Brasil, ao contrário do que se dá na maioria dos países da Europa continental, há unidade de jurisdição. Nenhum litígio sobre direitos, mesmo qualquer daqueles entre a Administração e os administrados, pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, forte na inderrogabilidade da jurisdição. Note-se, que entre nós, a vinculação do administrador à lei atua duplamente. Por uma banda submete a autoridade administrativa às leis editadas pelo parlamento, por outra subordina seus atos (do administrador) ao controle judicial. As assombradas preocupações de que a administração poderia com isso ser comprimida, obstada no desempenho de seu mister, nunca se concretizaram. Nem o parlamento, nem o Judiciário, se mostraram como empecilho à administração. O temido governo dos juizes, sempre foi um argumento mascarado dos que pretenderam e pretendem afastar o controle da administração pelo Judiciário em nome da governabilidade. A hipertrofia do Executivo, ao menos no nosso país, comprova a assertiva. Ademais, é certo que os juizes, na atividade de controle, somente atuam em um segundo momento e, via de regra, para casos concretos. Somente as autoridades administrativas são competentes para execução dos atos administrativos, os juizes e tribunais, para usar a expressão de Maurer, “seguem a execução da lei das autoridades administrativas”. O dever-poder discricionário do administrador, firme-se para entender, não é livre, mas, sempre, juridicamente vinculado, impondo-se à autoridade administrativa a efetiva observação a essa vinculação, de modo que, é plenamente cabível o controle jurisdicional sempre que a vinculação não seja observada, por força do princípio da inderrogabilidade das decisões judiciais (CF, art. 5º, XXXV) que leva a iniludível conclusão de que ao próprio Judiciário cabe dizer, ao fim, se houve ou não regular exercício do poder discricionário. Ainda que a afirmação judicial fixe ter havido regular exercício do poder discricionário, incontestavelmente houve controle, mesmo para admitir a reserva de poder da administração. É indiscutível, pois, que o controle seja sempre exercido nos casos de vícios no exercício do poder discricionário, assim enumerados por Maurer: a) não-uso do poder discricionário; b) excesso do poder discricionário; c) uso defeituoso do poder discricionário e d) infração contra os direitos fundamentais e princípios administrativos gerais (vide MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. L. Afonso Heck, Porto Alegre: Fabris, 2001). Efetivamente, seja pela lista desatualizada de medicamentos oferecidos pelo programa público, seja pela falta de recursos financeiros do mesmo, ou ainda pela ineficiência burocrática incompatível com a necessidade premente de materiais, estará caracterizada, corriqueiramente, a ineficiência lato sensu do Estado no cumprimento adequado do dever constitucional e legal de promover políticas públicas de saúde, dando ensejo, assim, à atuação do Poder Judiciário. Neste prisma, cumpre asseverar que aos Poderes Executivo e Legislativo cabe a efetivação da chamada macro-justiça, pela qual são tomadas medidas de grande abrangência com vistas a promover e implementar o Direito à Saúde em favor de grande quantidade de sujeitos, através de medidas de caráter objetivo e geral. Por sua vez, o Poder Judiciário fica incumbido da promoção da micro-justiça, caracterizada pela implementação do direito subjetivo à saúde em favor de um sujeito ou alguns que restou violado em face da inércia ou da desídia estatal. Destarte, mostra-se necessária a ponderação do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que socorre a parte demandante, com o princípio da Reserva do Possível. Neste âmbito de ponderação,

a solução se mostra simples, visto advir de consectário lógico, qual seja, a conclusão de que as limitações financeiras do Estado não podem ser opostas como impedimento à efetivação do mínimo existencial, mormente quando o direito em jogo é a saúde. Portanto, uma vez evidenciado que a parte autora busca garantir um direito subjetivo constitucionalmente tutelado, e estando presente o dever do Estado de efetivar a saúde às pessoas que dele necessitem, principalmente em se tratando do fornecimento de medicamento que se demonstram imprescindíveis para a manutenção da saúde e da própria vida, resta imprescindível a tutela judicial ao caso posto. No caso em apreço, há relatório subscrito por profissional médico que atesta a necessidade do autoer em fazer uso do medicamento fls. 20/21. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para confirmando os efeitos da tutela concedida, determinar que o Estado de Alagoas que forneça a Benedito Alexandre de Lira Cinacalcete 60 mg, na quantidade mensal de 30 (sessenta) comprimidos, por tempo indeterminado. Registre-se, no mandado de intimação, que deverão ser observadas, para fornecimento do tratamento requerido as especificações constantes em Prescrição Médica de fls. 20/21, cuja cópia deverá ser encaminhada, bem assim que o não cumprimento da decisão implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a incidir sobre a pessoa do Secretário Estadual de Saúde, desconsiderada a pessoa jurídica. Ademais, o não cumprimento da decisão poderá acarretar o bloqueio das verbas da Secretaria de Saúde, sem prejuízo da prisão em flagrante pelos crimes de desobediência (CP, art. 330) e lesão corporal grave ou gravíssima comissiva por omissão (CP, art. 129, §§ 1º ou 2º c/c a alínea c, § 2º do art. 13) com dolo eventual do agente, bem como na possibilidade de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de Improbidade Administrativa. Oficie-se. Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado arquivem-se. Maceió, 16 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

ADV: JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO (OAB 4658/AL) - Processo 0730505-45.2013.8.02.0001 - Procedimento Ordinário - Adicional de Insalubridade - AUTOR: Ricardo Lima de Souza - PROCESSO N° 0730505-45.2013.8.02.0001 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO LIMA DE SOUZA RÉU: ESTADO DE ALAGOAS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor postula que o adicional de insalubridade seja calculado com base no subsídio que recebe. O pedido de antecipação de tutela foi deferido fls. 26/27. O Estado de Alagoas apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo: a impossibilidade de percepção de adicional de insalubridade após a implantação do regime de subsídio; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.772; eventualmente, caso não se acate a inconstitucionalidade da referida Lei, que se reconheça apenas o direito à percepção do adicional de insalubridade sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio no Estado de Alagoas. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Estado de Alagoas em que o autor busca provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu a implantar o adicional de insalubridade calculado com base na sua remuneração. A constitucionalidade na incidência do adicional para os servidores públicos estaduais é demonstrada em todas as decisões positivas proferidas neste juízo sobre a matéria. O Pleno do Tribunal de Justiça apreciou a arguição de inconstitucionalidade em apelação cível de nº 2009.000001886-0/0001.00, levantada de ofício pelo juiz convocado Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Através do acórdão n.º 5-0525/2010, a maioria decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual de nº 6.772/2006, que instituiu em prol de servidor público, remunerado por meio de subsídio, o adicional de insalubridade. Embora o entendimento firmado pelo Tribunal, formalmente não está afastada a possibilidade de incidência do adicional de insalubridade. Considerando que um dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é a vigência da lei anteriormente revogada, trata-se do chamado efeito repristinatório, que é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.772/2006 não foram aptos para, validamente, alterar a redação da matéria trazida pelo art.73 da Lei n.º 5.247/91. Acompanho o entendimento aplicado pela Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2011.005646-5/0001.00, da qual foi relatora: Todavia, necessário observar que a Lei n.º 6.772/2006, a qual teve seus dois primeiros artigos declarados inconstitucionais por esta Corte de Justiça, alterava dispositivo da Lei n.º 5.247/91, especificamente o artigo 73, bem como regulamentava a porcentagem a ser paga pelo exercício de atividades insalubres e as consideradas de periculosidade. (...) Demais disso, deve-se ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade implica na pronúncia da nulidade ab initio da lei atacada, o que significa dizer que tal declaração produz efeito ex tunc, "fulminando de nulidade a norma impugnada desde o seu nascedouro, ferindo-a de morte no próprio berço". (...) Assim, tem-se que, uma vez declarados inconstitucionais os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 6.772/2006, volta à vigência a Lei anterior, qual seja, a Lei n.º 5.247/91. Logo, volta a ter vigência o disposto no art.73 da Lei n.º 5.247/91: Lei n.º 5.247/91 Art. 73. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Então, estando vigente a norma inserida no art.73 da Lei n.º 5.247/91 em face da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.772/2006, reafirmo meu entendimento pela possibilidade de incidência do referido adicional em verba remuneratória de subsídio, com base não somente na Lei Estadual vigente, como também na Constituição Federal, em seu art. 39, §8º e art. 55, VII da Constituição do Estado de Alagoas. A norma é, portanto, plenamente válida, eficaz e, em termos materiais, plenamente constitucional, dando cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal e a do Estado de Alagoas: Constituição do Estado de Alagoas Art. 55. São direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis: VII adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Portanto, mantendo o entendimento já aplicado em casos semelhantes, posto que a legislação estadual vigente sobre a matéria (artigo 73 e parágrafos da Lei nº 5.247/91) prevê expressamente a percepção de adicional de insalubridade, em conformidade com o que autoriza a Constituição Federal, Estadual, bem como com o entendimento doutrinário e jurisprudencial: ACÓRDÃO N.º 2.0534/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO ATACADO DE INCIDÊNCIA DE INSALUBRIDADE DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL N.º 6.772/2006. NULIDADE ABSOLUTA. EX TUNC. EFEITO REPRISTINATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL N.º 5.247/1991. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 39, §8º, DA CF. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE APENAS PARA NÃO APLICAR A LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração Em Agravo de Instrumento nº 2011.005646-5/0001.00, Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 19/04/2012, Segunda Câmara Cível do TJ-AL) ACÓRDÃO N.º 2.0401/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MÉDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL N.º 6.772/2006. NULIDADE ABSOLUTA. EX TUNC. EFEITO REPRISTINATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL N.º 5.247/1991. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 39, §8º, DA CF. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 2011.009189-2, Relator: Juiz Convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Data de Julgamento: 22/03/2012, Segunda Câmara Cível do TJ-AL) O regime remuneratório em parcela única (subsídio) pressupõe a vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional,

abono, ou outra espécie remuneratória ao servidor. Contudo, a própria Constituição Federal atenua o sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, quando prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos se estendem direitos trabalhistas, como o adicional de serviço extraordinário e noturno, dentre outros abrangidos pela regra do art. 39, § 3º, sendo meramente exemplificativo, e que tais direitos representam acréscimos ao subsídio. E a própria Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 55, inciso VII, diz que são direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Aliado a tal entendimento, destaca-se ainda a Resolução nº 22/2006 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que este tempera a aplicação do regime remuneratório de subsídio, permitindo, por exemplo, que juiz perceba, cumulativamente com a "parcela única" do cargo de magistrado, verba adicional, constituída da diferença de seu subsídio e o de Conselheiro do CNJ, na hipótese de auxiliar os serviços do órgão colegiado judiciário nacional. Tal verba não passa, pois, de típica gratificação a integrante da Magistratura, regido pelo capitulado no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, demonstrando, assim, a relatividade da aplicação do regime de subsídio ainda no cenário administrativo. O Estado de Alagoas não incorporou o adicional suscitado na parcela única do subsídio, tendo em vista encontrar-se o mesmo discriminado como parcela avulsa. Mantém-se, nesse ponto, a real natureza do adicional, visto que a sua incorporação ao subsídio geraria a perpetuação de complemento remuneratório transitório. Inconcebível conjecturar que a Constituição Federal destacou apenas para os trabalhadores celetistas o direito à percepção do referido adicional. O amparo é para o trabalhador, seja ele celetista ou estatutário. Qualquer dúvida resta esclarecida pela literalidade do inciso VII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas, acima já transcrito. Do contrário, entender pela não incidência do adicional apenas pela natureza remuneratória do servidor público estadual é conferir tratamento desigual a trabalhadores em condições de risco laboral idênticos, tão somente pelo regime de pagamento. O caso é de ofensa a direito expresso no inciso XXIII do art. 7, e vício de legalidade pela inobservância das previsões expressas na Constituição Federal e Estadual. Ademais, a autora afirma que ao efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, o réu vem utilizando como base de cálculo o salário mínimo, usando este como indexador, gerando assim diferenças salariais em seu desfavor, vez que a base de cálculo correta deve ser a sua remuneração, conforme dispõe a súmula vinculante nº 4 do STF, que preceitua: Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Extrai-se da referida súmula que Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive adicional de insalubridade, entretanto, ao mesmo tempo, vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Tal interpretação foi dada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão recente acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RE 565.714/SP. SÚMULA VINCULANTE N. 4. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Impossibilidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Precedente: RE 565.714/SP. 2. Súmula Vinculante n. 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 3. O Tribunal a quo ao proferir o acórdão impugnado, consignou, verbis: Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que nega seguimento a recurso de apelação. Inteligência do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a sentença subsume-se apenas em parte ao enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Município de Ipatinga adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo aplicável ao caso a vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. Deve ser reconhecido o recurso de apelação que discute outras questões que não aquelas cristalizadas na súmula vinculante nº 04, quais sejam, o fato de ser a sentença, em parte, ultra petita; e, ainda, a incidência do adicional pleiteado sobre o vencimento básico da servidora, sem cômputo das demais vantagens. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AI 847527 AgR / MG - MINAS GERAIS - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma do STF, Data de Publicação: 23-04-2012) É também o entendimento do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (-UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG-) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, -ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado-. -In casu-, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconheça a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Agravo de instrumento desprovido. (ED-AIRR - 112140-78.2005.5.04.0029, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/06/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2008. Há uma divergência sobre o que seria a retribuição pecuniária mínima, para alguns trata-se do menor salário pago pelo Poder Executivo, o chamado salário-mínimo, entretanto, numa interpretação lógico-sistemática entendo que o termo se refere ao menor salário pago à categoria, é dizer, o valor do subsídio, acompanho assim o entendimento jurisprudencial mencionado em respeito à súmula vinculante n.º 04 do STF. Desta forma, o adicional de insalubridade, in casu, há de ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima da respectiva categoria, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo. Em face do entendimento ora aplicado, é devido à parte autora o pagamento das diferenças retroativas dentro dos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, por se tratar de prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85/STJ). Quanto à alegação de nunca ter gozado da garantia do adicional de insalubridade que afirma lhe ser pertinente, as provas dos autos possibilitam constatar que outros servidores que laboram no mesmo local, exercendo as mesmas funções e cargo, percebem o

adicional. A inicial destaca posição diferenciada para a autora, que não recebe o adicional mesmo desempenhando suas atividades laborais no mesmo lugar que os demais. O Estado de Alagoas não refutou os argumentos da autora. Assim, devem ser equiparados os direitos em virtude do princípio da isonomia e lhe ser implantado o adicional de insalubridade. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para determinar a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a que pertencem o autor, bem assim condeno o réu no pagamento dos valores retroativos, observando-se, por consequência, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Indefiro o pedido de pagamento da diferença nos reflexos dos adicionais de insalubridade nas férias mais um terço e no 13º salário, em razão de que apenas deve incidir sobre o período efetivamente trabalhado. Condeno o Estado de Alagoas ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Maceió, 17 de dezembro de 2015. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA JUIZ DE DIREITO

Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB 5809/AL)
Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB 4262/AL)
João Sapucaia de Araújo Neto (OAB 4658/AL)
MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA (OAB 10838/AL)
Ricardo Antunes Melro (OAB 5792/AL)

21º Vara Cível da Capital / Sucessões - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEMILSON GOMES DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2015

ADV: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA (OAB 3133/AL), JHONATAS CABRAL GOMES DOS SANTOS (OAB 13532/AL), ARIANA MELO MOTA ATAÍDE (OAB 9461/AL) - Processo 0005974-04.2011.8.02.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Simone Maria Santos de Oliveira Albuquerque - HERDEIRO: Carlos Santos de Oliveira e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Considerando o valor das custas processuais finais, do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa, calculados às fls. 163/134, EXPEÇA-se o competente alvará judicial para autorizar a inventariante Simone Maria Santos de Oliveira Albuquerque a levantar da conta judicial em nome do espólio valor suficiente aos respectivos pagamentos. O alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em igual período. DEFIRO o pedido de fls. 173. Assim, EXPEÇA-se o competente alvará judicial para autorizar as herdeiras, Gleyce Santos de Oliveira, Patrícia Santos de Oliveira, Paula Santos de Oliveira e Cledja Santos de Oliveira, a levantarem da conta judicial em nome do espólio valor suficiente ao pagamento do débito fiscal referente ao bem imóvel localizado na rua Antônio Aguiar, bairro Ponta da Terra, nº 67, Maceió/AL, indicado às fls. 174. ADVIRTO que o mencionado valor deverá ser descontado exclusivamente das quotas hereditárias das mencionadas herdeiras, conforme estabelecido no termo de assentada de fls. 110/111. O alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em igual período. Nesta oportunidade, devem as mencionadas herdeiras apresentar a competente certidão de quitação fiscal com expressa referência ao bem imóvel em questão. EXPEÇAM-se os competentes alvarás judiciais. Intime-se o interessado Nilson Pimentel Mota Ataíde, por meio da sua advogada, para se manifestar acerca da petição de fls. 175. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, CUMPRA-se a sentença de fls. 114/117 Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 2019/AL), CARINA SAMPAIO TOLEDO LIMA (OAB 6665/AL), EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 00002019AL), 'DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (OAB D/AL), MARIA DIVA XAVIER - Processo 0006581-08.1997.8.02.0001 (001.97.006581-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INTSSADA: Maria Cicera Silva de Brito e outros - INVTE: Lindinalva Maria da Silva - HERDEIRO: Ediana Alves de Brito e outro - Mandado não distribuído

ADV: EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 00002019AL), 'DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (OAB D/AL), MARIA DIVA XAVIER, CARINA SAMPAIO TOLEDO LIMA (OAB 6665/AL), EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 2019/AL) - Processo 0006581-08.1997.8.02.0001 (001.97.006581-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INTSSADA: Maria Cicera Silva de Brito e outros - INVTE: Lindinalva Maria da Silva - HERDEIRO: Ediana Alves de Brito e outro - Mandado fora da comarca

ADV: 'DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (OAB D/AL), EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 00002019AL), MARIA DIVA XAVIER, CARINA SAMPAIO TOLEDO LIMA (OAB 6665/AL), EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 2019/AL) - Processo 0006581-08.1997.8.02.0001 (001.97.006581-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INTSSADA: Maria Cicera Silva de Brito e outros - INVTE: Lindinalva Maria da Silva - HERDEIRO: Ediana Alves de Brito e outro - endereço fora da comarca

ADV: MARIA DIVA XAVIER, EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 2019/AL), CARINA SAMPAIO TOLEDO LIMA (OAB 6665/AL), EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 00002019AL), 'DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (OAB D/AL) - Processo 0006581-08.1997.8.02.0001 (001.97.006581-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INTSSADA: Maria Cicera Silva de Brito e outros - INVTE: Lindinalva Maria da Silva - HERDEIRO: Ediana Alves de Brito e outro - Endereço fora da comarca

ADV: 'DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (OAB D/AL), EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 00002019AL), MARIA DIVA XAVIER, EMANUEL FLORENCIO BARBOSA (OAB 2019/AL), CARINA SAMPAIO TOLEDO LIMA (OAB 6665/AL) - Processo 0006581-08.1997.8.02.0001 (001.97.006581-8) - Inventário - Inventário e Partilha - INTSSADA: Maria Cicera Silva de Brito e outros - INVTE: Lindinalva Maria da Silva - HERDEIRO: Ediana Alves de Brito e outro - endereço fora da Comarca

ADV: JOÃO PAULO JATOBÁ PADILHA CAVALCANTE (OAB 9998/AL), RIZALDO JATOBÁ DE CARVALHO (OAB 8621/AL), ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (OAB 8270/AL), MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO (OAB 6576/AL), CAIO LEITE RIBEIRO (OAB 5664/AL), ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO (OAB 00004327AL), ÁBDON ALMEIDA MOREIRA (OAB 5903/AL), VILMA RENATA JATOBÁ CARVALHO (OAB 9289/AL) - Processo 0007361-64.2005.8.02.0001 (001.05.007361-4) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Palmeira Fernandes - TERCEIRO I: Jane Salvador de Oliveira e outro - DEFIRO o pedido de fls. 1.104. Procedam-se aos aditamentos necessários, conforme requerido na petição de fls. 1.103/1.104. Deve a Escritania observar os documentos de fls. 1.105/1.109. Intimem-se os herdeiros, José Palmeira Fernandes, Sandra Maria de Melo Fernandes, Simone Palmeira Fernandes, Tatiana Palmeira Fernandes Brandão de Almeida, Suzana Palmeira Fernandes Ribeiro, por meio do seu advogado, para juntarem aos autos a procuração na qual outorgam poderes ao advogado Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e rearquivem-se os autos. Cumpridas as determinações, certifique-se e rearquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: IRACEMA PEREIRA PEDROSA (OAB 1966/AL), JOSÉ COSME VASCONCELOS (OAB 2358/AL), JULIANA PERROTI SANTOS (OAB 6102/AL), FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA (OAB 4343/AL), BENEDITO FERREIRA LOPES (OAB 1395/AL), LEONE LOPES VIEIRA (OAB 1804/AL), CARLOS TADEU MORAES DE MELO (OAB 3479/AL), MARIA BERTILDES TEIXEIRA PEIXOTO (OAB 2715/AL) - Processo 0007613-48.1997.8.02.0001 (001.97.007613-5) - Inventário - Inventário e Partilha - INTSSADO: Jair Barros Santos e outros - INVTE: David Ferreira da Silva Rodrigues e outro - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observa-se que o inventariante David Ferreira da Silva Rodrigues não foi regularmente intimado para cumprir as diligências constantes da decisão de fls. 2.100, uma vez que os assistidos pela Defensoria Pública devem ser intimados pessoalmente, por meio do seu defensor público. Verifica-se que o inventariante David Ferreira da Silva Rodrigues, por meio da petição de fls. 2.117, constituiu novo advogado para representá-lo em Juízo, oportunidade em que pleiteou o prazo de 10 (dez) para se manifestar nos autos. DEFIRO o pedido de fls. 2.117. Desta maneira, intime-se o inventariante David Ferreira da Silva Rodrigues, por meio do seu advogado, para: 1. Apresentar proposta de partilha, nos termos do art. 1.025 do C.P.C.; 2. Pronunciar-se acerca das petições de fls. 2.105/2.111 e fls. 2.112/2.114, acompanhada do documento de fls. 2.116; 3. Juntar as certidões de quitação das Fazendas Públicas Federal, Estadual - em nome do(a)s inventariado(a)s, e Municipal, com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena da sua remoção do cargo inventariante, tendo em vista que sua última manifestação no presente processo ocorreu em 19/06/2012, por meio da petição de fls. 2.083/2.084. Quanto aos pedidos das petições de fls. 2.105/2.111 e fls. 2.112/2.114, acompanhada do documento de fls. 2.116, AGUARDE-se a manifestação do inventariante. Em seguida, REMETAM-se os autos à contadaria judicial para o cálculo das custas processuais finais, do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa, se houver. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar nos autos. Cumpridas todas as determinações ou transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: GUILHERME BEGER UCHÔA (OAB 12943/AL), DANIEL COSTA DA CUNHA (OAB 6701/AL), ANDRÉA LYRA MARANHÃO (OAB 5668/AL) - Processo 0011743-76.2000.8.02.0001 (001.00.011743-0) - Inventário - Inventário e Partilha - CESSIONÁRIO: ANTÔNIO ARGEMIRO DA CRUZ BARROS - INVTE: Carmem Tude Maciel - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFERO o pedido de fls. 279. Assim, EXPEÇA-se a 2ª via do formal de partilha, conforme requerido na petição de fls. 278/279. Intime-se o herdeiro Sérgio Tude Maciel, por meio dos seus advogados, para prestar conta do alvará expedido às fls. 197. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: ZÉLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - Processo 0015835-87.2006.8.02.0001 (001.06.015835-3) - Arrolamento Comum - Sucessões - INVTE: Margarida Ventura Gomes - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. A inventariante Margarida Ventura Gomes, por meio da petição de fls. 81, acompanhada dos documentos de fls. 82/86, comprovou a improcedência da ação de execução fiscal de n.º 001.05.005755-4 que tramitou na 19ª Vara Cível da Capital contra a empresa I Gomes e Cia Ltda, a qual pertencia ao falecido Ivanísio Gomes e a inventariante Margarida Ventura Gomes, através da competente certidão de pé e objeto de fls. 82 Nesta oportunidade, pleiteou a liberação dos valores pertencentes ao espólio, depositados em conta bancária pertencente ao espólio, junto ao Banco Bradesco. É o relatório. INDEFIRO, neste momento, o pedido de fls. 81, uma vez que o presente processo se encontra próximo do seu término, bem assim não houve a comprovação, nos autos, do pagamento do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa, calculados às fls. 21. Assim, intime-se a inventariante Margarida Ventura Gomes, pessoalmente, por meio do seu defensor público, para: 1. Comprovar o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa, calculados às fls. 21; 2. Esclarecer se já promoveu a baixa da pessoa jurídica pertencente ao espólio; 3. Apresentar proposta de partilha amigável, nos moldes do art. 1.025, do CPC; 4. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)s - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 679/AL), HEDIEKSON DOS SANTOS ARAÚJO (OAB 8619/AL) - Processo 0016269-76.2006.8.02.0001 (001.06.016269-5) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Edna Sales de Santana e outro - Nesta fase, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído, obedecidos os requisitos legais do art. 1.026, do C.P.C., especialmente no que pertine à descrição dos bens do espólio e juntada de prova de quitação dos tributos relativos aos mesmos. Finalmente, foram pagas as custas processuais e recolhido o imposto de transmissão causa mortis e respectiva multa. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o esboço partilha amigável apresentado às fls. 147/156, para determinar a expedição dos formais de partilha e alvarás, em favor da inventariante e herdeira Mary Jane de Santana Lima, e dos herdeiros João Andrade de Santana Filho, Paulo César Sales de Santana, Maria das Graças Santana do Nascimento, Alexandre Jorge Sales de Santana, Carlos Antônio Sales de Santana, Edna Maria Sales de Santana e Ivo José de Santana Neto. Ficam ressalvados os direitos de terceiros. Dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual. Com o trânsito em julgado, e estando de acordo a Fazenda Pública Estadual, certifique-se e expeçam-se os competentes formais de partilha e alvarás. Expeçam-se, oportunamente, os competentes formais de partilha e alvarás judiciais. Custas pagas. Após, arquive-se. P. I. Registre-se.

ADV: VÂNIA CASTRO DE OMENA (OAB 2242/AL), MANUELA MENDONÇA DE ARAÚJO - Processo 0016420-47.2003.8.02.0001 (001.03.016420-7) - Arrolamento Comum - Sucessões - HERDEIRO: Ricardo de Alencar Lima - ARROLANTE: Saly Rosa de Alencar Lima - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Trata-se de processo devidamente julgado, por sentença, às fls. 55. CONVERTO em diligência os pedidos de fls. 64, fls. 77 e fls. 88, uma vez que a inventariante e cônjuge sobrevivente Saly Rosa de Alencar Lima não comprovou a inexistência de execuções em desfavor da empresa Representações Sotero Lima Ltda., junto a Justiça Estadual, haja vista que a certidão de fls. 89 foi expedida perante a Fazenda Pública Estadual e não perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado na decisão de fls. 84/85. Diante do exposto, intime-se o cônjuge sobrevivente Saly Rosa de Alencar Lima, por meio de sua advogada, para juntar a certidão de inexistência de execuções em face da empresa Representações Sotero Lima Ltda. junto a Justiça Estadual; Cumpridas as determinações, tenho por deferir os pedidos de fls. 64, fls. 77 e fls. 88. Assim, EXPEÇA-se, oportunamente, o competente alvará judicial para autorizar a inventariante Saly Rosa de Alencar Lima a proceder à baixa da pessoa jurídica pertencente ao espólio, denominada empresa Representações Sotero Lima Ltda., junto a Junta Comercial do Estado de Alagoas. O alvará terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias. EXPEÇA-se, oportunamente, o competente alvará judicial. Por fim, certifique-se e rearquive-se. P. Intimem-se.

ADV: JAIME FLORENTINO DOS SANTOS (OAB 2209/AL) - Processo 0023970-25.2005.8.02.0001 (001.05.023970-9) - Arrolamento Comum - Sucessões - ARROLANTE: Cícero Souza dos Santos - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 73. A Fazenda Pública Estadual não se opôs à sentença, conforme parecer de fls. 101. Observa-se que o inventariante Cícero Souza dos Santos, por meio da petição de fls. 103, acompanhada dos documentos de fls. 104/105, pleiteou a juntada do contrato de honorários advocatícios celebrado com o advogado Jaime Florentino dos Santos. Entretanto, esclareço aos herdeiros deste processo que os honorários advocatícios são devidos aos respectivos advogados, pelos interessados, pessoalmente. Advirto, ainda, que o mencionado documento foi juntado aos autos apenas após a prolação da sentença e subscrito tão somente pelo inventariante Cícero Souza dos Santos. Intime-se o inventariante Cícero Souza dos Santos, por meio do seu advogado, para juntar a certidão, atualizada, de quitação fiscal da Fazenda Pública Municipal, com expressa referência ao bem imóvel do espólio, tendo em vista que a certidão apresentada às fls. 100 teve o seu prazo de validade expirado. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, CUMPRA-se a sentença de fls. 73, e, por conseguinte, expeça-se a competente carta de adjudicação. Por fim, certifique-se e arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo sem

manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos. P.Intimem-se.

ADV: JÚLIO AFONSO FREITAS MELRO NASCIMENTO (OAB 6382/AL) - Processo 0024063-85.2005.8.02.0001 (001.05.024063-4) - Arrolamento Comum - Sucessões - ARROLANTE: Maria de Fátima Farias Campos - Juntada a petição diversa - Tipo: Documentos Diversos em Arrolamento Comum - Número: 80002 - Protocolo: CPMA15000418618

ADV: MANUELA MENDONÇA DE ARAÚJO - Processo 0025246-81.2011.8.02.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Elaine Toledo Tavares - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO os pedidos de fls. 122. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a transferência da importância remanescente, referente ao FGTS em nome do falecido Eladio Toledo de Vasconcelos, para a conta judicial do espólio, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo. EXPEÇA-se o competente ofício. Cumprida a determinação, CUMPRA-se a sentença de fls. 109/110 quanto a expedição dos competentes alvarás judiciais em favor dos herdeiros, Elaine Toledo de Vasconcelos, Eládio Toledo de Vasconcelos Júnior e Eraldo Toledo de Vasconcelos Tavares. Após, certifique-se e rearquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4262/AL) - Processo 0038721-41.2010.8.02.0001 (001.10.038721-8) - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVDO: Lenira Cavalcante Tenório - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 31, item "a)", uma vez que se trata de processo devidamente sentenciado, o que impede uma cessão de direitos hereditários. Entretanto, DETERMINO a expedição do competente alvará judicial para autorizar os herdeiros Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior e Dilena Rúbia Cavalcante Tenório Machado a alienarem o bem imóvel indicado às fls. 39 em favor da interessada Roberta Aureliano Nazário. Entretanto, para a expedição do competente alvará judicial, devem os mencionados herdeiros, Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior e Dilena Rúbia Cavalcante Tenório Machado, juntar aos autos o documento comprobatório da titularidade do mencionado bem, em nome do espólio. O alvará terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. EXPEÇA-se, oportunamente, o competente alvará judicial. DEFIRO, também, o pedido de fls. 39, item "b)". Assim, intime-se, pessoalmente, o inventariante Diógenes Tenório de Albuquerque, por meio do seu advogado, para: 1. Apresentar os seus documentos pessoais, bem assim os da herdeira Dilena Rúbia Cavalcante Tenório Machado; 2. Formalizar o acordo celebrado em audiência, de acordo com o termo de assentada de fls. 23/24, observadas as regras da partilha acima estabelecidas; 3. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - em nome da inventariada - e Municipal, com expressa referência aos bens imóveis do espólio; 4. Comprovar a titularidade e o valor venal dos bens imóveis do espólio, por meio das guias de I.P.T.U.. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente processo. EXPEÇA-se o competente mandado de intimação. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas processuais, do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa. Após, intime-se, por ato ordinatório, o inventariante Diógenes Tenório de Albuquerque para efetuar o pagamento das custas processuais, do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa. Prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4262/AL) - Processo 0038721-41.2010.8.02.0001 (001.10.038721-8) - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVDO: Lenira Cavalcante Tenório - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Tendo em vista o equívoco contido no sexto parágrafo da decisão de fls. 45, onde se determina a intimação pessoal do inventariante Diógenes Tenório de Albuquerque, CHAMO O FEITO À ORDEM para TORNAR SEM EFEITO o comando mencionado, bem como os atos dele decorrentes, uma vez que a mencionada intimação deverá ocorrer por meio do seu advogado, o que evidencia se tratar de erro meramente material. P.Intimem-se.

ADV: EXPEDITO GOMES DA SILVA (OAB 1379/AL), ARLETE DE OLIVEIRA SILVA - Processo 0039634-23.2010.8.02.0001 (001.10.039634-9) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria José Mesquita dos Santos - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 105. Procedam-se aos aditamentos necessários, conforme informado às fls. 105. DEVE a Escritania observar o documento de fls. 107. Cumpridas as determinações, certifique-se e rearquivem-se os autos. P.Intimem-se.

ADV: EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR, FLÁVIA PADILHA BARBOSA MELO (OAB 4832/AL), ROSICLÉR ELISABETH BODAN (OAB 17617/RS), DELSON LYRA DA FONSECA (OAB 7390/AL), ALEX PURGER RICHIA (OAB 9355A/AL), VICENTE NORMANDE VIEIRA (OAB 5598/AL), ANTONIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO (OAB 00005870PE) - Processo 0052412-93.2008.8.02.0001 (001.08.052412-6) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gedalva Ferreira Costa e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 771. Desta maneira, EXPEÇA-se, novamente, o competente alvará judicial em favor da inventariante Gedalva Ferreira Costa para lhe autorizar a transferir a posse do bem indicado às fls. 686, qual seja, o imóvel situado na Rua Lumak do Monte, nº 203, aptº 1.304, do Edf. Imperial Suítes, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, em favor do interessado Antônio José Dantas Corrêa Rabello, uma vez que a propriedade do mesmo, em nome do falecido José Keka Ferreira Costa, não se encontra comprovada nos autos. O alvará terá prazo de validade de 90 (noventa) dias EXPEÇA-se, imediatamente, o competente alvará judicial. Cumpridas as determinações da decisão de fls. 765, conclusos os autos para sentença. P.Intimem-se.

ADV: JOSÉ TENÓRIO GAMELEIRA (OAB 7921/AL) - Processo 0053068-45.2011.8.02.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: Júlio Jardel Figueiredo Cassella Filho - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. O inventariante Júlio Jardel Figueiredo Cassella Filho, por meio da petição de fls. 129/130, em concordância com o herdeiro João Luiz Quintiliano Cassella e com a companheira sobrevivente do herdeiro falecido Marcelo Jorge Quitiliano Cassella, Martha Mariana Barbosa Moreira Gaia, pleiteou a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, haja vista que desistiu da presente ação. É o relatório. REMETAM-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais finais. Em seguida, intime-se, por ato ordinatório, o inventariante Júlio Jardel Figueiredo Cassella Filho para para efetuar o pagamento das custas processuais. Nesta oportunidade, deve o mencionado inventariante juntar as respectivas procurações nas quais as partes deste processo outorgam poderes ao advogado Thiago Siqueira Firmino. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e comunique-se ao FUNJURIS para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais que entender necessárias. SEQUE sentença em 03 (duas) laudas. P.Intimem-se.

ADV: ELZA MARINHO DE MELO LIMA, JOSÉ TENÓRIO GAMELEIRA (OAB 7921/AL) - Processo 0053068-45.2011.8.02.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: Júlio Jardel Figueiredo Cassella Filho - Observa-se que o inventariante Júlio Jardel Figueiredo Cassella Filho, em concordância com o herdeiro João Luiz Quintiliano Cassella e com a companheira sobrevivente do herdeiro falecido Marcelo Jorge Quintiliano Cassella, Martha Mariana Barbosa Moreira Gaia, pleiteou a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 129/130. Portanto, cabível é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual. Após, certifique-se o trânsito em julgado e não havendo pedido de diligência ou impugnação, certifique-se e arquite-se. Ressalte-se que, a qualquer tempo, poderão os legitimados intentar a abertura de novo pedido de alvará judicial, conforme prevê o art. 268, do Código Processo Civil, com o aproveitamento, em princípio, dos atos anteriormente praticados, incluindo o possível recolhimento de custas. Custas conforme decisão de fls. 132. Após, archive-se. P. I. Registre-se.

ADV: BRUNO ALMEIDA BRANDÃO (OAB 5190/AL), FRANCISCO ROSSITER DE MORAES (OAB 6440/AL) - Processo 0054051-83.2007.8.02.0001 (001.07.054051-0) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Anna Maria Sampaio Castellotte e outros - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 128/129. Intimem-se as herdeiras, Anna Maria Sampaio Castellotte e Maria Heloísa Sampaio Mourad, por meio dos seus advogados, para comprovarem a quantidade correta das quotas societárias pertencentes ao espólio de José Costa Sampaio, uma vez que no documento de fls. 113 consta a mesma quantidade partilhada por este Juízo na

sentença de fls. 128/129. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tendo em vista se tratar de erro meramente material, que não afeta, a princípio, o mérito da sentença proferida neste processo, tenho por deferir o pedido de fls. 141. Assim, EXPEÇAM-se, oportunamente, os competentes alvarás judiciais, devidamente retificados quanto a quantidade das quotas societárias a serem partilhadas entre as herdeiras, Anna Maria Sampaio Castellotte e Maria Heloísa Sampaio Mourad, conforme documentos de fls. 142/143, nos termos da sentença de fls. 128/129. EXPEÇAM-se, oportunamente, os competentes alvarás judiciais. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, certifique-se e rearquive-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0700246-96.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA NAUBETE CAMPOS DOS SANTOS - Observa-se a inexistência de litígio e incapazes nos presentes autos. Assim, DEFIRO o pedido de fls. 65, item "1", e, por conseguinte, CONVERTO a presente ação de inventário comum para inventário sob o rito de arrolamento. Cumpra a Escrivania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 65, item "4". Assim, EXPEÇA-se o competente alvará judicial para autorizar a inventariante Maria Naubete Campos dos Santos a regularizar o CPF do falecido Gilberto Mesias Campos, junto a Receita Federal. O alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em igual período. Nesta oportunidade, deve inventariante juntar aos autos a respectiva certidão de quitação da Fazenda Pública Federal, em nome do inventariado. EXPEÇA-se o competente alvará judicial. DEFIRO, também, o pedido de fls. 68. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao F.G.T.S. e/ou P.I.S., em nome dos falecidos. EXPEÇA-SE o competente ofício. Cumpridas as determinações, dê-se vistas a inventariante Maria Naubete Campos dos Santos, pessoalmente, por meio do seu defensor público, para requerer o que entender de direito. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: LUCIANA MARTINS DE FARO (OAB 6804B/AL) - Processo 0700636-66.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: RUBENS GOMES DE ALBUQUERQUE - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR o requerente Rubens Gomes de Albuquerque a receber a importância pleiteada, conforme documentos de fls. 24. Expeça-se, de imediato, o competente alvará. Sem custas. Após, arquive-se. P. I. Registre-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0701246-34.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Matheus Emanuel Ferreira da Silva - Cumpra a Escrivania atualização no SAJ. Observa-se que o acervo hereditário é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme documento de fls. 20. Assim, considerando o parecer do Ministério Público de fls. 28, desnecessária a determinação para depósito da quota hereditária do herdeiro menor, Matheus Emanuel Ferreira da Silva, em conta judicial, pois a quantia deve ser utilizada para custeio das suas despesas básicas, como alimentação, educação e saúde. SEGUE sentença em 01 (uma) lauda. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0701246-34.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Matheus Emanuel Ferreira da Silva - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR o requerente e único herdeiro Matheus Emanuel Ferreira da Silva (menor representado por sua mãe, Gardiane Conceição Ferreira Santana), a receber a importância pleiteada, conforme documentos de fls. 20. ADVIRTO que a quantia deve ser utilizada para custeio das despesas básicas do herdeiro menor Matheus Emanuel Ferreira da Silva, tais como alimentação, educação e saúde. O alvará judicial terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, com prestação de contas em igual período. Prestadas as contas dê-se vistas ao Ministério Público para pronunciamento. Expeça-se, de imediato, o competente alvará. Não havendo pedido de diligências, arquivem-se os autos. Sem custas, por se tratar de assistência judiciária gratuita. P. I. Registre-se.

ADV: LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 06125/PR), CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA (OAB 1131/AL) - Processo 0704095-13.2014.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Solange Rosskamp - Cumpra a Escrivania atualização no SAJ. Observa-se que a interessada Vania Estela Rocha dos Santos, por meio da petição de fls. 37/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/54, comprovou a sua condição de companheira sobrevivente, conforme documento de fls. 52. Quanto ao pedido de fls. 38, esclareço a companheira sobrevivente Vania Estela Rocha dos Santos que a incompetência relativa deve ser aguda por meio da competente exceção de incompetência, e não declarada de ofício, uma vez que não se trata de questão de ordem pública. Intime-se a herdeira Solange Baggenstoss, por meio do seu advogado, para informar o andamento processual do processo sob o nº 0814026-22.2014.8.24.0038. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - Processo 0705247-62.2015.8.02.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Larissa gomes bezerra - Nesta fase, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, obedecidos os requisitos legais dos arts. 1.031 e 1.032, do CPC, especialmente no que pertine à descrição dos bens do espólio e juntada de prova de quitação dos tributos relativos aos mesmos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado através da petição de fls. 01/04, para determinar adjudicação dos bens do espólio em favor da inventariante e única herdeira Larissa Gomes Bezerra. Ficam ressalvados os direitos de terceiros. Entretanto, para a expedição dos competentes formais de partilha e alvará deve a inventariante: a) comprovar o valor venal do automóvel do espólio, por meio de 03 (três) avaliações de concessionárias habilitadas ou por meio da tabela FIPE, uma vez que, em virtude da sua natureza jurídica de bem móvel, deve-se auferir o seu valor para fins de cálculo do imposto de transmissão causa mortis; b) juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 26; c) comprovar o pagamento das custas processuais finais, da carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual, para os fins do art. 1.031, parágrafo 2º, do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, estando de acordo a Fazenda, EXPEÇA-se a competente carta de adjudicação, bem assim o respectivo alvará. Custas conforme decisão de fls. 27. Cumpridas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. I. Registre-se.

ADV: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA (OAB 5903/AL) - Processo 0706985-85.2015.8.02.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - REQUERENTE: ELZA KAZUCO AMORIM DE BARROS - Cumpra a Escrivania atualização no SAJ. NOMEIO testamentaria a requerente Elza Kazuco Amorim de Barros. Considerando que testamentário só prestará o seu compromisso legal após o registro do testamento, conforme art. 1.127, do CPC, que ocorrerá por ocasião da prolação da sentença, DÊ-SE vistas, novamente, ao Ministério Público. Em seguida, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência(s), remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado o pagamento, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0707748-86.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: J.G.S. - Cumpra a Escrivania atualização no SAJ. A Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fls. 21/25, informou que inexistente quantia do espólio de Juarez Bispo dos Santos depositada naquela instituição financeira. É o relatório. Diante do exposto, cabível a extinção do presente feito sem apreciação do mérito, observada a inexistência de quantia disponível para partilha. SEGUE sentença em 01 (uma) lauda. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0707748-86.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: J.G.S. - Observa-se que o Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fls. 21/25, informou que inexistente quantia do espólio de Juarez Bispo dos Santos depositada naquela instituição financeira. Cabível, portanto, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, VI, do C.P.C.. Sem custas por se tratar de assistência judiciária gratuita. Cumpridas as providências de praxe, archive-se. P. I. Registre-se.

ADV: SAMYRA DE LIMA PACÍFICO (OAB 9883/AL), DIOGO CERQUEIRA PONTES (OAB 8148/AL) - Processo 0709444-94.2014.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: NILZA BARBOSA GUIMARÃES - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Intime-se o cônjuge sobrevivente Nilza Barbosa Guimarães, bem assim os herdeiros, Verônica Barbosa Guimarães, Valdecir Barbosa Guimarães de Brito e Claudevan Barbosa Guimarães, por meio dos seus advogados, para informarem se o falecido deixou algum bem imóvel, conforme informado na certidão de fls. 30. Em caso positivo, devem informar se desejam converter o presente pedido de alvará judicial para inventário sob o rito de arrolamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (OAB 2040B/AL), PEDRO LEÃO DE MENEZES FILHO NETO (OAB 6324/AL), MARCOS AUGUSTO DE A. EHRHARDT JÚNIOR, ANA MARIA MOREIRA (OAB 3161/AL), TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR (OAB 5418/AL), ADRIANA MARIA BROAD MOREIRA (OAB 5426/AL), NEWTON MARCEL PIRES DE A. FRANCO (OAB 6210/AL) - Processo 0710212-88.2012.8.02.0001 (apensado ao processo 0040683-02.2010.8.02) - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: JOSÉ WENCESLAU DA COSTA NETO e outros - INVTE: Nelson Tadeu Grangeiro Costa - INTSSADO: PIERRE ALEXANDER ARRUDA DO NASCIMENTO e outro - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observada a concordância de todos os herdeiros, por meio dos seus advogados, DEFIRO os pedidos de fls. 9.773 e fls. 9.780. Desta maneira: A) EXPEÇA-se o competente alvará judicial em favor da herdeira Nelza Costa Saleme, autorizando-a a levantar a quantia necessária ao custeio do tratamento médico a qual se submeterá, no importe de R\$ 30.000,0 (trinta mil reais), como forma de adiantamento do seu quinhão hereditário. B) EXPEÇA-se o competente alvará judicial em favor da herdeira Maria Laura Costa Oliveira, autorizando-a a levantar a quantia necessária ao custeio do tratamento médico a qual se submeterá, no importe de R\$ 13.000,0 (treze mil reais), como forma de adiantamento do seu quinhão hereditário. Os alvarás terão prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Observada a concordância de todos os herdeiros, por meio dos seus advogados, DEFIRO, também, o pedido de fls. 9.777. Assim, EXPEÇA-se o competente alvará judicial em favor do inventariante Nelson Tadeu Grangeiro Costa, autorizando-o a levantar a quantia necessária ao custeio das despesas referentes ao meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, indicada às fls. 9.778. O alvará terá prazo de validade de 60 (trinta) dias, com prestação de contas em igual período. EXPEÇAM-se, independentemente de publicação, os competentes alvarás judiciais. P. Intimem-se.

ADV: ÍCARO PROTÁSIO ARAÚJO DA COSTA (OAB 11272/AL), CAROLINE MARIA COSTA BARROS (OAB 11723/AL) - Processo 0710281-18.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: OSCAR TALISMAN DE MEDEIROS NETOS - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. A decisão de fls. 78/79 determinou a intimação do inventariante Oscar Talisman de Medeiros Netos para cumprir as seguintes diligências: a) juntar aos autos a certidão de óbito do herdeiro Hélder Farias de Medeiros; b) esclarecer se foram realizadas as respectivas ações de inventário do cônjuge da falecida, Sr. Anthero Montenegro Medeiros, bem assim dos herdeiros, Anthero Montenegro Medeiros Filho e Hélder Farias de Medeiros. Em caso negativo e não existindo outros bens, além das respectivas quotas hereditárias, deve o mesmo informar se deseja cumular as respectivas ações de inventário; c) juntar aos autos a certidão de cumprimento de testamento referente ao testamento deixado pela falecida Celme Farias Medeiros; d) apresentar esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025, do CPC; e) juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal e Estadual - referentes a falecida. O inventariante Oscar Talisman de Medeiros Netos, por meio da petição de fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/104, informou que o Sr. Anthero Montenegro Medeiros faleceu em 26/03/1966, conforme documento de fls. 11, bem assim que o acervo patrimonial da falecida foi constituído após o falecimento do mesmo; esclareceu, também, que os herdeiros, Anthero Montenegro Medeiros Filho e Hélder Farias de Medeiros, faleceram antes do óbito da sua genitora, bem assim informou que já foi realizado o inventário do herdeiro Anthero Montenegro Medeiros Filho. Assim, pleiteou o inventariante Oscar Talisman de Medeiros Netos: a) que não seja determinada a cumulação dos inventários da falecida com o seu cônjuge Anthero Montenegro Medeiros, também falecido; b) que não seja determinada a cumulação dos inventários da falecida com os herdeiros, Anthero Montenegro Medeiros Filho e Hélder Farias de Medeiros; c) que não seja expedido novamente o ofício de fls. 88, uma vez que as informações fornecidas pela Editora do Brasil S/A foram prestadas extrajudicialmente, conforme documento de fls. 94/104; d) a apresentação posterior do esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025, do CPC. Em seguida, por meio das petições de fls. 112/113 e fls. 115/116, acompanhadas dos documentos de fls. 114 e fls. 117, respectivamente, o inventariante Oscar Talisman de Medeiros Netos pleiteou a expedição de alvará judicial para lhe autorizar o levantamento de valor depositado na judicial em nome do espólio, a fim de quitar débitos relativos ao imposto de renda em nome do mesmo. É o relatório. DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 91, item "b)", uma vez que a representação pressupõe a realização do inventário do herdeiro pré-morto, como ocorreu com o herdeiro Anthero Montenegro Medeiros Filho. Desta maneira, DETERMINO a cumulação dos inventários de Celme Farias Medeiros e Hélder Farias de Medeiros, uma vez que este último não possui outros bens além da sua quota hereditária neste processo, conforme informado às fls. 82 e fls. 90. DEFIRO o pedido de fls. 91, item "a)", uma vez que o falecido Anthero Montenegro Medeiros faleceu antes da constituição do acervo patrimonial da falecida, conforme informado às fls. 89, bem assim o casamento se extingue, também, com a morte de um dos cônjuges, conforme art. 1.571, inciso I, do CC/02. DEFIRO o pedido de fls. 94, item "c)", haja vista que as informações fornecidas pela Editora do Brasil S/A foram prestadas extrajudicialmente, conforme documento de fls. 94/104. DEFIRO o pedido de fls. 94, item "d)". DEFIRO, finalmente, o pedido de fls. 116. Assim EXPEÇA-se o competente alvará judicial para autorizar o inventariante Oscar Talisman de Medeiros Netos a levantar da conta judicial em nome do espólio de Celme Farias Medeiros, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, valor suficiente ao pagamento do débito fiscal em seu nome, indicado às fls. 117. O alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em igual período. Nesta oportunidade, deve o inventariante: 1. Apresentar esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025, do CPC; 2. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal e Estadual - referentes aos falecidos Celme Farias Medeiros e Hélder Farias de Medeiros. EXPEÇA-se, independente de publicação, o competente alvará judicial. Em seguida, dê-se vistas, por ato ordinatório, à herdeira Maryana Shining Tenório Cabral de Medeiros, para se pronunciar nos autos, inclusive acerca do esboço de partilha apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual. Não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais finais, do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa, se houver. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0710464-86.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: THEMIS JANAINA TAVARES LIMA DO NASCIMENTO e outro - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Oficie-se ao Banco do Brasil para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao F.G.T.S. e/ou P.I.S./P.A.S.E.P., em nome da falecida. EXPEÇA-SE o competente ofício. INDEFIRO o pedido de fls. 27, item "4". Desta maneira, intime-se o herdeiro Yuri Estenio de Lima Campos, pessoalmente, por meio do seu defensor público, para juntar aos autos a declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, confeccionada pela Defensoria Pública, uma vez que o pedido de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, não prevê a figura do inventariante, bem assim para a sua procedência deve ocorrer a manifestação de todos os herdeiros. DEFIRO o pedido de fls. 27, item "3". Assim, observada a impossibilidade de citação real dos herdeiros, Pierre Tavares Lima do Nascimento e Saionara Tavares Lima do Nascimento, DETERMINO a citação e intimação dos mesmos, por edital, para se pronunciarem no presente processo, na forma do art. 232, do

CPC. A publicação do edital deve ser feita apenas no órgão oficial, conforme parágrafo segundo do art. 232, do CPC, haja vista que os interessados são beneficiários da justiça gratuita, no período de 20 (vinte) dias, com prazo de manifestação aos interessados de 10 (dez) dias. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se

ADV: MILENA PATURY MIDDLEJ (OAB 8862/AL), DARLAM GARCIA, PATRÍCIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8961/AL) - Processo 0713618-20.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARCELO MONTENEGRO DOS SANTOS - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. INDEFIRO o pedido de fls. 03 para conceder o benefício da justiça gratuita aos herdeiros deste processo, uma vez que o acervo patrimonial é apto ao custeio do mesmo. Observa-se que os genitores do falecido, Sr. Marcelo Montenegro dos Santos e Sr^a Terezinha Izídio dos Santos não possuem mais interesse processual na presente demanda, uma vez que o falecido deixou uma herdeira descendente. Desta maneira, DETERMINO a exclusão de Marcelo Montenegro dos Santos e Terezinha Izídio dos Santos como partes deste processo, uma vez que ordem hierárquica do rol do art. 1829, do CC/02, deve ser obedecida. Intime-se a herdeira Susana Montenegro dos Santos (menor representada por sua mãe Maria Valdiney Santos Silva), por meio do seu advogado, para: 1. Juntar aos autos a procuração na qual outorga poderes ao advogado Darlan Garcia, ocasião em que a sua genitora Maria Valdiney Santos Silva deve subscrever a mesma; 2. Assinar, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, ocasião em que a sua genitora Maria Valdiney Santos Silva deve representá-la; 3. Comprovar o pagamento das custas processuais finais, calculadas às fls. 44; 4. Comprovar a abertura de conta judicial em seu nome, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, uma vez que a conta bancária informada às fls. 36 é de natureza particular. Prazo de 10 (dez) dias. SEGUE sentença em 02 (duas) laudas. P. Intimem-se.

ADV: MILENA PATURY MIDDLEJ (OAB 8862/AL), DARLAM GARCIA, PATRÍCIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8961/AL) - Processo 0713618-20.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARCELO MONTENEGRO DOS SANTOS - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR a herdeira menor Susana Montenegro dos Santos a receber a importância pleiteada, conforme documentos de fls. 43. Entretanto, para a expedição do competente alvará judicial, deve a mencionada herdeira: a) juntar aos autos a procuração na qual outorga poderes ao advogado Darlan Garcia, ocasião em que a sua genitora Maria Valdiney Santos Silva deve subscrever a mesma; b) assinar, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, ocasião em que a sua genitora Maria Valdiney Santos Silva deve representá-la; c) comprovar o pagamento das custas processuais finais, calculadas às fls. 44; d) comprovar a abertura de conta judicial em seu nome, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, uma vez que a conta bancária informada às fls. 36 é de natureza particular. Deve a instituição financeira depositar a quota hereditária da herdeira menor Susana Montenegro dos Santos na conta judicial de titularidade da mesma, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo. Para a liberação da importância deve haver comprovação administrativa da maioridade da herdeira Susana Montenegro dos Santos ou alvará judicial de autoridade competente. A instituição financeira deve, também, informar, imediatamente, o cumprimento da determinação a esta unidade judiciária. Comprovado o depósito na conta judicial em nome da herdeira menor Susana Montenegro dos Santos, dê-se vistas ao Ministério Público para pronunciamento. Comprovada a maioridade da herdeira Susana Montenegro dos Santos, expeça-se, oportunamente, independentemente de nova decisão, o competente alvará judicial em seu favor. Por fim, não havendo impugnação e/ou pedido de diligências, arquivem-se os autos. Custas conforme decisão de fls. 47. Após, arquite-se. P. I. Registre-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0713933-43.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ERNANDE AUGUSTO DA SILVA e outro - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR os requerentes, Ernande Augusto da Silva e Roseane dos Santos Dantas, a receberem as importâncias pleiteadas, conforme documentos de fls. 15 e fls. 20. A quantia deve ser partilhada igualmente entre os beneficiários. Expeça-se, de imediato, o competente alvará. Sem custas. Após, arquite-se. P. I. Registre-se.

ADV: ALEX EVANS BARBOSA BRITTO (OAB 7299/AL), CASSIUS MAIA CORDEIRO (OAB 7618/AL) - Processo 0715284-56.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Geni Laurentino da Conceição Correia - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observa-se que a única dependente do falecido junto a Previdência Social é o cônjuge sobrevivente Geni Laurentino da Conceição Correia, conforme documento de fls. 11, razão pela qual os valores pertencentes ao espólio serão liberados para a dependente habilitada, conforme art. 1º da Lei Federal n.º 6.858/1980. Verifica-se que o acervo hereditário é inferior R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme documento de fls. 43. Desta maneira, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita às partes deste processo. Intime-se a requerente Geni Laurentino da Conceição Correia, bem assim os herdeiros, Josimar Laurentino Correia e Josiel Laurentino da Conceição Correia, por meio dos seus advogados, para assinarem, em Juízo, o competente termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. SEGUE sentença em 01 (uma) lauda. P. Intimem-se.

ADV: ALEX EVANS BARBOSA BRITTO (OAB 7299/AL), CASSIUS MAIA CORDEIRO (OAB 7618/AL) - Processo 0715284-56.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Geni Laurentino da Conceição Correia - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC, e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.858/1980. Desta forma, havendo dependente habilitado à pensão por morte e considerando os valores deixados pelo falecido, verifica-se o enquadramento na previsão do art. 1º, da Lei Federal n.º 6.858/1980. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR a requerente e dependente habilitada à pensão por morte, conforme documento de fls. 11, Geni Laurentino da Conceição Correia, na condição de cônjuge sobrevivente, a receber a importância pleiteada, conforme documento de fls. 43/47. Expeça-se, de imediato, o competente alvará. Sem custas, por se tratar de assistência judiciária gratuita. P. I. Registre-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0715375-78.2014.8.02.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA SUELY DOS SANTOS LIMA - HERDEIRO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO e outros - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 79/80. INDEFIRO o pedido de fls. 88, item "1", uma vez que se trata de processo devidamente sentenciado, no qual, até a prolação da sentença, não foi pleiteada a isenção do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa. Esclareço, ainda, que a Fazenda Pública Estadual vem recorrendo das decisões que isentam o referido imposto e respectiva multa, cujos recursos da apelação tem sido providos, o que causaria uma longa tramitação do processo, o que vem de encontro com o objetivo deste Juízo, em possibilitar uma célere análise dos processos e o cumprimento das determinações contidas na Resolução nº 07/2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, possibilitando o julgamento do presente processo, como também que a isenção depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência, conforme os arts. 150, § 6º, da CF/88, e 176 do CTN. INDEFIRO o pedido de fls. 88, item "4", uma vez que a inventariante Maria Suely dos Santos Lima, por meio da petição de fls. 01/04, informou que os débitos do bem do espólio localizado na Barra de Santo Antônio são anteriores ao falecimento da Sr^a Maria José da Silva Santos, bem assim esclareceu que o valor do aluguel é utilizado para quitas os débitos do mencionado bem. DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 88, item "2". Desta maneira, deve a inventariante Maria Suely dos Santos Lima comparecer a esta unidade judiciária para retirar o alvará judicial expedido às fls. 86. Entretanto, deve a mencionada inventariante utilizar prioritariamente para o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e respectiva multa, calculados às fls. 83. Comprovado o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e respectiva multa, calculados às fls. 83, CUMPRA-se a sentença de fls. 79/80. Após, certifique-se e arquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0715375-78.2014.8.02.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA SUELY DOS SANTOS LIMA - HERDEIRO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observa-se que o alvará de fls. 86 vinculou da quantia a ser resgatada o valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para pagamento de multa junto a Receita Federal. Entretanto, a inventariante Maria Suely dos Santos Lima efetuou o respectivo pagamento administrativamente, conforme documento de fls. 96. Assim, EXPEÇA-se novo alvará judicial para autorizar a inventariante Maria Suely dos Santos Lima a levantar o valor indicado às fls. 73, devendo o mesmo ser utilizado prioritariamente para o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e da respectiva multa, calculados às fls. 83. EXPEÇA-se, imediatamente, o competente alvará judicial. Comprovado o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e respectiva multa, calculados às fls. 83, CUMPRA-se a sentença de fls. 79/80. Após, certifique-se e arquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0715708-64.2013.8.02.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVTE: LÚCIA GUILHERME MATIAS - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 67/68. DEFIRO o pedido de fls. 84/85. Desta maneira, procedam-se aos aditamentos necessários. DEVE a Escritania observar o documento de fls. 43. Entretanto, caso não tenha devolvido ainda, para a expedição dos competentes aditamentos, deve a inventariante Lúcia Guilherme Matias devolver os originais do formais de partilha em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e rearquivem-se os autos. Cumpridas as determinações, certifique-se e rearquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: WELLINGTON BARBOSA PITOMBEIRA JÚNIOR - Processo 0715733-09.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Resgate de Contribuição - REQUERENTE: Denis Graça dos Santos - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 18. Em que pese os argumentos trazidos na petição de fls. 22, observa-se que o prazo da sentença de fls. 18 transcorreu sem qualquer tipo de impugnação. Desta maneira, o mencionado pronunciamento judicial foi atingido pela coisa julgada. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 22. Entretanto, esclareço ao requerente que não há qualquer óbice ao ajuizamento de um novo pedido de alvará judicial. Certifique-se e arquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0716423-43.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA SOARES - Observa-se que não existem valores disponíveis pertencentes ao espólio, inclusive o valor do débito em seu nome supera o valor depositado na conta bancária de sua titularidade, conforme documento de fls. 14. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de alvará judicial, uma vez que o valor depositado na conta bancária em nome do falecido não se encontra disponível. Sem custas por se tratar de assistência judiciária gratuita. Após, arquite-se. P. I. Registre-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0717703-49.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: NERISMAR DOS SANTOS SIQUEIRA - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Intime-se a requerente Nerismar dos Santos Siqueira, pessoalmente, por meio do seu defensor público, para juntar aos autos as declarações de hipossuficiência dos herdeiros, Danyelle dos Santos Lima e Deivisson dos Santos Siqueira, confeccionadas pela Defensoria Pública, ocasião em que deve juntar os respectivos documentos pessoais. Prazo de 10 (dez) dias. SEGUE sentença em 01 (uma) lauda. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0717703-49.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: NERISMAR DOS SANTOS SIQUEIRA - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR o cônjuge sobrevivente Nerismar dos Santos Siqueira, bem assim os herdeiros, Danyelle dos Santos e Deivisson dos Santos Siqueira, a receberem a importância pleiteada, conforme documentos de fls. 20/23, da seguinte maneira: 1. 50% (cinquenta por cento) em favor do cônjuge sobrevivente Nerismar dos Santos Siqueira; 2. 25% (vinte e cinco por cento) em favor do(a) herdeiro(a) Danyelle dos Santos Lima; 3. 25% (vinte e cinco por cento) em favor do(a) herdeiro(a) Deivisson dos Santos Siqueira. Entretanto, para a expedição do competente alvará judicial, deve a requerente Nerismar dos Santos Siqueira juntar aos autos as declarações de hipossuficiência dos herdeiros, Danyelle dos Santos Lima e Deivisson dos Santos Siqueira, confeccionadas pela Defensoria Pública, ocasião em que deve juntar os respectivos documentos pessoais. Expeça-se, oportunamente, o competente alvará. Sem custas. Após, arquite-se. P. I. Registre-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA (OAB 1274/AL), AUGUSTO FERREIRA FRANÇA (OAB 6974B/AL) - Processo 0717891-42.2012.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA MARIA COPERTINO DA ROCHA - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. A inventariante Ana Maria Copertino da Rocha, por meio da petição de fls. 35/37, pleiteou a extinção do processo sem a apreciação do mérito, haja vista que o único bem imóvel do espólio, qual seja, uma posse de um terreno de marinha pertencente à União, encontra-se novamente em posse da mesma. É o relatório. Cabível, portanto, a extinção do presente processo se a resolução do seu mérito. SEGUE sentença em 02 (duas) laudas. P. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA (OAB 1274/AL), AUGUSTO FERREIRA FRANÇA (OAB 6974B/AL) - Processo 0717891-42.2012.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA MARIA COPERTINO DA ROCHA - Observa-se que o único bem imóvel do espólio, qual seja, uma posse de um terreno de marinha pertencente à União, encontra-se novamente em posse da mesma. Portanto, cabível é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Advirto, ainda, que o pedido de extinção sem resolução do mérito formulado pela inventariante não encontra obstáculo algum no sistema processual, sequer se fazendo necessária a intimação dos demais herdeiros, uma vez que o advogado da requerente é comum a todos os herdeiros deste processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Fazenda Pública Estadual. Após, certifique-se o trânsito em julgado e não havendo pedido de diligência ou impugnação, certifique-se e arquite-se. Sem custas. P. I. Registre-se.

ADV: ANTONIO LUIZ GONZAGA FILHO (OAB 8045/AL) - Processo 0718922-92.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Helena Gonçalves Barros e outros - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 24. Considerando que o alvará de fls. 34 foi expedido antes da realização do cálculo das custas processuais finais, o que impossibilitou a produção dos seus efeitos, EXPEÇA-se novo alvará judicial para autorizar a herdeira Maria Cícera Gonçalves da Silva, por si e representando os demais herdeiros deste processo (fls. 27/28), a receber a importância pleiteada, conforme documento de fls. 09, devendo a Instituição Bancária reter, do montante depositado em nome da falecida, o valor relativo às custas processuais, depositando-o na conta do FUNJURIS (Banco do Brasil, c/c 5761-4, ag. 3557-2), bem assim enviando a este Juízo o comprovante de quitação. EXPEÇA-se, independentemente de publicação, o competente alvará judicial. Entretanto, para receber o mencionado alvará, deve a requerente Maria Cícera Gonçalves da Silva devolver, em cartório, o original do alvará expedido às fls. 34. Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos. P. Intimem-se.

ADV: ALEX EVANS BARBOSA BRITTO (OAB 7299/AL), CASSIUS MAIA CORDEIRO (OAB 7618/AL) - Processo 0719289-87.2013.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Jonas Souza de Lima e outros - INVTE: Maria das Dores da Conceição Lima - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. MANTENHO a decisão de fls. 27/28 pelos mesmos fundamentos nela

contidos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas processuais finais. Deve a contadoria levar em consideração a quantia de 01 (um) salário mínimo como valor da presente causa. Em seguida, intime-se a inventariante Maria das Dores da Conceição de Lima, por meio do seu advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e comunique-se ao Funjuris para que adote as medidas administrativa e/ou judicial que entender necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos. ADVIRTO aos interessados que o ajuizamento de uma nove ação de inventário só poderá ocorrer com a comprovação do recolhimento das custas processuais deste processo, conforme art. 268, do CPC. P. Intimem-se.

ADV: DANIEL DOS SANTOS LEITE (OAB 7840/AL) - Processo 0720151-24.2014.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA SILVANA FRANCELINO DA COSTA - Trata-se de processo devidamente sentenciado às fls. 96/97. Intimem-se os herdeiros, Dhomini Costa Moura e Mendhel Costa Moura, menores representados por sua mãe Maria Silvana Francelino da Costa, por meio do seu advogado, para se pronunciarem acerca do parecer de fls. 112. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: ANNELEISE MARIA MENDONÇA DE ANDRADE (OAB 12393/AL), FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES (OAB 11393/AL), VICTOR MARANHÃO ROCHA (OAB 11395/AL) - Processo 0720493-35.2014.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANGÉLICA NOVAES DE MEDEIROS - Nesta fase, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, obedecidos os requisitos legais do art. 1.026, do CPC, especialmente no que pertine à descrição dos bens do espólio e juntada de prova de quitação dos tributos relativos aos mesmos. Finalmente, foram pagas as custas e recolhido o imposto de transmissão causa mortis. Diante do exposto, JULGO, por sentença, a partilha dos bens do espólio, de acordo com o esboço apresentado às fls. 52/55, para determinar a expedição dos formais de partilha e alvarás, em favor da inventariante e herdeira Angélica Novaes de Medeiros, bem assim dos herdeiros, Antônio Tadeu Novaes de Medeiros e Araken Novaes de Medeiros, este último incapaz representado por sua irmã Angélica Novaes de Medeiros. Ficam ressalvados os direitos de terceiros. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e à Fazenda Pública Estadual. Após, não havendo impugnação ou pedido de diligências, certifique-se o trânsito em julgado expeça-se os competentes formais de partilha e alvarás. Custas pagas. Após, archive-se. P. I. Registre-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0722141-21.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. A Caixa Econômica Federal, por meio dos ofícios de fls. 49 e fls. 59, informou que inexistente quantia do espólio de Benedita Maria da Conceição depositada naquela instituição financeira. É o relatório. Diante do exposto, cabível a extinção do presente feito sem apreciação do mérito, observada a inexistência de quantia disponível para partilha. SEGUE sentença em 01 (uma) lauda. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0722141-21.2012.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA e outros - Observa-se que a Caixa Econômica Federal, por meio dos ofícios de fls. 49 e fls. 59, mencionou que o espólio de Benedita Maria da Conceição não detém quantia depositada naquela instituição financeira. Cabível, portanto, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C.. Sem custas por se tratar de assistência judiciária gratuita. Cumpridas as providências de praxe, archive-se. P. I. Registre-se.

ADV: RIANE ROMEIRO BISPO (OAB 10800/AL) - Processo 0724737-70.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Simone Pontes Assunção - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. MANTENHO em todos os seus termos a decisão de fls. 16. Esclareço, ainda, que a herança de pessoa falecida é composta pelos bens que se transferem aos sucessores em decorrência da morte de alguém, bem assim se trata de uma universalidade jurídica que passa em bloco para todos os herdeiros, indistintamente. Desta maneira, AGUARDE-se o cumprimento integral da decisão de fls. 16. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: MARIA NILA LÔBO MORAES - Processo 0726175-68.2014.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO - HERDEIRA: ALINE CARVALHO DE SOUZA e outro - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 33, item "6". Assim, oficiem-se aos Bancos do Brasil e Bradesco para informarem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao P.A.S.E.P., quanto em Banco do Brasil, em nome da falecida. Oficie-se, ainda, ao INSS para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária em nome da falecida. EXPEÇAM-SE os competentes ofícios. Observa-se a existência de herdeiro incapaz no presente processo. Desta maneira, proceda-se à avaliação do único bem do espólio, indicado às fls. 27. EXPEÇA-se o competente mandados de avaliação. Após, independente de nova publicação, dê-se vistas aos interessados, inclusive à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o laudo avaliatório. Nesta oportunidade, deve a inventariante Ana Maria de Almeida Carvalho: 1. Apresentar novo esboço de partilha, devidamente retificado, nos moldes do art. 1.025, do CPC; 2. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes a inventariada, uma vez que a certidões de fls. 30/31 foram expedidas pelo Poder Judiciário e não pelas respectivas Fazendas Públicas. Após, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais finais, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO BARBOSA MACIEL (OAB 8087/AL), STEPHANIE CHRISTINNE NERIS LINO (OAB 38926PE) - Processo 0726310-46.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Terezinha de Jesus Oliveira Moreira - HERDEIRO: Hélio Ernesto Oliveira Moreira e outros - INVDO: Gaudino Ernesto Guimarães Moreira - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Intime-se a herdeira Tânia Maria Moreira Santos, por meio da sua advogada, para se manifestar acerca da petição de fls. 13/15, acompanhada dos documentos de fls. 16 e fls. 20/24. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0726597-43.2014.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSINALDO MANOEL DOS SANTOS - O pedido formulado encontra amparo legal no art. 1.037, do CPC. Além disso, foram atendidas as formalidades legais atinentes à espécie, pelo que DETERMINO a expedição do competente alvará para AUTORIZAR a companheira sobrevivente Edna Maria dos Santos Silva, bem assim os herdeiros, Rosinaldo Manoel dos Santos, José Aldo dos Santos, José Cícero dos Santos, José Edvaldo dos Santos, José Manoel dos Santos, Misael Manoel dos Santos, Ednaldo Manoel dos Santos, Rosilene Maria dos Santos, Sandra Maria dos Santos, Lenildo Manoel dos Santos, Edilene Maria dos Santos, Luciano Manoel dos Santos, Edneide Maria dos Santos e Roseli Maria dos Santos, a receberem as importâncias pleiteadas, conforme documentos de fls. 24 e fls. 77, da seguinte maneira: 1. 50% (cinquenta por cento) em favor da companheira sobrevivente Edna Maria dos Santos Silva; 2. 50% (cinquenta por cento) em favor dos herdeiros, Rosinaldo Manoel dos Santos, José Aldo dos Santos, José Cícero dos Santos, José Edvaldo dos Santos, José Manoel dos Santos, Misael Manoel dos Santos, Ednaldo Manoel dos Santos, Rosilene Maria dos Santos, Sandra Maria dos Santos, Lenildo Manoel dos Santos, Edilene Maria dos Santos, Luciano Manoel dos Santos, Edneide Maria dos Santos e Roseli Maria dos Santos, dividido igualmente entre os mesmos. Expeça-se, de imediato, o competente alvará. Deve a Escritania observar que os valores referentes ao FGTS do falecido, indicados às fls. 24 e fls. 77, são oriundos da mesma empresa. Ou seja, apenas o valor mais atualizado deve ser considerado. Sem custas. Após, archive-se. P. I. Registre-se.

ADV: MARY ELZI GOMES LEITE (OAB 7952/AL) - Processo 0726614-45.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Cleonice Gomes da Rocha - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Tendo em vista o equívoco contido no terceiro parágrafo da decisão de fls. 15, CHAMO O FEITO À ORDEM para RETIFICAR o nome da requerente, uma vez que, conforme petição de fls. 01/02, a mesma se chama CLEONICE GOMES DA ROCHA OLIVEIRA, o que caracteriza uma inexatidão material. CUMPRA-se a decisão de fls. 15. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: MARIA DILMA DA SILVA SOUZA (OAB 13158/AL) - Processo 0730066-63.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Elba Barbosa do Nascimento e outro - Cumpra Escritania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 19. Assim, REMOVO a herdeira Elba Barbosa do Nascimento do cargo de inventariante e NOMEIO em seu lugar a herdeira Tatiana do Nascimento, uma vez que a mesma exerce a posse dos bens do espólio, conforme informado às fls. 18. Desta maneira, CITE-se e INTIME-se a inventariante Tatiana do Nascimento, para assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is), comprovar o valor venal do(s) mesmo(s), por meio da guia de I.P.T.U.; 2. Providenciar os seus documentos pessoais, bem assim a sua representação processual, inclusive de todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) d(a)(s) falecido(a)(s), por meio de advogado constituído ou defensor público; 3. Apresentar proposta ou esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 4. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 5. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)(s) - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio; 6. Juntar aos autos o cálculo das custas processuais iniciais. Prazo conforme acima determinado. EXPEÇA-se o competente mandado de intimação. Apresentadas as primeiras declarações, intemem-se, por ato ordinatório, as herdeiras, Everany Barbosa do Nascimento e Elba Barbosa do Nascimento, para: 1. Manifestarem-se acerca das primeiras declarações; 2. Informarem se ainda desejam a realização de audiência de conciliação entre os herdeiros deste processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: CYNARA ROCHA LOUREIRO (OAB 6671/AL) - Processo 0730214-74.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Maria José da Silva - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 03, item "D)". Assim, CONCEDO o benefício do pagamento das custas processuais ao final deste processo a requerente Maria José da Silva. Nomeio inventariante a Sra. Maria José da Silva, que deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Informar se deseja converter o rito de inventário comum para inventário sob o rito de arrolamento; 2. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is), comprovar o valor venal do(s) mesmo(s), por meio da guia de I.P.T.U.; 3. Providenciar os documentos pessoais e as representações processuais de todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) d(a)(s) falecido(a)(s), por meio de advogado constituído ou defensor público; 4. Apresentar proposta ou esboço de partilha ou pedido de adjudicação, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 5. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 6. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)(s) - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo conforme acima determinado. Intime-se por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES - Processo 0730223-36.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Diocélio França dos Santos e outro - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observa-se que o acervo hereditário é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme documento de fls. 06. Assim, DEFIRO o pedido de fls. 01 e, por conseguinte, CONCEDO o benefício da justiça gratuita aos requerentes, Diocélio França dos Santos e Alisson José Teles da França (menor representado por seu genitor Diocélio França dos Santos). Considerando, ainda, a quantia do espólio a ser partilhada, desnecessária a determinação para depósito da quota hereditária do herdeiro menor Alisson José Teles da França em conta judicial, pois a quantia deve ser utilizada para custeio das suas despesas básicas, como alimentação, educação e saúde. Intimem-se os requerentes, por meio dos seus advogados, para: 1. Assinar, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros. Nesta oportunidade, deve o requerente Diocélio França dos Santos representar o herdeiro menor Alisson José Teles da França; 2. Apresentarem a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, em nome do falecido, fornecida pelo I.N.S.S.; 3. Juntarem cópias legíveis dos documentos de fls. 06 e fls. 12, uma vez que os números neles contidos não estão legíveis. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos para sentença. P. Intimem-se.

ADV: JOSÉ FERNANDES COSTA NETO (OAB 13190/AL) - Processo 0730304-82.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Nincolline Megner Ribeiro Mendes Castelo Branco Rodrigues - Considerando a inexistência de litígio e incapazes no presente processo, CONVERTO a presente ação de inventário comum para inventário sob o rito de arrolamento. Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Acato à indicação da herdeira Nincolline Megner Ribeiro Mendes Castelo Branco Rodrigues como inventariante, independente de compromisso. Intime-se a inventariante para cumprir as seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is) comprove o valor venal do(s) mesmo(s), através da guia de IPTU, conforme art. 1.032, inciso 3º, do CPC. 2. Apresentar pedido de adjudicação, nos moldes do art. 1.025, do CPC; 3. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 4. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)(s) - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Após, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Efetuado o pagamento, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0730393-08.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: José Pires da Silva Filho e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. INDEFIRO o pedido de fls. 03, item "c", para que seja determinada a expedição de ofício ao Bacenjud, haja vista que a responsabilidade para comprovação de bens de titularidade do espólio é apenas dos interessados na partilha. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao F.G.T.S. e/ou P.I.S., em nome do falecido. EXPEÇA-SE o competente ofício. Intimem-se os requerentes, José Pires da Silva Filho, Maria Quitéria Pires da Silva, Marinês de Souza Silva, Manoelito Pires da Silva, Maria Rosário Pires de Moraes, Josefa Pires da Silva, pessoalmente, por meio do seu defensor público, para providenciarem os documentos pessoais e a respectiva representação processual da interessada Laurinda Lopes de Souza. Nesta oportunidade, deve a mencionada interessada esclarecer se tem interesse na partilha dos valores pertencentes ao espólio, ocasião em que deve comprovar a sua condição de companheira sobrevivente, por meio da competente ação declaratória de união estável, bem assim apresentar a declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, confeccionada pela Defensoria Pública do

Estado de Alagoas. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para sentença. P. Intimem-se.

ADV: EYVNE MARINA ESPIRITO SANTO SALVADOR (OAB 11823/AL) - Processo 0730479-76.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Carla Cristina Pereira de Aquino - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. RECEBO a petição inicial de fls. 01/04 como pedido de sobrepartilha, uma vez que se trata de pedido de alvará judicial para autorizar o levantamento de valor pertencente ao espólio, descoberto após a realização da partilha nos autos do processo nº 0008877-95.2000.8.02.0001. Observa-se que os bens que não forem partilhados no respectivo processo de inventário deverão ser sobrepartilhados nos mesmos autos, conforme previsão do art. 1.041, par. ún., do CPC. Assim, cabível a extinção do presente processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse-adequação. Verifica-se que o valor do acervo hereditário a ser sobrepartilhado é inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta maneira, DEFIRO o pedido de fls. 03, item "a". Assim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita a requerente Carla Cristina Pereira de Aquino. SEGUE sentença em 01 (uma) lauda. P. Intimem-se.

ADV: EYVNE MARINA ESPIRITO SANTO SALVADOR (OAB 11823/AL) - Processo 0730479-76.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Carla Cristina Pereira de Aquino - Verifica-se que os bens que não forem partilhados no processo de inventário deverão ser sobrepartilhados nos mesmos autos, conforme previsão do art. 1.041, par. ún., do CPC. Assim, observa-se que a requerente elegeu a via inadequada para pleitear o provimento jurisdicional, o que caracteriza a ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, JULGO extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os interessados poderão providenciar os documentos deste processo que entenderem necessários à instrução do processo n.º 0008877-95.2000.8.02.0001 para pedido de sobrepartilha. Cumpridas as providências de praxe, archive-se. Sem custas. Após, archive-se. P. I. Registre-se.

ADV: KARIN M. MONTENEGRO MARQUES (OAB 9537B/AL) - Processo 0730541-19.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Alyne Marcia Palmeira Mota Reis e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. INDEFIRO o pedido de fls. 03, item "2", para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, uma vez que o acervo patrimonial do espólio é apto ao custeio do presente processo. DEFIRO o pedido de fls. 03, item "3". Assim, CITE-se e INTIME-se, no endereço indicado às fls. 03, a herdeira Luana Félix Palmeira Mota, para: 1. Providenciar os seus documentos pessoais e respectiva representação processual, por meio de advogado constituído ou defensor público; 2. Assinar, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros; 3. Manifestar-se nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. EXPEÇA-se o competente mandado de citação e intimação. Oficie-se à Caixa Econômica para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao F.G.T.S. e/ou P.I.S., em nome do falecido. EXPEÇA-SE o competente ofício. Intimem-se as requerentes, Alyne Marcia Palmeira Mota Reis, Adriana Cláudia Palmeira Mota, Anié Palmeira Mota Neta, Alessandra Carla Palmeira Santos e Alexandra Maria Palmeira Mota, por meio das suas advogadas, para: 1. Assinarem, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, ocasião em que devem comparecer a esta unidade judiciária acompanhadas da herdeira Luana Félix Palmeira Mota e do cônjuge sobrevivente do falecido; 2. Providenciar os documentos pessoais e a respectiva representação processual do cônjuge sobrevivente do falecido, por meio de advogado constituído ou defensor público; 3. Apresentarem a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, em nome do falecido, fornecida pelo I.N.S.S.. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: ANA OTÍLIA CRAVEIRO BARROS (OAB 2104/AL) - Processo 0730609-66.2015.8.02.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - REQUERENTE: Daniela Correia Rocha - Cumpra a Escritania a atualização no SAJ. Intime-se a requerente, por meio dos seus advogados, para apresentar, em cartório, o original do testamento, a fim de que o mencionado documento seja digitalizado e arquivado pela Secretaria desta unidade judiciária, certificando-se nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, lavre-se o termo de apresentação. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Não havendo impugnação e/ou pedido de diligência(s), remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado o pagamento, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: JABSON ARRUDA DE ALMEIDA - Processo 0730632-12.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Zeneide dos Santos - Trata-se, na realidade, de ação de alvará judicial, uma vez que o falecido José Heleno dos Santos só teria deixado uma permissão de táxi e um veículo automotor para ser partilhado entre seus herdeiros. Assim, CONVERTO a presente ação de inventário comum para alvará judicial. Cumpra a Escritania a atualização no SAJ. CONVERTO em diligência o pedido de justiça gratuita, uma vez que a requerente Maria Zeneide dos Santos não comprovou o seu estado de hipossuficiência, por meio dos seus extratos de rendimentos mensais. Intimem-se a requerente Maria Zeneide dos Santos, por meio dos seus advogados, para cumprir as seguintes diligências: 1. Providenciar os documentos pessoais e a respectiva representação processual da herdeira Andrea da Silva Santos, por meio de advogado constituído ou defensor público; 2. Assinar, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros. Nesta oportunidade, deve comparecer a esta unidade judiciária acompanhada da herdeira Andrea da Silva Santos; 3. Esclarecer se o automóvel do espólio permanece financiado junto ao Banco Itaúcard S/A. Caso permaneça, deve comprovar que a mencionada instituição financeira concorda com a transferência do financiamento do veículo do espólio. Caso não permaneça, deve comprovar a baixa do gravame do veículo por meio de consulta extraída do site do Detran/AL 4. Comprovar, juridicamente, a sua condição de companheira sobrevivente, por meio da certidão de trânsito em julgado da competente ação declaratória de união estável ou através da certidão de dependente habilitado, fornecida pelo INSS, uma vez que o documento de fls. 10 foi confeccionado unilateralmente pela requerente; 5. Informar como será a partilha do automóvel do espólio, bem assim a quem caberá a permissão de táxi. Nesta oportunidade deve informar se deseja formalizar alguma cessão de direitos; 6. Juntar aos autos as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal e Estadual, em nome do falecido; 7. Comprovar o seu estado de hipossuficiência, por meio dos seus extratos mensais de rendimentos. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intime-se.

ADV: CLAUDIA LOPES MEDEIROS - Processo 0730868-61.2015.8.02.0001 - Inventário e Partilha - INVTE: Maria das Neves Gomes da Silva - HERDEIRO: Luciano Gomes da Silva e outros - Trata-se, na realidade, de ação de alvará judicial, uma vez que o falecido Milton da Silva só teria deixado valores para serem partilhados entre seus herdeiros. Assim, CONVERTO a presente ação de inventário comum para pedido de alvará judicial. Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Intimem-se os requerentes, Maria das Neves Gomes da Silva, Luciano Gomes da Silva, Darlene Gomes da Silva, Luciane Gomes da Silva e Matheus Gomes dos Santos (menor representado por sua genitora Geilza dos Santos), por meio dos seus advogados, para: 1. Assinarem, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros; 2. Apresentarem a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, em nome do falecido, fornecida pelo I.N.S.S.; 3. Esclarecerem se o herdeiro Danúbio Gomes da Silva, falecido, deixou outros bens além da sua quota hereditária no presente processo. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais finais e impostos devidos. Efetuado pagamento, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: DJALMA MASCARENHAS ALVES NETO (OAB 6756/AL) - Processo 0730936-11.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Lenilson Jonas da Silva - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. INDEFIRO o pedido de fls. 04, item "c", para que seja determinada a expedição de ofício ao Bacenjud, haja vista que a responsabilidade para comprovação de bens de titularidade do espólio é apenas dos interessados na partilha. Oficiem-se ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para informarem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao

F.G.T.S. e/ou P.I.S./P.A.S.E.P., em nome do falecido. EXPEÇAM-SE os competentes ofícios. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para sentença. P. Intimem-se.

ADV: FLÁVIA PADILHA BARBOSA MELO (OAB 4832/AL) - Processo 0730967-31.2015.8.02.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: Carmem Lúcia Frazão Omena - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Nomeio inventariante o cônjuge sobrevivente Carmem Lúcia Frazão Omena, que deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Informar se deseja converter o rito de inventário comum para inventário sob o rito de arrolamento; 2. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is), comprovar o valor venal do(s) mesmo(s), por meio da guia de I.P.T.U.; 3. Providenciar os documentos pessoais e as representações processuais de todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) d(a)(s) falecido(a)(s), por meio de advogado constituído ou defensor público; 4. Apresentar proposta ou esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 5. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 6. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)(s) - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo conforme acima determinado. Intime-se por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO (OAB 6662/AL) - Processo 0731177-82.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jeimes Magno Brandão de Gouveia e outro - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Nomeio inventariante o herdeiro, por representação, Jeimes Magno Brandão de Gouveia, que deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Comprovar o valor venal do(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio, por meio da guia de I.P.T.U.; 2. Esclarecer se a falecida era viúva ou divorciada na ocasião do seu falecimento, uma vez que os documentos de fls. 08 e fls. 22 são divergentes. Nesta oportunidade, deve comprovar documentalmente a situação jurídica da falecida, inclusive a certidão de óbito do seu cônjuge; 3. Esclarecer se o herdeiro falecido Antonio Magno Jucá de Gouveia deixou outros bens, além da sua quota hereditária neste processo, ocasião em que deve informar se deseja cumular as respectivas ações de inventário; 4. Apresentar proposta ou esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 5. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 6. Juntar a certidão de quitação fiscal da Fazenda Pública Municipal, com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo conforme acima determinado. Intime-se por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Em seguida, CITE(M)-se e INTIME(M)-se, no endereço indicado às fls. 04, os herdeiros, Carlos Henrique Cavalcante de Menezes e Rita de Cássia Pimentel de Gouveia, para: 1. Providenciarem os seus documentos pessoais e respectivas representações processuais, por meio de advogado constituído ou defensor público; 2. Manifestarem-se nos autos, inclusive acerca das primeiras declarações. Prazo de 15 (quinze) dias. EXPEÇAM-se, oportunamente, os competentes mandados de citação/intimação e/ou carta precatória. Após, dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: WELBER QUEIROZ BARBOZA (OAB 10819/ES) - Processo 0731179-52.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Rosinalva Maria da Silva e outros - REQUERIDO: Cicero Sebastião da Silva - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Oficiem-se ao INSS e à Caixa Econômica Federal para informarem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao F.G.T.S. e/ou P.I.S., quanto a segunda instituição, em nome do falecido. Oficie-se à Usina Santo Antônio para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, referentes às verbas rescisórias em nome do falecido. EXPEÇAM-SE os competentes ofícios. Intime-se a interessada Rosinalva Maria da Silva, pessoalmente, por meio do seu defensor público, para comprovar juridicamente a sua condição de companheira sobrevivente. Prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, ainda, que a declaração de fls. 10 foi confeccionada unilateralmente, o que impede qualquer produção de efeitos. Cumpridas todas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO (OAB 10720BA/L) - Processo 0731230-63.2015.8.02.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Daniela de Barros Amorim e outros - ARROLANTE: Lara de Araújo Amorim - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. INDEFIRO o pedido de fls. 07, item "v", uma vez que compete a(o) inventariante diligenciar em nome do espólio. Acato à indicação da herdeira Lara de Araújo Amorim como inventariante, independente de compromisso. Intime-se a inventariante para cumprir as seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is) comprove o valor venal do(s) mesmo(s), através da guia de IPTU, conforme art. 1.032, inciso 3º, do CPC. 2. Providenciar os documentos pessoais e as representações processuais de todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) d(a)(s) falecido(a)(s); 3. Apresentar partilha amigável, nos moldes do art. 1.025, do CPC; 4. Esclarecer se os automóveis do espólio permanecem financiados junto ao Banco Finasa BMC S/A, bem assim a Aymoré Crédito Financiamento e Invest. S/A, respectivamente. Caso permaneçam, deve comprovar que as mencionadas instituições financeiras concordam com a transferência do financiamento dos veículos do espólio. Caso não permaneçam, deve comprovar as baixas dos gravames por meio de consulta extraída do site do Detran/AL. 5. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao inventariado e a pessoa jurídica em seu nome - e Municipal, esta última com expressa referência aos bens imóveis do espólio, se houver; 6. Juntar aos autos a certidão de óbito do cônjuge do falecido, ocasião em que deve informar se foi realizado o respectivo inventário. Após, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis, e da multa pelo atraso na abertura do inventário. Efetuado o pagamento, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: JOSÉ AMARO NETO (OAB 2824/AL) - Processo 0731403-87.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Joana dos Santos e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. INDEFIRO o pedido de fls. 03 para conceder os benefícios da justiça gratuita aos requerentes deste processo, uma vez que o acervo hereditário se mostra apto ao custeio do presente processo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao F.G.T.S. e/ou P.I.S., em nome do falecido. EXPEÇA-SE o competente ofício. Intimem-se os requerentes, por meio do seu advogado, para: 1. Assinarem, em Juízo, termo de declaração de inexistência de outros bens e herdeiros, uma vez que não é admitida neste Juízo declaração de natureza particular; 2. Apresentarem a certidão de óbito da Sra. Lourdes Maria da Conceição; 3. Formalizar, por meio de escritura pública ou termo nos autos, a pretensa renúncia de direitos hereditários, informada às fls. 02, haja vista que o documento de fls. 39/40 não atende às exigências legais. Nesta oportunidade, devem os requerentes estar acompanhados de todos os herdeiros e dos respectivos cônjuges e/ou companheiras, se houver. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, REMETAM-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais finais. Após, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: MARICÉLIA SCHLEMPER (OAB 8241/AL) - Processo 0731710-41.2015.8.02.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: Maria Helena de Jesus - HERDEIRA: Andresa Jesus de Faria - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observa-se que petição inicial de

fls. 01/05 não veio acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da presente ação de inventário. Assim, intime-se a interessada Maria Helena de Jesus, por meio da sua advogada, para emendar a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283, do CPC, juntando a respectiva certidão de óbito do falecido, bem assim o cálculo e o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais. Nesta oportunidade, deve a interessada: 1. Comprovar juridicamente a sua condição de companheira sobrevivente; 2. Indicar quem são as outras herdeiras do falecido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: ÍCARO PROTÁSIO ARAÚJO DA COSTA (OAB 11272/AL) - Processo 0731904-41.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Klebert Rayner Calheiros e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO o pedido de fls. 04. Assim, CONCEDO o benefício do pagamento das custas processuais ao final deste processo. Nomeio inventariante o herdeiro Klebert Rayner Calheiros, que deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Esclarecer se foi realizado o inventário da Sra. Iracema Elais da Silva, cônjuge do falecido, também falecida. Nesta oportunidade, deve informar se deseja cumular as respectivas ações de inventário; 2. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is), comprovar o valor venal do(s) mesmo(s), por meio da guia de I.P.T.U.; 3. Providenciar os documentos pessoais e as representações processuais de todo(a) (s) o(a)s herdeiro(a)s d(a)s falecido(a)s, por meio de advogado constituído ou defensor público. Em caso negativo, deve indicar os endereços dos mesmos; 4. Apresentar proposta ou esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 5. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 6. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)s - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo conforme acima determinado. Intime-se por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após, dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO BASTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 8112/AL) - Processo 0732618-98.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jaílides Leite Rosendo - HERDEIRA: Maria Inez de Gouveia Freitas e outros - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Nomeio inventariante o herdeiro Jaílides Leite Rosendo, que deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Informar se deseja converter o rito de inventário comum para inventário sob o rito de arrolamento; 2. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is), comprovar o valor venal do(s) mesmo(s), por meio da guia de I.P.T.U.; 3. Providenciar os documentos pessoais e as representações processuais de todo(a)s o(a)s herdeiro(a)s d(a)s falecido(a) (s), por meio de advogado constituído ou defensor público; 4. Esclarecer se foi realizado o inventário do cônjuge do falecido, Sra. Lúcia Maria de Gouveia, também falecida, conforme informado às fls. 08, bem assim se foi realizado o inventário da herdeira Maria do Carmo Leite, falecida, conforme certidão de óbito de fls. 12; 5. Apresentar proposta ou esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 6. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados, ocasião em que deve juntar aos autos o cálculo das custas processuais iniciais, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento; 7. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a)s - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo conforme acima determinado. Intime-se por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após, dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: JORCELINO MENDES DA SILVA (OAB 1526/AL) - Processo 0732828-52.2015.8.02.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Joesia da Silva - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. Observa-se que o Sr. Manoel Luiz da Silva faleceu há mais de 03 (três) anos, sem que fosse ajuizada a competente ação de inventário. Desta maneira, diante da inércia do cônjuge sobrevivente e demais herdeiros, NOMEIO inventariante a herdeira Maria Joesia da Silva, que deverá assinar termo de compromisso dentro de 05 (cinco) dias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações, deve a inventariante: 1. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem como, na existência de bem(ns) imóvel(is), comprovar o valor venal do(s) mesmo(s), por meio da guia de I.P.T.U.; 2. Providenciar os documentos pessoais e as representações processuais de todo(a) (s) o(a)s herdeiro(a)s d(a)s falecido(a)s, por meio de advogado constituído ou defensor público; 3. Apresentar proposta ou esboço de partilha, nos moldes do art. 1.025 do C.P.C.; 4. Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem arrolados; 5. Juntar as certidões de quitação fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual - referentes ao(s) inventariado(a) (s) - e Municipal, esta última com expressa referência ao(s) bem(ns) imóvel(is) do espólio. Prazo conforme acima determinado. Intime-se por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após, dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual. Cumpridas as determinações, não havendo impugnação e/ou pedido de diligência, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas finais, dos formais de partilha e/ou carta de adjudicação, do imposto de transmissão causa mortis e da multa pelo atraso na abertura do inventário, se houver. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se.

ADV: CARLOS YGOR NOBRE RODRIGUES (OAB 10874/AL), JEFERSON JOSÉ MARQUES BOIA (OAB 10853/AL) - Processo 0739881-55.2013.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: TEREZINHA CAVALCANTE TAVARES - Cumpra a Escritania atualização no SAJ. DEFIRO, em parte, os pedidos de fls. 15 e fls. 18, uma vez que os valores pertencentes ao espólio só serão liberados por ocasião da prolação da sentença. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis depositados em conta bancária, inclusive referentes ao PASEP, em nome do falecido. EXPEÇA-SE o competente ofício. Intime-se a requerente Terezinha Cavalcante Tavares, por meio dos seus advogados, para: 1. Informar se o falecido deixou outros bens, além dos valores informados nestes autos, bem assim regularizar as representações processuais dos herdeiros do falecido, uma vez que na certidão de óbito (fls. 08) consta que o mesmo deixou filhos; 2. Retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao montante que se pretende receber. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações e não existindo outros bens a partilhar, além dos valores depositados em contas bancárias, REMETAM-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais finais. Por fim, conclusos os autos para análise. P. Intimem-se

Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB D/AL)

Ábdon Almeida Moreira (OAB 5903/AL)
Adilson Cavalcante de Souza (OAB 679/AL)
Adriana Maria Broad Moreira (OAB 5426/AL)
Alex Evans Barbosa Britto (OAB 7299/AL)
Alex Purger Richa (OAB 9355A/AL)

Alexandre Medeiros Sampaio (OAB 00004327AL)
Ana Maria Moreira (OAB 3161/AL)
Ana Otília Craveiro Barros (OAB 2104/AL)
Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB 8270/AL)
Andréa Lyra Maranhão (OAB 5668/AL)
ANNELISE MARIA MENDONÇA DE ANDRADE (OAB 12393/AL)
Antonio José Dantas Corrêa Rabello (OAB 00005870PE)
antonio luiz gonzaga filho (OAB 8045/AL)
Ariana Melo Mota Ataíde (OAB 9461/AL)
Arlete de Oliveira Silva
Augusto Ferreira França (OAB 6974B/AL)
Benedito Ferreira Lopes (OAB 1395/AL)
Bruno Almeida Brandão (OAB 5190/AL)
Caio Leite Ribeiro (OAB 5664/AL)
Carina Sampaio Toledo Lima (OAB 6665/AL)
Carlos Tadeu Moraes de Melo (OAB 3479/AL)
Carlos Ygor Nobre Rodrigues (OAB 10874/AL)
CAROLINE MARIA COSTA BARROS (OAB 11723/AL)
Cassius Maia Cordeiro (OAB 7618/AL)
Claudeanor Nascimento França (OAB 1131/AL)
Claudia Lopes Medeiros
Cynara Rocha Loureiro (OAB 6671/AL)
Daniel Costa da Cunha (OAB 6701/AL)
Daniel dos Santos Leite (OAB 7840/AL)
Darlam Garcia
Delson Lyra da Fonseca (OAB 7390/AL)
Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB 4262/AL)
Diogo Cerqueira Pontes (OAB 8148/AL)
Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB 6756/AL)
Efrem José Lyra de Almeida Júnior
Elza Marinho de Melo Lima
Emanuel Florencio Barbosa (OAB 00002019AL)
Emanuel Florencio Barbosa (OAB 2019/AL)
Everaldo Bezerra Patriota (OAB 2040B/AL)
Evyne Marina Espirito Santo Salvador (OAB 11823/AL)
Expedito Gomes da Silva (OAB 1379/AL)
Fábio José dos Santos Guimarães
Fabrício Barbosa Maciel (OAB 8087/AL)
FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHÃES (OAB 11393/AL)
Flávia Padilha Barbosa Melo (OAB 4832/AL)
Flávio de Albuquerque Moura (OAB 4343/AL)
Francisco Rossiter de Moraes (OAB 6440/AL)
GUILHERME BEGER UCHÔA (OAB 12943/AL)
Hediekson dos Santos Araújo (OAB 8619/AL)
ÍCARO PROTÁSIO ARAÚJO DA COSTA (OAB 11272/AL)
Iracema Pereira Pedrosa (OAB 1966/AL)
Jabson Arruda de Almeida
Jaime Florentino dos Santos (OAB 2209/AL)
Jeferson José Marques Boia (OAB 10853/AL)
Jhonatas Cabral Gomes dos Santos (OAB 13532/AL)

João Paulo Jatobá Padilha Cavalcante (OAB 9998/AL)
Jorcelino Mendes da Silva (OAB 1526/AL)
José Amaro Neto (OAB 2824/AL)
José Benedito de Oliveira Costa (OAB 3133/AL)
José Cosme Vasconcelos (OAB 2358/AL)
José Fernandes Costa Neto (OAB 13190/AL)
José Tenório Gameleira (OAB 7921/AL)
Juliana Perroti Santos (OAB 6102/AL)
Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB 6382/AL)
Jussara de Barros Amorim Araújo (OAB 10720BA/L)
Karin M. Montenegro Marques (OAB 9537B/AL)
Laert de Oliveira Pereira (OAB 06125/PR)
Leone Lopes Vieira (OAB 1804/AL)
Luciana Martins de Faro (OAB 6804B/AL)
Luiz carlos Albuquerque Lopes de Oliveira (OAB 1274/AL)
Manuela Mendonça de Araújo
Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior
Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB 6576/AL)
Maria Bertildes Teixeira Peixoto (OAB 2715/AL)
Maria das Graças Patriota Casado
Maria Dilma da Silva Souza (OAB 13158/AL)
Maria Diva Xavier
Maria Nila Lôbo Moraes

Maricélia Schlemper (OAB 8241/AL)
Mary Elzi Gomes Leite (OAB 7952/AL)
Milena Patury Midlej (OAB 8862/AL)
Newton Marcel Pires de A. Franco (OAB 6210/AL)
Patrícia de Oliveira Martins (OAB 8961/AL)
PAULO SÉRGIO BASTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 8112/AL)
Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB 6662/AL)
Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB 6324/AL)
RIANE ROMEIRO BISPO (OAB 10800/AL)
Rizaldo Jatobá de Carvalho (OAB 8621/AL)
rosiclér elisabeth bodan (OAB 17617/RS)
Samyra de Lima Pacífico (OAB 9883/AL)
Stephanie Christinne Neris Lino (OAB 38926PE)
Telmo Barros Calheiros Junior (OAB 5418/AL)
Vânia Castro de Omena (OAB 2242/AL)
Vicente Normande Vieira (OAB 5598/AL)
Victor Maranhão Rocha (OAB 11395/AL)
Vilma Renata Jatobá Carvalho (OAB 9289/AL)
Welber Queiroz Barboza (OAB 10819/ES)
WELLINGTON BARBOSA PITOMBEIRA JÚNIOR
Zélia Oliveira de Almeida

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEMILSON GOMES DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2015

ADV: PATRICIA DOS SANTOS BELEM LOPES (OAB 10569/AL), FELIPE FERREIRA DE CARVALHO (OAB 10927/AL) - Processo 0721905-64.2015.8.02.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Betânia Lucio de Carvalho - Legítima a parte. Tempestivos os embargos, uma vez que a Embargante interpôs os presentes embargos em 19/11/2015, ou seja, antes mesmo da publicação da sentença de fls. 34/35, ocorrida em 24/11/2015. Adequado o recurso. Passo a analisá-los: Preliminarmente, em que pese a sentença de fls. 34/35 não ter decidido acerca do alvará judicial para a requerente transferir a propriedade do bem imóvel indicado às fls. 18, uma vez que tal determinação ocorreu na decisão de fls. 33. Em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas recebo os presentes embargos de declaração tanto em face da decisão de fls. 33, quanto da sentença de fls. 34/35. Verifica-se que a decisão de fls. 33 não foi omissa, uma vez que requerente Maria Betânia Lucio de Carvalho, por meio da petição de fls. 18/19, não comprovou a titularidade do bem indicado às fls. 18. Entretanto, posteriormente, conforme documento de fls. 38, comprovou que o único bem imóvel da falecida Elza Lúcio de Carvalho, vendido em vida pela mesma interessada, de fato, era titularidade do espólio Márcia Salete Franken. Desta maneira, em que pese a inexistência de omissão na decisão de fls. 33, tendo em vista o objetivo deste Juízo de resolver o fato social por meio da sua atividade jurisdicional, DEFIRO o pedido de fls. 36, item "1", e, por conseguinte, DETERMINO a expedição do competente alvará judicial para autorizar a requerente Maria Betânia Lucio de Carvalho a regularizar a propriedade do bem imóvel vendido pela falecida Elza Lúcio de Carvalho, em vida, em favor da interessada Maria Betânia Lucio de Carvalho, uma vez que o documento de fls. 38 apenas comprova a propriedade do mesmo. EXPEÇA-se o competente alvará judicial em favor da interessada Márcia Salete Franken para lhe autorizar a regularizar a transferência da propriedade do bem imóvel indicado às fls. 18. O alvará terá prazo de validade de 90 (noventa) dias. Quanto a omissão da sentença de fls. 34/35, observa-se que o pedido de fls. 02, item "a)", parte final, não foi apreciado por este Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, em partes, os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 537, primeira parte, do CPC. Assim, complemento a sentença de fls. 34/35 para DETERMINAR a expedição de ofício ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores disponíveis em nome da falecida Elza Lúcio de Carvalho, depositados em conta bancária. EXPEÇA-se o competente ofício. Apresentada a resposta do ofício, REMETAM-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais finais complementares. Em seguida, intime-se, por ato ordinatório, a requerente Maria Betânia Lucio de Carvalho, para comprovar a totalidade do pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, EXPEÇA-se, oportunamente, o competente alvará judicial para autorizar a requerente Maria Betânia Lúcio de Carvalho a receber a importância disponível, em nome da falecida Elza Lúcio de Carvalho, junto ao INSS.. Ficam ressalvados os direitos de terceiros. P. I. Registre-se.

Felipe Ferreira de Carvalho (OAB 10927/AL)
Patricia dos Santos Belem Lopes (OAB 10569/AL)

22ª Vara Cível da Capital / Família - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. Devendo ser publicado por três (03) vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça por ser da Assistência Judiciária Gratuita.(3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas da 22ª Vara Cível da Capital / Família da Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R, Aos que o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que, perante este Juízo, MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF sob n.º 013.548.454-55 e portadora do RG sob n.º 2000001297559 SSP/AL, residente e domiciliada nesta cidade, ajuizou uma Ação de Guarda, nos autos do Processo n.º 0722297-04.2015.8.02.0001, contra SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, desempregado, residente em local incerto e não sabido e JOSÉ SEVERO FILHO, brasileiro, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade. E, como consta nos autos que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, devem ser os mesmos citados por edital, para, querendo, contestarem a presente ação. DECISÃO: "...ANTE O EXPOSTO, considerando que, de acordo com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a guarda poderá ser concedida para regularizar uma situação de

fato, devendo o interesse do menor prevalecer sobre qualquer outro, DEFIRO à autora a guarda provisória dos netos, determinando a expedição de termo para este fim; 4. Designo, de logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada NESTA VARA, devendo a autora comparecer acompanhada dos netos e das testemunhas arroladas, independente de intimação; Intimem-se. Citem-se os requeridos, via edital, para que tomem ciência da presente ação e para, querendo, responder o feito no prazo legal. Advertido-os de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Maceió, 04 de dezembro de 2015. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza de Direito ". CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil. Aos 14 de dezembro de 2015, eu, Raissa Maria Pastor de Andrade, estagiária, o digitei e eu Cleonice Aparecida Silveira Carvalho, Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo.

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Juíza de Direito

Varas Criminais da Capital

2ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIRENE MACHADO RODRIGUES CALHEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2015

ADV: EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS (OAB 9365/AL) - Processo 0704552-11.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - VÍTIMA: Luan Max Souza Martins - INDICIADO: Erick Fabiano Oliveira Lima - DECISÃO Vistos, etc. De início, verifica-se ser este Juízo competente para o julgamento do feito e que o Ministério Público é parte legítima para propor a presente ação penal, uma vez que a mesma é de natureza pública incondicionada. No mais, os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do CPP encontram-se devidamente delineados, uma vez que narrada toda a conduta delitativa, com todas as suas circunstâncias, qualificado o suposto autor do fato, classificado o crime e apresentado rol de testemunhas, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida. Por fim, não vislumbro qualquer motivo para o não recebimento da inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público, sobretudo por não verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 395 do CPP, em que pese preferir apreciar de forma mais detida sobre a materialidade delitiva e os indícios de autoria durante a instrução criminal, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa. Ante o exposto, RECEBO a denúncia de fls.46/50. Cite-se o denunciado para responder os termos constantes da inicial acusatória, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá, por esta via, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396 e 396-A do CPP. Caso o denunciado não tenha sido localizado no endereço constante nos autos, dê-se buscas no SIEL a fim de obter nova localização do mesmo. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeie a Defensoria Pública, para a elaboração da referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. Tendo sido apresentado documento ou suscitada preliminar pela defesa, conceda-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar sobre tais pontos, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigne no mandado de citação a advertência de que o Oficial de Justiça deverá indagar o citado sobre sua situação financeira e, na hipótese do mesmo não ter condições de constituir advogado, tal situação deve ser certificada nos autos, a fim de se nomear defensor dativo. Publique-se. Intimem-se. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com medida cautelar de internamento voluntário feito pelo réu Erick Fabiano Oliveira Lima. Breve relato. Decido. Analisando os autos, verifico que o acusado ainda não foi admitido pela Superintendência de Políticas Sobre Drogas para ser submetido ao tratamento de desintoxicação. Em verdade, o referido órgão afirmou apenas que há vagas e o acusado deveria passar por uma triagem a fim de saber se teria o perfil para ser admitido no Projeto Acolhe Alagoas. No entanto, a defesa não traz maiores informações sobre onde e de que maneira esta triagem será feita, sendo, neste momento, inviável a revogação da prisão preventiva do réu, por ser contumaz na prática delitiva e ter, inclusive, condenações em seu desfavor. A remoção do preso para realizar a triagem que, friso mais uma vez, não foi devidamente esclarecida como, onde, em que horário e em quantas fases ela se constitui, também fica impossibilitada pela greve dos agentes penitenciários. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com medida cautelar de internamento voluntário, com fulcro nos arts. 312, 313, I e II do Código de Processo Penal. Ciência ao advogado do réu e ao Ministério Público. Maceió, 14 de dezembro de 2015. Sóstenes Alex Costa de Andrade Juiz de Direito

Edvaldo Conceição dos Santos (OAB 9365/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIRENE MACHADO RODRIGUES CALHEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2015

ADV: ERALDO LINO MOREIRA - Processo 0731060-91.2015.8.02.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - INDICIADO: Esley da Silva Calado - DECISÃO A Defesa do acusado pleiteou a Liberdade Provisória sem fiança ou relaxamento da prisão em flagrante do acusado Alan Victor. Alega a defesa que o réu permanece encarcerado pela impossibilidade de efetuar o pagamento do valor arbitrado, devido a situação econômica dele e de sua família, além de juntar a comprovação de bons antecedentes e residência fixa. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a manutenção da prisão do preso é desproporcional ao crime do qual é acusado, considerando que o crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido de acordo com o Art. 14 da Lei 10826/03 prevê, inclusive, a possibilidade de suspensão condicional do processo. No entanto, não verifico total impossibilidade do réu em arcar com fiança, afinal, fica subentendido que aquele que constituir advogado particular também pode pagar fiança, ainda que reduzida. Acerca da possibilidade de redução da fiança, versa o dispositivo transcrito abaixo: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº

12.403, de 2011). §1º: Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); In casu, a fixação do valor da fiança pela autoridade policial em R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) foi deveras incongruente com a situação econômica ostentada pelo requerente, o que autoriza a redução até o máximo de 2/3 (dois terços). Pelo exposto, REDUZO A FIANÇA DO RÉU ESLEY DA SILVA CALADO- VULGO "NEGO", com fulcro no art. 325, §1º, inciso II do Código de Processo Penal, fixando a fiança em 1 (um) salário mínimo. Cumpra-se com urgência. Maceió, 16 de dezembro de 2015. Sóstenes Alex Costa de Andrade Juiz de Direito

Eraldo Lino Moreira

2ª Vara Criminal da Capital - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Criminal da Capital
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(ª) Sóstenes Alex Costa de Andrade, Juiz de Direito desta Maceió, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal da Capital, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0714009-67.2015.8.02.0001, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Marcelo José da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, CPF 005.970.279-60, RG 9335956 SSP/ES, nascido em 07/04/1973, Solteiro, Brasileiro, natural de Vila Velha-ES, Bancário, pai Benício da Silva, mãe Maria Pereira da Silva. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, _____ (José Gilson da Silva Cidreira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Criminal da Capital
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(ª) Sóstenes Alex Costa de Andrade, Juiz de Direito desta Maceió, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal da Capital, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0714009-67.2015.8.02.0001, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro(s) e Réu(s): Marcelo José da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, CPF 005.970.279-60, RG 9335956 SSP/ES, nascido em 07/04/1973, Solteiro, Brasileiro, natural de Vila Velha-ES, Bancário, pai Benício da Silva, mãe Maria Pereira da Silva. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, _____ (José Gilson da Silva Cidreira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito

Autos nº: 0702753-30.2015.8.02.0001
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário.
Indiciante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas
Réu: Darlan Bezerra da Silva
Intimando: Darlan Bezerra da Silva, Alto da Alegria, S/N, Benedito Bentes I - CEP 57000-000, Maceió-AL, nascido em 03/10/1984, Brasileiro, mãe Josefa Firmino dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AÇÃO PENAL
COM PRAZO DE 15 DIAS (art. 392, do CPP)

Parte Conclusiva da Sentença: Autos nº 0702753-30.2015.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas Réu: Darlan Bezerra da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de DARLAN BEZERRA DA SILVA, acusado da prática de tentativa de furto simples, figura típica prevista no art. 155, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Narra a Denúncia que no dia 03/02/2015, o acusado foi avistado por policiais militares, quando saía correndo de dentro do estabelecimento comercial "Mirelly" e subia rapidamente em uma bicicleta. Ao perceber a guarnição, o acusado empreendeu fuga, todavia, foi interceptado pelos policiais e ao ser revistados, foi encontrado em sua posse uma caixa contendo 10(dez) cadeados da marca Pado. A Denúncia foi recebida em 02 de março de 2015 (fls.91/94). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fls. 105/114). Em tal peça, a Defensoria pleiteou a absolvição sumária do denunciado, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, invocando a aplicação do princípio da insignificância. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de absolvição sumária. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, Darlan Bezerra da Silva foi acusado da prática do crime de tentativa de furto simples, figura típica prevista no art. 155 c/c art 14, ambos do Código Penal Brasileiro, por, no dia 03/02/2015, ter sido flagrado ao tentar subtrair uma caixa contendo 10(dez) cadeados da marca Pado. Nos termos do art. 397 do Código de Processo

Penal, a absolvição sumária, verdadeiro julgamento antecipado da lide em matéria penal, é cabível quando o juiz verificar, após a resposta escrita a acusação, uma das seguintes situações: existência de causa excludente da ilicitude do fato; existência de causa excludente da culpabilidade; o fato narrado não constituir crime; estiver extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, a Defensoria Pública pleiteia a absolvição sumária sob o argumento de que o fato narrado na Denúncia não constitui crime pela ausência de tipicidade material causada pela insignificância da lesão ao patrimônio da vítima. A aplicação do princípio da insignificância ao caso apurado nestes autos, é de se ponderar que, apesar de não estarem especificados os valores dos cadeados que o réu tentou furto, sabe-se, pela experiência comum, que o preço de tais produtos, somados, chegam, no máximo, a cem reais. Desnecessário, pois, abrir-se a instrução apenas para tal informação. Pois bem. Este Juízo adere ao entendimento manifestado pela dogmática penal contemporânea, de matriz garantista, de que a simples adequação formal de um fato à descrição contida num texto que criminaliza certa conduta não é suficiente para ter-se por configurado o requisito da tipicidade. Esta, nos quadros de um Estado Democrático de Direito, é mais do que a mera desobediência aos enunciados verbais. O conceito atual da tipicidade envolve correspondência entre fato e descrição típica e também lesão ou perigo de lesão significativa ao bem protegido. Com efeito, se a sanção de natureza penal é a que é incidente de maneira mais gravosa sobre os direitos fundamentais, então ela somente poderá ser utilizada quando afetado de maneira relevante bem jurídico de igual estatura. Essa exigência, que nada mais é do que um desdobramento do postulado da proporcionalidade, manifesta-se tanto no momento da produção legislativa de normas criminalizadoras, quanto no processo de concretização dessas normas, por meio de sua aplicação aos casos colocados para julgamento. Nos termos da jurisprudência afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância, que atua como excludente de tipicidade material, exige o atendimento aos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (cf. HC 84412/SP, rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19.04.2004). A conduta do denunciado atende a todos esses requisitos. De fato, a tentativa frustrada de furto de uma caixa de cadeado em um estabelecimento comercial, é conduta que revela baixa ofensividade e, mesmo se consumada, pelo ínfimo valor das mercadorias, seria incapaz de causar lesão jurídica expressiva ao patrimônio do Estabelecimento Comercial. A reprovabilidade do comportamento do denunciado e a periculosidade social de sua ação também apresentam-se diminutas. Registre-se, ademais, que conforme resultado de consulta feita no SAJ, existe somente mais um processo em desfavor do réu, todavia, até o presente momento não houve o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES FINAIS Face ao exposto, e com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DARLAN BEZERRA DA SILVA da acusação de tentativa de furto feita por meio da Denúncia de fls. 85/86, tendo em vista que o fato nela narrado é insignificante e, por tal, materialmente atípico. Intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a vítima. Não sendo interposto recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, envie-se à Secretaria de Segurança Pública boletim individual do denunciado, por força da determinação contida no art. 809, §3º, do Código de Processo Penal; Sem custas. Maceió, 27 de maio de 2015. Sóstenes Alex Costa de Andrade Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Maceió, 17 de dezembro de 2015.

Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Criminal da Capital
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Juiz de Direito desta Maceió, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Única2ª Vara Criminal da Capital, nos termos dos autos da Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0700126-83.2014.8.02.0067, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e outro e Réu: Erivaldo Santos de Freitas, Rua Senador Rui Palmeira, 18, Residencial São Francisco, Ponta Grossa, Depoimento Policial - CEP 57000-000, Maceió-AL, CPF 064.080.194-39, RG 30484804, Solteiro, Brasileiro. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o mesmo CITADO pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, _____ (Rozirene Machado Rodrigues Calheiros), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Criminal da Capital
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Dr.(ª) Sóstenes Alex Costa de Andrade, Juiz de Direito desta Maceió, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal da Capital, nos termos dos autos da Ação Penal, tombada sob nº 0706689-63.2015.8.02.0001, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e Réu(s): Ailton Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, nascido em 24/05/1994, Solteiro, Brasileiro, mãe Josefa Aurelina Ribeiro. Estando o(a) Réu em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) pelo presente, para responder aos termos da presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396, do CPP (redação da lei nº 11.719/2008). E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maribondo, Estado de Alagoas,

aos 16 de dezembro de 2015. Eu, _____ (José Gilson da Silva Cidreira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Sóstenes Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÔNICA SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2015

ADV: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÂNGELO - Processo 0000108-69.2015.8.02.0067 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Gustavo André Gomes Alves - DECISÃO: "DECISÃO A Defesa do acusado pleiteou a Liberdade Provisória sem fiança ou relaxamento da prisão em flagrante do acusado Gustavo André Gomes Alves. Alega a defesa que o réu permanece encarcerado pela impossibilidade de efetuar o pagamento do valor arbitrado, devido a situação econômica dele e de sua família, além de juntar a comprovação da residência fixa. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a manutenção da prisão é desproporcional ao crime do qual o réu é acusado, considerando que o crime foi disparo de arma de fogo, com pena prevista de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. No entanto, não verifico total impossibilidade do réu em arcar com fiança, afinal, fica subentendido que aquele que constitui advogado particular também pode pagar fiança, ainda que reduzida. Incorre, ainda, contra a alegação de insuficiência financeira o fato do réu ter tido condições de arcar com a compra de uma arma de fogo no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a ausência de declaração de pobreza acostada aos autos. Ressalto, também, que o réu quebrou medida cautelar determinada no processo nº 0021905-13.2015.2012 quando voltou a delinquir, o que poderia, inclusive, segundo os preceitos do art. 312, parágrafo único, do CPP, ser decretada a prisão preventiva em seu desfavor. Este juízo, contudo, resolveu não adotar esta medida, mas levará o novo crime cometido pelo réu em consideração quando da nova fixação do valor da fiança. Acerca da possibilidade de redução da fiança, versa o dispositivo transcrito abaixo: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). §1º: Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); In casu, a fixação do valor da fiança pela autoridade policial em 20 salários mínimos foi deveras incongruente com a situação econômica ostentada pelo requerente, o que autoriza a redução até o máximo de 2/3 (dois terços). Pelo exposto, REDUZO A FIANÇA DO RÉU GUSTAVO ANDRÉ GOMES ALVES ao máximo de 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 325, §1º, inciso II do Código de Processo Penal, fixando a fiança em R\$ 5.254,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais). Intime-se a defesa do réu Cumpra-se Maceió , 16 de dezembro de 2015. Sóstenes Alex Costa de Andrade Juiz de Direito

ADV: PEDRO ANTÔNIO DA SILVA NETO (OAB 2849/AL), MARIA QUITÉRIA LOURENÇO BEZERRA (OAB 7015/AL) - Processo 0034626-02.2009.8.02.0001 (001.09.034626-3) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Genivaldo Mendonça Lins - Instrução e Julgamento Data: 05/02/2016 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: ALEXANDRE CORREIA DE OMENA, ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 8766/AL) - Processo 0081906-32.2010.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Germano Willys Lopes - Instrução e Julgamento Data: 04/02/2016 Hora 16:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 10413/AL) - Processo 0701152-82.2015.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas e outro - INDICIADO: David Miguel da Silva e outro - DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva em favor de NATANAEL FELIPE DA SILVA. Compulsando os autos verifico que este juízo já se manifestou acerca de pedidos semelhantes às fls. 38/44 e 67/68, dos autos. Inclusive, de forma exaustiva às fls. 67/68 justificou as razões pertinentes para manutenção do decreto prisional em desfavor do acusado, as quais permanecem inalteradas, não havendo fato novo ou motivo superveniente que afaste os motivos elencados no supracitado decisum. Isto posto, mais uma vez, acolho o parecer do MP, reitero as razões expostas por este juízo às fls. 67/68, e, por entender que a situação permanece inalterada, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de fls. 131/136 em favor do réu. Intime-se a defesa do réu para apresentar Resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, vez que a procuração de fls. 58 dá poderes ao outorgado para a prática deste ato. Maceió , 16 de dezembro de 2015. Sóstenes Alex Costa de Andrade Juiz de Direito em Substituição

ADV: YASMIN LOURDES DA SILVA (OAB 13281/AL), HINGRYD LIDIANNY DOS SANTOS VALOZ (OAB 13427/AL) - Processo 0720454-72.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: JOSÉ MARIA UMBELINO DE CARVALHO - DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de JOSÉ MARIA UMBELINO DE CARVALHO, de fls. 123/126. A defesa do acusado juntou as autos o comprovante de residência de fls. 130, afirmando que o comprovante apresentado encontra-se em nome da atual companheira do réu. Considerando que a prisão havia sido decretada em razão do réu encontrar-se em local incerto e não sabido, verifico que, por ora, não subsistem os motivos ensejadores do decreto prisional e, acompanhando o entendimento do MP de fls. 136, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU e estabeleço as seguintes medidas cautelares, pelo que determino: I - comparecimento pessoal e trimestral (entre os dias 15 e 20 do mês), a fim de informar onde se encontra residindo, local de trabalho, bem como para demonstrar que não pretende se furtar da aplicação da lei penal; II - proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização deste juízo, a fim de assegurar a instrução processual; III - proibição de ser flagrantado cometendo novos delitos. Saliento que o não comparecimento do acusado em juízo para assinar o termo de compromisso, bem como o descumprimento de qualquer das medidas cautelares aqui impostas, implicará na cumulação de outra medida cautelar ou ainda a decretação da prisão preventiva, conforme artigo 282, § 4º, do CPP. Em tempo, determino a imediata expedição de mandado de intimação pessoal para o réu, desta decisão, para o endereço de fls. 130 dos autos, bem como determino a intimação dos advogados do réu para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, vez que a procuração apresentada às fls. 119, dos autos, dá poderes aos outorgados para a prática deste ato. Intimações e expedientes necessários. Maceió , 14 de dezembro de 2015. Sóstenes Alex Costa de Andrade Juiz de Direito em substituição

Alexandre Correia de Omena
Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB 8766/AL)
hingryd lidianny dos santos valoz (OAB 13427/AL)
José Carlos de Oliveira Ângelo
MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 10413/AL)

Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB 7015/AL)
Pedro Antônio da Silva Neto (OAB 2849/AL)
YASMIN LOURDES DA SILVA (OAB 13281/AL)

4ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRO BRECHÓ MONTEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0401/2015

ADV: LUCIANA DE ALMEIDA MELO (OAB 7196B/AL) - Processo 0727385-57.2014.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tentativa de Furto - AUTOR: 'Justiça Pública do estado de Alagoas - RÉU: ELANIO VIEIRA DA SILVA COSTA - VÍTIMA: Bompreço Supermercado do Nordeste - Autos nº: 0727385-57.2014.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: 'Justiça Pública do estado de Alagoas Réu: ELANIO VIEIRA DA SILVA COSTA DECISÃO Trata-se de Resposta à Acusação em que a Defensoria Pública requereu a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. A defesa, em síntese, alega que em que pese o réu não ser primário, conforme entendimento jurisprudência, nada impede que aplicado o princípio da insignificância (fls. 113/121). Com vista dos autos o representante do Ministério Público reiterou a acusação em todos os seus termos, uma vez que não se configura nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Acrescentou o representante do parquet que o princípio da insignificância é inaplicável ao réu que não é primário (fls. 124/125). É o que importa relatar. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária, verdadeiro julgamento antecipado da lide em matéria penal, é cabível quando o juiz verificar, após a resposta escrita a acusação, uma das seguintes situações: existência de causa excludente da ilicitude do fato; existência de causa excludente da culpabilidade; o fato narrado não constituir crime; estiver extinta a punibilidade do agente. A fim de embasar seu pleito, a diligente Defensora Pública relator nos autos, que o objeto do crime teria valor inferior a um salário mínimo, tornando a suposta ação do réu insuficiente à lesão do patrimônio da vítima. No entanto, como bem chamou a atenção do Representante do Ministério Público, "no caso dos autos, em que pese o pequeno valor dos objetos subtraídos, resta claro que não estão presentes os demais requisitos exigidos pelas cortes superiores para a adoção do princípio da insignificância." O Supremo Tribunal Federal sempre tem observado esses requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância. Nesse contexto, eis didático acórdão, lavrado pelo Min. Celso de Mello (2004), no HC 84412/SP: "E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (...) princípio da insignificância é aplicado para evitar que a norma legal julgue os casos ditos "leves", adequando-a aos princípios do Direito Penal, sendo uma espécie de interpretação e aplicação sub-normativa à lei. Como bem asseverou o representante do Ministério Público, o princípio da insignificância não se aplica ao réu que não é primário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, que é reincidente em crimes contra o patrimônio. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1357251 MG 2012/0259399-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2013) Destarte, não há que se cogitar, in casu, de aplicação do princípio da insignificância, pois, tal princípio não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, o que se aplica ao acusado, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à Lei Penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal. Assim, diante de tudo o que fora exposto, INDEFIRO o pedido defensivo de absolvição sumária do réu Elanio Vieira da Silva Costa. Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para 28/01/2016, às 15:30 horas. Intimações, requisições e demais expedientes necessários. Cumpra-se. Maceió, 25 de novembro de 2015. Josemir Pereira de Souza Juiz de Direito

Luciana de Almeida Melo (OAB 7196B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRO BRECHÓ MONTEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0402/2015

ADV: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA ALEXANDRE (OAB 6010/AL), IZALDY BARBOSA DE AQUINO (OAB 10368/AL), HELRYSSON LUAN LOURENÇO LOPES (OAB 10903/AL) - Processo 0730856-81.2014.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: 'Justiça Pública do estado de Alagoas - RÉU: Wellington do Nascimento Feitosa - VÍTIMA: JONATAH FELLIPE DE

LIMA - Autos nº: 0730856-81.2014.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: 'Justiça Pública do estado de Alagoas Réu: Wellington do Nascimento Feitosa DECISÃO O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em desfavor de Wellington do Nascimento Feitosa, atribuindo-lhe a prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, II, do Código Penal. A Denúncia fora devidamente recebida às fls. 129/133. Citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação, através de advogado legalmente constituído, pugnando pela absolvição sumária. Em expediente acostado às fls. 163/172, a defesa do acusado requereu a retirada da tornozeleira eletrônica, bem como a restituição da motocicleta apreendida. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público reiterou em todos os termos a peça exordial acusatória, uma vez não se configuram nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do Código de Processo penal. Ademais, manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos defensivos acerca da retirada da tornozeleira eletrônica, uma vez que a integração em direção executiva de qualquer natureza não impede a realização da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Quanto ao pedido de restituição do bem apreendido, asseverou que não consta nos autos documentação comprovando a propriedade do bem. É o que importa relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante ao pedido de absolvição sumária, dou por afastado, uma vez que na resposta à acusação não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente, havendo necessidade de apuração através das provas que serão produzidas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. A denúncia preenche os padrões exigidos pelo artigo 41 do CPP, além de que se baseia em elementos de informações concretamente produzidos na fase inquisitorial. Há indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao delito previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal. Quanto ao fim do monitoramento eletrônico, entendo que com acerto caminhou o representante do parquet. Perscrutando os autos, verifico que existe contradição, razão pela qual, diante da incerteza das informações, tenho por indeferir o pleito defensivo, devendo a defesa juntar aos autos documentos capazes de provar o alegado. Ademais, quanto ao pedido de restituição da motocicleta apreendida, também indefiro-o, uma vez que não existe nos autos nada que comprove a propriedade do bem, devendo a defesa juntar aos autos documento que comprove o alegado. Assim sendo, completa a relação processual e não sendo o caso de aplicação do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/01/2016, às 15:00 horas. Proceda com as intimações e requisições necessárias, observando ainda o disposto no art. 399, do CPP. Dê-se ciência as partes acerca do inteiro teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de novembro de 2015. Josemir Pereira de Souza Juiz de Direito

HELRYSSON LUAN LOURENÇO LOPES (OAB 10903/AL)
Izaldy Barbosa de Aquino (OAB 10368/AL)
José Antônio Ferreira Alexandre (OAB 6010/AL)

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRO BRECHÓ MONTEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0406/2015

ADV: LUCIANA DE ALMEIDA MELO (OAB 7196B/AL) - Processo 0730726-28.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: 'Justiça Pública do estado de Alagoas - RÉU: Wevison Flávio Andrade Ferreira - VÍTIMA: AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - TERMO DE ASSENTADA Autos nº 0730726-28.2013.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: 'Justiça Pública do estado de Alagoas Réus: Wevison Flávio Andrade Ferreira Aos 25 de novembro de 2015, às 15:35, na 4ª Vara Criminal da Capital, no Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, situado à Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro, Nesta Capital, presente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, comigo Jessica Carolina dos Santos, Auxiliar do Cartório, o representante do Ministério Público Dr. Sérgio Simões, ausente o réu Wevison Flávio Andrade Ferreira, presente a advogada nomeada para o ato Dra. Aline Martins de Alencar OAB/AL 10326, para participarem da audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe. ABERTA AUDIÊNCIA, pelas partes foi dito o que se encontra gravado no CD acostado aos autos, bem como em HD externo no cartório deste Juízo, ficando facultado às partes a gravação em CD ou em PEN DRIVE, tudo de acordo com o artigo 475 do CPP. INICIADA A AUDIÊNCIA FORAM INQUIRIDAS DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA ORDEM O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SATISFEITO COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS JÁ COLHIDAS, REQUEREU A DISPENSA DA OITAVA DA OUTRAS TESTEMUNHAS, A DEFESA CONCORDOU E O PLEITO FOI DEFERIDO. O RÉU WEVISON FLÁVIO ANDRADE FERREIRA É REVEL. Finalizada a instrução, foi oportunizada as partes requererem diligências, ocasião esta em que nada requereram. AS PARTES REQUERERAM ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS. Em seguida passou o MM Juiz a proferir o seguinte despacho: DÊ-SE VISTA AO MP E APÓS A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS, APÓS FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Cumpra-se. Nada mais sendo dito o Juiz mandou encerrar o presente termo que, após lido, assinam. Eu, Jessica Carolina dos Santos, Auxiliar do Cartório, digitei e subscrevi. 25 de novembro de 2015. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADA: Em seguida o MM Juiz de Direito passou a inquirir a 1ª TESTEMUNHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, WASHINGTON AMANCIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, compromissada na forma da lei, inquirida prestou o depoimento que se encontra gravado no CD acostado aos autos, bem como em HD tudo de acordo com o artigo 475 do CPP. Nada mais sendo dito, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Jessica Carolina dos Santos, Auxiliar do Cartório, digitei e subscrevi. Maceió, 25 de novembro de 2015. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADA TESTEMUNHA:

Luciana de Almeida Melo (OAB 7196B/AL)

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRO BRECHÓ MONTEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0403/2015

ADV: GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS (OAB 3222/AL), AUGUSTO SÁVIO MACHADO LINS (OAB 9612/AL) - Processo 0081409-86.2008.8.02.0001 (001.08.081409-4) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: Justiça Pública do Estado de Alagoas - VÍTIMA: Eduardo Jorge Alves Costa - RÉU: Magno Aldrey Martins Palmeira - Paulo Afonso Martins Palmeira - Autos nº: 0081409-86.2008.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor e Vítima: Justiça Pública do Estado de Alagoas e outro Réu: Magno Aldrey Martins Palmeira e outro DECISÃO Perscrutando os autos, verifico que a defesa antecipou-se, apresentando Alegações Finais antes do Ministério Público. A fim de evitar eventuais nulidades, bem como possibilitar aos acusados o direito ao contraditório, abram vista dos autos aos patronos dos réus, com o objetivo de que ratifiquem os termos das Alegações Finais anteriormente apresentadas ou modifique-as. Cumpra-se. Maceió , 03 de dezembro de 2015. Josemir Pereira de Souza Juiz de Direito

Augusto Sávio Machado Lins (OAB 9612/AL)
Gênisson Capitulino da Silva Santos (OAB 3222/AL)

6ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARLISSON VIEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0417/2015

ADV: PAULO VINÍCIUS FERREIRA DE LIMA (OAB 13675/AL) - Processo 0732217-02.2015.8.02.0001 - Relaxamento de Prisão - Tentativa de Roubo - REQUERENTE: Jamerson dos Santos - Arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que já tramita nesta Vara o feito cadastrado sob o número 0000111-24.2015.8.02.0067, que versa sobre idêntico fato. Além disso, a Defesa já protocolou pedido de revogação da prisão preventiva nos referidos autos. Cumpra-se.

Paulo Vinicius Ferreira de Lima (OAB 13675/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARLISSON VIEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2015

ADV: TALES AZEVEDO FERREIRA (OAB 6158/AL), DERALDO PALMEIRA ROCHA BARROS (OAB 1424/AL) - Processo 0728340-25.2013.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano Qualificado - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: José Ferreira dos Santos Filho - Alexsandro Barros de Carvalho - Anderson Cavalcante de Lima e outros - Intimem-se, mais uma vez, os advogados constituídos por Alexsandro Barros e Anderson Cavalcante para que apresentem memoriais no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, intimem-se os mencionados réus para que constituam novos advogados ou informem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco dias. Caso tais acusados não sejam encontrados ou não constituam novos defensores, dê-se vista ao Defensor Público para apresentação de memoriais. Cumpra-se.

Deraldo Palmeira Rocha Barros (OAB 1424/AL)
Tales Azevedo Ferreira (OAB 6158/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARLISSON VIEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0419/2015

ADV: PETRÚCIO ARAÚJO DE ALCÂNTARA JÚNIOR (OAB 4508/AL) - Processo 0072177-79.2010.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Ubirajara Feijó Pereira - INDICIADO: Antonio Honório Pereira - Considerando a juntada da defesa escrita e a inexistência de alegações preliminares, deixo de absolver sumariamente o réu, porquanto ausentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 25/02/2016, às 14:30 horas, para ter assento a audiência única. Intimações e providências necessárias. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SÁ (OAB 734B/AL) - Processo 0700995-12.2015.8.02.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Josué da Silva Ferreira e outros - A Defesa do réu João Paulo Raimundo dos Santos reiterou às fls. 249/250 o pedido de revogação da prisão preventiva, trazendo como novo argumento o fato de que o réu estava trabalhando há mais de oito meses. Conforme já decidido nos autos, o fato de o acusado possuir ocupação lícita, por si só, não impede que o Magistrado decrete a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos legais da medida. Neste diapasão, nos termos da reiteradas decisões já proferidas no presente feito, entende-se que a prisão do custodiado é necessária para garantir a ordem pública, levando-se em consideração, principalmente, a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva nos exatos termos da decisão de fls. 52/57. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se a Defesa do réu acerca da presente decisão. Cumpra-se.

ADV: HELDER RODRIGUES ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB 11728/AL) - Processo 0703554-43.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - INDICIADO: André Vieira de Paula - O réu André Vieira de Paula responde à acusação por escrito, preliminarmente arguiu a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Por outro lado, pugnou pela absolvição quanto ao crime de ameaça, assim como pelo porte de arma, porquanto o revólver é ineficaz. Por fim, pleiteou a desclassificação para o delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003. Instado a se manifestar, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 87). Resumidamente relatado. Decido. De acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada quando: for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou, faltar justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à inépcia da denúncia: Pois bem, a denúncia, como qualquer petição inicial, necessita apenas conter requisitos formais previstos em lei. Fica claro

isso quando observamos com atenção o texto da norma jurídica: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso, a narrativa dos fatos se mostra bastante clara e objetiva: ao réu é imputada uma conduta certa, que permite o exercício da ampla defesa. Além do mais, a peça acusatória é precisa quando imputa ao acusado condutas visivelmente típicas, quais sejam as elencadas no art. 147 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003. Por oportuno, ressalto que a alegada inocência do réu não é pressuposto para que a denúncia seja considerada inepta. É contrário à razão e, principalmente, à legislação penal pátria que se faça tal afirmação. Em verdade, a ausência de culpabilidade poderá ser comprovada no decorrer do processo, utilizando-se de meios legítimos e formas pertinentes, pré-estabelecidas em nosso ordenamento jurídico. Se as provas correspondem ou não aos fatos alegados na petição inicial somente na sentença o juiz poderá se pronunciar definitivamente, após o devido processo legal obviamente. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, nesse sentido, ensina que ao analisar a denúncia ou queixa, deve o juiz atentar para o seu aspecto formal. Verificando-se que no caso em epígrafe a denúncia atende a todos os requisitos formais previstos no artigo 41, não há que se falar em ineptia da denúncia. Quanto à justa causa: A justa causa para o exercício da ação, pressuposto da ação exclusiva do direito processual penal, previsto no artigo 395, III do Código de Processo Penal, limita-se à necessidade de a petição inicial acusatória vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. Embora a Defesa sustente que não há tal lastro probatório - sequer minimamente - nos autos, é possível verificar-se a presença clara, tanto da plausibilidade do cometimento do fato delituoso, quanto dos indícios que apontam sua autoria. Neste passo, os depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial são elementos suficientes para tornar justo e necessário o prosseguimento da ação penal. Outrossim, a medida mais prudente, no sentido de alcançar a verdade real, é a realização de audiência de instrução e julgamento, com intuito de que novas provas, eventualmente produzidas, possam auxiliar no convencimento deste Juízo. Por outro lado, a questão da desclassificação é matéria que depende das provas a serem colhidas em audiência, razão pela qual não há como acolher o pleito no presente momento. Destarte, designo o dia 24.02.2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. No mais, cobre-se a remessa do laudo pericial no prazo de quinze dias, considerando que a diligência foi solicitada em 26/02/2015 pela autoridade policial (fls. 53). Intimações e providências necessárias. Cumpra-se.

ADV: BRUNO DE FARIAS CUNHA SEIXAS (OAB 11343/AL) - Processo 0723765-37.2014.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Majorado - INDICIADA: Denise Cícera de Farias - Consta às fls. 184/185 pedido de restituição de objetos apreendidos formulado por Denise Cícera de Farias, sustentando que possui interesse na devolução da cédula de identidade de sua mãe, com o intuito de guardar tal documento como lembrança. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, conforme petição de fls. 189. Feitas estas considerações, observa-se que o objeto pleiteado não mais possui relevância para o feito, bem como sua propriedade foi devidamente comprovada nos autos, razão pela qual inexistente óbice ao deferimento do pleito. Assim sendo, acolho o pedido de fls. 184/185 a fim de determinar a restituição da cédula de identidade apreendida nos autos, mediante alvará de liberação de bens. Ressalte-se que os demais objetos deverão ser destruídos, conforme despacho de fls. 181. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se e arquite-se.

ADV: DÉBORA ELISAMA XAVIER LIMA (OAB 1991/AL), MARENCIO EDIEL LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB 4530/AL), MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO (OAB 9304/AL) - Processo 0731037-48.2015.8.02.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Roubo Majorado - INDICIADO: Ademilton Silva e outro - O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu ilustre Promotor, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Ademilton Silva e Clécio Gomes Barbosa, devidamente qualificados, dando-os como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, c/c arts. 14, I, e 29, todos do Código Penal, em razão da prática do fato devidamente narrado e descrito na peça vestibular acusatória. Como é sabido, para que a denúncia seja recebida, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, assim, sem adentrar no mérito do caso em tela, passo a análise dos requisitos do artigo supracitado. O artigo ora em comento, dispõe que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Conforme se observa da denúncia, o fato delitivo está bem delimitado, havendo precisão de todos os limites da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Assim, recebo a denúncia em todos os seus termos, posto que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, dando os acusados Ademilton Silva e Clécio Gomes Barbosa como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, c/c arts. 14, I, e 29, todos do Código Penal. Citem-se os réus, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam defesa escrita. Decorrido tal prazo, sem que os acusados, citados, tenham oferecido defesa, dê-se vista ao Defensor Público, para tal finalidade. Caso os réus não sejam encontrados nos endereços acostados aos autos, realize-se a pesquisa dos endereços nos sistemas disponíveis, e caso sejam frustradas novamente as citações, as mesmas deverão ser feitas por edital. Oficie-se ao Instituto de Identificação, para que este informe acerca da vida pregressa dos ora denunciados, bem como oficie-se à Distribuição para que forneça as certidões criminais dos réus. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva: Consta às fls. 65/70 pedido de revogação formulado pela Defesa de Ademilton Silva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Inicialmente, temos que o simples fato do acusado ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não afasta a necessidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva desde que a decisão demonstre a imprescindibilidade da medida cautelar - o que é o presente caso. Além disso, conforme destacado às fls. 50/54, o crime teria sido praticado com elevada gravidade em concreto, porquanto os agentes supostamente perseguiram os jovens que tentaram escapar da empreitada criminosa, bem como os ameaçaram de morte. Por todo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 282, §6º, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SÁ (OAB 734B/AL) - Processo 0734325-04.2015.8.02.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Roubo Majorado - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - VÍTIMA: Mabielle Farias Leite - INDICIADA: Ana Paula da Silva - DECISÃO A autoridade policial responsável pela Central de Flagrantes comunica a prisão em flagrante de Ana Paula da Silva, ocorrida em 15.12.2015, pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 157, §2º, II, do Código Penal. Resumidamente relatado. Decido. Em análise aos autos, afere-se a legalidade da medida constritiva, uma vez que denota as hipóteses previstas no artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste passo, vislumbra-se que o auto de prisão em flagrante atende às formalidades de ordem constitucional e infraconstitucional, porquanto se verifica a oitiva do condutor, de duas testemunhas, da vítima e da conduzida. Demais disso, foi conferida à conduzida a nota de culpa e dos direitos e das garantias constitucionais, comunicando-se a prisão em flagrante à pessoa indicada, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Destarte, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça que merece ser, portanto, homologada. Passemos à análise da necessidade de manutenção da prisão, a teor do que dispõe o artigo 310 do CPP. O citado dispositivo legal, em casos de recebimento do auto de prisão em flagrante, prevê 03 (três) hipóteses que podem ser adotadas pelo Magistrado, quais sejam, 1) relaxar a prisão se for ilegal; 2) converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presente pelo menos uma das circunstâncias previstas no art. 312 e que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; e 3) conceder liberdade provisória com ou sem fiança. A materialidade do fato é incontestada diante dos depoimentos testemunhais e do auto de apresentação e apreensão. Quanto à autoria, a vítima Mabielle Farias Leite declarou que foi abordada por duas mulheres, sendo que uma delas (menor de idade) estava com uma faca e começou a ameaçá-la, pedindo o celular. Enquanto

Liandra apontava a faca para o pescoço da vítima, Ana Paula foi responsável por puxar a bolsa e subtrair o celular. Demonstrada a suficiência de indícios de autoria e a plausibilidade do cometimento de crime, passemos a verificar a necessidade de converter em prisão preventiva. Pois bem, é unânime o entendimento que não basta haver a prova da materialidade e indícios de autoria, mesmo que fortes, para a decretação da prisão preventiva. Além do *fumus commissi delicti*, faz-se necessário haver comprovação de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, necessidade como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Até o presente momento, pelo menos, não é possível vislumbrar que a liberdade da conduzida irá afetar a ordem pública, a ordem econômica a instrução criminal ou mesmo há indícios de que pretenda furta-se à aplicação da lei penal. Em sendo comprovado os indícios apresentados pela autoridade policial, é notório que a indiciada agiu de maneira reprovável, porquanto injustificável a subtração do patrimônio alheio. Seguindo rigorosamente o que dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código. Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liberdade provisória, passaremos a arbitrar o valor da fiança. Como dito, ao receber os autos de prisão em flagrante, o Juiz, após a análise do caso concreto e de maneira fundamentada, poderá conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Não havendo incidência dos artigos 323 e 324 do CPP, os quais preveem casos em que não será concedida fiança, devem ser analisados os limites previstos pelo artigo 325 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que nos crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada for superior a 04 (quatro) anos, com é o caso sub examine, o valor da fiança deve estar entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. Ao fixar o valor da fiança deve o magistrado levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, além das circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a importância provável das custas do processo até o final do julgamento - artigo 326 do Código de Processo Penal. No caso, os documentos juntados aos autos são poucos e insuficientes para verificar de maneira precisa as condições financeiras da investigada. Por conseguinte, ao menos neste momento pré-processual, não vislumbro a conduzida como pessoa dotada de relevante periculosidade. Dessa feita, arbitro, em definitivo, o valor de 04 (quatro) salários mínimos a ser pago por Ana Paula da Silva, como condição para gozar do benefício da liberdade provisória. Isto posto, porque pertinentes, necessárias e adequadas à espécie, com espeque nos arts. 282, incisos I e II, e §§ 1º e 2º; 310, inciso III; 319; e, 321, todos do CPP, concedo à indiciada Ana Paula da Silva, o os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA com fiança e, concomitantemente, aplico-lhe, cumulativamente, as medidas cautelares diversas da prisão a seguir descritas: a) Comparecimento trimestral em juízo, sempre em 1 (um) dos primeiros 10 (dez) dias, no decorrer do horário do expediente para declarar ou atualizar seu endereço ou o local onde poderá ser encontrada e, se for o caso, ser intimada dos atos do processo; b) Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade judiciária competente; c) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária competente o lugar onde será encontrada. Conclusão: Diante de tudo isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante ocorrida, ao passo que que CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA À CONDUZIDA Ana Paula da Silva, com fulcro nos arts. 310, III, e 321 do Código de Processo Penal, arbitrando FIANÇA NO VALOR DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. Deverá a conduzida CUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e IV, do CPP, nos termos acima fixados. Com o devido pagamento da fiança por ora arbitrada, expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso em benefício da conduzida, com a ressalva de que não poderá ser posta em liberdade se por outro motivo estiver presa. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público, à autoridade policial e à conduzida. Aguarde-se o inquérito policial, no prazo legal. Com a chegada, dê-se vista ao Ministério Público para que ofereça denúncia ou requiera o que de direito. Cumpra-se.

BRUNO DE FARIAS CUNHA SEIXAS (OAB 11343/AL)
Débora Elisama Xavier Lima (OAB 1991/AL)
Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB 11728/AL)
Marencio Ediel Lima de Albuquerque (OAB 4530/AL)
Maria das Graças Paranhos de Castro (OAB 9304/AL)
Petrúcio Araújo de Alcântara Júnior (OAB 4508/AL)
Ricardo Anizio Ferreira de Sá (OAB 734B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARLISSON VIEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0420/2015

ADV: RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SÁ (OAB 734B/AL) - Processo 0718563-79.2014.8.02.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Ameaça - REPTANTE: D.G.P.C.E.A. - VÍTIMA: L.A.M.B. - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de ameaça, do qual foi vítima a pessoa de Luís Antônio Mansur Branco. A autoridade policial empreendeu várias diligências para apurar a autoria do fato delitivo, no entanto não logrou êxito ao identificar o criminoso. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, conforme fls. 138. Em suma é o relatório. Passo a decidir. A peça inicial acusatória, ou seja, aquela que impulsiona o Poder Judiciário para que desenvolva sua atividade jurisdicional, tem que obedecer os requisitos estampados no art. 41 do Código de processo Penal, quais sejam: - exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias - a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo - a classificação do crime - E quando necessário, o rol das testemunhas. No presente caso, percebe-se claramente a impossibilidade de qualificação do agente, já que não se conseguiu desvendar quem realmente praticou o fato delituoso, tornando-se impossível o início da persecução criminal. Atente-se que é competência constitucional do Ministério Público, enquanto dominus litis, requisitar diligências no inquérito policial, coordenando as investigações, conforme preceitua o artigo 129, VIII, da Constituição Federal, e o autor da ação, como dito, foi quem solicitou o arquivamento do presente feito, pois entende não haver novas diligências a serem realizadas. Assim, inexistindo diligências a requerer, e uma vez que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE PEÇA INQUISITORIAL, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Providências necessárias.

Ricardo Anizio Ferreira de Sá (OAB 734B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARLISSON VIEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0421/2015

ADV: JAIR TENÓRIO DE MELO (OAB 4926/AL) - Processo 0721553-09.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - MINISTÉRIO PÚBLICO: Ministério Público do Estado de Alagoas - VÍTIMA: Banco Fiat S/A - DENUNCIADO: Aislan Augusto dos Santos e outro - O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu ilustre Promotor, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Aislan Augusto dos Santos e Julianno Wagner Dâmaso dos Santos devidamente qualificados, dando-os como incurso nas penas do art. 171 do Código Penal, em razão da prática do fato devidamente narrado e descrito na peça vestibular acusatória. Como é sabido, para que a denúncia seja recebida, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, assim, sem adentrar no mérito do caso em tela, passo a análise dos requisitos do artigo supracitado. O artigo ora em comento, dispõe que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Conforme se observa da denúncia, o fato delitivo está bem delimitado, havendo precisão de todos os limites da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Assim, recebo a denúncia em todos os seus termos, posto que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, dando os acusados Aislan Augusto dos Santos e Julianno Wagner Dâmaso dos Santos como incurso nas penas do art. 171 do Código Penal. Citem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam defesa escrita. Decorrido tal prazo, sem que os acusados, citados, tenham oferecido defesa, dê-se vista ao Defensor Público, para tal finalidade. Caso os réus não sejam encontrados nos endereços acostados aos autos, realize-se a pesquisa do endereço nos sistemas disponíveis, e caso seja frustrada novamente a citação, a mesma deverá ser feita por edital. Oficie-se ao Instituto de Identificação, para que este informe acerca da vida pregressa dos ora denunciados, bem como oficie-se à Distribuição para que forneça a certidão criminal dos réus. Quanto ao pedido de restituição de bem apreendido: Consta às fls. 34/37 pedido de restituição de veículo apreendido formulado por José Romildo da Silva (terceiro). Alega o requerente que é proprietário do automóvel MARCA/MODELO: GM/S10ADVANTAGE D; PLACA: MVI-3425 AL; ANO FAB.: 2007; MODELO: 2008; CHASSI: 9BG138HU08C401705; COR PREDOMINANTE: PRETA. O peticionário sustenta que adquiriu o veículo do Sr. Juliano Wagner, pagando a importância de onze mil reais em espécie, ficando responsável pelo pagamento das parcelas não pagas, negociando a quitação do referido veículo com o Banco Fiat S/A. Acrescentou que o bem apreendido não tem nexo lógico com a atividade delituosa imputada ao acusado nestes autos. Foram juntados os documentos de compra e venda do carro; dados sobre o financiamento e comprovante de quitação do pagamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, por entender que o objeto interessa ao deslinde do processo. Feitas estas considerações, constata-se que a autoridade policial apreendeu o veículo sem portar mandado de busca e apreensão, bem como não havia na oportunidade situação de flagrância que justificasse a constrição do objeto. De toda forma, o requerente demonstrou a propriedade do veículo. Além disso, foi apresentada quitação junto ao banco responsável pelo financiamento, razão pela qual não se verifica qualquer justificativa plausível para manter a coisa deteriorando-se no pátio de veículos da polícia civil. Assim sendo, restando comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer utilidade do mesmo para o deslinde da presente ação penal, determino a devolução do objeto ao requerente, mediante alvará de liberação de bens, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Intimações e providências necessárias. Cumpra-se.

Jair Tenório de Melo (OAB 4926/AL)

7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO SANTOS ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2015

ADV: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÂNGELO - Processo 0001880-08.2014.8.02.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: O Ministério Público Estadual - VÍTIMA: Gilson Pacifico Soares - RÉU: Jânio Cavalcante da Silva - Autos nº: 0001880-08.2014.8.02.0001 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Autor e Vítila: O Ministério Público Estadual e outro Réu: Jânio Cavalcante da Silva DECISÃO 1. Em análise ao conteúdo da certidão de Fls. 916, aplique-se a multa prevista no Art. 265 do CPP, em 10 salários mínimos ao Advogado. 2. Intime-se o réu para que o mesmo indique quem irá patrocinar a sua defesa. 3. Expedientes cartorários necessários. 4. Cumpra-se. Maceió, 16 de dezembro de 2015. Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito

José Carlos de Oliveira Ângelo

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO SANTOS ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2015

ADV: ZENEIDE DO CARMO LIMA - Processo 0707744-49.2015.8.02.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - REPTANTE: D.G.P.C.E.A. - VÍTIMA: A.A.M. - AUTOR: M.P.E. - RÉU: F.S. - E.M.S.S. - J.D.S. - Autos nº: 0707744-49.2015.8.02.0001 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Representante, Vítila e Autor: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas e outros Réu: Fábio dos Santos e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva apresentado pela defesa do Acusado Everton Masuk Silva Santos (vulgo "Pezão"), qualificado nos autos. Segundo o apurado, a Vítila estava trabalhando quanto 3 (três) indivíduos chegaram a pé em seu estabelecimento, sendo Lucas Wendler Martins da Silva (vulgo "Luquinha"), o qual efetuou os disparos, enquanto Everton Masuk Silva Santos (vulgo "Pezão") e Fábio dos Santos (vulgo "Pingo", "Júnior" e "Júnior Oião") aguardavam na porta, para garantir a execução do homicídio. Diante do suporte probatório amealhado, tem-se cristalina e provada a materialidade do fato, além de restarem configurados relevantes indícios de que Everton "Pezão" teria participado do suposto crime em comento, em face dos diversos depoimentos e declarações constantes nos autos. É o Relatório, passo a decidir. Necessária se faz a demonstração da existência do fato e de indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) e a demonstração do efetivo periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP), o que resta demonstrado no presente caso. In casu, não obstante o privilégio

da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, vislumbro a presença dos requisitos para a sua decretação (objetivos e subjetivos), qual seja a garantia da ordem pública que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não sendo o caso, no meu entendimento, de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Entendo, ao contrário do que defendem alguns doutrinadores processualistas que comentam a alteração do CPP pela lei 12.403/11, que é perfeitamente possível, de imediato, a decretação da prisão preventiva, não havendo necessidade, sempre, de recorrer as outras espécies de medidas cautelares e somente com o seu descumprimento. Deve-se ter em conta, então, que, em princípio, não se recorrerá à prisão preventiva, salvo quando constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, CPP. A primazia deverá ser da imposição de medida cautelar diversa da prisão. Daí se não queira concluir, repetimos, que se deva, sempre, antecipar outra providência acautelatória diversa da prisão. Não. Sabemos que há casos em que, a gravidade do fato, as circunstâncias de sua execução, aliadas à natureza da ação, a revelar fundado receio de novas investidas, seja no âmbito da própria vítima e seus familiares, seja em relação a terceiros, autorizam a decretação da preventiva desde logo (art. 311, CPP). Aliás, a circunstância de uma anterior prisão em flagrante poderá se juntar aos demais requisitos, justificando a aplicação, por conversão (art. 310, II, CPP), da preventiva. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários à Lei 12.403/11, 2011) Nesse ínterim, acerca da prisão provisória, preleciona Ada Pellegrini Grinover, ad litteram: "[...] entre as liberdades públicas, avulta a liberdade pessoal, sinteticamente definida como a liberdade do homem que, não estando legitimamente preso, goza da possibilidade de ir e vir. O Estado de direito exige o respeito e a proteção desta liberdade; mas, embora fundamental, a liberdade individual não é absoluta e qualquer sociedade organizada dispõe de um direito de repressão." Vê-se assim, que não estamos diante de referências genéricas à gravidade do fato para justificar a medida segregatória cautelar. A necessidade da prisão preventiva do Acusado é oriunda do perigo existente na sua relação com o meio social. O fato em comento teria sido cometido por vingança, em razão de a Vítima ser informante da polícia. Ademais, pelo que se infere do suporte probatório constante dos autos, o Réu apresenta envolvimento com o tráfico de drogas. Ressalte-se ainda que o Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente ao pleito defensivo, pugnando pela manutenção da prisão de Everton, às fls. 258/259. Ante todo o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do indivíduo Everton Masuk Silva Santos (vulgo "Pezão"), alhures qualificado, com espeque nos artigos 311, 312 e 313, todos do Diploma Processual Penal, fundamentada na garantia da ordem pública. Por fim, defiro os requerimentos feitos pelo Ministério Público às fls. 258/259. Dê-se ciência ao MP. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maceió, 09 de dezembro de 2015. Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito

ZENEIDE DO CARMO LIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO SANTOS ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0340/2015

ADV: LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA (OAB 3404/AL) - Processo 0094014-64.2008.8.02.0001 (001.08.094014-6) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTORA: Justiça Pública do Estado de Alagoas - VÍTIMA: Ewerton Gomes de Araújo - RÉU: Sidcley Ferreira dos Santos - Autos nº: 0094014-64.2008.8.02.0001 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Autor e Vítima: Justiça Pública do Estado de Alagoas e outro Réu: Sidcley Ferreira dos Santos DECISÃO Trata-se de Ofício nº 259/2015-CCA do Casa de Custódia de Arapiraca, informando a impossibilidade de cumprimento da cautelar de monitoramento por tornozeleira eletrônica, em razão de terem sido informados pelo COPEN da indisponibilidade imediata do aparelho no momento. Considerando as informações prestadas pelo setor de monitoramento, retiro a cautelar de monitoramento eletrônico, anteriormente aplicada em Decisão que revogou a prisão preventiva, mantendo incólume o restante da Decisão no tocante as demais cautelares, que seguem: 1) Comparecimento mensal, ao juízo todo dia 01 do mês, e em caso de sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades. 2) Proibição de se ausentar da comarca, sem prévio aviso e a devida autorização judicial. 3) Recolhimento domiciliar no período noturno que se inicia às de 17 às 8 horas, de segunda à sexta-feira. E recolhimento integral nos finais de semana e feriados. 4) Indicação de telefone fixo para eventual contato do juízo com o indivíduo. 5) Proibição do indivíduo de frequentar o local do fato e manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas de acusação. 6) Proibição do réu de frequentar bares, restaurantes, estádios, casas de festas, semelhantes ou qualquer outro local com multidão. Expedientes cartorários necessários. Cumpra-se. Maceió, 18 de dezembro de 2015. Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito

Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB 3404/AL)

8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO JOHN SILAS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELISÂNGELA LOPES DE AGUIAR PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2015

ADV: ERALDO LINO MOREIRA - Processo 0715424-56.2013.8.02.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: M.T.A. - Autos nº 0715424-56.2013.8.02.0001 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Vítima e Indiciante: Leandro Reinaldo da Silva Santos e outro Réu: Marcos Torres de Araújo Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, abro vista dos autos ao advogado da parte Dr. Eraldo Lino Moreira OAB/AL 3393, para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Maceió, 18 de dezembro de 2015. Roseane Rochelle Teles Analista Judiciária

Eraldo Lino Moreira

13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ CAVALCANTI MANSO NETO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERO BARROS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2015

ADV: MÉRCIA TENÓRIO DA SILVA (OAB 10026/AL) - Processo 0705451-09.2015.8.02.0001 - Mandado de Segurança - Licenciamento / Exclusão - IMPETRANTE: FLÁVIO JOSÉ VIANA DE ANDRADE - DESPACHO Diante do requerimento de extinção do processo acostado aos autos e atento ao que preconiza o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado de Alagoas (Procuradoria do Estado) para que se pronuncie sobre o pedido de desistência da ação de fls. 49. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, 02 de dezembro de 2015 José Cavalcanti Manso Neto Juiz(a) de Direito - Auditor Militar.

ADV: MANOELLEITE DOS PASSOS NETO (OAB 8017/AL) - Processo 0715589-69.2014.8.02.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Lesão leve - MINISTÉRIO PÚB: Ministério Público do Estado de Alagoas - Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Processo n.º 0715589-69.2014.8.02.0001 Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas Denunciado: Diego Pereira de Oliveira SENTENÇA O Procurador Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a presente DENÚNCIA fls. 01/02, datada de 08 de agosto de 2013 contra o acusado Ten Diego Pereira de Oliveira, civilmente qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 209, caput, do Código Penal Militar (lesão corporal leve) por ter no dia 27/09/2009, no Conjunto Vilage Campestre II, durante abordagem policial agredido o abordado A.L.M.S.M.. Diante dos fatos supracitados o Ministério Público pugnou pelo processo, julgamento e condenação do denunciado. A denúncia foi recebida neste juízo em 29 de outubro de 2015, conforme decisão de folha 398. É o relatório, no essencial. Decisão. A exordial acusatória diz que o denunciado cometeu o crime do artigos 209 da Lei Penal castrense, qual seja Lesão Corporal Leve, que estatui ipsis literis: Lesão leve Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. graduação, cargo ou função, de três meses a um ano. Em análise minuciosa aos autos em epígrafe a luz da legislação castrense, observa-se que: Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; () Termo inicial da prescrição da ação penal § 2º A prescrição da ação penal começa a correr: a) do dia em que o crime se consumou; () (BRASIL, 1969) (grifos nosso) (...) Art. 133. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício. (grifo nosso). Vislumbra-se pois, plenamente caracterizada a hipótese da prescrição favorável ao acusado quanto ao crime em tela, frente ao lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde a data do fato, até o recebimento da denúncia. Desta forma, estando presentes os requisitos concernentes a prescrição da presente ação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Ten Diego Pereira de Oliveira, o que faço com fulcro no artigo 133 do Código Penal Militar, DETERMINANDO o arquivamento deste processo, após o trânsito em julgado desta decisão Dada a presente por publicada e as partes intimadas, registre-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas para a devida ciência. Maceió(AL), 15 de dezembro de 2015 José Cavalcanti Manso Neto Juiz de Direito - Auditor Militar

ADV: ULISSES LACERDA MARTINS TAVARES (OAB 10227/AL) - Processo 0725138-06.2014.8.02.0001 - Mandado de Segurança - Reintegração - IMPETRANTE: Everaldo da Silva - Ação: Mandado de Segurança Processo n.º 0725138-06.2014.8.02.0001 Impetrante: Everaldo da Silva Impetrado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DE ALAGOAS e outro SENTENÇA Versam estes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por Everaldo da Silva, civilmente qualificados na exordial, através de advogado legalmente constituído, contra ato da Polícia Militar do Estado de Alagoas. O autor, após ajuizar a presente ação, requereu a desistência do processo (fls. 386). Como preconiza o artigo 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação, vejamos: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...)" Desta forma, com as considerações postas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a petição inicial com respaldo nos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil. Em tempo, remetam-se os autos a Contadoria para as providências necessárias. Após, havendo custas finais, intime-se a parte autora, que requereu a desistência do presente feito, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Maceió(AL), 15 de dezembro de 2015 José Cavalcanti Manso Neto Juiz de Direito - Auditor Militar

Manoel Leite dos Passos Neto (OAB 8017/AL)
Mércia Tenório da Silva (OAB 10026/AL)
Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB 10227/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ CAVALCANTI MANSO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERO BARROS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2015

ADV: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (OAB 8017/AL) - Processo 0006153-93.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Eduardo José da Silva - Autos n° 0006153-93.2015.8.02.0001 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Pública Acusado: Nome Parte Principal Passiva<\> Campo excluído do banco de dados \> DESPACHO Encaminhem-se estes autos ao representante do Ministério Público Militar para emissão de parecer. Após, retornem estes autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, 01 de dezembro de 2015 José Cavalcanti Manso Neto Juiz de Direito - Auditor Militar

ADV: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (OAB 8017/AL) - Processo 0714444-41.2015.8.02.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - VÍTIMA: PM/AL - DECISÃO Estando a exordial acusatória em termos, e reconhecendo haver justa causa para a Ação Penal, diante do que foi apurado nos autos do inquérito policial militar, recebo a presente denúncia em desfavor do Cb PM Marcos Luiz do Monte, por ter o mesmo, indícios da prática do crime previsto no art. 202 do Código Penal Militar (Embriaguez em serviço), com fundamento na Legislação Processual Castrense. Vejamos: (CPPM) Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver: a) prova de fato que, em tese, constitua crime; b) indícios de autoria. A presente preencheu os requisitos necessários, segundo o Código de Processo Penal Militar para o prosseguimento da persecução penal. A audiência de interrogatório será marcada em momento oportuno, em observação as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Cite-se, intime-se e cumpra-se. Maceió(AL), 01 de dezembro de 2015 José Cavalcanti Manso Neto Juiz de Direito - Auditor Militar.

ADV: LEONARDO GAMITO RIBEIRO (OAB 12893/AL) - Processo 0733688-53.2015.8.02.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Jairo Moura da Silva - Autos n° 0733688-53.2015.8.02.0001 Ação: Mandado de Segurança Impetrante: Jairo Moura da Silva Impetrado: Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas e outro DESPACHO Analisando a inicial e a documentação anexa, verifica-se a ausência/insuficiência quanto a identificação do objeto ora buscado, vez que o decisum assinalado pelo impetrante

transitou em julgado, autos nº 0704832-79.2015, neste juízo castrense. Todavia, o presente fato se amolda, in tontum, na aplicação do princípio da independência das instâncias, de acordo com entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência do Brasil, devendo-se atacar pela via cível atos não cobertos pelos feitos criminais deste juízo de direito militar. Diante do exposto, DETERMINO a intimação do impetrante, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial e inclusão de documentos imprescindíveis ao fiel objeto desta ação e da consequente identificação de qual(is) processo(s) administrativo(s) disciplinar(es) e respectivo(s) auto(s), a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC c/c art. 125, §4º e §5º, da CR/1988, sob pena de extinção da ação. Registre-se. Dê-se publicidade. Intime-se. Maceió -AL, 18 de dezembro de 2015 José Cavalcanti Manso Neto Juiz de Direito-Auditor Militar

LEONARDO GAMITO RIBEIRO (OAB 12893/AL)
Manoel Leite dos Passos Neto (OAB 8017/AL)

17º Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A) DE DIREITO GERALDO CAVALCANTE AMORIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALDA RABELO DE MORAES CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0514/2015

ADV: JUAREZ FERREIRA DA SILVA (OAB 2725/AL), RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO (OAB 8829/AL), JOÃO LUIZ BATISTA DA SILVA (OAB 8986/AL), MURILO DE ALBUQUERQUE ALCÂNTARA SOBRINHO (OAB 12748/AL) - Processo 0711319-65.2015.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADA: V.L.S.S. e outros - 17ª VARA CRIMINAL Os Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, na forma da lei, exararam despachos/ decisões no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) ficando desde já o(s) Advogado(s) constituído(s) intimado(s) na forma do art. 370 § 1º do CPP, com a nova redação dada pela lei 9.271/96. Processo n.º 0711319-65.2015.8.02.0001 Ação Criminal Réus: Vitor Luongo Lopes da Silva e outros DESPACHO: Intimamos os advogados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de janeiro de 2015 às 13:00h. Nada mais havendo a constar, encerro o presente que vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital de Alagoas, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro, ano dois mil e quinze (2015). Eu, C.B.A, o digitei, e eu, Valda Rabelo de Moraes Cordeiro, Escrivã Judicial, o subscrevo. Valda Rabelo de Moraes Cordeiro Escrivã Judicial

João Luiz Batista da Silva (OAB 8986/AL)
Juarez Ferreira da Silva (OAB 2725/AL)
Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB 12748/AL)
Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB 8829/AL)

Comarca de Anadia

Vara do Único Ofício de Anadia - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Anadia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Doutora Marina Gurgel da Costa, Juíza de Direito em substituição desta Vara do Único Ofício de Anadia, Estado de Alagoas, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse Juízo e Cartório da Vara do Único Ofício de Anadia, nos termos dos autos da Ação Penal de Competência do Júri, tombados sob nº 0500034-45.2009.8.02.0203, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e Réu Ricardo Barros de Amorim, nascido no dia 11/03/1966, filho de Sebastião Correia de Amorim e de Cícera Pereira Barros, inscrito no RG sob o nº 727.592-SSP/AL, estando o referido réu em local incerto e não sabido, fica pelo presente intimado a comparecer neste Juízo de Direito, localizado na Av. Ver. Hermes da Mata Fonseca, s/n, centro, Anadia/AL, no dia 18 de fevereiro de 2016, às 9h, oportunidade em que será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. E, para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Anadia, Estado de Alagoas, aos 15 de dezembro de 2015. Eu, Leonice Souza, analista, o digitei e eu, Jordan dos Anjos Oliveira, Escrivão, o conferi.

Marina Gurgel da Costa
Juíza de Direito em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Objetivo: Comparecimento em sessão do Tribunal do Júri.
Data: 04.02.2016, às 9h.

A Doutora Marina Gurgel da Costa, Juíza de Direito em substituição nesta Vara do Único Ofício da Comarca de Anadia, Estado de Alagoas, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse Juízo e Cartório da Vara do Único Ofício de Anadia, nos termos dos autos da Ação Penal de Competência do Júri, tombados sob nº 0500074-27.2009.8.02.0203, que tem como Autor: Ministério Público Estadual e Réu NILSON SANTOS FONSECA, brasileiro, alagoano, filho de João Barbosa dos Santos e Maria do Socorro dos Santos da Fonseca, estando o referido réu em local incerto e não sabido, fica pelo presente intimado a comparecer

neste Juízo de Direito, localizado na Av. Ver. Hermes da Mata Fonseca, s/n, centro, Anadia/AL, no dia 04 de fevereiro de 2016, às 9h, oportunidade em que será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. E, para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Anadia, Estado de Alagoas, aos 15 de dezembro de 2015. Eu, Leonice Souza, analista, o digitei e eu, Jordan dos Anjos Oliveira, Escrivão, o conferi.

Marina Gurgel da Costa
Juíza de Direito em substituição.

Comarca de Arapiraca

2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL RESIDUAL
JUIZ(A) DE DIREITO IHERING SILVA DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SUELY MEDEIROS LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2015

ADV: THIAGO MENDES CAVALCANTE (OAB 11612/AL) - Processo 0700517-65.2014.8.02.0058 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S/A - Autos nº 0700517-65.2014.8.02.0058 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Itaúcard S/A Réu: Lucas Araujo Lima SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, em que o autor acima identificado e qualificado na inicial, propôs contra o réu, também acima identificado e qualificado nos autos, pelos motivos elencados na exordial. Juntou documentos. Às fls. 70, o Advogado requereu a desistência da presente ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência ao pedido de desistência revogo a liminar de busca e apreensão de fls. 64. Custas na forma da Lei. P. R. I. Arapiraca, 29 de setembro de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

Thiago Mendes Cavalcante (OAB 11612/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL RESIDUAL
JUIZ(A) DE DIREITO IHERING SILVA DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SUELY MEDEIROS LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0356/2015

ADV: MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES (OAB 3788A/AL), LAELCIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 5973/AL) - Processo 0002540-59.2013.8.02.0058 - Procedimento Sumário - Responsabilidade Civil - AUTOR: José Vieira de Araújo - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autos nº: 0002540-59.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Sumário Autor: José Vieira de Araújo Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 1.876,23 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), em favor da parte autora, bem como o valor de R\$ 469,05 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), em favor do patrono da parte autora, valores estes depositados judicialmente pelo requerido, referente ao saldo remanescente da sua condenação. Publique-se. Após, archive-se. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015 Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: AMANDA TOLEDO DE LIMA CAVALCANTE (OAB 8623/AL), ERASMO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR (OAB 8805/AL), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 9559A/AL) - Processo 0005530-62.2009.8.02.0058 (058.09.005530-3) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERIDO: Banco Citicard S/A (Credicard Citi) - Autos nº: 0005530-62.2009.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Acherlâneo Rodrigues da Costa Requerido: Banco Citicard S/A (Credicard Citi) Defiro o requerido às fls. 166. Para tanto, proceda à secretaria da vara com a inclusão do nome de Yanne Christine Bezerra Carneiro Rodrigues da Costa, esposa do autor, no polo ativo da presente demanda. Por fim, expeça-se alvará de em favor de Yanne Christine Bezerra Carneiro Rodrigues da Costa. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015 Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL (OAB 285871/SP) - Processo 0005653-21.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Gracita Canuto Lima - Luiza Vital Barbosa - Argemiro Pedro da Silva - Luís Renan Canuto Lima - Aroldo José da Silva - Severino Barboza Leão - Severino Pereira da Silva - REQUERIDA: Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca - Autos nº: 0005653-21.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Gracita Canuto Lima e outros Requerido: Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca DECISÃO Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 453.720,33 (quatrocentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte reais e trinta e três centavos), em favor da parte autora, devendo ser um para cada autor, levando-se em conta a tabela constante na exordial de fls. 20. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, CLÁUDIA LANY OLIVEIRA VIRTUOSO SOUZA (OAB 5448/AL) - Processo 0005850-10.2012.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: José dos Santos Santana - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Autos nº: 0005850-10.2012.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: José dos Santos Santana Requerido: Banco Bradesco S/A Defiro o requerido à fl. 108. Para tanto, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 12.117,96 (doze mil cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), em favor da parte autora, bem como o valor de R\$ 2.138,46 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em favor do patrono da parte autora, valores estes depositados judicialmente pelo requerido, referentes a sua condenação. Publique-se. Após, archive-se. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: LÍVIA BARBOSA TAVARES (OAB 7873/AL), JOÃO CARLOS LEÃO GOMES (OAB 6922/AL), MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 10775/AL) - Processo 0005973-71.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - RÉU: Tim Nordeste S/A - Autos nº: 0005973-71.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio Duarte Santos Réu: Tim Nordeste S/A Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 9.505,28 (nove mil quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), em favor da parte autora, bem como o valor de R\$ 2.376,32 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos),

em favor do patrono da parte autora, valores estes depositados judicialmente pelo requerido, referente a sua condenação. Publique-se. Após, archive-se. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015 Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA (OAB 8051/AL), MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES (OAB 3788A/AL), MÁRCIO ROBERTO TORRES (OAB 7223/AL), WESLEY SOUZA ANDRADE (OAB 5464/AL) - Processo 0006025-72.2010.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Paulo Moura da Nóbrega - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Autos nº 0006025-72.2010.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: José Paulo Moura da Nóbrega Requerido: Banco Bradesco S/A DESPACHO Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 12.415,66 (doze mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), em favor da parte autora, bem como o valor de R\$ 3.103,92 (três mil cento e três reais e noventa e dois centavos), em favor do patrono da parte autora, valores estes depositados judicialmente pelo requerido, referentes a sua condenação. Publique-se. Após, archive-se. Arapiraca(AL), 17 de dezembro de 2015. Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 7529A/AL), CLAUDIONOR LINO DE OLIVEIRA (OAB 10145/AL), MARCELO MADEIRO DE SOUZA (OAB 7334/AL) - Processo 0006753-11.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Suspensão - RÉU: Banco BMG S/A - Autos nº: 0006753-11.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Autor: José Severino da Silva Réu: Banco BMG S/A Defiro o requerido à fl. 173. Para tanto, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 19.951,60 (dezenove mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), em favor da parte autora, bem como o valor de R\$ 15.676,26 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência e contratuais, valores estes depositados judicialmente pelo requerido, referente a sua condenação. Publique-se. Após, archive-se. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015 Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

ADV: MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES (OAB 3788/AL), VALQUIRIA SOUZA SILVA (OAB 10320/AL) - Processo 0007214-17.2012.8.02.0058 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Angelo Joniel Lopes dos Santos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Autos nº: 0007214-17.2012.8.02.0058 Ação: Procedimento Sumário Requerente: Angelo Joniel Lopes dos Santos Requerido: Banco Bradesco S/A Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que seja liberado o valor de R\$ 5.754,84 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor da parte autora, bem como o valor de R\$ 1.438,71 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), em favor do patrono da parte autora, valores estes depositados judicialmente pelo requerido, referente a sua condenação. Publique-se. Após, archive-se. Arapiraca, 17 de dezembro de 2015 Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito

Amanda Toledo de Lima Cavalcante (OAB 8623/AL)
Antonio Carlos Ananias do Amaral (OAB 285871/SP)
Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB 7529A/AL)
Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB 5448/AL)
Claudionor Lino de Oliveira (OAB 10145/AL)
Erasmus Antônio da Silva Júnior (OAB 8805/AL)
Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB 23798/PE)
Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB 8051/AL)
João Carlos Leão Gomes (OAB 6922/AL)
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB 9559A/AL)
Laelcio Gomes de Oliveira (OAB 5973/AL)
Livia Barbosa Tavares (OAB 7873/AL)
Marcelo Madeiro de Souza (OAB 7334/AL)
Márcio Roberto Torres (OAB 7223/AL)
Maria do Socorro Vaz Torres (OAB 3788/AL)
Maria do Socorro Vaz Torres (OAB 3788A/AL)
Maurício Silva Leahy (OAB 10775/AL)
Nadja Alves Wanderley de Melo
Valquiria Souza Silva (OAB 10320/AL)
Wesley Souza Andrade (OAB 5464/AL)

2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais

Autos nº 0700804-28.2014.8.02.0058

Ação: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil

Requerente: FRANCISCA PEREIRA CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de suprimento de óbito, jurisdição voluntária, ajuizada por Francisca Pereira Chaves, qualificada às fls. 02, onde alega que o seu irmão José Rogério Pereira dos Santos faleceu em 14 de junho de 2014, sem que tal fato fosse levado ao conhecimento do Cartório de Registro competente, tendo em vista o desconhecimento do prazo para requerer a certidão de óbito.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 03/08.

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido por meio do parecer de fls. 11.

No essencial, é o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo dispõe o artigo 109 da Lei de Registros Públicos "quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A regra supra tem plena aplicação no caso dos autos, já que a requerente pretende suprir a ausência de registro de óbito do seu irmão José Rogério Pereira dos Santos, porque não o fez no prazo estabelecido em lei.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido, entendendo, também, desnecessária a produção de prova oral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, § 4.º, da Lei de Registros Públicos, dou por

encerrada a presente etapa do procedimento, resolvendo o mérito da causa, para determinar que o oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Arapiraca lavre o assentamento de óbito de José Rogério Pereira dos Santos, levando em conta os dados e informações constantes dos documentos apresentados pela requerente e no documento de fls. 04.

Intimem-se a Defensora Pública e o Ministério Público, e, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de registro endereçado ao cartório competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Arapiraca, 29 de setembro de 2015.

Ihering Silva de Carvalho

Autos nº 0700517-65.2014.8.02.0058

Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaúcard S/A

Réu: Lucas Araujo Lima

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, em que o autor acima identificado e qualificado na inicial, propôs contra o réu, também acima identificado e qualificado nos autos, pelos motivos elencados na exordial. Juntou documentos.

Às fls. 70, o Advogado requereu a desistência da presente ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência ao pedido de desistência revogo a liminar de busca e apreensão de fls. 64.

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

Arapiraca, 29 de setembro de 2015.

Ihering Silva de Carvalho

Juiz de Direito

3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais

TJ/AL - COMARCA DE ARAPIRAC Emitido em : 18/12/2015

Edital de Devolução de Autos

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ARAPIRACA / CÍVEL R

JUIZ(A) DE DIREITO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL

EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS

RELAÇÃO Nº 0494/2015

Os advogados abaixo identificados, ficam por meio deste, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil, proceder a devolução dos autos a seguir relacionados:

CAMILA MARIA DA SILVA MOREIRA (OAB 11613AL) -

0007190-52.2013.8.02.0058 -

SAJ/

5ª Vara de Arapiraca / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2015

ADV: ROGÉRIO RICARDO LUCIO DE MAGALHÃES (OAB 5576/AL) - Processo 0005568-98.2014.8.02.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIANTE: Delegado de Policia do 53º DP da 4º DRP de Arapiraca/AL - Instrução e Julgamento Data: 03/02/2016 Hora 08:30 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB 5576/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0350/2015

ADV: MICHELL FARIAS NUNES (OAB 7885/AL) - Processo 0003596-69.2009.8.02.0058 (058.09.003596-5) - Inquérito Policial - Contra a Propriedade Intelectual - RÉU: Ildeberto José da Silva - Instrução e Julgamento Processo 359669, indiciado Ildeberto José da

Silva. Data: 17/02/2016 Hora 10:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Michell Farias Nunes (OAB 7885/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0352/2015

ADV: ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA (OAB 6588/SE), MARCELA ARAÚJO DO CARMO SILVA (OAB 11809/AL) - Processo 0009129-67.2013.8.02.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida - REPTANTE: C.M.D.C.O.D.F.N.D.A. - REPTADO: Vlademir Uanderson Bispo de Lima - Instrução e Julgamento Data: 11/02/2016 Hora 10:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Abel Felipe dos Santos Silva (OAB 6588/SE)
Marcela Araújo do Carmo Silva (OAB 11809/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0353/2015

ADV: CLEDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB 10979/AL) - Processo 0005262-66.2013.8.02.0058 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIANTE: Bel. Ederaldo de Azevedo dos Santos - Delegado de Polícia Civil Plantonista -CIP-4º DRP-Arapiraca/AL. - INDICIADO: Genival Inacio da Silva e outro - Citação

CLEDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB 10979/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0355/2015

ADV: MARCELA ARAÚJO DO CARMO SILVA (OAB 11809/AL) - Processo 0000004-42.2013.8.02.0069 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - INDICIADO: ALEANDRO NOBRE DA SILVA - Audiência de Suspensão Processual, 4-42, Indiciado Aleandro nobre da Silva. Data: 03/02/2016 Hora 10:30 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Marcela Araújo do Carmo Silva (OAB 11809/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2015

ADV: VÍCTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 196384/SP) - Processo 0001845-86.2005.8.02.0058 (058.05.001845-8) - Inquérito Policial - Crimes contra a vida - ACUSADO: Paulo Sérgio Tenório Cavalcante - Instrução e Julgamento Data: 16/02/2016 Hora 08:30 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Victor Manoel Rufino Pereira dos Santos (OAB 196384/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0359/2015

ADV: DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (OAB 9333/AL), REUDO HELENO AMORIM PEREIRA (OAB 3318A/AL), ROSICLEIA DE O. AMORIM PEREIRA (OAB 9734/AL), ELISEU COSTA CAVALCANTE (OAB 11647/AL), WESCLEY BARBOSA VILELA FERREIRA (OAB 12601/AL), PAULO HENRIQUE LIMA BRANDÃO (OAB 12850/AL) - Processo 0002706-91.2013.8.02.0058 - Inquérito Policial - Tentativa de Homicídio - INDICIANTE: Robério Lima Ataíde-Delegado de Polícia Civil do 55º DP de Arapiraca/AL - INDICIADO: Almir Tiburcio dos Santos - Alex Tibúrcio dos Santos - Abelardo Tibúrcio dos Santos - Marcone da Silva Tavares - Instrução e Julgamento Processo 2706-91, indiciado Data: 25/02/2016 Hora 09:30 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB 9333/AL)
Eliseu Costa Cavalcante (OAB 11647/AL)
Paulo Henrique Lima Brandão (OAB 12850/AL)
Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB 3318A/AL)
Rosicleia de O. Amorim Pereira (OAB 9734/AL)
Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB 12601/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2015

ADV: WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA (OAB 3967/AL) - Processo 0000029-55.2013.8.02.0069 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Delegado e outro - Instrução e Julgamento processo 0000029-55.2013.8.02.0069, Indiciado João dos Santos Data: 16/02/2016 Hora 08:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Welhington Wanderley da Silva (OAB 3967/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0363/2015

ADV: FLÁVIO HENRIQUE DE MELO (OAB 21266OA/B) - Processo 0000226-16.2012.8.02.0046 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Culposo (art. 121, § 3º, CP) - INDICIADO: Eudo de Andrade Lima - Instrução e Julgamento Processo 0000226-16.2012.8.02.0046, Inciado Eudo de Andrade Lima Data: 09/02/2016 Hora 10:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Flávio Henrique de Melo (OAB 21266OA/B)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2015

ADV: LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA (OAB 6015/AL), ESPEDITO PIRES DE LACERDA (OAB 3543/AL), PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB 2132B/TO), MARCOS ANTONIO NEGRÃO (OAB 4751/TO) - Processo 0000001-86.2014.8.02.0058 - Auto de Prisão em Flagrante - Quadrilha ou Bando - INDICIADO: Gustavo Ferreira de Brito e outros - Instrução e Julgamento Processo 0000001-86.2014.8.02.0058, Gustavo ferreira de brito e Outros Data: 04/02/2016 Hora 11:45 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Espedito Pires de Lacerda (OAB 3543/AL)
Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB 6015/AL)
Marcos Antonio Negrão (OAB 4751/TO)
Paulo Roberto Vieira Negrão (OAB 2132B/TO)

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ARAPIRACA / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RINALDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0366/2015

ADV: WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA (OAB 3967/AL) - Processo 0000060-79.2011.8.02.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tentativa de Furto - ACUSADO: Reinaldo Leandro dos Santos - Instrução e Julgamento Processo 0000060-79.2011.8.02.0058, Indiciado Reinaldo Leandro dos Santos Data: 18/02/2016 Hora 08:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Welhington Wanderley da Silva (OAB 3967/AL)

7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ANA RAQUEL DA SILVA GAMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRÍCIA BARROS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0595/2015

ADV: AILTON ALVES DO NASCIMENTO (OAB 2034/AL) - Processo 0706919-31.2015.8.02.0058 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMENTAND: G.S.S. - J.V.S.S. e outros - DESPACHO Diante da certidão de fls.16, redesignamos audiência de que trata a decisão de fls. 14/15, para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 10:20 horas, na sala de audiências deste juízo. Intimações necessárias. Notifique-se ao Representante do Ministério Público. Arapiraca(AL), 17 de dezembro de 2015. Ana Raquel da Silva Gama Juiz(a) de Direito

Ailton Alves do Nascimento (OAB 2034/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ANA RAQUEL DA SILVA GAMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRÍCIA BARROS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0594/2015

ADV: VALÉRIA PEREIRA BARBOSA (OAB 8677/AL) - Processo 0706499-26.2015.8.02.0058 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Maria Patrícia Rolim de Oliveira e outros - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, e considerando o cálculo das custas processuais e do imposto às fls. 25/26, passo a intimar os autores, através de sua advogada, para pagamento das custas processuais, manifestação quanto ao cálculo do imposto, assim como para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as certidões negativas das Fazendas Públicas.

Valéria Pereira Barbosa (OAB 8677/AL)

7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Publicação por 03 vezes com intervalo de 10 dias.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

2ª PUBLICAÇÃO

A Doutora Ana Raquel da Silva Gama, Juiz de Direito da Arapiraca, Estado de Alagoas, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões, nos termos dos autos da Ação de Substituição de Curador, tombados sob nº 0703516-54.2015.8.02.0058, que tem como Requerente: Maria das Graças de Melo Valeriano e Interditado: Marcos Vinícius da Mata Valeriano, por Sentença prolatada pela M.M. Juíza Dra. Ana Raquel da Silva Gama, datada de 20/10/2015, de acordo com o Artigo 1.194 e seguintes, do Código de Processo Civil, decretou por Sentença a SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de Marcos Vinícius da Mata Valeriano, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Arapiraca/AL, sob nº 40637, às fls. 113, do livro 47, passando a ter como CURADORA a Sra. Maria das Graças de Melo Valeriano, Povoado Varginha, 07, Zona Rural - CEP 57300-000, Arapiraca-AL, CPF 802.614.184-91, RG 1050018, Casada, Brasileiro, Professora. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, aos 30 de novembro de 2015. Eu, Sandivelma Beserra Marinho, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Ana Raquel da Silva Gama

Juiz(a) de Direito

8ª Vara de Arapiraca / Criminal e Execução Penal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA

JUIZ(A) DE DIREITO JANDIR DE BARROS CARVALHO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA NASCIMENTO DE BRITO VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2015

ADV: ANTONIO ALVES DA SILVA NETO (OAB 3578/AL), DR. ROBERTO ALAN TORRES DE MESQUITA-DEFENSOR PÚBLICO (OAB 7113/AL) - Processo 0003310-52.2013.8.02.0058 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - REPTADO: Gilberto Pedro de Farias Junior "Júnior" e outros - Autos nº. 0003310-52.2013.8.02.0058 Crime: Homicídio Qualificado Ação Penal: Pública Incondicionada Procedimento: Especial do Tribunal do Júri Autor: Ministério Público Estadual Réus: Ailson Silva Monteiro, André Luiz Bianor de Souza, Gilberto Pedro de Farias Júnior, José Orlando de Farias Correia Defensor Público: Roberto Alan Torres de Mesquita Vítimas: José Wallison Cardoso da Silva e Manoel Ferreira Rocha Júnior RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra os acusados Ailson Silva Monteiro, André Luiz Bianor de Souza, Gilberto Pedro de Farias Júnior, José Orlando de Farias Correia às fls. 02/05, tendo-os como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima José Wallison Cardoso da Silva e artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, fato que teria ocorrido no dia 29 de abril de 2013, por volta das 17:00, no Residencial Brisa do Lago, bairro Olho D'água dos Cazuzinhos, nesta cidade. Segundo a narrativa da peça inicial acusatória, os acusados, André Luiz e Gilberto Pedro, mandantes e os outros dois, executores, movidos por elevado animus necandi, ceifaram a vida da vítima José Wallison Cardoso da Silva, mediante vários disparos de arma de fogo, bem como tentaram ceifar a vida da vítima Manoel Ferreira, também mediante disparos de arma de fogo. Às fls. 20 foi juntado o Auto de Exame Cadavérico da vítima José Wallison Cardoso da Silva. A Denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do Inquérito Policial, foi recebida em 25 de setembro de 2013, conforme decisão às fls. 22/24. Devidamente citados, os acusados apresentaram Resposta à Acusação às fls. 25/33 e 45. Feitas as devidas notificações, intimações e requisições, foi realizada no dia 11 de dezembro de 2013 a audiência una de instrução e julgamento, procedendo-se, na sequência legal, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, procedendo-se ao final com o interrogatório dos réus, tudo reduzido a termo e acostado às fls. 70/85 dos autos. Em sede de Alegações Finais por Memoriais, pugnou o Ministério Público às fls. 87/88 pela pronúncia dos acusados nos termos capitulados na Denúncia, por entender suficientes os elementos de prova coligidos nos autos. Por sua vez, em seus Memoriais apresentados às fls. 91/100, pugnou a Defesa do acusado Gilberto Pedro de Farias Júnior pela impronúncia do acusado, tendo em vista a falta de provas ou a fragilidade destas. Por suas vezes, a Defesa dos demais acusados, pela impronúncia dos mesmos, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal. Cuidadosamente compulsados os autos, sem que fosse, todavia, realizada uma análise aprofundada de mérito, a fim de evitar invasão à seara de competência do Conselho de Sentença, entendeu o Magistrado em atividade no processo, à época, que havia, além da prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e indícios de configuração das qualificadoras mencionadas na Denúncia, motivo pelo qual pronunciou os réus às fls. 118/120 nos termos capitulados na inicial, em Decisão prolatada em 08 de abril de 2014. Devidamente intimadas, as partes apresentaram às fls. 183/verso e 186 o rol de testemunhas que desejam ouvir em plenário, não tendo requerido qualquer diligência. Nesta data, verificando que as partes não requereram diligências a serem realizadas antes do julgamento, tenho por preparado o presente processo para ser submetido a Júri Popular, razão pela qual DESIGNO A SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O DIA 18/02/2016, ÀS 08:00 HORAS, no auditório do Tribunal do Júri deste Fórum. Junte-se aos autos o presente relatório e oficie-se à Direção deste Fórum, solicitando a

reserva do auditório para a referida data e outras providências que se mostrem necessárias. Intime-se o Ministério Público e a Defesa sobre o relatório, para que tomem conhecimento de seu integral conteúdo e possam oferecer impugnações no prazo de 05 (cinco) dias, caso julguem necessário. Decorrido o prazo sem que as partes tenham oferecido impugnação contra o conteúdo do relatório, proceda-se com as notificações, intimações e requisições necessárias à realização do julgamento. Requisite-se policiamento para a sessão e adote-se as demais providências cabíveis, mormente no que concerne à instalação do equipamento necessário para a sessão e refeição para os jurados. Arapiraca(AL), 17 de novembro de 2015. Jandir de Barros Carvalho Juiz(a) de Direito

ADV: ANTONIO ALVES DA SILVA NETO (OAB 3578/AL), ROBERTO ALAN TORRES DE MESQUITA (OAB 100000/AL) - Processo 0003310-52.2013.8.02.0058 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - REPTADO: Gilberto Pedro de Farias Junior "Júnior" e outros - Mandado nº: 058.2015/021808-0 Situação: Emitido em 16/12/2015 13:58:52 Local: 8º Cartório Criminal de Arapiraca

Antonio Alves da Silva Neto (OAB 3578/AL)
DR. Roberto Alan Torres de Mesquita-Defensor Público (OAB 7113/AL)
Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB 100000/AL)

10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ GÊDA PEIXOTO MELO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE BEZERRA GUABIRABA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2015

ADV: FERNANDO LOPES DA SILVA JÚNIOR (OAB 6541/AL), MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (OAB 2674/SE), TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA (OAB 6509/AL) - Processo 0702288-44.2015.8.02.0058 - Sonogados - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Edla Vieira Torres Pedreira - Conciliação/Instrução Data: 03/02/2016 Hora 13:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

ADV: VALÉRIA PEREIRA BARBOSA (OAB 8677/AL) - Processo 0704237-06.2015.8.02.0058 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: José Roberto da Silva - Instrução Data: 03/02/2016 Hora 12:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

ADV: NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ (OAB 10149/AL), ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA (OAB 6588/SE), WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS (OAB 10321/AL), IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA (OAB 8051/AL), RITA DA CÁSSIA SILVA (OAB 9492/AL), GABRIEL LUCIO SILVA (OAB 8343/AL) - Processo 0705051-18.2015.8.02.0058 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: P.B.A. - REQUERIDO: A.T.C.J. - Instrução Data: 03/02/2016 Hora 11:00 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

ADV: LEANDRA MORAIS DA ROCHA (OAB 11590/AL), ELISEU COSTA CAVALCANTE (OAB 11647A/AL) - Processo 0706723-61.2015.8.02.0058 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: M.A.C.S. - Tentativa de Conciliação Data: 03/02/2016 Hora 10:30 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Abel Felipe dos Santos Silva (OAB 6588/SE)
Eliseu Costa Cavalcante (OAB 11647A/AL)
Fernando Lopes da Silva Júnior (OAB 6541/AL)
Gabriel Lucio Silva (OAB 8343/AL)
Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB 8051/AL)
Leandra Moraes da Rocha (OAB 11590/AL)
MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (OAB 2674/SE)
Nicolly Maria Moura de Queiroz (OAB 10149/AL)
Rita da Cássia Silva (OAB 9492/AL)
Taciana Nunes de França e Silva (OAB 6509/AL)
Valéria Pereira Barbosa (OAB 8677/AL)
Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB 10321/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ GÊDA PEIXOTO MELO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE BEZERRA GUABIRABA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2015

ADV: WESLEY SOUZA ANDRADE (OAB 5464/AL) - Processo 0000722-43.2011.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Bem de Família - REQUERENTE: Cledja Maria Freire Pereira - REQUERIDO: TEAGRO Terraplanagem e Agropecuaria Ltda - Autos nº: 0000722-43.2011.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Cledja Maria Freire Pereira Requerido: TEAGRO Terraplanagem e Agropecuaria Ltda DECISÃO 1- R. H. 2- Determino a intimação da parte demandada, através do Advogado da mesma, para no prazo máximo de 10 (dez) dias: A) Promover a juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos anos de 2012, 2013 e 2014 da TEAGRO Terraplanagem e Agropecuária Ltda. B) Promover a juntada dos Balanços Contábeis dos anos de 2012, 2013, 2014 da empresa TEAGRO Terraplanagem e Agropecuária Ltda. C) Juntada de extratos bancários do período de 01/01/2015 a 31/12/2015 da empresa TEAGRO Terraplanagem e Agropecuária Ltda. 3- Expedir Alvará Judicial no valor de R\$ 1.324,00 e acréscimos em favor do Bel. José Firmino de Oliveira, correspondente aos honorários advocatícios do mesmo. 4- Cumpra-se. Arapiraca, 15 de dezembro de 2015. André Gêda Peixoto Melo Juiz de Direito

ADV: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB 1595/AL), CARLA NADIEJE DA SILVA SANTOS (OAB 9618/AL) - Processo 0008681-94.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.C. - Autos nº 0008681-94.2013.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Marleide Cirilo Requerido: Rosy Mary Cirilo dos Santos e outros SENTENÇA Vistos etc, MARLEIDE CIRILO, devidamente qualificada nos autos, requereu AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL em face dos herdeiros de CÍCERO TIBURTINO DOS SANTOS, mais precisamente ROSY MARY CIRILO DOS SANTOS, MAXSUEL CIRILO DOS SANTOS, ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS e SABRINA FERREIRA DOS SANTOS, alegando em resumo, que a autora manteve um relacionamento amoroso com o Sr. Cícero, à título de união estável, no período de outubro de 1983 a abril de 2013 (mês do falecimento de Cícero Tiburtino (mês do falecimento do mesmo). De tal relacionamento, à título de união estável, resultou no nascimento de dois filhos: Rosy Mary Cirilo dos Santos e Maxsuel Cirilo dos Santos. Que tal união perdurou por mais de 30 (trinta) anos, sendo que

conviviam sob o mesmo teto, como marido e mulher, como entidade familiar, requerendo assim a procedência da ação, com a configuração da união estável. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 10/32 dos autos. Alexsandro Ferreira dos Santos e Sabrina Ferreira dos Santos, através da genitora dos mesmos, promoveram a apresentação de contestação às fls. 44/45 dos autos, quando na ocasião, afirmaram que não são verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tendo em vista que a verdadeira companheira de Cícero Tiburtino foi justamente a Sra. Sônia Maria, sendo que as fotografias acostadas pela autora não apresentam qualquer valor probante, sendo requerida a improcedência da ação. A autora promoveu a apresentação de Réplica às fls. 57/59 dos autos. Realizada audiência às fls. 87/92 dos autos, sendo que não ocorreu qualquer tipo de acordo entre as partes, passando este magistrado para a instrução processual, com a oitiva de Marileide Cirilo, Sonia Maria Ferreira da Costa, Olímpia Maria dos Santos Silva, Maria Helena Santos, Vanete Silva Ferro, Maria Aparecida Quirino. Razões finais apresentadas pela autora (fls. 95/96 dos autos), pugnano pela configuração da união estável, ao passo que os demandados promoveram a apresentação de razões finais às fls. 97/98 pela improcedência da ação. Razões finais apresentadas às fls. 104 dos autos, por Rosy Mary Cirilo dos Santos e Maxsuel Cirilo dos Santos, pela procedência da ação. O Ministério Público, através de Parecer Final às fls. 106/108 dos autos, opinou pela procedência da ação, alegando que no presente caso, também ficou devidamente configurado nos autos, a união estável do casal Marleide Cirilo e Cícero Tiburtino, que durou até a morte deste. Relata que tal cidadão mantinha duas uniões estáveis ao mesmo tempo, já que também apresentava união estável com a Sra. Sônia Maria (que constituiu o processo nº 0006648-34.2013.8.02.0058), sendo que não existem provas para se determinar qual dos relacionamentos do Sr. Cícero iniciou em primeiro lugar, já que ambas começaram entre 1983 e 1984. Por conseguinte, não se tem condições de verificar qual dos relacionamentos era mais importante, já que o Sr. Cícero conviveu ao mesmo tempo, com as duas famílias, por mais de 30 (trinta) anos. Relatado. Decido. No que pertine ao pedido de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, na forma de preliminar levantada pelos demandados Alexsandro Ferreira dos Santos e Sabrina Ferreira dos Santos às fls. 67/68 dos autos, não acato tal pedido, vez que desprovido de qualquer tipo de fundamentação, entendendo este magistrado a inexistência de litispendência, já que não existe coincidência das partes em relação ao processo 0006648-34.2013.8.02.0058 (que se encontra em grau de recurso, sendo reconhecida a união estável entre a Sra. Sônia Maria e Cícero Tiburtino). O art. 1.723, caput do Código Civil, estabelece que para a configuração da união estável, é necessária a configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. No presente caso, como bem foi destacado pelo digno Representante do Ministério Público, ocorreu a existência de duas uniões estáveis concomitantes, já que o Sr. Cícero Tiburtino dos Santos, manteve relacionamentos de caráter contínuo, duradouro e de convivência pública, com as senhoras Sônia Maria e Marleide Cirilo, para fins de constituição de família, já que teve com cada uma das mulheres, dois filhos. Poder-se-ia destacar o aspecto legal e jurídico da não permissão da bigamia no nosso ordenamento jurídico, e sendo um dos requisitos do casamento, a fidelidade do casal, também caracterizada para a união estável, a caracterização de união estável do Sr. Cícero Tiburtino com uma de tais senhoras, acarretaria, no presente caso, o reconhecimento de concubinato impuro com a outra. Ocorre que a interpretação do direito vai mais além, do que a simples reprodução de decisões dos tribunais superiores, já que no presente caso, ficou nitidamente patente a relação de união estável simultânea, por parte do Sr. Tiburtino, tanto com Sônia Maria, como em relação a Sra. Marleide Cirilo. Vejamos a jurisprudência: CIVIL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I - OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEVEM SER TOMADOS DE FORMA RÍGIDA, PORQUE AS RELAÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS SÃO ALTAMENTE DINÂMICAS NO TEMPO. II - REGRA GERAL, NÃO SE ADMITE O RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES, SENDO A SEGUNDA RELAÇÃO, CONSTITUÍDA À MARGEM DA PRIMEIRA, TIDA COMO CONCUBINATO OU, NAS PALAVRAS DE ALGUNS DOUTRINADORES, "UNIÃO ESTÁVEL ADULTERINA", RECHAÇADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. TODAVIA, AS NUANCES E PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO DEVEM SER ANALISADAS PARA UMA MELHOR ADEQUAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS REGENTES DA MATÉRIA, TENDO SEMPRE COMO OBJETIVO PRECÍPULO A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR - DESIDERATO ÚLTIMO DO DIREITO DE FAMÍLIA. III - COMPROVADO TER O DE CUJUS MANTIDO DUAS FAMÍLIAS, APRESENTANDO AS RESPECTIVAS COMPANHEIRAS COMO SUAS ESPOSAS, TENDO COM AMBAS FILHOS E PATRIMÔNIO CONSTITUÍDO, TUDO A INDICAR A INTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, SEM QUE UMA SOUBESSE DA OUTRA, IMPÕE-SE, EXCEPCIONALMENTE, O RECONHECIMENTO DE AMBOS OS RELACIONAMENTOS COMO UNIÕES ESTÁVEIS, A FIM DE SE PRESERVAR OS DIREITOS DELAS ADVINDOS. IV - APELAÇÕES DESPROVIDAS (TJ-DF - APC: 20060310001839 DF , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 21/07/2008 Pág. : 30). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPANHEIRA. PENSÃO MILITAR. VERIFICADA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DUAS COMPANHEIRAS CONCOMITANTES. AS PARCELAS EM ATRASO DEVEM SER ARCADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS. 1. O argumento de que não se cuidaria de união estável, mas sim de concubinato impuro, tendo em vista que o falecido militar era casado, e mantinha concomitantemente um relacionamento extraconjugal com a Autora, não merece prosperar, visto que este Tribunal tem decidido em favor da divisão da pensão entre a companheira e a esposa, além de não fazer distinção entre companheirismo e concubinato, em se tratando de pensão. 2. Constam dos autos provas suficientes de que verdadeiramente existiu convivência marital entre a autora e o de cujus, não tendo sucedido apenas mero romance efêmero. 3. A Lei nº 9.278/1996, que regulamentou o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal, define no seu art. 1º, a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, e não estipulou o tempo mínimo para tal mister. 4. O reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes não é possível no âmbito do Direito de Família, contudo, no caso concreto, trata-se de situação peculiar, onde ambas as companheiras foram exitosas em demonstrar a convivência marital. 5. Desde o requerimento administrativo formulado pela autora, a Administração Pública já era ciente de tal pretensão, não havendo que se falar em desconhecimento. Por outro lado, a então única beneficiária da pensão recebia tais valores de boa-fé não sendo plausível impor a esta o pagamento de quantias que, desde o requerimento administrativo, já poderiam ter sido pagas de forma rateada. 6. Apelos impróvidos. (TRF-5 - AC: 432123 RN 0004762-64.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2008 - Página: 247 - Nº: 202 - Ano: 2008). Através da prova testemunhal, observamos tal envolvimento simultâneo, do Sr. Cícero Tiburtino, com as senhoras Sonia Maria e Marleide Cirilo, senão vejamos: "(...) respondendo que conhece a Sra. Marleide desde o ano de 1983; afirma que conheceu Marleide, quando a mesma entrou na vida do irmão do declarante (Cícero), afirmando que alugaram uma casa e passaram a conviver, sendo que tiveram dois filhos: Rosy Mary e Maxsuel; que depois também conheceu a Sra. Sônia; que o Sr. Cícero também teve um relacionamento com a Sra. Sônia, sendo que adotaram dois filhos; afirma que considerando o período da semana, o Sr. Cícero passava uma parte da semana na casa de Sônia e outra parte da semana em outra residência com a Sra. Marleide (...)" (depoimento da declarante Olímpia Maria dos Santos Silva às fls. 89/90 dos autos). "(...) que conhece a Sra. Sônia há uns 06 anos, já que é vizinha da mesma; que a declarante afirma que desde que conheceu a Sra. Sônia, a mesma já convivia com o Sr. Cícero, informando ainda, que a Sra. Sônia só vivia levando o Sr. Cícero para o hospital; que não conheceu a Sra. Marleide, só vindo a ter conhecimento de que o Sr. Cícero tinha outra mulher, quando do falecimento do Sr. Cícero; que tem conhecimento de do relacionamento de Sônia com Cícero, tiveram dois filhos (...)" (declarações prestadas por Maria Aparecida às fls. 91 dos autos). "(...) afirmando que conhece a Sra. Marleide há 20 anos, afirmando que conhece Marleide da localidade; que não conhece

a Sra. Sônia; que quando passava na casa de Marleide, presenciava Cícero na casa de Marleide, tendo conhecimento de que Cícero dormia em tal casa com Marleide; que não sabe informar se o Sr. Cícero tinha ou não, outra mulher; que Cícero teve dois filhos com Marleide (...). (depoimento da testemunha Maria Helena Santos às fls. 90 dos autos). Observa também este magistrado, que a autora promoveu a juntada de fotografias na petição inicial, corroborando os fatos articulados na peça inicial, bem como comprovante de pagamento das despesas funerárias com o Sr. Cícero Tiburtino (fls. 33 dos autos). Assim, considerando que no presente processo, existe o pedido de reconhecimento de união estável da autora com o Sr. Cícero, julgo procedente a presente ação, nos termos do art. 269-I do CPC, para reconhecer que ocorreu a união estável de MARLEIDE CIRILO com CÍCERO TIBURTINO DOS SANTOS (já falecido), no período de outubro/1983 a abril/2013. Sem custas processuais, já que defiro o pedido de Assistência Judiciária em favor da demandada. P. R. I. Cumpra-se. Arapiraca, 16 de dezembro de 2015. André Gêda Peixoto Melo Juiz de Direito

ADV: BENÍCIO JOSÉ SILVA BARROS (OAB 5402/AL), EWERTON MARIO BRAGA DE ALCANTARA (OAB 6140/AL), CARLOS EDUARDO MOURA DO NASCIMENTO (OAB 12656/AL) - Processo 0093039-70.2005.8.02.0058 (058.05.093039-9) - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - AUTORA: Maria Goreti da Silva - Autos nº: 0093039-70.2005.8.02.0058 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Goreti da Silva Réu: José Ubirajara Freitas do Nascimento DECISÃO Vistos etc, MARIA GORETTI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através da petição de fls. 398/402 dos autos, ingressou com pedido de venda do imóvel localizado no loteamento Esperança II, bairro do Feitosa, Maceió/AL, objetivando o devido cumprimento do pacto formado no termo de assentada às fls. 396/397 dos autos, inclusive com a aplicação da penalidade de multa pelo descumprimento do acordo por parte do demandado José Ubirajara. Através da manifestação da Curadora do Sr. José Ubirajara às fls. 410/413 dos autos, foi esclarecido de que o mesmo passa por transtornos mentais decorrentes do alcoolismo, estando atualmente desempregado, e que na época do acordo firmado às fls. 396/397 dos autos, o mesmo já estava fazendo tratamento. Ocorre que tal acordo, até por Princípio de Justiça, deve ser cumprido, logicamente sem a aplicação da multa, tendo em vista que na época do pacto firmado, ficou devidamente comprovado de que o Sr. José Ubirajara já não tinha condições de pagar as parcelas acordadas, sendo inclusive devedor de pensão alimentícia. Parecer do Ministério Público às fls. 439 dos autos, pela manutenção do acordo, sem a aplicação da multa. Relatado. Decido. No presente caso, como bem esclarecido pelo Representante do Ministério Público, a audiência em que ocorreu o acordo foi realizada em 07/04/2015, sendo que a curadora do Sr. Ubirajara promoveu a juntada de comprovante de que tal cidadão já estava fazendo tratamento para se livrar da dependência química em 16/04/2015 (09 dias depois do acordo firmado), demonstrando que o Sr. Ubirajara já apresentava tal problema anteriormente a tal audiência. Assim, entendo que o acordo deve ser mantido, como forma de compensação em relação aos bens que cabem às partes, não havendo como prosperar a questão da aplicação da multa, já que o acordante já tinha algum comprometimento para anuir quanto ao pagamento de tais parcelas de valores consideráveis, o que por certo levaria a inadimplência do mesmo. Por conseguinte, e fica a critério das partes, a expedição de Carta de Sentença, objetivando o registro do aludido imóvel localizado no loteamento Esperança II, bairro do Feitosa, Maceió/AL, que ficaria em condomínio, ficando a Sra. MARIA GORETTI DA SILVA com o percentual de 61,51% de tal bem, ao passo que o Sr. JOSÉ UBIRAJARA FREITAS DO NASCIMENTO com o percentual de 38,49% do aludido bem imóvel. Autorizo também a venda do imóvel pelo valor mínimo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que as partes já podem arranjar comprador, que poderá fazer o depósito judicial, vinculado ao presente processo, para a devida partilha nos termos do parágrafo anterior. Intimar as partes, através de seus Advogados, de todo o conteúdo da presente decisão, podendo haver manifestação sobre as opções acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Arapiraca, 16 de dezembro de 2015. André Gêda Peixoto Melo Juiz de Direito

Benício José Silva Barros (OAB 5402/AL)
Carla Nadieje da Silva Santos (OAB 9618/AL)
Carlos Eduardo Moura do Nascimento (OAB 12656/AL)
Ewerton Mario Braga de Alcantara (OAB 6140/AL)
João Antônio dos Santos (OAB 1595/AL)
Wesley Souza Andrade (OAB 5464/AL)

10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Atos Cartorários e Editais

Autos nº: 0707292-62.2015.8.02.0058

Ação: Guarda

Requerente: Rozilene Januario Viana

Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<< Nenhuma informação disponível \>>: Nome da Parte Passiva Principal \<< Nenhuma informação disponível \>>

Citando(a)(s)/Intimando(a)(s)/Notificando(a)(s):Rozilene Januario Viana, Rua James Magalhães, 60, Canafistula - CEP 57300-000, Arapiraca-AL, CPF 842.910.604-91, Solteira, Brasileiro, Prendas do Lar

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Objetivo: citar os possíveis interessados para querendo e no prazo máximo de 15 dias, promover a apresentação de contestação, sob pena de REVELIA..

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Arapiraca, 18 de dezembro de 2015.

André Gêda Peixoto Melo
Juiz de Direito

Comarca de Boca da Mata

Vara do Único Ofício de Boca da Mata - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0746/2015

ADV: WELLINGTON DE ABREU PEREIRA (OAB 11652/AL) - Processo 0000519-17.2009.8.02.0005 (005.09.000519-2) - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Instituto Girassol de Desenvolvimento Social - RÉU: CCE Componentes Eletrônicos e outros - DECISÃO Defiro requerimento de fl. 340, ao tempo em que determino a intimação da parte ré DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 17 de dezembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO FALCAO PEDROSA (OAB 1795/AL) - Processo 0501128-11.2007.8.02.0005 (005.07.501128-4) - Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: União - EXECUTADO: Supermercado Nova Esperança Comércio Ltda e outro - Autos nº 0501128-11.2007.8.02.0005 Ação: Execução Fiscal Exequente: União Executado: Supermercado Nova Esperança Comércio Ltda e outro DESPACHO 1. Cumpra-se a decisão de fl. 206 dos autos. Boca da Mata(AL), 16 de outubro de 2015. Ana Raquel da Silva Gama Juíza de Direito em Substituição

ADV: OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO (OAB 7834/AL), EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL), PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (OAB 10945/AL) - Processo 0700020-16.2014.8.02.0005 - Procedimento Sumário - Dano Moral - AUTOR: AGENOR ARESTIDES DOS SANTOS - RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na produção de prova em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 18 de novembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO (OAB 13584/AL), ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA (OAB 6968/AL) - Processo 0700123-86.2015.8.02.0005 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - AUTOR: MARCOS PEREIRA VANDERELEI SANTOS - DECISÃO Indefiro requerimento de fl. 22 no que tange a citação do réu por edital, haja vista vedação do art. 18, §2º da Lei nº 9.099/95; Intime-se a parte autora para requerer o que entender devido e juntar substabelecimento, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 02 de dezembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: ALLAN CÂRLISSON SILVA DE HOLANDA PADILHA (OAB 8627/AL) - Processo 0700124-71.2015.8.02.0005 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JANIELA GOMES FORTES - DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, informem se possuem interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo da prova e sua pertinência; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 09 de novembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 9957A/AL), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 18821AS/C), ROBERTA OLIVEIRA FARIA (OAB 236183/SP) - Processo 0700130-78.2015.8.02.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito de requerimento de fls. 42/46, no prazo de 10 (dez) dias; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 04 de novembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: ALINE PATRICIA ARAÚJO MURCABEL DE MENEZES COSTA (OAB 10127A/AL) - Processo 0700143-77.2015.8.02.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - DESPACHO Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, nome e telefone do fiel depositário, com vistas ao cumprimento da decisão liminar de fls. 53/55; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 09 de novembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

Aline Patrícia Araújo Murcabel de Menezes Costa (OAB 10127A/AL)
Allan Cárliston Silva de Holanda Padilha (OAB 8627/AL)
Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB 6968/AL)
Carlos Alberto Falcao Pedrosa (OAB 1795/AL)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 9957A/AL)
EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL)
Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB 18821AS/C)
José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB 13584/AL)
Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB 7834/AL)
Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB 10945/AL)
Roberta Oliveira Faria (OAB 236183/SP)
Wellington de Abreu Pereira (OAB 11652/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0758/2015

ADV: MARIA DO SOCORRO TAVARES PINHEIRO (OAB 8615/AL), DAYSE SCOOT DOS SANTOS LESSA (OAB 9631/AL), ANDRÉ LUIS CORREIA CAVALCANTE (OAB 10449/AL), DAVID SALES DIONISIO BERNARDES (OAB 10382/AL), LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO (OAB 13666/AL) - Processo 0700241-62.2015.8.02.0005 - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Rm de Souza Rocha-me - SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por R. M. DE SOUZA ROCHA-ME, qualificada à fl. 01 dos autos, em face de ZILMA VIEIRA TENÓRIO, também qualificada. Às fls. 17/18, a parte autora pediu a desistência da ação em razão da ilegitimidade da parte passiva, afirmando que a ação deveria ter sido proposta em face do espólio, considerando se tratar de cobrança com despesas de funeral. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a desistência da ação de fls. 17/18, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. P.R.I. Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 17 de dezembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

André Luis Correia Cavalcante (OAB 10449/AL)
David Sales Dionisio Bernardes (OAB 10382/AL)

Dayse Scoot dos Santos Lessa (OAB 9631/AL)
Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro (OAB 13666/AL)
Maria do Socorro Tavares Pinheiro (OAB 8615/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0761/2015

ADV: NAYRA CRISTINA SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - Processo 0000158-92.2012.8.02.0005 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Claudio Pereira Garcia - Autos nº 0000158-92.2012.8.02.0005 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Claudio Pereira Garcia Réu: Gilberto Martins de Lima DESPACHO Intime-se o autor, através de sua advogada, para se manifestar sobre a certidão de fl.86 dos autos; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 02 de dezembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0762/2015

ADV: VILMAR SARDINHA DA COSTA (OAB 152088/SP) - Processo 0700090-96.2015.8.02.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EXECUTADO: Triunfo Agroindustrial S/A - DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de requerimento de fls. 71/74; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 12 de novembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

Vilmar Sardinha da Costa (OAB 152088/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0753/2015

ADV: ADRIANA NOIA DA SILVA (OAB 11353/AL), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 9559A/AL), HENRIQUE DA GRAÇA VIEIRA (OAB 8776/AL), PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), ATLA SUANER POSSE (OAB 35249/PR) - Processo 0000248-32.2014.8.02.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RÉU: Nacional Consultoria em Negócios e Empreendimentos LTDA-ME e outros - DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente opostos à sentença de fls.162/164 dos autos, através do qual o embargante, SÉRGIO MÁRCIO DA COSTA, alegou, em síntese, a existência de contradição da sentença prolatada, que homologou o acordo formulado entre o autor e o ré HSBC Bank Brasil S/A, extinguindo o processo, quando na verdade o feito deveria prosseguir em relação aos demais requeridos. O réu Banco Bradesco S/A apresentou impugnação aos Embargos de Declaração afirmando que não houve contradição na sentença. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos procedem. É de se verificar que a sentença ora atacada homologou o acordo formulado entre o autor e o réu HSBC Bank Brasil S/A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, quando na verdade só deveria ter extinguindo o feito com relação a este réu, determinando o prosseguimento do feito com os demais réus no polo passivo. Desta forma, resta evidente, pois, a necessidade de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 162/163 dos autos, já que se mostra incabível a condenação da parte ré em custas e honorários. Sendo assim, e ante os argumentos acima expostos, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, DANDO-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, no sentido de determinar que o dispositivo da sentença de fls. 162/163, seja o seguinte: "Posto isto, homologo o acordo firmando entre o autor e HSBC Bank Brasil S/A, determinando o prosseguimento do feito com relação aos réus Nacional Consultoria em Negócios e Empreendimentos Ltda-ME e Banco Bradesco S.A." Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem apresentação de eventual recurso, dando prosseguimento do ao feito, designe-se Audiência de Conciliação, intimando o autor e o réu Banco Bradesco S.A., devendo o prazo deste último para apresentar contestação iniciar-se após a audiência. Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 15 de dezembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

ADV: DANNYELLE CHAVES CARNAÚBA FRAGOSO (OAB 13845/AL), MILANE MAIA DE SOUZA VALENTE (OAB 6463/AL), PEDRO DUARTE PINTO (OAB 11382/AL), ARTUR DUARTE PINTO (OAB 12944/AL), MARINA VILELA DE CASTRO LOYOLA CAJU (OAB 9414/AL), DAVID ARAÚJO PADILHA (OAB 9005/AL), ALYNE FERNANDES CUNHA MADEIRO CAMPOS (OAB 6462/AL), FABRICY KELLY CARNEIRO (OAB 6066/AL), LUCIANO P DE MAYA GOMES (OAB 6892/AL), ANDREA LYRA MARANHÃO (OAB 5668/AL) - Processo 0500424-95.2007.8.02.0005 (005.07.500424-5) - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Almir Pereira dos Santos - RÉU: Triunfo Agro-Industrial S/A - DECISÃO Defiro requerimento de fls. 925/928, ao tempo em que determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o processamento da Recuperação Judicial da empresa ré, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; Ressalta-se que o prazo deverá contar a partir do processamento da recuperação judicial, qual seja, 16 de outubro de 2015, conforme previsão do art. 6º, §4º do referido diploma legal; Decorrido o prazo acima, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias; Cumpra-se. Boca da Mata(AL), 14 de dezembro de 2015. Diogo de Mendonça Furtado Juiz(a) de Direito

Adriana Noia da Silva (OAB 11353/AL)
ALYNE FERNANDES CUNHA MADEIRO CAMPOS (OAB 6462/AL)
Andrea Lyra Maranhão (OAB 5668/AL)
Artur Duarte Pinto (OAB 12944/AL)
Atla Suaner Posse (OAB 35249/PR)
Dannielle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB 13845/AL)

David Araújo Padilha (OAB 9005/AL)
Fabrycy Kelly Carneiro (OAB 6066/AL)
Henrique da Graça Vieira (OAB 8776/AL)
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB 9559A/AL)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL)
Luciano P de Maya Gomes (OAB 6892/AL)
Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB 9414/AL)
MILANE MAIA DE SOUZA VALENTE (OAB 6463/AL)
PEDRO DUARTE PINTO (OAB 11382/AL)
PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO DE MENDONÇA FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZAIAS DE VASCONCELOS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0755/2015

ADV: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2673/AL), LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS (OAB 2454/AL), ABEL SOUZA CÂNDIDO (OAB 2284/AL), LINDALVO SILVA COSTA (OAB 2164/AL) - Processo 0500094-98.2007.8.02.0005 (005.07.500094-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - RÉU: Prefeitura Municipal de Boca da Mata - Autos nº: 0500094-98.2007.8.02.0005 Ação: Procedimento Ordinário Assunto: Processo e Procedimento Autor: Ana Raimunda Costa Pereira e outros Réu: Prefeitura Municipal de Boca da Mata ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intemem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduzido de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito digitalmente. Cumpra-se. Boca da Mata, 16 de dezembro de 2015 Izaias de Vasconcelos Almeida Escrivão do Cível e Crime

Abel Souza Cândido (OAB 2284/AL)
Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB 2673/AL)
Lindalvo Silva Costa (OAB 2164/AL)
Luiz Roberto Porto Farias (OAB 2454/AL)

Comarca de Colônia Leopoldina

Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA
JUIZ(A) DE DIREITO GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALMIRA NOÊMIA DE MELO AVELINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2015

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA (OAB 15940/PE) - Processo 0700539-39.2015.8.02.0010 - Mandado de Segurança - Liberação de mercadorias - IMPETRANTE: Comercial de Alimentos Guararapes Ltda Me - DECISÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS GUARARAPES LTDA - ME, já qualificada nos autos do presente processo, através de advogado legalmente constituído, com base no inciso LXIX da carta Magna c/c a lei Federal nº 1.533/51, impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do Senhor CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, doravante denominada Impetrada, em decorrência de ato lesivo aos seus direito, pelos substratos fáticos e jurídicos adiante apresentados: Que a Impetrante, é varejista e distribuidora de mercadorias em geral, com predominância de gêneros alimentícios, míni mercados, mercearias e armazéns, conforme contrato social e demais documentos ora anexos aos autos. Que o Fisco Estadual apreendeu as mercadorias adquiridas pela impetrante, descritas nas notas fiscais eletrônicas nº 000.023.555 e 000023.556, conforme termo de apreensão nº 141080 sob a alegação de que as Notas Fiscais Eletrônicas eram inidoneas, pois o contribuinte ora ré não possui porte para tal compra. Que o contribuinte ora ré, tem sim porte para tal estrutura, conforme comprova através dos documentos ora anexos aos autos. Que os fiscais apreenderam as mercadorias ora descritas, que estão em cima do caminhão, interrompendo a continuação da viagem para o seu destino, impedindo também sua comercialização. Com efeito, insurge-se a IMPETRANTE tão somente contra o ato de apreensão das mercadoria. Que seja concedida a liminar, determinando-se o pagamento das verbas, que não foram pagas a impetrante, as quais motivaram o presente pedido. Citação da requerida no prazo de 10 (dez) dias, para prestar informações, em conformidade da Lei 12016/2009. Que seja ouvido o Ministério Público no prazo legal (Lei 12016/2009) A Lei 12016/2009, em seu art. 1º e art. 7º, III e § 2º e § 5º, estabelece, verbis: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273e461 da Lei no5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A Constituição Federal em seu art. 5º, LIXX determina: "Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito

liquido e certo, não amparado por “Hábeas Corpus” ou “Hábeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, Autoridade Pública ou agente jurídica no exercício do poder público”. Direito liquido e certo, é aquele que de plano se mostra indubitado, desgarrado de incertezas, em suma, é aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com um exame em dilatações, que é de si mesmo, “contundente e inconcusso” (pontes de Miranda Comentários da Constituição de 1967. pág. 338). Juntou os documentos, pag., 07/22. No caso em análise, o sujeito passivo encontra-se perfeitamente detectado, bem como o motivo da irregularidade e, desta forma, a retenção da mercadoria poderá implicar em forma indevida de coagir o contribuinte e de seguir o seu caminho, tendo em vista, que o Fisco já emitiu Auto de Infração por falta de Nota Fiscal, e a apreensão da mercadoria, esta que não pode ser tolerada, uma vez que existem os meios legais, como o processo administrativo para apurar o ato ilícito, caso venha ser posteriormente comprovado. Nas palavras do doutrinador José Eduardo Soares de Melo (Processo Tributário Administrativo e Judicial - 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 73), tem-se que: No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve o seu nascimento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada. A jurisprudência transcrita demonstra que, no processo administrativo, o Julgador não se atém, exclusivamente, às alegações das partes (fisco e contribuinte), devendo tomar as providências necessárias (diligências, etc.) para buscar a realidade fática, uma vez que a pretensão à obrigação tributária não nasce dos argumentos e elementos fazendários contrapostos pelo autuado. Quanto a aplicação ou não do Decreto nº 35245/91-Regulamento do ICMS de Alagoas, este deve ser discutido, quando do processo administrativo. O ponto central da questão, uma vez lavrado o Auto de infração, deve a mercadoria ser liberada. Nesse sentido, já decidiu o STF, com maestria: “EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW”. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO[...]” (grifos nosso)[8]. Continua o relator, no mesmo julgamento “DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. [] Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas.” TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50376686320134047000 PR 5037668-63.2013.404.7000 (TRF-4), Data de publicação: 09/10/2014, Ementa: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VOLUMES TRANSACIONADOS NO COMÉRCIO EXTERIOR E A CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA EVIDENCIADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NA IN SRF Nº 228/2002. LEGALIDADE. MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Instaura-se o procedimento especial de fiscalização aduaneira previsto na IN SRF nº 228/2002 na presença de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa. 2. Inexistindo no apelo justificativas válidas para a apontada disparidade, e presente forte suspeita de fraude na operação, consubstanciada na ocultação do real importador, resta mantida a sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava afastar os efeitos do referido procedimento especial sobre as operações da apelante - exigência de liberação de garantia, ante a natureza altamente perecível das mercadorias, para a liberação da carga importada, nos termos do art. 7º da IN SRF nº 228/2002. 3. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença, sob pena de reformatio in pejus. TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200538000181736 MG 2005.38.00.018173-6 (TRF-1), Data de publicação: 11/10/2013, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. PENA DE PERDIMENTO. IN 228/2002. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta pela empresa SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA em face da sentença de fls. 234/242, mediante a qual denegou-se a segurança. Em suas razões, fls. 256/271, alega a empresa embargante que na ação mandamental impetrada, visou obter liminarmente a suspensão da pena de perdimento de mercadorias importadas, aplicada pela Secretaria da Receita Federal em procedimento fiscalizatório, sem a observância da fluência do prazo para interposição de defesa na esfera administrativa e anteriormente à declaração de inaptidão da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), contrariando disposição expressa da Instrução Normativa nº 228/2002. 2 - A figura de interposição fraudulenta (ato pelo qual uma pessoa jurídica empresta o seu nome para facilitar vantagens à outra que não conseguiria pessoalmente certas benesses da lei) foi incorporada pela legislação tributária aduaneira por meio da Lei 10.637 /2002 e MP 2.158-35/2001. A Receita Federal regulamentou esta norma através da edição das Instruções Normativas de números 206/2002 e 228/2002. 3 - São previstas as seguintes penalidades para a prática desta infração: o perdimento das mercadorias (art. 689 do Decreto 6.759 /2009 c/c 11. II da IN/SRF 228/2002 c/c art. 23 do DL 1.455/76); declaração de inaptidão da inscrição do CNPJ da empresa importadora (art. 81 , § 1º da Lei 9.430 /96); multas (art. 33 , da Lei 11.488 /07 e § 3º do art. 23 , do DL 1.455 /76 e representação fiscal para fins penais (Código Penal e Lei 8.137 /90). 4 - Dentre as obrigações impostas à empresa que pretende importar uma mercadoria, está a regularidade de sua constituição , de modo a evitar a possibilidade de fraudes e empresas de fachada... Como se sabe, a auto-executoriedade dos atos administrativos se liga à sua função de promover o interesse público e zelar por sua preservação. Trata-se, porém, do interesse público primário, isto é, do interesse da coletividade. Cito o ensinamento de Alessandro Franco de Melo “A inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias pelo fisco após a lavratura do respectivo auto de infração. () A inobservância do devido processo legal pela Administração é hipótese de exercício arbitrário do poder, viola a Constituição e conduz à invalidade do ato praticado. A partir daí tem-se que o processo administrativo fiscal e o executivo fiscal são os meios adequados para o Estado cobrar seus tributos, intimidando o contribuinte a cumprir voluntariamente a obrigação tributária. Utilizar outros meios, como as sanções políticas, seria chamar a si, Estado-administração, o exercício da jurisdição, transformando-se em juiz em causa própria, violando a feição processual e material do devido processo legal (BIM, 2004, p.80 () Como já explanado alhures, as sanções políticas são inconstitucionais porque não constituem o meio adequado para a cobrança de débitos tributários, que deve ocorrer pelo processo administrativo ou judicial (execução fiscal), e também por implicarem em cerceamento da liberdade de exercer atividades lícitas, como as previstas nos anteriormente citados artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do

Estatuto Maior do País. Nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal - STF - buscou vedar a existência das sanções políticas editando, em 1963, a seguinte súmula, no tocante aos atos de apreensão mercadorias: Súmula 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Ante o exposto, concedo o pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança, e determino a imediata liberação da mercadorias apreendida, referentes as Notas Fiscais Eletrônicas nº 000.023.555 e 000.023.556 e do Termo de Apreensão nº 141080, bem como o caminhão que as transportava, até o julgamento final do presente mandamus. Intime-se o Chefe do Posto Fiscal da Administração Tributária do Estado de Alagoas (ou autoridade equivalente), para o cumprimento da ordem judicial Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Expeça-se mandado judicial de liberação. Intime-se. Cumpra-se. Colonia de Leopoldina , 17 de dezembro de 2015. Gilvan de Santana Oliveira Juiz de Direito

Maria da Conceição Alves Costa (OAB 15940/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA
JUIZ(A) DE DIREITO GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALMIRA NOÊMIA DE MELO AVELINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2015

ADV: DANIEL DE MACEDO FERNANDES (OAB 7761/AL), VAGNER ANTONIO COSTA (OAB 8824/AL), GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904/AL) - Processo 0000068-98.2014.8.02.0010 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: José Roberto Rocha Lins - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Conciliação Data: 16/02/2016 Hora 13:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

Daniel de Macedo Fernandes (OAB 7761/AL)
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904/AL)
Vagner Antonio Costa (OAB 8824/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA
JUIZ(A) DE DIREITO GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALMIRA NOÊMIA DE MELO AVELINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2015

ADV: DANIEL DE MACEDO FERNANDES (OAB 7761/AL), VAGNER ANTONIO COSTA (OAB 8824/AL), GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904/AL) - Processo 0000068-98.2014.8.02.0010 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: José Roberto Rocha Lins - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CERTIFICADO que foi designado o próximo dia 16/02/2016, às 13:30h, para realização de audiência de Instrução, conforme determinação do M.M. Juiz de Direito às fls. 105. O referido é verdade, do que dou fé. Colonia de Leopoldina, 18 de dezembro de 2015. Almira Noêmia de Melo Avelino Pinto Escrivã

Daniel de Macedo Fernandes (OAB 7761/AL)
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (OAB 8904/AL)
Vagner Antonio Costa (OAB 8824/AL)

Comarca de Delmiro Gouveia

2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELMIRO GOUVEIA / ENTORPECENTES
JUIZ(A) DE DIREITO FAUSTO MAGNO DAVID ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISAMÉLIA DEMES GUALBERTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2015

ADV: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO (OAB 3098B/AL) - Processo 0700677-04.2015.8.02.0043 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: A.S.B. - Ora, não há dependência entre uma demanda de conhecimento e outra executiva, haja vista que está já está fulcrada em título executivo, não havendo risco de decisões conflitantes a ensejar a tramitação por dependência, pois inexistente mérito na demanda executiva. Nesta esteira de raciocínio, inexistindo a conexão (dependência) alegada e a fim de dar guarida ao princípio do juiz natural determino o retorno dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova a distribuição do presente feito, por sorteio, a uma das varas competentes desta comarca. Publique-se. Intime-se.

José Carlos de Araújo (OAB 3098B/AL)

Comarca de Junqueiro

Vara do Único Ofício de Junqueiro - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0703/2015

ADV: RAONI SOUZA DRUMMOND (OAB 10120A/AL), CARLA CAROLINE CAVALCANTE SANTOS (OAB 12360/AL) - Processo 0700320-08.2015.8.02.0016 - Petição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Manoel José da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - Isso posto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO, por consequência, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, daquele mesmo diploma legal. Sem custas, nem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Junqueiro, 17 de dezembro de 2015. KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

Carla Caroline Cavalcante Santos (OAB 12360/AL)
Raoni Souza Drummond (OAB 10120A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0704/2015

ADV: RICARDO CARLOS MEDEIROS (OAB 3026/AL), VINÍCIUS DIAS CARDOSO (OAB 12379/AL) - Processo 0700050-18.2014.8.02.0016 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - AUTOR: CÍCERO SANTOS - REQUERIDO: Tricard - Administradora de Cartões LTDA - Ante o exposto, sem maiores digressões e diante de provas do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça exordial, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (artigo 54 da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junqueiro, 17 de dezembro de 2015. KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

Ricardo Carlos Medeiros (OAB 3026/AL)
Vinícius Dias Cardoso (OAB 12379/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0705/2015

ADV: DANIELA CAMPOS CERULLO - Processo 0700402-39.2015.8.02.0016 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - D E S P A C H O 1 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, anexar planilha demonstrativa do débito atualizado. 2 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Junqueiro(AL), 16 de dezembro de 2015. KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

Daniela Campos Cerullo

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0706/2015

ADV: MARIA DE LOURDES DA SILVA (OAB 11467/AL) - Processo 0700367-79.2015.8.02.0016 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: José Dionizio da Silva Júnior, Representado Por Maria Giselda de Jesus - D E S P A C H O 1 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, esclarecer qual o débito exequendo, tendo em vista que a planilha demonstrativa diverge do pedido constante no item b da exordial. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Junqueiro(AL), 16 de dezembro de 2015. KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

Maria de Lourdes da Silva (OAB 11467/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO KLEBER BORBA ROCHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0707/2015

ADV: PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL) - Processo 0700384-18.2015.8.02.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMENTAND: J.G.S. - D E S P A C H O 1 - A genitora do alimentante, por ser menor relativamente incapaz, deve estar assistida por seu (sua) representante legal. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, sanar o defeito supra-apontado, juntando a documentação que julgar necessária. 2 - Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Junqueiro(AL), 16 de dezembro de 2015. KLEBER BORBA ROCHA Juiz de Direito

PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL)

Comarca de Maribondo

Vara do Único Ofício de Maribondo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARIBONDO
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDEMIRO AVELINO DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2015

ADV: OLAVO JUVI ALMEIDA JUNIOR (OAB 7375/AL) - Processo 0000126-44.2009.8.02.0021/02 (apensado ao processo 0000126-44.2009.8.02) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocaticios - EXEQUENTE: O.J.A.J. - EXECUTADO: J.R.T. - ADOGADO: Olavo Juvi Almeida Junior e outro - CERTIFICO que em atenção ao art. 2º, da Portaria nº 03/2015 (págs. 196/197), realizei abertura do presente procedimento de "Cumprimento da Sentença", o qual tomou a mesma numeração dos autos principais com o sequencial /02 (0000126-44.2009.8.02.0021/02). Devendo as partes, após as devidas intimações, realizarem novas petições apenas utilizando o complemento /02 - "Cumprimento de Sentença" -, para evitar tumulto processual, conforme orientação constante no Paragrafo Único, art. 2º, da citada portaria. O referido é verdade, do que dou fé. Maribondo, 18 de dezembro de 2015.

ADV: JULIO CEZAR HOFMAN (OAB 4534/AL), ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA (OAB 7064/AL) - Processo 0000236-77.2008.8.02.0021 (021.08.000236-7) - Execução Contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal e outro - EXECUTADO: Prefeitura Municipal de Maribondo - DESPACHO Dê-se vistas à exequente para manifestação em dez dias, acerca da petição e documentos de fls. 103/153, requerendo o que entender de direito.

ADV: BEL^a. MIQUELINA GOUVEIA CADENA (OAB 5750/PE), MARIA MARQUES SILVA TORRES (OAB 10147/AL) - Processo 0700003-97.2012.8.02.0021 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTORA: BELISANDA FREITAS - TERCEIRO I: Maria José Rodas de Assis - DESPACHO Concedo a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora preste os esclarecimentos apresentados pelo Ministério Público às fls. 142 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: AIMBERÊ ARRUDA (OAB 5695A/AL) - Processo 0700148-51.2015.8.02.0021 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Alexandro da Silva Santos e outro - DECISÃO Em petição de p. 186 os inventariantes, juntando comprovantes de depósitos judiciais relativos a alugueis recebidos pelo espólio, no montante de R\$ 5.450,00 (pp. 187/199), requereram a liberação do valor necessário à sua manutenção. Em ocasião anterior foram juntados os contratos de locação dos imóveis, num montante mensal de R\$ 5.300,00. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável ao atendimento do pedido (p. 176). Considerando que os inventariantes, pessoas menores, dependem das rendas do espólio para se manter, AUTORIZO o levantamento mensal do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, atualmente R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), pelos inventariantes, representados por sua genitora. Expeça-se alvará. A expedição de futuros alvarás, mensalmente, ficará na dependência da prévia juntada dos comprovantes dos efetivos depósitos relativos às rendas dos alugueis, no montante antes mencionado. A propósito, intimem-se os inventariantes, por seu advogado, pelo DJE, do teor da presente decisão, bem como para que esclareçam a razão da diferença entre o montante dos contratos de aluguel (R\$ 5.300,00) e o valor dos comprovantes relativos ao mês de novembro/2015, que foram juntados (R\$ 5.450,00), bem como a razão da diferença do mês de outubro, conforme determinado na decisão de fls. 178.

ADV: LUIZ JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB 2175/AL), MARIA MARQUES SILVA TORRES (OAB 10147/AL) - Processo 0700156-28.2015.8.02.0021 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: C.F.S. - EXECUTADO: W.T.S. - DESPACHO Vistas à exequente para que se manifeste em dez dias acerca das petições e documentos de fls. 18/49.

ADV: AFRANIO LAGES NETO (OAB 7897/AL) - Processo 0700230-82.2015.8.02.0021 - Procedimento Ordinário - Subsídios - AUTORA: Fariza Fernandes de Siqueira - DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que a parte autora requereu o pagamento das custas processuais somente ao final do processo visando garantir seu acesso à justiça, sob alegação de que a presente ação trata da cobrança de valores de caráter salarial/alimentar. Ora, é cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição concede ao indivíduo o livre acesso ao judiciário. Ocorre que, para se valer de tal garantia constitucional, na forma requerida pela parte autora, faz-se imprescindível a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Nesta senda, determino a intimação da parte autora para no prazo de dez dias propor emenda à inicial, no sentido de efetuar o pagamento das custas judiciais ou comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de indeferimento. Diligências de praxe. Cumpra-se.

ADV: OLAVO JUVI ALMEIDA JUNIOR (OAB 7375/AL) - Processo 0700251-29.2013.8.02.0021 (apensado ao processo 0500541-38.2007.8.02) - Embargos à Execução - Dívida Ativa - EMBARGANTE: FLORENTINO JUVI DE ALMEIDA - CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a sentença transitou em julgado (certidão de págs. 58), bem assim, houve manifestação da Fazenda Pública pugnando pelo prosseguimento da execução (págs. 54/55), motivo pelo qual translatei cópias da sentença e petição da Fazenda Pública para os autos principais (Execução - 0500541-38.2007.8.02.0021 - págs. 110/114 e 115), onde também passarei a expedir ofício a Cartório de Imóveis competente a fim de liberar penhorado, e não havendo outros atos a serem cumpridos, ARQUIVO os presentes autos com baixa no SAJ. O referido é verdade, dou fé. Maribondo, 18 de dezembro de 2015.

Afranio Lages Neto (OAB 7897/AL)
Aimberê Arruda (OAB 5695A/AL)
Alynnne Cristinne da Silva Rocha (OAB 7064/AL)
Bel^a. Miquelina Gouveia Cadena (OAB 5750/PE)
Julio Cezar Hofman (OAB 4534/AL)
Luiz Jose de Almeida Oliveira (OAB 2175/AL)
Maria Marques Silva Torres (OAB 10147/AL)
Olavo Juvi Almeida Junior (OAB 7375/AL)

Comarca de Matriz de Camaragibe

Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0635/2015

ADV: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 4417/AL) - Processo 0000899-44.2013.8.02.0023 - Procedimento Ordinário - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Maria Cicera da Silva Guedes - TERMO DE ASSENTADA Autos nº 0000899-44.2013.8.02.0023 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Maria Cicera da Silva Guedes Requerido: Amaro Valério da Silva Ao(s) 20 de outubro de 2015, nesta cidade de Matriz de Camaragibe, Cartório do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, pelas 12:58, na Sala das Audiências deste Juízo, onde se encontrava presente o Doutor Leandro de Castro Folly, Juiz de Direito da Única Vara desta Comarca, comigo Escrivão do seu cargo adiante assinado. Presente o Doutor Max Martins de Oliveira e Silva, Representante do Ministério Público desta Comarca. Presente a Defensora Pública Elaine Zelaquett de Souza Correia. Ausente a parte autora, conforme a certidão de fl. 60. Aberta a audiência pelo M.M. Juiz foi prolatado o seguinte DESPACHO: "Considerando as informações da certidão de fl. 60 dos autos, redesigno a presente audiência para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 09:20 horas. Intime-se a parte autora no endereço de fl. 12, qual seja: Conjunto Antônio Mendonça Braga, Quadra H, n.º 04, Centro, Matriz de Camaragibe/AL. Cumpra-se." E, como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar esta audiência, que vai devidamente assinada. Eu, _____, Escrivão, digitei e subscrevi. Leandro de Castro Folly Juiz de Direito PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSORA PÚBLICA:

Carlos Alberto da Silva Albuquerque (OAB 4417/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0642/2015

ADV: ALEXANDRE ACIOLI LINS (OAB 2875/AL) - Processo 0000378-36.2012.8.02.0023 - Procedimento Sumário - Dano Moral - AUTORA: Almira Valéria da Silva Santos - 01. Por se tratar de procedimento sumário, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 69, e as consequências dela decorrentes, uma vez que o requerido deve ser citado para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, consoante art. 277 do CPC. 02. Assim, designo o dia 09/03/2016 às 9h30min, para audiência de conciliação. 03. Como se trata de procedimento sumário, cite-se o(a) ré(u) para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. (CPC, art. 277, § 2º). 04. As testemunhas já arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória. 05. Cumpra-se. Matriz de Camaragibe(AL), 23 de novembro de 2015. Leandro de Castro Folly Juiz de Direito

Alexandre Acioli Lins (OAB 2875/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0644/2015

ADV: MARIA CLARA ACCIOLY DE ALBUQUERQUE (OAB 8397/AL) - Processo 0001005-06.2013.8.02.0023 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Edvaldo de Macário Lins - Andréa de Paula Barbosa Lins - DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 11:00 hs. Intimações necessárias. Cumpra-se. Matriz de Camaragibe(AL), 14 de outubro de 2015. Leandro de Castro Folly Juiz(a) de Direito

Maria Clara Accioly de Albuquerque (OAB 8397/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0645/2015

ADV: MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES (OAB 3788A/AL), ALUZITÂNIO BALBINO ALVES DA SILVA (OAB 8138/AL), RAFAEL FORTUNATO SILVA LINS (OAB 11663/AL) - Processo 0001014-65.2013.8.02.0023 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Cícera Maria dos Santos - RÉU: Banco Bradesco S/A - 004 ATO ORDINATÓRIO (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA) E27 ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Conforme orientação do magistrado, retiro o presente feito da pauta de audiências, haja vista a SUSPENSÃO dos prazos processuais e audiências, no período de 02 a 20 de janeiro, determinada pelo Tribunal de Justiça; ao passo em que, REDESIGNO a mesma para o próximo dia 17/02/2016, às 10:00H. Intimações necessárias. Eu, Ana Penélope Sampaio Batinga Nascimento, o digitei. Matriz de Camaragibe - AL, 08 de outubro de 2015. Ana Penélope Sampaio Batinga Nascimento Analista Judiciário

Aluzitâneo Balbino Alves da Silva (OAB 8138/AL)
Maria do Socorro Vaz Torres (OAB 3788A/AL)
Rafael Fortunato Silva Lins (OAB 11663/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0646/2015

ADV: PAULO SILVEIRA DE M. FRAGOSO (OAB 6662/AL), CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO SANTOS (OAB 15784/BA) -

Processo 0500544-50.2008.8.02.0023 (023.08.500544-7) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: José Pedro de Melo Atacadista ME - EXECUTADA: M J Lins de Lima - 01.Designo hasta pública do bem penhorado para o dia 22/02/2016, às 9:00 horas, no fórum local, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao constante do Laudo de Avaliação de fls. 508/541. 02.Não havendo arrematação no primeiro leilão, designo, desde já, a realização do segundo leilão para o dia 07/03/2016, às 9:00 horas, consagrando-se vencedor o maior valor ofertado, desde que não seja considerado vil, nos termos do art. 686, VI c/c art. 692, ambos do CPC. 03.Publique-se edital, atentando-se para os requisitos dos arts. 686 e 687 do CPC, in verbis: Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). § 1oNo caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. § 2oA praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. § 3o Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. - Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. § 1oA publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. § 2o Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. § 3oOs editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. § 4oO juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. § 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 04.Intimem-se o credor e o devedor, pessoalmente e por seus advogados.

Carlos Benedito Lima Franco Santos (OAB 15784/BA)
Paulo Silveira de M. Fragoso (OAB 6662/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO DE CASTRO FOLLY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0647/2015

ADV: GUSTAVO UCHÔA CASTRO (OAB 5773/AL), ANDRÉ LUIZ BURGOS LEITE (OAB 4969/PE) - Processo 0500110-61.2008.8.02.0023 (023.08.500110-7) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Ipiranga Produtos de Petroleo S/A - 01.Designo hasta pública do bem penhorado para o dia 21/03/2016, às 9:00 horas, no fórum local. 02.Não havendo arrematação no primeiro leilão, designo, desde já, a realização do segundo leilão para o dia 04/03/2016, às 9:00 horas, consagrando-se vencedor o maior valor ofertado, desde que não seja considerado vil, nos termos do art. 686, VI c/c art. 692, ambos do CPC. 03.Publique-se edital, atentando-se para os requisitos dos arts. 686 e 687 do CPC, in verbis: Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). § 1oNo caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. § 2oA praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. § 3o Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. - Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. § 1oA publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. § 2o Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. § 3oOs editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. § 4oO juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. § 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 04.Intimem-se o credor e o devedor, pessoalmente, e por seus advogados.

André Luiz Burgos Leite (OAB 4969/PE)
Gustavo Uchôa Castro (OAB 5773/AL)

Comarca de Messias

Vara do Único Ofício de Messias - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MESSIAS
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE SÉRGIO DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2015

ADV: ADRIANA MARIA BROAD MOREIRA (OAB 5426/AL) - Processo 0000012-09.2014.8.02.0061 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - DEMANDANTE: JOSÉ EDVAN BATISTA - AUTOS Nº 0000012-09.2014.8.02.0061 AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO DEMANDANTE: JOSÉ EDVAN BATISTA DEMANDADO: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por José Edvan Batista em face da BV Financeira S/A, em razão de busca e apreensão veicular proposta pela ré. Aduz o demandante que possui contrato de financiamento de automóvel no qual, nada obstante ter atrasado algumas parcelas do contrato, adimpliu a dívida e restaurou eventual prejuízo à instituição financeira, não havendo quaisquer débitos a serem cobrados em razão do negócio jurídico. Nada obstante a conduta regular do autor, o veículo foi objeto de busca e apreensão veicular em razão de suposta dívida imputada ao demandante que foi realizada por este Juízo em ação própria, proposta pela instituição-ré, constringindo o automóvel durante longo período de tempo e tendo sua liberação concretizada posteriormente por reconhecimento do demandado do descabimento da medida. Desta feita, alega o demandante a ocorrência de dano extrapatrimonial, haja vista o vexame e humilhação provocada pela diligência expropriatória sem que fosse demonstrado azo legal ou negocial para a diligência em questão. Instado a se manifestar, a empresa-ré salientou que agiu em exercício regular do direito creditório, vez que o próprio demandante reconheceu os débitos atrasados. Da mesma maneira, observou que não restam configurados os aspectos da responsabilidade civil em sede de danos morais, mormente no que tange à ausência de nexo de causalidade. Demais disso, suscitou a insubsistência de danos morais pelo ato apresentado e, subsidiariamente, diminuição do quantum em sede de danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Inicialmente, há de se registrar que tenho por exercitável o julgamento do feito na forma em que se encontra, uma vez que o cerne da lide cinge-se pela discussão de matéria unicamente jurídica, mormente no que concerne à inexistência de relação jurídica que ensejou a cobrança indevida de quantias adimplidas pela parte autora. As questões unicamente jurídicas demandam apenas a interpretação jurisdicional acerca das normas que versam sobre a problemática, dispensando qualquer instrução de caráter probatório vez que não há fatos controversos, mas direitos a serem concedidos ou não. Nesse sentido, é o comando literal exposto no Art. 330, do Código de Processo Civil: Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a relevia (art. 319) Em análise ao caso dos autos, observo que a matéria controvertida versa, preponderantemente, sobre questão de direito, bem como as provas produzidas nos autos já são suficientes a apreciação do *meritum causae*. Por todo exposto, forçoso concluir pela viabilidade de julgamento antecipado da lide. 2.2. Da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso A legislação consumerista conceituou o consumidor em seu Art. 2.º, caput, como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Com efeito, há duas teorias a respeito da caracterização da relação de consumo: a primeira, subjetiva ou finalista, segundo a qual o critério de definição acerca do consumidor encontra-se na destinação final fática e econômica do produto ou serviço; e a segunda, objetiva ou maximalista, em que unicamente a destinação final fática assume relevância para a configuração da relação de consumo. Cumpre assinalar que a matéria é extremamente divergente, sendo que a posição majoritária, sedimentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, é no acolhimento da tese finalista, pois, acredita-se, é a que se coaduna melhor com a "mens legis" do Código de Defesa do Consumidor, visto que tal teoria não cria outro requisito senão a necessidade de que a pessoa seja destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora. A propósito: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. [...] (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). Neste norte, deve-se aplicar ao caso em apreço, a norma consumerista, visto que a parte autora claramente consta como destinatária final do serviço prestado, e, nitidamente também foi prejudicada por conduta escusa por parte da ré. Além do mais, conforme decisão liminar, a parte demandante é o polo hipossuficiente da relação jurídica consumerista firmada. 2.3. Da Inversão do ônus da prova O ônus da prova é o instrumento utilizado para definir qual é a parte responsável por sustentar uma proposição ou conceito. Tal ferramenta específica que a pessoa responsável por uma determinada proposição é também aquela que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la. O artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, trata das regras processuais comuns, nas quais se incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e do réu a obrigação da prova quanto aos fatos modificativos ou extintivos do direito do Autor. Nessa esteira, vale mencionar a chamada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual "a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...)" In casu, a regra do ônus da prova foi mitigada em favor do demandante, incumbindo-se a ré de demonstrar a existência de relação jurídica lícita para fins de cobrança de fatura em nome daquela. Trata-se do instituto da inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência de ordem técnica, econômica e/ou jurídica do consumidor, conforme prescrito no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo do diploma consumerista faculta ao magistrado, em apreciando os dados coligidos na exordial, imputar o ônus da prova ao réu, incumbindo-lhe a demonstração dos fatos constitutivos do direito que ensejou a cobrança. Para tanto, basta o Juízo averiguar a hipossuficiência do demandante ou (alternativamente) a verossimilhança das alegações da inicial. No caso em tela, não restam dúvidas acerca da hipossuficiência técnica e econômica do demandante em relação à instituição financeira-ré. De outro modo, os documentos trazidos na exordial constituem dados suficientes a ensejar a verossimilhança das alegações de descontos indevidos nos proventos do autor. Em razão destas premissas, a incidência da inversão do ônus da prova no caso em questão é medida que se faz imperiosa à proteção do consumidor vulnerável. Desta feita, determinado pelo Juízo o dever de a ré atestar a existência do negócio jurídico que ensejou as dívidas, a eventual insubsistência de arcabouço probatório enseja o reconhecimento do direito em favor da parte autora, vez que a mesma não se desincumbiu de justificar suas cobranças no cartão de crédito da consumidora. 2.4. Do Dano Moral O dano moral indenizável resulta de violação aos direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico. Esses constituem direito subjetivo de a pessoa defender o que lhe é próprio, algo que a natureza lhe deu, em caráter primordial e direto, e que o Direito valorou. Costuma a doutrina apresentar, estruturalmente, a seguinte divisão naquilo o quanto seja pertinente aos aspectos fundamentais da personalidade: a) direito à integridade física (direito à vida, direito ao corpo vivo ou morto, direito à saúde ou inteireza corporal, etc.); b) direito à integridade intelectual (direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e de pensamento e outras expressões do intelecto); c) e direito à integridade moral ou psíquica (direito à privacidade, a intimidade, ao nome, à imagem, à liberdade civil, política e religiosa, ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político ou religioso, à identidade pessoal, familiar, social e sexual etc). Os direitos da personalidade são direitos subjetivos *excludendi alios*, pois constituem direito de exigir do outro um comportamento de caráter negativo, de modo a resguardar um bem inato. Ainda assim, uma vez que seja violado, sujeita-se ao ressarcimento de caráter indenizatório, muito embora dificilmente possa vir a ser reparado, de modo a se alcançar o restabelecimento do status quo ante. Ademais, inexistem critérios capazes de objetivar completamente o dano moral ao ponto de se poder dizer, de modo genérico (para todos os casos), qual e em que medida a ofensa aos direitos da personalidade

dará ensejo à reparação por danos morais, abrindo as portas da responsabilidade civil por tal espécie de ofensa. Pertinente, no ponto, breve passagem da obra de Pontes de Miranda que: “embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dano moral não os extingirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplicio moral que os vitimados experimentaram” (RTJ 57/789-90). Assim, nessa quadra, deve o magistrado pautar-se pela lógica do razoável, formulando juízo, prudente, sobre a gravidade do dano à personalidade. De passagem, registre-se que a caracterização do dano moral pressupõe, tão somente, a ofensa de direitos da personalidade, prescindindo, em absoluto, da prova da dor, do sofrimento, do vexame, da humilhação ou tristeza, que são apenas reflexos (ou sintomas) do dano causado. Saliente-se que inexistem critérios capazes de objetivar completamente o dano moral ao ponto de se poder dizer, de modo genérico (para todos os casos), qual e em que medida a ofensa aos direitos da personalidade dará ensejo à reparação por danos morais, abrindo as portas da responsabilidade civil por tal espécie de ofensa. A responsabilidade civil da empresa é fundada na Teoria do Risco. Segundo essa teoria, a responsabilidade pelo dano é objetiva, não sendo necessário aferir a existência de culpa por parte do fornecedor em relação a conduta danosa que praticara, porquanto desenvolve atividade que, no mercado de consumo, em si, além de destinada ao lucro, gera ordinariamente risco. É algo que Karl Larex veio a denominar de “justa distribuição dos danos”. A disciplina jurídica hoje encontra sede normativa posta na parte final do parágrafo único do Art. 927 do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso dos autos, verifico que o ponto fulcral da causa se adstringe à comprovação de que a propositura da ação pela ré (no papel de contratada e fornecedora de crédito) e consequente busca e apreensão são suficientes para ensejar a caracterização de lesão extrapatrimonial ao contratante (adquirente do crédito). Inicialmente, impende gizar que constitui exercício regular do direito a propositura de ações das instituições financeiras que busquem medidas de satisfação de dívidas contratuais inadimplidas junto ao contratante, tal como restrições creditícias ou ações de busca e apreensão. Contudo, o elemento cerne do exercício regular do direito, nas hipóteses supramencionadas, diz respeito ao inadimplemento do contratante. Ou seja, exsurge o direito subjetivo das instituições financeiras quando o consumidor não cumpre com suas obrigações contratuais, mormente a de prestação das parcelas avençadas no negócio jurídico. De outro modo, o exercício de ação ou medidas expropriatórias pela empresa contratada constitui abuso de direito nas hipóteses em que os atos do contratante para com o negócio jurídico se observem lícitos e regulares, subsistindo a este o direito de ter eventual lesão (de ordem patrimonial ou moral) reparada junto ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência é assente. Senão vejamos: **EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. JUROS DE MORA.** - Demonstrado o equivocado ajuizamento da ação de busca e apreensão da motocicleta, surge para o banco/reconvindo o dever de indenizar pois, por negligência, incorreu em conduta ilícita, ocasionando para o réu/reconvinte constrangimento de ordem moral, mormente se considerada a efetiva apreensão do veículo. - Consoante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida nos cadastros de restrição ao crédito - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em se tratando de responsabilidade civil contratual, deve ser considerada a data da citação como o termo inicial para a contagem dos juros de mora, nos termos do art. 405 do CC e do art. 219 do CPC. (TJ-MG - AC: 10083130012699001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 25/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015) **APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO CARACTERIZADA. DÍVIDA PAGA. DANOS MORAIS.** 1. A prova dos autos demonstra que, à época da efetivação da medida liminar de busca e apreensão, o devedor encontrava-se em dia com o financiamento do veículo dado em garantia em contrato entabulado com a instituição financeira. Assim, constatada a irregularidade do proceder da requerida, que, tendo meios para aferir o adimplemento da dívida, preferiu deixar se concretizar a apreensão do veículo, deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais morais suportados pela parte requerente. 2. No que tange aos danos materiais, devem ser ressarcidas, tão somente, as despesas com combustível, pedágio, estacionamento e despesas de cartório para autenticar documentos, pois o requerente, que reside nesta Capital, precisou se deslocar até Florianópolis/SC, onde restou efetivada a medida, a fim de desembarçar o veículo. Tais despesas, a serem pagas pelo requerido, conforme indicado na inicial, perfazem o montante de R\$ 491,50 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado o referido valor pelo IGP-M, a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 3. A reparação dos prejuízos extrapatrimoniais deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique... enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que, consoante precedentes desta Câmara para casos análogos, recomenda a fixação da indenização em valor equivalente a 25 salários mínimos, que corresponde, atualmente, a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente julgamento. 4. Sucumbência redistribuída. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR QUE A PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO.** (Apelação Cível Nº 70059844837, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/10/2014). (TJ-RS - AC: 70059844837 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 16/10/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014) **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** - MÁ-FÉ. 1. O ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo objeto do contrato de alienação fiduciária pelo banco fiduciário e a consequente apreensão do bem após o conhecimento acerca da propositura e julgamento de ação de revisão de cláusulas e consignação de parcelas pela devedora fiduciante, enseja O dever de indenizá-la pelos danos morais suportados. 2. Mantém-se o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), se ele cumpre a função de penalizar o perpetrador do dano e, ao mesmo tempo, recompensar o lesado, mormente se não houve recurso de sua parte. 3. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, forçando, indiretamente, O pagamento de quantia já paga, impõe a condenação À restituição em dobro dos valores cobrados (cc 940). 4. negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF - APC: 20040110597883 DF, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/06/2008 Pág. : 29) **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APREENSÃO LIMINAR DO BEM - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS.** - Configura dano moral indenizável o ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão, com a apreensão liminar do bem dado em garantia no contrato pactuado pelas partes. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em quantia razoável, atendendo ao caráter compensatório para a vítima, punitivo para o causador do dano e compensatório para a sociedade, não podendo também ser fonte de enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10210120067850001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 25/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014) No caso dos autos, observo que o

demandante comprovou inequivocamente nos autos o adimplemento das parcelas devidas em sede do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor. Demais disso, verifico que a ré requereu desistência da ação após a realização da busca e apreensão junto ao demandado, vez que observou a insubsistência de débito em desfavor do autor. Tais aspectos ensejam a configuração da ação lesiva da empresa demandada. Por outro lado, inequívoca a conclusão de que a propositura da ação e consequente busca e apreensão do bem sem que subsistisse débito para tal providência constitui lesão de ordem subjetiva ao particular que se sujeitou ao poder de império do Estado por ação infundada do demandante. Nesse ponto, há que se observar, que, conforme anteriormente salientado, prescinde-se de prova de efetivo sofrimento ou tristeza do demandado, haja vista tratarem-se de consequências in re ipsa do dano moral. Ou seja, o simples ato lesivo configura por si só a caracterização de lesão extrapatrimonial. Outrossim, imperiosa a configuração de nexos de causalidade entre o propositura desarrazoada e inconsequente do demandante, que provocou atuação jurisdicional gravosa em desfavor do contratante, e a violação à esfera extrapatrimonial do autor. Diante deste quadro fático, forçoso concluir pela subsistência dos aspectos da responsabilidade civil objetiva e configuração de dano moral indenizável, vez que restaram configurados: (i) o ato do réu; (ii) lesão ao direito de outrem e (iii) nexos de causalidade. Desse modo, sendo incontestável o dever de indenizar por danos morais, é necessário aferir o quantum indenizatório cabível no caso em tela. A fixação do valor indenizatório deve ser feita com a devida observância das balizas recomendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, observando-se os princípios da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa. Assim, agindo com razoabilidade e proporcionalidade, e atendendo à função educativo-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, levo em consideração as peculiaridades do caso concreto e o aspecto negativo da conduta em termos de repercussão social. No caso em tela, verifico que a lesão foi significativa, haja vista o constrangimento e a privação à utilização do bem expropriado, ambos em razão de ato escuso da instituição financeira, devendo adequar-se o quantum indenizatório às bens jurídicos lesionados pela conduta do indivíduo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a demandada a pagar à demandante a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento do valor do dano moral (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A parte vencida fica intimada, desde já, de que deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sem necessidade de nova intimação, sob pena de aplicação das penalidades legais, nos termos do enunciado 105 do FONAJE: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%." 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas e honorários pela ré, em razão do princípio da causalidade, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Messias, 19 de novembro de 2015. LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA Juiz de Direito

ADV: ANA MARIA PEREIRA VALENÇA (OAB 3362/AL) - Processo 0000502-65.2013.8.02.0061 - Procedimento Ordinário - Registro de Óbito após prazo legal - AUTOR: MILTON MEDEIROS DA SILVA - AUTOS Nº 0000502-65.2013.8.02.0061 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MILTON MEDEIROS DA SILVA REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA QUITÉRIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESINTERESSE DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. DEVER DAS PARTES EM PROMOVER DILIGÊNCIA A SI PERTINENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Código de Processo Civil reza, em seu artigo 267, inciso III, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Em tais ocasiões, há previsão no §1º do referido artigo, que, nos casos do inciso II e III, o processo será arquivado, com a declaração de extinção, se a parte for intimada para se manifestar, e não demonstrar interesse no prosseguimento da ação; 2. Assim sendo, trata-se de hipótese em que a parte autora foi intimada pessoalmente, nos moldes do Art. 267, § 1º, do CPC para cumprir diligências, e, ainda assim, não atuou no sentido de impulsionar o feito a seu provimento final; 3. Processo extinto sem resolução do mérito. SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de demanda proposta por Milton Medeiros da Silva na qual se busca provimento jurisdicional que determine a declaração tardia do óbito de sua falecida esposa, Maria Quitéria do Espírito Santo Silva. O feito prosseguiu regularmente, até que o autor, devidamente intimado a trazer aos autos cópia da declaração de óbito da de cujus, deixou de promover a diligência que lhe cabia. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação A falta de interesse do demandante em ver prosseguir o feito está manifestada por sua inação, não obstante a postura do Judiciário, à luz da legislação processual regente, consistente em ofertar-lhe oportunidade para promover o andamento do processo. Nesses casos, em que o caminhar regular do processo necessita de ato dos demandantes, a expressa manifestação da parte autora, quando provocada, torna-se condição para o prosseguimento dos demais atos do processo. Dispõe o Art. 267, inciso II e III c/c §1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. No caso em deslinde, o demandante deixou de apresentar nos autos a declaração de óbito de Maria Quitéria do Espírito Santo Silva. Novamente intimado para suprir no feito a ausência de tal documento, no prazo de 48 h, o autor permaneceu inerte. Destarte, observando-se que o autor da presente ação, embora intimado pessoalmente para trazer ao feito documentação necessária e/ou requerer o que lhe fosse de interesse no prosseguimento da demanda, deixou escoar o prazo concedido e veio aos autos cumprir a diligência que a si cabia. Deste modo, mostra-se imperiosa a extinção do feito, sem a resolução de seu mérito. Neste sentido, segue a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - INÉRCIA - EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA - RÉU NÃO CITADO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO ART. 267, III, CPC. - Se, intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, permanece o mesmo inerte por prazo superior a 30 dias, presume-se o seu desinteresse no prosseguimento do feito, o que autoriza a extinção por abandono nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, dispositivo que pode ser aplicado independentemente de requerimento da parte contrária, caso ainda não formada a relação processual. (TJ-MG 104330826217590011 MG 1.0433.08.262175-9/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 17/11/2009, Data de Publicação: 11/12/2009) 3. Dispositivo Diante de tais fatos e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da desídia do autor em promover os atos e diligências a si pertinentes. Considerando-se que a Drª. Ana Maria Pereira Valença não mais atua nesta comarca na condição de advogada do município, determino a intimação da Defensoria Pública, para ocupar a posição de procurador da parte requerente. Fundamentado na Lei n. 1.060/50, concedo o benefício de Justiça Gratuita à parte autora, uma vez que restou demonstrada a sua incapacidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Messias/AL, 10 de fevereiro de 2015. LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA Juiz de Direito

Adriana Maria Broad Moreira (OAB 5426/AL)
Ana Maria Pereira Valença (OAB 3362/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MESSIAS
JUÍZ(A) DE DIREITO LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL KLEYNER MICHEL PESSOA DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0169/2015**

ADV: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS (OAB 2268/AL) - Processo 0700148-28.2015.8.02.0061 - Inquérito Policial - Roubo Majorado - INDICIADO: Edivan Martiliano da Silva - AUTOS Nº 0700148-28.2015.8.02.0061 AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL INDICIANTE: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS INDICIADO: EDIVAN MARTILIANO DA SILVA DESPACHO Determino que Rivaldo Rodrigues de Melo, advogado apontado como procurador de Edivan Martiliano da Silva, seja retirado da posição de patrono do indiciado. Indefero, contudo, o pedido de comunicação deste provimento através de ofício que seria o por AR, conforme solicitado na manifestação de pg. 149, uma vez que a publicação no Diário da Justiça já se mostra suficiente para dar publicidade ao teor do presente despacho. Ademais, com atenção à conclusão do inquérito policial (cf. pgs. 66/116), dê-se vista do feito ao Ministério Público Estadual, de modo a oportunizar que o Parquet proceda conforme entender de direito. Cumpra-se. Demais providências necessárias. Messias/AL, 14 de dezembro de 2015. LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA Juiz de Direito

Mário José dos Santos (OAB 2268/AL)

Comarca de Murici**Vara do Único Ofício de Murici - Intimação de Advogados**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MURICI
JUIZ(A) DE DIREITO YULLI ROTER MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO AUGUSTO CALHEIROS DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0381/2015

ADV: FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA (OAB 4343/AL) - Processo 0500975-18.2008.8.02.0045 (045.08.500975-4) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERENTE: C.A.C. - REQUERIDO: M.B. - DECISÃO Ad cautelam, face a data da Certidão de fls. 254, ter sido datada antes da Decisão prolatada por este juízo (fls. 245), aguarde-se manifestação dos Tribunais, conforme ofícios expedidos às fls. 249 e 250 dos autos. Murici (AL), 17 de dezembro de 2015. Yulli Roter Maia Juiz de Direito

ADV: RENATO VASQUES DE AMORIM (OAB 12684/AL) - Processo 0500975-18.2008.8.02.0045 (045.08.500975-4) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERENTE: C.A.C. - REQUERIDO: M.B. - DECISÃO Ad cautelam, face a data da Certidão de fls. 254, ter sido datada antes da Decisão prolatada por este juízo (fls. 245), aguarde-se manifestação dos Tribunais, conforme ofícios expedidos às fls. 249 e 250 dos autos. Murici (AL), 17 de dezembro de 2015. Yulli Roter Maia Juiz de Direito

ADV: TIAGO QUINTELLA MELO (OAB 5638/AL) - Processo 0500975-18.2008.8.02.0045 (045.08.500975-4) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERENTE: C.A.C. - REQUERIDO: M.B. - DECISÃO Ad cautelam, face a data da Certidão de fls. 254, ter sido datada antes da Decisão prolatada por este juízo (fls. 245), aguarde-se manifestação dos Tribunais, conforme ofícios expedidos às fls. 249 e 250 dos autos. Murici (AL), 17 de dezembro de 2015. Yulli Roter Maia Juiz de Direito

Flávio de Albuquerque Moura (OAB 4343/AL)
RENATO VASQUES DE AMORIM (OAB 12684/AL)
Tiago Quintella Melo (OAB 5638/AL)

Comarca de Olho D'Água das Flores**Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores - Intimação de Advogados**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILVANEIDE BARTIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0694/2015

ADV: SILVANO CÉSAR FARIAS SILVA (OAB 5356/AL), ESDRAS BONFIM DE OLIVEIRA (OAB 5482/AL) - Processo 0700026-26.2015.8.02.0025 - Alimentos - Provisionais - Fixação - ALIMENTAND: A.A.S. - ALIMENTANT: A.B.S. - Autos nº 0700026-26.2015.8.02.0025 Ação: Alimentos - Provisionais Alimentando: ARIELE ARCANJO DOS SANTOS Alimentante: AILTON BARBOSA DOS SANTOS DESPACHO Designo desde já o dia 19 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas na sede desta vara, para audiência de tentativa de conciliação/instrução e julgamento. Contestação já inserida nos autos às págs. 15/18, poderá as partes apresentarem na referida audiência produção de provas (documental e testemunhal, etc.). Intimar a representante legal da requerente, pessoalmente, através de Oficial de Justiça, o advogado devidamente constituído, via DJE e notificar o Ministério Público para de fazer presente na referida audiência. Cumpra-se Olho D'Água das Flores(AL), 04 de dezembro de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

ADV: LUCIANO DE ABREU PACHECO (OAB 5815/AL) - Processo 0700298-20.2015.8.02.0025 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: E.L.S. - Autos nº 0700298-20.2015.8.02.0025 Ação: Divórcio Litigioso Autor: Eivaldo Leopoldo Silva Réu: Silvia Norberto Leopoldo Silva DESPACHO Designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 09:00 h, na sede desta Vara, para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a demandada, alertando que a ausência na referida audiência ou ainda a falta de acordo, acarretará a contagem automática do prazo de 15 dias para a apresentação de contestação, sob pena de REVELIA. Intimar a parte autora, e o advogado. Notificar o Ministério Público, para comparecimento na referida audiência. Cumpra-se. Olho D'Água das Flores(AL), 01 de dezembro de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

ADV: CRISTOVÃO DE SOUZA BRITO (OAB 10583/AL) - Processo 0700348-46.2015.8.02.0025 - Petição - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Erikely dos Santos Lima - Autos nº 0700348-46.2015.8.02.0025 Ação: Petição Requerente: Erikely dos Santos Lima Requerido: Br Consórcio Administradora de Consórcios DESPACHO Antes de analisar o pedido antecipatório, entendo prudente ouvir a parte adversa. Ante o exposto, determino: a) Que a parte demandada seja citada para integrar o pólo passivo da lide

e intimada a fim de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada para o dia 02 de março de 2016, às 12:00 horas, a qual será realizada neste Juízo de Olho D'água das Flores; b) Que a parte demandada seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido liminar formulado pela parte autora na petição inicial. c) Que, após o decurso do prazo supracitado, voltem os autos conclusos, com ou sem manifestação da parte demandada. P. I. Cumpra-se com urgência. Olho D'Água das Flores(AL), 01 de dezembro de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

Cristovão de Souza Brito (OAB 10583/AL)
Esdras Bonfim de Oliveira (OAB 5482/AL)
Luciano de Abreu Pacheco (OAB 5815/AL)
Silvano César Farias Silva (OAB 5356/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILVANEIDE BARTIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0692/2015

ADV: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB 8736A/AL), ALLYSON SOUSA DE FARIAS (OAB 8763/AL) - Processo 0700222-93.2015.8.02.0025 (apensado ao processo 0700222-93.2015.8.02) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Veiculos S.A - Autos nº: 0700222-93.2015.8.02.0025 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Itau Veiculos S.A Réu: ELANIO CRISTINO BEZERRA BRITO DECISÃO Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. em face de ELÂNIO CRISTINO BEZERRA BRITO, ambos devidamente qualificados, objetivando a constrição de bem móvel, com base no Decreto-Lei 911/69. Aduz o requerente que celebrou com o requerido, um contrato de Alienação Fiduciária, conforme documentação acostada ao pedido, em prestações mensais, nos termos do Decreto-lei nº 911, de 01/10/69 e da lei nº 10.931/04. Ocorre, segundo a exordial, que o requerido não vem cumprindo com o avençado causando prejuízos e transtornos ao requerente, requerendo, por isso, concessão, liminarmente, da busca e apreensão pleiteada neste processo, na forma do art.3º do Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, conforme documentação anexa. Reclama o pagamento da quantia de R\$ 10.908,39 (dez mil, novecentos e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até o dia 19/06/2015. Com a petição inicial vieram, dentre outros documentos, a cédula de crédito bancário (págs. 33/34), o demonstrativo do débito (págs. 37), a notificação extrajudicial (págs. 35/36), o instrumento comprobatório da constituição em mora do devedor fiduciário/de seu inadimplemento (págs. 38/42) e o comprovante de recolhimento das custas processuais (págs. 43/45). Antes do primeiro despacho deste Juízo, o requerido interpôs Exceção de Incompetência, a qual encontra-se apensada neste autos, alegando em síntese, a existência de uma ação revisional, com as mesmas partes, que tramita na 11ª Vara Cível da Capital, devendo assim, esse Juízo reconhecer sua incompetência e remeter os presentes autos para a 11ª Vara Cível da Capital, por existir conexão entre as ações. Em apertada síntese, é o relatório. Pois bem, em consulta feita ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verificou-se a existência do processo nº 0700211-93.2015.8.02.0001, no qual trata-se de ação de revisional em que figura as mesmas partes desta busca e apreensão e que, também, não houve movimentação até a presente data. O art. 103 do CPC identifica o instituto processual da conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No que tange à causa de pedir, que aqui nos interessa de perto, temos que a causa de pedir remota nas ações de busca e apreensão e na revisional identificam-se, na medida em que ambas fundamentam-se no contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária. É bem verdade que havendo identificação somente de uma das espécies da causa de pedir, não haveria lugar para o reconhecimento da conexão, posto exigir a literalidade do citado dispositivo a identidade de causa de pedir, vista em panorama amplo. Entretanto, em matéria de conexão, não dispense a análise do fundamento de validade do instituto, qual seja a tentativa de se evitar decisões conflitantes, havendo entendimento, inclusive, de que a identidade de pedido e causa de pedir seria apenas exemplificativo do fenômeno da conexão, visto que nestas situações sempre haveria risco de decisões conflitantes. Assim é que no caso dos autos existe possibilidade sim de existência de decisões conflitantes, na medida em que pode este juízo reconhecer a mora ex persona e, conseqüentemente julgar procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade em mãos do credor fiduciário, ao passo que pode anteriormente ou posteriormente o Juízo da 11ª Vara Cível da Capital reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais, dando ensejo ao afastamento da mora contratual. Neste passo, reconheço a conexão entre as duas ações e, sendo os juízos processantes de competência territorial diversa, incide a regra do art. 219, caput, do CPC, in verbis: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Entretanto, compulsando os autos verifica-se que não houve nenhuma citação válida nos referidos processos (neste de busca e apreensão e aquele de revisão de contrato), assim, seguindo a melhor doutrina e o posicionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas, tratando-se de juízos com competência em comarcas diferentes, será competente aquele que for ajuizado a ação primeiro, uma vez que não há primeira citação válida, que, na presente casuística, é o Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que fora protocolada (distribuída) devidamente em 07/01/2015, ao passo em que o protocolo (distribuição) para este processo deu-se em 03/07/2015, razão pela qual tornou-se aquele Juízo prevento para analisar não só a revisional, como também a presente Ação de Busca e Apreensão a ela conexa. Para corroborar o entendimento acima mencionado, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas: ACÓRDÃO N.º 1.0595 /2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO SOB PREMISSE EQUIVOCADA. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA JULGAR AS DEMANDAS. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Ao tomar conhecimento da propositura de Ação de Busca e Apreensão por parte do Agravado, o Agravante opôs um incidente de Exceção de Incompetência por entender que a referida demanda deveria ser enviada por conexão para a 8ª Vara Cível, uma vez que a Ação Revisional foi distribuída preteritamente e não havia ainda nenhum despacho prolatado nas referidas demandas; 2. A oposição do aludido incidente suspendeu, automaticamente, o trâmite processual. A doutrina, inclusive, corrobora o entendimento de que a paralisação mantém-se até a rejeição pelo Juiz, no 1º grau, uma vez que o agravo que vier a ser interposto possuirá tão somente o efeito devolutivo; 3. Mesmo estando o feito suspenso, por força da oposição da exceção de incompetência, o magistrado a quo proferiu um despacho nos autos da busca e apreensão, que, como visto, não possui validade alguma, haja vista que antes de proceder à sua análise, deveria resolver, primeiramente, o incidente de competência instaurado; 4. Daí se conclui que, uma vez reconhecida a invalidade do ato judicial por ele praticado, desaparece o elemento firmador da prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital e, conseqüentemente, resta afastada a incidência da regra encartada no artigo 106 do Código de Processo Civil, cuja redação a?rma que "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, voltando-se a contenda ao status quo ante", momento em que nenhum dos dois juízos proferiu despacho; 5. Diante dessa situação, entende o Superior Tribunal de Justiça que, "na falta de outros critérios para definição do foro competente para o julgamento de ações conexas, considera-se a data

do ajuizamento do feito mais antigo"; 6. Postas essas premissas, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, encaminhando os Autos da Ação de Busca e Apreensão para se juntar a Ação Revisional a partir da conexão; 7. Assim, uma vez reunidos os feitos judiciais citados, dada a relação de prejudicialidade entre eles, revela-se necessária a observância, por parte do magistrado, do princípio da economia processual; 8. Precedentes do STJ e dos Tribunais Pátrios; 9. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Agravo de Instrumento nº 2012.000291-5, Origem: Comarca de Maceió / 9ª Vara Cível da Capital, Classe e nº de origem: Exceção de Incompetência nº 00455738120108020001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, em 21 de março de 2012). Ante tais considerações, declino da competência deste Juízo, com supedâneo nos arts. 105 e 219 do CPC e, conseqüentemente, determino a remessa destes autos para Distribuição do Fórum da Capital, a fim de ser redistribuída para a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital ou, em caso alternativo, entre fóruns/varas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Olho D'Água das Flores, 29 de novembro de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

ADV: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA (OAB 4449/AL), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 20565/CE) - Processo 0700231-55.2015.8.02.0025 (apensado ao processo 0700231-55.2015.8.02) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Safra S/A - Autos nº: 0700231-55.2015.8.02.0025 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Safra S/A Réu: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA DECISÃO Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO SAFRA S.A. em face de JOSENALDO BEZERRA DA SILVA ambos devidamente qualificados, objetivando a construção de bem móvel, com base no Decreto-Lei 911/69. Aduz o requerido que celebrou com o requerido, um contrato de Alienação Fiduciária, conforme documentação acostada ao pedido, em prestações mensais, nos termos do Decreto-lei nº 911, de 01/10/69 e da lei nº 10.931/04. Ocorre, segundo a exordial, que o requerido não vem cumprindo com o avençado causando prejuízos e transtornos ao requerente, requerendo, por isso, concessão, liminarmente, da busca e apreensão pleiteada neste processo, na forma do art.3º do Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, conforme documentação anexa. Reclama o pagamento da quantia de R\$ 13.880,65 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até a propositura da presente ação, ou seja, dia 03/07/2015. Com a petição inicial vieram, dentre outros documentos, a cédula de crédito bancário (págs. 16/22), o demonstrativo do débito (págs. 15), a notificação extrajudicial (págs. 24/25), o instrumento comprobatório da constituição em mora do devedor fiduciário/de seu inadimplemento (págs. 23) e o comprovante de recolhimento das custas processuais (págs. 13/14). Antes do primeiro despacho deste Juízo, o requerido interpôs Exceção de Incompetência, a qual encontra-se apensada neste autos, alegando em síntese, a existência de uma ação revisional, com as mesmas partes, que tramita na 10ª Vara Cível da Capital, devendo assim, esse Juízo reconhecer sua incompetência e remeter os presentes autos para a 10ª Vara Cível da Capital, por existir conexão entre as ações. Em apertada síntese, é o relatório. Pois bem, em consulta feita ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verificou-se a existência do processo nº 0716228-24.2013.8.02.0001, no qual trata-se de ação de revisão em que figura as mesmas partes desta busca e apreensão e que, já houve decisão interlocutória, citação válida, apresentação de contestação e impugnação à contestação. O art. 103 do CPC identifica o instituto processual da conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No que tange à causa de pedir, que aqui nos interessa de perto, temos que a causa de pedir remota nas ações de busca e apreensão e na revisional identificam-se, na medida em que ambas fundamentam-se no contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária. É bem verdade que havendo identificação somente de uma das espécies da causa de pedir, não haveria lugar para o reconhecimento da conexão, posto exigir a literalidade do citado dispositivo a identidade de causa de pedir, vista em panorama amplo. Entretanto, em matéria de conexão, não dispense a análise do fundamento de validade do instituto, qual seja a tentativa de se evitar decisões conflitantes, havendo entendimento, inclusive, de que a identidade de pedido e causa de pedir seria apenas exemplificativo do fenômeno da conexão, visto que nestas situações sempre haveria risco de decisões conflitantes. Assim é que no caso dos autos existe possibilidade sim de existência de decisões conflitantes, na medida em que pode este juízo reconhecer a mora ex persona e, conseqüentemente julgar procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade em mãos do credor fiduciário, ao passo que pode anteriormente ou posteriormente o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais, dando ensejo ao afastamento da mora contratual. Neste passo, reconheço a conexão entre as duas ações e, sendo os juízos processantes de competência territorial diversa, incide a regra do art. 219, caput, do CPC, in verbis: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Assim, seguindo a melhor doutrina, tratando-se de juízos com competência em comarcas diferentes, será competente aquele que juntou a primeira citação válida, que, na presente casuística, é o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que fez juntar a citação devidamente cumprida em 12/02/2015, ao passo em que a citação válida para este processo ainda não se deu, melhor dizer, houve o protocolamento desta ação no dia 03/07/2016, razão pela qual tornou-se aquele Juízo prevento para analisar não só a revisional, como também a presente Ação de Busca e Apreensão a ela conexa. Ante tais considerações, declino da competência deste Juízo, com supedâneo nos arts. 105 e 219 do CPC e, conseqüentemente, determino a remessa destes autos para Distribuição do Fórum da Capital, a fim de ser redistribuída a 10ª Vara Cível da Capital, ou, alternativamente, encaminhe entre fóruns/varas, na qual existe a ação de revisão de contrato com as mesmas partes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Olho D'Água das Flores, 30 de novembro de 2015. Alfredo dos Santos Mesquita Juiz de Direito

Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB 4449/AL)
Allyson Sousa de Farias (OAB 8763/AL)
Antônio Braz da Silva (OAB 8736A/AL)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 20565/CE)

Comarca de Palmeira dos Índios

2º Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Intimação de Advogados

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0928/2015

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANA LETÍCIA LACERDA MULAZANI (OAB 39297/PR), GILBERTO

BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), ALINE NÁPOLIS RODRIGUES BIAJI (OAB 10478/AL), GUILHERME MARINHO SOARES (OAB 18556B/CE), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), JORGE JOSÉ JUSTI WASZAK (OAB 16878/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0001262-93.2012.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo PCG-Brasil - Autos nº 0001262-93.2012.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Fundo PCG-Brasil Réu: Maria de Farias Ferro SENTENÇA BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificada nos autos através de advogado legalmente ajuizado, ajuizado ação de Busca e Apreensão em desfavor de Maria de Farias Ferro, também devidamente qualificada, mercê da qual pretende o requerente seja apreendido o veículo descrito na inicial, de sua propriedade, atualmente em poder da parte requerida, por força de instrumento de Contrato de FINANCIAMENTO nº. 130019431, firmado em 08/06/2010, a ser pago em 24 prestações, referente ao bem adiante caracterizado, em cuja posse direta ficou investido a parte demandada. Juntou documentos de fls. 05/32. Substituição processual em razão de cessão de crédito ao Fundo PCG Brasil. A parte autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 100 e 105. É o relatório. Decido. A paralisação como causa de extinção sem a resolução do mérito ocorre somente quando houver negligência das partes, isolada (autor ou réu) ou conjuntamente (autor e réu). Tal possibilidade é afastada, em princípio, quando se esteja diante da ausência de impulso oficial, não se pode negar que a intenção da norma foi proteger a atividade jurisdicional de causas que não trouxessem efetivamente atitude dos litigantes no sentido de solucionar o problema substancial relacionado aos mesmos. Sendo isso verdade, mesmo considerando que alguns casos de paralisação dos processos pelo período de tempo estabelecido no artigo supracitado sejam consequência da ausência de impulso oficial, não se pode afastar no todo a tese no sentido de entender presente também aí um caso de negligência da parte. Com efeito, restou demonstrado, mesmo num grau baixo de intensidade, a falta de preocupação em obter o mais rapidamente possível uma solução definitiva para a lide e/ou interesse que a envolve na relação jurídica processual, razão pela qual aplicável a sanção da extinção sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte interessada foi intimada para dar prosseguimento no feito, com o objetivo de deixar evidenciado o proveito de sua regular tramitação, independentemente de ser caso de impulsionamento oficial (judicial), deixando, entretanto, que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Destarte, como o Poder Judiciário de hoje, especialmente da justiça comum estadual, não pode se dar ao luxo de manter uma estrutura cartorária para fazer funcionar processos onde nem mesmo as partes, especialmente o requerente, fazem valer a importância da lide/interesse objetivo da ação ajuizada. Resta configurada, assim, a negligência assentada no artigo, 267, III, do CPC, ressaltando-se possível entendimento contrário. Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do Cód. de Proc. Civil, considerando presente a atitude negligente e o abandono da parte autora, decido pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista, precipuamente, a falta de motivação dos envolvidos na relação processual em chegar à solução formulado nos pedidos inseridos no processo. Condono a demandante no pagamento das custas processuais. Não há razão para se falar em honorários advocatícios. Uma vez transitada em julgado a sentença e cumpridas as formalidades legais, archive-se, com baixa no SAJ e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmeira dos Índios, 26 de novembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: KLENALDO SILVA OLIVEIRA (OAB 8498/AL) - Processo 0001965-29.2009.8.02.0046 (046.09.001965-8) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTOR: NIEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - Autos nº 0001965-29.2009.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: NIEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu e Deprecado: Estado de Alagoas e outro SENTENÇA RELATÓRIO: Versam os autos acerca de ação ordinária ajuizada por Niédson Rodrigues de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, em face do Estado de Alagoas, igualmente qualificado. Alega o autor que prestou concurso público - regulado no edital 002/2005, para o cargo de vigia. Estando disponível 34 vagas para o referido cargo, sendo que 28 (vinte e oito) para não portadores de necessidades especiais e 06 (seis) para portadores de necessidades especiais. Aduz que logrou êxito na 20ª colocação, mas que foram nomeados apenas 14 candidatos, sendo assim, possui direito à nomeação. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a procedência de todos os pedidos contidos no bojo da peça vestibular. Juntou documentos às fls. 10/42. Pedido de tutela antecipada às fls. 42/100, com o fito de que seja o Estado de Alagoas impelido a nomear o mesmo para o cargo de vigia. Na decisão de fls. 102/105, fora deferida a gratuidade judiciária, bem como que o requerido apresentasse o endereço dos litisconsortes e documentos, sendo na oportunidade indeferido a medida liminar pleiteada. Manifestação do autor às fls. 106/114. A medida liminar fora deferida às fls. 115/120. Carta precatória expedida às fls. 126/132. Contestação apresentada às fls. 133/142, alegando preliminarmente a perda do objeto quanto a ausência de interesse processual. Arguiu, ainda, a inexistência de direito à nomeação e da independência dos poderes, da limitação legal (lei de responsabilidade fiscal). Ao final, requereu o julgamento totalmente improcedente da presente demanda. Cópia de agravo de instrumento às fls. 143/155. Informações às fls. 158/161. Manifestação do autor à fl. 162. Impugnação à contestação às fls. 163/166, aduzindo da possibilidade do ajuizamento da presente ação e o direito a nomeação, e da suposta ausência de recursos orçamentários para suprir a nomeação. Reinterando, ao final, todos os termos constantes na peça vestibular. Ofícios expedidos às fls. 169, 215, 222 e 224. Manifestação do Estado de Alagoas às fls. 172/173 e 175/182. Requerimento do autor à fl. 183-v e 198. Carta de citação à fl. 186. Devolução de correspondência à fl. 191. À fl. 209, consta requerimento do autor. Carta precatória expedida às fls. 211/2012. Devolução de carta precatória às fls. 225/235. O autor se manifestou à fl. 238. Instado a se manifestar o douto representante do Ministério Público pugnou pela procedência da presente demanda, nos termos da exordial. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Niédson Rodrigues de Oliveira em face do Estado de Alagoas. Analisando os autos, observo a existência de preliminar suscitada pelo réu na contestação de fls. 133/142, razão pela qual passo à análise da mesma. Inicialmente, destaco que sou adepto da teoria da asserção, segundo a qual, as condições da ação devem ser analisadas às luz das assertivas formuladas pelas partes, ensejando, por isso, a análise da pertinência dos fatos contidos na peça vestibular com os objetivos pretendidos com a demanda, de forma que se não houver rejeição liminar do que se postula, o reconhecimento ulterior da ausência de condições da ação e/ou dos pressupostos processuais, levará inexoravelmente à improcedência da inicial, não autorizando, por isso mesmo, a extinção prematura do processo. Pois bem, verifico que a parte demandada, Estado de Alagoas, arguiu a seguinte preliminar: A) Ausência de interesse processual No que diz respeito à preliminar em destaque, entendo que a mesma deve ser rechaçada, haja vista que o interesse de agir é manifestado no momento em que se toma ciência da existência de um suposto direito, insurgindo-se a parte contra uma situação jurídica qualquer. No caso dos autos, embora a parte ré tenha suscitado a ausência de interesse de agir, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda antes do término do prazo de validade do certame em discussão. Assim, afasto a preliminar de carência da ação pertinente à ausência de interesse de agir, ficando evidente tal interesse. Ademais, segundo Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid, considera: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofrer um prejuízo [...] (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, nº. 39, p. 88/89)." Ante o exposto, afasto a preliminar aduzida em sede de contestação, pelos fundamentos acima mencionados. MÉRITO: Analisando detidamente os autos, verifico que a argumentação do autor é plausível, sobretudo porque fora aprovado na 20ª colocação para o cargo de vigia, ou seja, dentro do número correspondente às vagas disponibilizadas em edital. Assim, apreciando os argumentos lançados pelo demandado, entendo que as mesmas ostentam certa pertinência. Com efeito, a previsão editalícia não pode ser desprezada, principalmente partindo do pressuposto de que o autor fora aprovado dentro do número de vagas. Ademais, que o direito do requerente à nomeação e consequente posse é amparado pela Constituição Federal que elenca, em seu artigo 37, como princípio da Administração

Pública, dentre outros, o princípio da moralidade, o qual aponta que é dever da Administração Pública agir, especialmente, com ética, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)” Nos incisos III e IV do mesmo artigo 37 da CF/88, traz a regra de que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo de ser nomeado de acordo com a ordem de classificação. "III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (grifos nossos) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (...)” Dessa forma durante o prazo de validade do concurso (inciso III), não há dúvidas de que o candidato aprovado tem direito subjetivo de ser nomeado segundo a ordem classificatória (inciso IV). Entretanto, a problemática em comento está no fato do candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital ter direito adquirido de ser nomeado, pois é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Contudo, se o Poder Público realizou concurso público e divulgou um determinado número de vagas é porque precisa que essas vagas sejam preenchidas pelos candidatos aprovados, ou seja, nesse caso os aprovados têm direito subjetivo à nomeação até o término do prazo de validade do concurso. Ora, é justamente o que ocorre nos autos, pois faltando poucos para expirar o prazo de validade do certame, o autor ainda não havia sido nomeado, existindo, dessarte, nítido direito de ingressar no serviço público estadual. Nessa linha de raciocínio, registro que ao ofertar 28 (vinte e oito) vagas para o cargo de vigia, o Estado de Alagoas se vinculou a sua oferta e entender de forma diversa é macular a imperatividade do instrumento convocatório e desatender ao Princípio da Moralidade, uma vez que o autor fora aprovado dentro do número de vagas ofertadas, (20ª colocação no certame). Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios.(STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)" "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Saúde Pública, consubstanciado na omissão quanto à nomeação da impetrante para o cargo de Enfermeira do quadro eletivo da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. Precedentes do STJ. 3. In casu, o edital previu 259 vagas para o cargo de enfermeiro da região metropolitana da SESAP, e a recorrente logrou a 132ª posição no certame. Também há comprovação de que a Administração Pública realizou contratações temporárias para o mesmo cargo a que concorreu a impetrante, isso antes de expirado o prazo de validade do certame. 4. Desse modo, por entender violado o direito líquido e certo da autora, merece ser acolhido o mandamus. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 39131 RN 2012/0199214-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)" "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES: LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEITADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSETO PRETÓRIO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ORDEM CONCEDIDA. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, afigura-se desnecessária a citação dos demais candidatos classificados no certame para compor a ação mandamental quando a eventual procedência da demanda não afeta a esfera jurídica dos mesmos, nem tampouco inviabiliza o exercício de eventuais direitos relativamente ao concurso. Dispensada a formação de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes dos tribunais superiores. 2. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não conhecida por confundir-se com o mérito da ação mandamental. Precedentes desta Corte Especial: MS 361.879-3 e MS 361.890-2. 3. Rejeitada a preliminar de carência de ação por perda do objeto nos termos do decidido pelo STF no RE n. 594.296/MG ao pontuar que "ao Estado é facultada a revogação dos atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo", razão pela qual se afigura ilícita a revogação do Edital n. 07 de 11.04.2014, em que homologado o certame em debate, sem o devido processo legal em face dos efeitos concretos já produzidos. 4. Descabe falar-se em impossibilidade de investidura em cargo público antes do trânsito em julgado do provimento judicial em vista da ausência de vedação e por não causar grave lesão à ordem pública a decisão que determina a imediata nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo no qual aprovados dentro do quantitativo de vagas inicialmente previsto no edital. Precedentes. 5. A mera expectativa de direitos dos mencionados candidatos convola-se em efetivo direito subjetivo à nomeação, criando um dever de nomear por parte da Administração, quando os impetrantes são aprovados dentro do quantitativo de vagas disponibilizado no Edital e, mais ainda, quando demonstram o interesse da Administração em contratar, podendo, este último, evidenciar-se quando há efetiva comprovação de que estão sendo preteridos em face de contratação precária, como se dá com a contratação de temporários ocorrida no caso dos autos. 6. "O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 598.099/MS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2011), consolidou a orientação no sentido de que "Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um 'dever de nomeação' para Administração e, portanto, 'um direito à nomeação' titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". (STJ: RMS 20.007/SP). 7. Ordem concedida por maioria de votos.(TJ-PE - MS: 3618868 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 06/04/2015, Corte Especial, Data de Publicação: 23/04/2015)" **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, diante dos argumentos acima explanados, confirmo os efeitos da liminar outrora deferida e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando ao Estado de Alagoas que mantenha o requerente em seu quadro de pessoal, devendo ocupar o cargo em relação ao qual foi aprovado em concurso público, abstendo-se de criar qualquer fato que cause embarço, óbice, ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas pertinentes. Inobstante o Estado seja isento do pagamento de custas, deve reembolsar a autora as despesas que esta efetuou. Contudo, no caso dos autos, o demandante é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual não há o que se reembolsar. Outrossim, condeno o Estado de Alagoas ao

pagamento de honorários advocatícios, estes prudentemente arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Em seguida, inexistindo pendências, archive-se com baixa no SAJ e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeira dos Índios(AL), 27 de novembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (OAB 3712A/AL), ROBERTO CARLOS PONTES (OAB 3767/AL), FELLIPE BOIA ROCHA DE ARAÚJO (OAB 5863/AL), ALDO DE SÁ CARDOSO NETO (OAB 7418/AL) - Processo 0501189-06.2008.8.02.0046 (046.08.501189-0) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - AUTORA: Boaventura Pereira de Albuquerque - RÉU: Município de Palmeira dos Índios - Autos n° 0501189-06.2008.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Boaventura Pereira de Albuquerque Réu: Município de Palmeira dos Índios SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança em desfavor do Município de Palmeira dos Índios com fito à satisfação das verbas trabalhistas que especificou e quantificou na petição inicial. Em audiência de fl. 374, as partes noticiaram a realização de transação pela qual o MUNICÍPIO pagará ao requerente e ao seu advogado a importância supra referida. O instrumento de auto composição foi entabulado por Procurador Jurídico do Município de Palmeira dos Índios, representando legalmente o Ente Público Municipal. É o relato do necessário. Decido. Em aceção rigorosamente técnica, a transação se traduz em especial modalidade de negócio jurídico pelo qual, mediante concessões recíprocas, as partes deliberam por prevenir ou extinguir litígios. (Art. 840, CC). Muito já se discutiu acerca da possibilidade jurídica de tal modalidade de autocomposição em se tratando de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Com o advento da doutrina que formulou a distinção entre interesses públicos primários (afetos ao exercício das atribuições inerentes à supremacia do Ente Político no atendimento às necessidades coletivas estritamente consideradas) e secundários (decorrentes das relações patrimoniais de que participa a Administração na gestão dos recursos necessários à atuação do ente estatal), a estes últimos se confere certo caráter de disponibilidade, ressalvadas, obviamente, as regras atinentes à probidade administrativa e, mais recentemente, à responsabilidade fiscal de que trata a LC 101/00. Convém anotar que a sentença homologatória de acordo ou transação, não legitima qualquer negócio jurídico nem é condição de validade para o cumprimento da obrigação, haja vista que o escopo da atuação jurisdicional nesses casos é proporcionar aos transatores instrumento hábil a tornar exigível e, portanto, dotada de força coercitiva a pretensão a ser exercitada contra a parte que se revelar inadimplente. A propósito a lição de Humberto Theodoro Jr.: "Nos casos de sentença homologatória de transação ou conciliação (art. 584, III), o provimento jurisdicional apenas na forma pode ser considerado sentença, já que, na realidade, 'o juiz que a profere não julga ou não decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes'. Não decide, enfim, o conflito de interesses. Em última análise, trata-se de composição extrajudicial da lide, prevalecendo a vontade das partes. A intervenção do juiz é apenas para cancelar acordo de vontade dos interessados (transação e conciliação), limitando-se à fiscalização dos aspectos formais do ato. A homologação, todavia, outorga ao ato das partes, nova natureza e novos efeitos, conferindo-lhe o caráter de ato processual e a força da executividade." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 31ª ed., 2001, p. 72/73). De igual modo, nos limites da cognição possível para fim de homologação do acordo noticiado, não há espaço para apuração, em abstrato, de possível inobservância da regra prior tempore potior jure que decorre dos comandos contidos no artigo 100 da CF e 730 do CPC e, menos ainda, para verificação de rubricas orçamentárias, sob pena de se arvorar o julgador em auditor das contas públicas o que por certo desborda dos limites de sua competência constitucional e dos princípios que regem a função jurisdicional. Com estas considerações, HOMOLOGO o termo de autocomposição firmado em audiência e, de conseqüente, julgo extinto o processo executivo e seus incidentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa no SAJ. Palmeira dos Índios, 09 de dezembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB 7418/AL)
Aline Nápolis Rodrigues Biaji (OAB 10478/AL)
ANA LETÍCIA LACERDA MULAZANI (OAB 39297/PR)
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 19937/PR)
Fellipe Boia Rocha de Araújo (OAB 5863/AL)
Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB 24102BP/R)
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)
Guilherme Marinho Soares (OAB 18556B/CE)
Jorge José Justi Waszak (OAB 16878/PR)
José Gonçalves de Souza (OAB 3712A/AL)
klenaldo Silva Oliveira (OAB 8498/AL)
Roberto Carlos Pontes (OAB 3767/AL)
Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB 14694/CE)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0929/2015

ADV: JÚLIO AFONSO FREITAS MELRO NASCIMENTO (OAB 6382/AL), JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO (OAB 5683/AL), DIOGO ARRUDA MEDEIROS (OAB 6781/AL), LÚCIA AMÉLIA DE ANDRADE E SILVA BARRETO (OAB 9351A/AL), REGINALDO ALVES DE ANDRADE (OAB 8835A/AL), CLÁUDIA DANIELE LIMA ARRUDA (OAB 17602/CE) - Processo 0001732-90.2013.8.02.0046 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTORA: Jacira Correia de Mendonça e outros - RÉ: OI - S.A - Autos n° 0001732-90.2013.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Jacira Correia de Mendonça e outros Réu: OI - S.A SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Jacira Correia de Mendonça, José Florêncio Neto, Graciolo Laurentino Neto, Maria da Solidade Soares, José Cabral de Lima, Antônio Fernandes da Costa, Maria de Fátima Leite da Silva, Letícia Araújo Ferreira, Eva Fernandes da Rocha, Rosabete Silva Lima, Karla Moura Pimentel, Eufrásia Veiga dos Santos, Benedito Machado Ferro, Antônio Honorário Ferreira, Lenira Pinto dos Santos, Ivonete Rodrigues Sabino, Detrude Calixto Feitosa, Luiz Cavalcante Monteiro, Josefa Ferreira da Costa, qualificados e representados por seu bastante procurador, ajuizaram a presente ação ordinária de adimplemento contratual consistente no perfazimento obrigacional de subscrição acionária c/c cobrança de diferença de ações, dividendos, indenizações de perdas e danos e outros pedidos em face da OI S/A, igualmente qualificada. Alegam ter firmado contrato de participação financeira com a empresa demandada, devendo esta ter subscrito aos demandantes uma quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação vigente na data da assinatura. Segundo os autores, a empresa ré deixou para subscrever as ações tempos depois do momento da integralização do capital, apesar de ter recebido o pagamento do preço à vista. Afirmam, ainda, que a empresa ré somente emitiu as ações no tempo e no preço que lhe foi mais favorável. Ao final, requerem a condenação da parte ré nos seguintes itens: A) subscrever as ações; B) condenar a empresa ré no perfazimento ou complementação da quantidade de ações subscritas correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização; C)

reconhecer o direito a vantagens e bonificações deferidas aos acionistas nos últimos vinte anos; D) condenar a parte ré ao pagamento da diferença das ações não emitidas, bem como a procedência dos demais pedidos contidos no bojo da petição inicial. Juntou os documentos de fls. 30/153. Citada, a empresa ré apresentou contestação de fls. 162/233, acompanhada dos documentos de fls. 235/391. Na oportunidade, arguiu as seguintes matérias: A) indeferimento do litisconsórcio ativo; B) desentranhamento de procurações e documentos estranhos ao feito; C) ausência de assinatura na procuração da autora Josefa Ferreira da Costa; D) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; E) falta de interesse de agir; F) ilegitimidade passiva; G) prescrição, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/07/2013, ou seja, após o término da maior indústria de ações judiciais em massa já instaurada no país (20 anos - art. 177 CC revogado de 1916; 10 anos art. 205 c/c 2.028 do CC 2002 - fl.168); H) inaplicabilidade do CDC: impossibilidade de inversão do ônus da prova; I) inexistência de contratos de participação financeira face à ausência de prova do fato constitutivo; J) legalidade das Portarias Ministeriais que regularam o Plano de Expansão; K) improcedência da Portaria 1.361/76; L) legalidade na emissão das ações - Portarias nº 881/90 e 86/91; M) aplicação da súmula 371 do STJ; N) operações de grupamento de ações; O) improcedência do pedido de indenização por perdas e danos decorrente da prática abusiva de "venda casada" e por violação ao artigo 170 da Lei nº 6.404/76; P) inconsistência do pedido de exibição de documentos. Ao final, requer que sejam acolhidas as preliminares e que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Pleiteou, ainda, pela improcedência dos pedidos autorais. Certidão de fl. 396 informando que apesar de intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem apresentar réplica à contestação. Audiência de instrução realizada às fls. 501/505. Certidão de Agravo de Instrumento às fls. 509/512. Na certidão de fl. 520 consta a informação que a parte autora deixou o prazo transcorrer sem apresentar alegações finais. Alegações finais apresentadas pela empresa ré às fls. 524/567. Complementação da contestação às fls. 580/581. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, resalto que os autos em epígrafe estão aptos ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Desde logo, destaco que sou adepto à teoria da asserção, segundo a qual, as condições da ação devem ser analisadas às luz das assertivas formuladas pelas partes, ensejando, por isso, a análise da pertinência dos fatos contidos na peça vestibular com os objetivos pretendidos com a demanda, de forma que se não houver rejeição liminar do que se postula, o reconhecimento ulterior da ausência de condições da ação e/ou dos pressupostos processuais, levará inexoravelmente à improcedência da inicial, não autorizando, por isso mesmo, a extinção prematura do processo. Sendo assim, à luz da teoria da asserção, passo a verificar as preliminares ventiladas em sede de contestação, senão vejamos: 2.1 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: Analisando detidamente os autos em epígrafe, observo que inexistente qualquer prejuízo para a parte contrária, haja vista que o fato da presente ação ter sido ajuizada por vários autores não impediu da mesma contestar a ação, razão pela qual afastado a presente preliminar. 2.2 - DESENTRANHAMENTO DE PROCURAÇÕES E DOCUMENTOS ESTRANHOS AO FEITO Compulsando os autos em epígrafe, observo que os documentos acostados às fls. 45/47 e 94/153 são estranhos à lide, haja vista que os mesmos se referem a pessoas distintas das que ajuizaram a presente ação, razão pela qual entendo ser prudente acatar a presente preliminar, a fim de determinar que os documentos acima referidos sejam desentranhados dos autos em tela, evitando-se eventual prejuízo à lide. 2.3 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROCURAÇÃO DA AUTORA JOSEFA FERREIRA DA COSTA De fato, não há que se falar na irregularidade mencionada, haja vista que a procuração de fl. 91 se encontra assinada pela Sra. Josefa Ferreira da Costa, razão pela qual afastado a preliminar em análise. 2.4 - DA INÉPCIA DA INICIAL No tocante à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a mesma deve ser rechaçada, haja vista que a inicial fora revestida dos requisitos constantes no art. 282 do CPC, conforme visualizado através dos documentos acostados. 2.5 - CARÊNCIA DA AÇÃO (ILEGITIMIDADE PASSIVA) Quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, entendo que a mesma merece ser afastada, uma vez que o objeto da ação diz respeito à telefonia fixa, cabendo à empresa emitente do contrato arcar com os prejuízos, acaso existentes, não havendo o que se falar em sucessões de empresas de telefonia. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.6 - CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR) No que diz respeito à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir fundamentada na ausência de requerimento administrativo prévio, vislumbro que deve ser rechaçada, senão vejamos: Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid, considera: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofrer um prejuízo [...] (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, nº. 39, p. 88/89)." O interesse de agir é manifestado no momento em que se toma ciência da existência de um suposto direito, não havendo a necessidade de se recorrer à instância administrativa. Demais disso, entendo que a parte não pode obter por meios próprios aquilo que acredita ser justo, legítimo e devido, valendo ressaltar que a pretensão é adequada ao fim que se destina. No mais, repito aos argumentos alinhavados acima quanto à aplicação da teoria da asserção, de maneira que a presente preliminar também resta afastada. Todavia, sobreleva destacar que o não acolhimento das preliminares invocadas não traduz a procedência do que se pleiteia na exordial, uma vez que a análise do direito perseguido em juízo imprescinde do cotejo entre as provas contidas nos autos e o direito aplicável à espécie. Desse modo, rejeito a preliminar acima mencionada. 2.7- DA PRESCRIÇÃO. Superadas as preliminares suso mencionadas, passo a análise da preliminar meritória de prescrição. Nesse ponto específico, a parte demandada afirma que o direito autoral estaria prescrito, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/07/2013, ou seja, após o término da maior indústria de ações judiciais em massa já instaurada no país. Pois bem. Em se tratando de prescrição, faz-se necessário destacar os prazos previstos no antigo código civil e no atual, a fim de aplicar a regra que se adéqua aos vertentes autos, a saber: O Código Civil de 1916, em seu art. 177, previa um prazo vintenário para o direito invocado pelos autores, enquanto que o novo CC prevê um prazo decenal, conforme preceitua os arts. 205 e 2.028, com destaque para a regra de direito intertemporal. Em ações similares que tramitam nesta vara, tem-se que os contratos de participação financeira firmados entre as partes ocorreram entre as décadas de 70, 80 e 90, inexistindo uma individualização dos mesmos, haja vista que as partes deixaram de acostá-los. Desse modo, resta-me eleger o lapso temporal acima mencionado como parâmetro para a análise da prescrição. Ao tomar por base a última década referida, qual seja, a de 90, tem-se que para o ano de 1992 deve ser aplicado o Código Civil de 1916, bem assim para o período compreendido desta data para trás (1991, 1990...), aplicando-se o CC/02 somente para os anos de 1993 em diante. Desse modo, resta clarividente que a pretensão autoral encontra-se atingida pela prescrição, conforme fundamentação supracitada. Ressalte-se que se tomarmos por base as décadas de 70 e 80, estas também estarão atingidas pela prescrição, haja vista que se a década de 90 está, quiçá as anteriores. Assim, as ações emitidas até 11.1.1993, por ser aplicável o prazo prescricional de 20 anos (art. 177 do CC/16), toda e qualquer pretensão indenizatória relativa à sua celebração está prescrita desde 12.1.2013. Com relação às emissões de ações realizadas após 11.1.1993, sujeitas ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, cujo termo inicial é o dia 11.1.2003 - data da entrada em vigor do novo CC (arts. 205 c/c 2.028) - o direito à eventual indenização, por emissão insuficiente de ações, também foi atingido pela prescrição em 12.1.2013. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, notadamente no que se refere ao Código Civil de 2002, o STJ decidiu: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo

Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 05/12/2006, T4 - QUARTA TURMA, undefined). Sendo assim, acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise do mérito da presente ação. À evidência do exposto, com lastro nas razões acima explicitadas: A) REJEITO a preliminar de litisconsórcio ativo; B) ACOLHO a preliminar de desentranhamento de procurações e documentos estranhos ao feito; C) REJEITO a preliminar de ausência de assinatura na procuração da autora Josefa Ferreira da Costa; D) REJEITO a preliminar de inépcia da inicial por ausência documentos indispensáveis à propositura da ação; E) REJEITO a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva; F) REJEITO carência da ação por falta de interesse de agir; G) ACOLHO a prejudicial de mérito ventilada pelo réu, reconhecendo, dessarte a prescrição, de maneira que EXTINGO o feito com resolução de mérito, fulcrado no que preceitua o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem assim nos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Providências e intimações necessárias. Cumpra-se. Após, inexistindo pendências, archive-se com baixa no SAJ. Palmeira dos Índios, 14 de dezembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

ADV: DOROTEU PINTO DE ANDRADE NETO (OAB 5439/AL), RICARDO BEZERRA VITÓRIO (OAB 6876/AL) - Processo 0001801-59.2012.8.02.0046 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Valdemir Martins da Silva - RÉ: Alexandra Soares da Silva - Autos nº 0001801-59.2012.8.02.0046 Ação: Divórcio Litigioso Requerente: Valdemir Martins da Silva Réu: Alexandra Soares da Silva SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio litigioso proposta por Valdemir Martins da Silva, devidamente qualificado e representado por seu bastante procurador, em face de Alexandra Soares da Silva, igualmente qualificada. Alega ter casado com a requerida em 11 de junho de 1994, pelo regime de comunhão parcial de bens. Afirma que desta união adveio três filhos, a saber: Valdir Martins da Silva, nascido em 27/05/2001; Lúcia Vitória Martins da Silva, nascida em 24/09/2001 e Valdenícia Martins da Silva, nascida em 21/04/1995, conforme certidões de nascimento em anexo. Declara o autor que o casal encontra-se separado desde o início de 2011, não havendo possibilidade de reconciliação entre os mesmos. Afirma que adquiriram bens na constância do casamento. Segundo o autor, a guarda dos filhos deverá ser da requerida, tendo o mesmo o direito de visita. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem assim a procedência dos demais pedidos contidos no bojo da petição inicial. Juntou documentos de fls. 06/16. Na decisão prolatada à fl. 18, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária. Contestação apresentada às fls. 25/27. Replica a contestação às fls. 30/31. Parecer Ministerial à fl. 33. Termo de assentada às fls. 49/50. Na ocasião, as partes transigiram e acordaram acerca da decretação do divórcio, a fixação de alimentos, a guarda e, ainda, os bezerros, o que fora homologado por sentença, prosseguindo o feito, tão somente, no que refere-se a venda do imóvel do casal. Laudo de avaliação à fl. 56. À fl. 61, a requerida informou concordar com o laudo de avaliação de fl. 61. O requerente informou, à fl. 69, que recebeu da Sra. Alexandra Soares da Silva, ora ré, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a parte do imóvel avaliado, ficando dessa forma satisfeito e não tendo mais nada a opor nem a requerer. Decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem apresentação de resposta idônea acerca da compra do imóvel avaliado à fl. 56, conforme certidão exarada à fl. 76. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, haja vista a satisfação dos requisitos legais, conforme parecer de fl. 78. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso, onde o requerente comprova a sua condição de casado, conforme a certidão de casamento acostada na inicial. Inicialmente, faz-se imprescindível ressaltar que no presente processo já fora prolatada sentença, às fls. 49/50, em que foi homologado o acordo realizado entre as partes no que pertine ao capítulo de sentença referente à decretação do divórcio, aos alimentos, a guarda dos filhos, o direito de visita e os bezerros, prosseguindo o feito, tão somente, no que se refere à venda do imóvel comum do casal. Assim sendo, passo a análise apenas da partilha do patrimônio constituído durante o matrimônio. Compulsando os vertentes autos, verifico que as partes já transigiram acerca da partilha, à fl. 69, tendo em vista a concordância quanto ao laudo de avaliação do imóvel e posteriormente a realização do pagamento por parte da Sra. Alexandra Soares da Silva, ora ré, do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao autor, referente a parte do imóvel avaliado, ficando dessa forma o mesmo satisfeito e não tendo mais nada a opor nem a requerer. Ademais, pela análise dos dispositivos legais pertinentes ao procedimento de divórcio, depreende-se que o art. 1.660, do CPC, o qual aduz: Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Assim sendo, havendo a dissolução do casamento, os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal serão partilhados em igual proporção para cada cônjuge, conforme indicado anteriormente. Outrossim, acerca do patrimônio constituído na constância do casamento, vislumbro que as partes já sanaram a pendência existente, consoante informado na manifestação de fl.69. Ante o exposto e com base na argumentação acima explicitada, JULGO PROCEDENTE o feito no que pertine a partilha do imóvel do casal, ficando o percentual de 33% (trinta e três por cento) do valor do imóvel para o requerente e 67% (sessenta e sete por cento) do valor do imóvel para a requerida, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa, por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Não há razão para se falar em honorário advocatícios. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa no SAJ. Providências e intimações necessárias. Cumpra-se. Palmeira dos Índios(AL), 15 de dezembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Cláudia Daniele Lima Arruda (OAB 17602/CE)
Diogo Arruda Medeiros (OAB 6781/AL)
Doroteu Pinto de Andrade Neto (OAB 5439/AL)
Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB 5683/AL)
Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB 6382/AL)
LÚCIA AMÉLIA DE ANDRADE E SILVA BARRETO (OAB 9351A/AL)
REGINALDO ALVES DE ANDRADE (OAB 8835A/AL)
Ricardo Bezerra Vitória (OAB 6876/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0922/2015

ADV: REINALDO JOSÉ CAVALCANTI GAUDENCIO BANDEIRA (OAB 35902/PE) - Processo 0700550-91.2014.8.02.0046/01 - Embargos de Declaração - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EMBARGANTE: JOÃO LEITE DA SILVA - Autos nº 0700550-

91.2014.8.02.0046/01 Ação: Embargos de Declaração Embargante: JOÃO LEITE DA SILVA Embargado: CLEIBSON GUIMARÃES DA SILVA DESPACHO Recebo os embargos manejados. Outrossim, diante da possibilidade de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Cumpra-se e certifique-se. Palmeira dos Índios(AL), 17 de dezembro de 2015. Geir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Reinaldo José Cavalcanti Gaudencio Bandeira (OAB 35902/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0923/2015

ADV: KLENALDO SILVA OLIVEIRA (OAB 8498/AL), JOSÉ AILTON DA SILVA JÚNIOR (OAB 8481/AL) - Processo 0700708-15.2015.8.02.0046 (apensado ao processo 0700709-97.2015.8.02) - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Alex Jackson de Sousa Marques - Autos nº 0700708-15.2015.8.02.0046 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Alex Jackson de Sousa Marques Réu: Bb Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua legitimidade para atuar no presente feito, haja vista que tramita nesta vara o processo em apenso tombado sob o nº 0700709-97 ajuizado pelos filhos e pela companheira do Sr. Herosílio Brandão Marques Júnior, falecido em 11 de maio de 2014, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providências de praxe. Cumpra-se. Em seguida, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 16 de dezembro de 2015. Geir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

José Ailton da Silva Júnior (OAB 8481/AL)
klenaldo Silva Oliveira (OAB 8498/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0924/2015

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0700162-91.2014.8.02.0046/01 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Luiz Cesar da Silva - RÉ: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autos nº 0700162-91.2014.8.02.0046/01 Ação: Cumprimento de Sentença Autor: Luiz Cesar da Silva Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\> Nenhuma informação disponível \>\>: Nome da Parte Passiva Principal \<\> Nenhuma informação disponível \>\> DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos valores "controversos" contidos às fls. 01/04 dos autos em epígrafe, haja vista que o valor incontroverso fora liberado às fls. 10/11 por determinação de decisão judicial proferida nos autos em apenso. Providências de praxe. Cumpra-se. Após, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 15 de dezembro de 2015. Geir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB 21678/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0925/2015

ADV: LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO (OAB 7905/AL), ROSSANA NOLL COMARÚ (OAB 6083/AL), THIAGO RAMOS LAGES (OAB 8239/AL), MARCO VINICIUS PIRES BASTOS (OAB 9366/AL), PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO (OAB 9816/AL), DAYANA RAMOS CALUMBY (OAB 8989/AL), KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA (OAB 11779/AL) - Processo 0701212-21.2015.8.02.0046 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Autos nº 0701212-21.2015.8.02.0046 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Executado: Jose Tavares de Lima DESPACHO Cumpram-se os comandos de fl. 34, atentando-se para as informações de fls. 36/38. Palmeira dos Índios(AL), 14 de dezembro de 2015. Geir Marques de Carvalho Filho, Juiz de Direito. Segue adiante o despacho de fls. 34: DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recebimento da notificação extrajudicial pela parte ré. Providências necessárias. Cumpra-se. Em seguida, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 14 de outubro de 2015. José Miranda Santos Junior Juiz de Direito em Substituição.

DAYANA RAMOS CALUMBY (OAB 8989/AL)
Karoline Maria Machado Correia (OAB 11779/AL)
Lidyane Oliveira Castilho (OAB 7905/AL)
Marco Vinicius Pires Bastos (OAB 9366/AL)
Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB 9816/AL)
Rossana Noll Comarú (OAB 6083/AL)
Thiago Ramos Lages (OAB 8239/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0926/2015

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0700113-16.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A. - Autos n° 0700113-16.2015.8.02.0046 Ação: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor: Banco Honda S/A. Réu: ALEXSANDRO LEITE DOS SANTOS DESPACHO Considerando o teor da certidão exarada à fl. 50, intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado para, no prazo de 48 horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Providências de praxe. Cumpra-se. Após, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 03 de dezembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

Aldenira Gomes Diniz (OAB 9259/PE)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILTON JOSÉ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0927/2015

ADV: OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO (OAB 7834/AL), EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL), PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO (OAB 10945/AL) - Processo 0700376-82.2014.8.02.0046 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S A - Autos n° 0700376-82.2014.8.02.0046 Ação: Monitoria Autor: Banco do Brasil S A Réu: PRUDENTS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado do débito, a fim de possibilitar a realização de consulta ao sistema BACENJUD. Providências de praxe. Cumpra-se. Em seguida, certifique-se e retornem em conclusão. Palmeira dos Índios(AL), 03 de dezembro de 2015. Geneir Marques de Carvalho Filho Juiz de Direito

EMANUELE BARROS PIMENTEL (OAB 10644/AL)
Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB 7834/AL)
Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB 10945/AL)

2º Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

O Exmo Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Execução Fiscal n.º 0700611-49.2014.8.02.0046, requerida pelo Fazenda Pública Estadual, em desfavor de R. R. DE ARAUJO COSTA - ME e outro, este atualmente em local incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO para em 05 (cinco) dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 58.251,19 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), calculado em 18/12/2014, com juros e correções monetárias, ou garantir à execução, indicando bens à penhora, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 15(dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Palmeira dos Índios, 02 de dezembro de 2015.

Geneir Marques de Carvalho Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Geneir Marques de Carvalho Filho, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Impugnação n.º 0501168-30.2008.8.02.0046, requerida pelo(a) Ipaseal, em desfavor de Maria Marlize Lima Goes, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADA para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) atualizada em 07/06/2013. ADVERTÊNCIA: Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, será remetida certidão de débito ao FUNJURIS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Palmeira dos Índios, 18 de dezembro de 2015.

Geneir Marques de Carvalho Filho
Juiz(a) de Direito

Autos n°: 0001079-54.2014.8.02.0046
Ação: Interdição
Requerente: Maria Betânia da Silva Santana
Interdito(a)(s): Marcos André Cavalcante, Maestro Tom Jobim, Loteamento Helenildo Ribeiro, Palmeira Dos Índios-AL, CPF 648.443.154-04, RG 1711338SSP/AL, Brasileiro

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Doença Mental Diagnosticada: Patologia Codificada CID 10 f62.0 + F 10.20. Data da Sentença: 09/12/2014. Curador(a) Nomeado(a): Maria Betânia da Silva Santana.

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Palmeira dos Índios, 22 de outubro de 2015.

José Miranda Santos Junior
Juiz(a) de Direito

3º Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE LUIZ DE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1078/2015

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 18821AS/C) - Processo 0701240-86.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - D E S P A C H O 1. Intime-se a parte autora, para que emende a exordial, procuração legível no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2. Providências necessárias. Palmeira dos Índios(AL), 13 de novembro de 2015. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB 18821AS/C)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE LUIZ DE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1078/2015

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 18821AS/C) - Processo 0701240-86.2015.8.02.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: .Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - D E S P A C H O 1. Intime-se a parte autora, para que emende a exordial, procuração legível no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2. Providências necessárias. Palmeira dos Índios(AL), 13 de novembro de 2015. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB 18821AS/C)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JAIRO XAVIER COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE LUIZ DE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1079/2015

ADV: ROSSANA NOLL COMARÚ (OAB 6083/AL), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 12469AA/L) - Processo 0700773-10.2015.8.02.0046 - Monitória - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Recebo os presentes embargos monitórios, ficando conseqüentemente suspensa a eficácia do mandado inicial, consoante art. 1.102C, do CPC. Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Palmeira dos Índios(AL), 16 de novembro de 2015. Jairo Xavier Costa Juiz de Direito

ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 12469AA/L)
Rossana Noll Comarú (OAB 6083/AL)

Comarca de Paripueira

Vara do Único Ofício de Paripueira - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PARIPUEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO WILAMO DE OMENA LOPES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS ANDRÉ MENDES LINS VERAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0627/2015

ADV: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS (OAB 3386/AL), LEONEL QUINTELA JUCÁ (OAB 2997/AL), ANA REGINA BARROS DA CUNHA (OAB 11979/AL) - Processo 0000011-26.2014.8.02.0028 - Procedimento Ordinário - Dano Moral - REQUERENTE: Aristides Jorge Pereira - REQUERIDO: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Autos nº: 0000011-26.2014.8.02.0028 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Aristides Jorge Pereira Requerido: Companhia Energética de Alagoas - CEAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 2º, VII do Provimento 13/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, designo o dia 29 de janeiro de 2016, às 10:30 hs, mesa 04, para realização de audiência de conciliação. Paripueira, 18 de dezembro de 2015. Thayse Maria Matias da Rocha Estagiária de Direito

ADV: TALES JOSÉ CARLOS VIANA (OAB 4979/AL) - Processo 0000421-89.2011.8.02.0028 - Procedimento Ordinário - Investigação

de Paternidade - AUTOR: ALISSON DA SILVA -MENOR - Autos n°: 0000421-89.2011.8.02.0028 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ALISSON DA SILVA -MENOR Réu: JOSÉ CÍCERO GONÇALVES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 2º, VII do Provimento 13/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, designo o dia 29 de janeiro de 2016, às 10:15 hs, mesa 04, para realização de audiência de conciliação. Paripueira, 18 de dezembro de 2015. Thayse Maria Matias da Rocha Estagiária de Direito

Ana Regina Barros da Cunha (OAB 11979/AL)
Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB 3386/AL)
Leonel Quintela Jucá (OAB 2997/AL)
Tales José Carlos Viana (OAB 4979/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PARIPUEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO WILAMO DE OMENA LOPES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS ANDRÉ MENDES LINS VERAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0628/2015

ADV: ANTÔNIA DANIELA CARVALHO DOS SANTOS STECCONI (OAB 5216/AL), FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ) - Processo 0000671-88.2012.8.02.0028 - Petição - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - REQUERIDO: VALDEMÁRIO REIS DE LIMA - Ato Ordinatório Genérico

ADV: JURANDIR JOSÉ DE SOUZA MENEZES (OAB 3885/AL) - Processo 0000941-78.2013.8.02.0028 - Procedimento Ordinário - Obrigações - REQUERENTE: Eronildo Pedro da Silva - Autos n°: 0000941-78.2013.8.02.0028 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Eronildo Pedro da Silva Requerido: Banco GMAC S/A ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 2º, VII do Provimento 13/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, designo o dia 29 de janeiro de 2016, às 08:30 hs, mesa 04, para realização de audiência de conciliação. Paripueira, 18 de dezembro de 2015. Thayse Maria Matias da Rocha Estagiária de Direito

Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB 5216/AL)
Fabiano Coimbra Barbosa (OAB 117806/RJ)
Jurandir José de Souza Menezes (OAB 3885/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PARIPUEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO WILAMO DE OMENA LOPES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS ANDRÉ MENDES LINS VERAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0630/2015

ADV: ANTÔNIA DANIELA CARVALHO DOS SANTOS STECCONI (OAB 5216/AL), LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 122535/RJ), FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ), LIMERGES LINO DE ALMEIDA (OAB 4777E/AL) - Processo 0000671-88.2012.8.02.0028 - Petição - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - REQUERIDO: VALDEMÁRIO REIS DE LIMA - Autos n°: 0000671-88.2012.8.02.0028 Ação: Petição Requerente: Banco Panamericano S/A Requerido: VALDEMÁRIO REIS DE LIMA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 2º, VII do Provimento 13/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, designo o dia 29 de janeiro de 2016, às 08:15 hs, mesa 04, para realização de audiência de conciliação. Paripueira, 17 de dezembro de 2015. Eronilda Silva de Vasconcelos Auxiliar Administrativo

Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB 5216/AL)
Fabiano Coimbra Barbosa (OAB 117806/RJ)
Leonardo Coimbra Nunes (OAB 122535/RJ)
Limeres Lino de Almeida (OAB 4777E/AL)

Vara do Único Ofício de Paripueira - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Paripueira
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Publicação por 03 vezes com intervalo de 10 dias.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Doutor(a) Wilamo de Omena Lopes, Juiz de Direito da Paripueira, Estado de Alagoas, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Vara do Único Ofício de Paripueira, nos termos dos autos da Ação de Interdição, tombados sob nº 0000834-68.2012.8.02.0028, que tem como Interditante: VALDETE MARTINS DE SALES e Interditanda: MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SALES, por Sentença prolatada pelo M.M. Juiz Dr. Sérgio Roberto da Silva Carvalho, datada de 13 de maio de 2015, de acordo com o Artigo 1.767, do Código Civil Brasileiro c/c os arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, decretou por Sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SALES, passando a ter como CURADOR(A) o(a) Sr(a) VALDETE MARTINS DE SALES, CPF 050.019.014-30, RG 2000001145082SSP/AL., Casada, Brasileiro, Operadora de Caixa. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Paripueira, Estado de Alagoas, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, _____ Mônica Maria Bezerra, Auxiliar Judiciário, que digitei e subscrevi.

Wilamo de Omena Lopes
Juiz de Direito

Comarca de Penedo

1º Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PENEDO /CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ABEL SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2015

ADV: LUCIANA ALVES COSTA (OAB 7991/AL) - Processo 0001019-82.2008.8.02.0049 (049.08.001019-7) - Procedimento Ordinário - Processo e Procedimento - REQUERENTE: Elizabete Freire da Silva - Autos nº 0001019-82.2008.8.02.0049 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Elizabete Freire da Silva Requerido: Município de Penedo Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 55, do Oficial de Justiça, que alega a não localização da requerente no endereço indicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Penedo, 17 de dezembro de 2015. José Abel Silva Rocha Escrivão Judicial

Luciana Alves Costa (OAB 7991/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PENEDO /CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ABEL SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2015

ADV: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (OAB 7637A/AL) - Processo 0000762-86.2010.8.02.0049 (049.10.000762-5) - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Maria Eliane dos Santos - Autos nº 0000762-86.2010.8.02.0049 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: Maria Eliane dos Santos Requerido: Eduardo Pereira da Silva DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011 1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER. 2. À CONCLUSÃO PARA: 2.1. () DESPACHO 2.2. () DECISÃO 2.3. () SENTENÇA 3. COBRE-SE: 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO 4. () CUMPRE-SE O DESPACHO DE FLS. 5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS. 6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO. 7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 8. () AUTUE-SE. 9. REMETA-SE 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9.2. () À CONTADORIA 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO 10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS 11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA: 11.1. () CONCILIAÇÃO 11.2. () INSTRUÇÃO 11.3. () OUTRA 12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO: 12.1. () DO AUTOR 12.2. () DO RÉU 12.3. () DAS PARTES 13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO 14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO 15. () JUNTE-SE PETIÇÃO 16. () CUMPRE-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO 17. () REITERE-SE OFÍCIO 18. EXPEÇA-SE: 18.1. () ATO ORDINATÓRIO 18.2. () EDITAL 18.3. () PRECATÓRIA 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO 18.6. () CARTA 18.7. () ALVARÁ 19. PUBLIQUE-SE: 19.1. (X) ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora sobre a Certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, que alega a não localização da(s) parte(s), no endereço indicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 19.2. () DESPACHO 19.3. () DECISÃO 19.4. () SENTENÇA 20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO 21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA 22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO 23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO 24. () OUTROS: Penedo(AL), 17 de dezembro de 2015. Sérgio Roberto da Silva Carvalho Juiz de Direito

Maria Aparecida Nogueira (OAB 7637A/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PENEDO /CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ABEL SILVA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2015

ADV: VALDICE RODRIGUES (OAB 9466/AL), ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SANTOS (OAB 9609/AL), SUELLEN GÓES SALES (OAB 10317/AL) - Processo 0000865-30.2009.8.02.0049 (049.09.000865-9) - Guarda - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: J.C.S. - Autos nº 0000865-30.2009.8.02.0049 Ação: Guarda Requerente: Joval Celso dos Santos Assistido e Requerido: Marya Eduarda Celso dos Santos e outro DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011 Verifica-se às fls. 66, que o Sr. Oficial de Justiça certifica, que deixou de intimar o requerente, por ter o mesmo falecido, porém não fez aportar aos autos, um documento que testifique tal fato. Assim sendo, determino que os nobres advogados atuantes neste feito sejam intimados, para apresentar em Juízo a Certidão de Óbito de seu constituinte, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenda necessário. Cumpra-se. Penedo(AL), 17 de dezembro de 2015. Sérgio Roberto da Silva Carvalho Juiz de Direito

Antonio Carlos de Carvalho Santos (OAB 9609/AL)
Suellen Góes Sales (OAB 10317/AL)
Valdice Rodrigues (OAB 9466/AL)

3º Vara de Penedo / Cível - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PENEDO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA MARIA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0255/2015

ADV: LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO - Processo 0001877-40.2013.8.02.0049 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARINA DA SILVA - SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARINA DA SILVA contra o Município de Penedo. Alega a parte autora que trabalhou para o ente municipal sob o regime celetista a partir de 01/02/1982 a 01/04/1983 e de 20/04/1983 a 13/07/2001. A partir de 14/07/2001, mudou para o regime estatutário, onde permaneceu até sua aposentadoria no dia 17/08/2011. Pelo seu trabalho, recebia remuneração de R\$ 932,76. Afirma que o município nunca a ressarcir pelas horas extras trabalhadas, visto que possuía jornada de trabalho das 06:00h às 12:00h, e das 13:00h até às 18:00h, de segunda a sexta. Tais horas extras deveriam repercutir no cálculo do seu aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS. Também não houve o recolhimento regular do FGTS durante todo o contrato de trabalho, motivo pelo qual requer a condenação do réu a pagar o PGTS + 40%, desde o seu início, em 01/02/1982. Aduz também que trabalhava em ambiente insalubre, pois utilizava giz para lecionar, o que gera nocividade à sua respiração. Requereu ainda indenização por danos morais pelo não recebimento do FGTS desde o início do contrato de trabalho, e pagamento das verbas rescisórias, uma vez que alega ter sido demitida sem justa causa, pois fora coagida a pedir demissão como forma de adquirir sua aposentadoria. Pediu por fim o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, de férias anteriores, de 13º anteriores e de férias. Em suma, são seus pedidos: a) férias proporcionais + 1/3; b) 13º salário proporcional; c) Recolhimento do FGTS acrescido de multa de 40%; d) horas extras; e) multa do art. 467 da CLT; f) indenização pelos danos morais sofridos em face do não depósito do FGTS, e de ter sido coagida a rescindir o seu contrato de trabalho; g) incidência do adicional de insalubridade. Citado, o réu apresentou contestação tempestiva. Reconheceu o fato de que a parte autora trabalhou para o município no período informado, contudo, afirmou que esta migrou para o regime estatutário no dia 14/07/2001, de forma que todo o ocorrido antes seria da competência da Justiça do Trabalho, vez que trata-se de regime celetista. Preliminarmente, arguiu a prescrição de todas as parcelas anteriores a 27/04/2008, vez que alcançadas pelo instituto da prescrição quinquenal. Impugnou individualmente os pedidos da parte autora, afirmando que: a) não teria direito às diferenças de 13º, férias anteriores, 13º das férias, vez que realizou pedido genérico, sem especificar que diferenças seriam estas; b) pelo mesmo motivo, não teria direito às diferenças no 13º; c) o FGTS é indevido, uma vez que a relação da parte autora com a municipalidade era regida sob o regime Estatutário, sendo o PGTS direito dos empregados celetistas; d) a autora não trouxe qualquer prova de que realizava horas extras, o que desde já impugna; e) a autora teria sido aposentada, de forma que não teria direito às verbas rescisórias; f) igualmente, por ter sido aposentada, não faria sentido ter sido coagida a pedir a rescisão, pois que isto seria efeito automático da aposentadoria; g) não seria devido adicional de insalubridade, pois estudo realizado pelo Município não detectou qualquer espécie de insalubridade relativa ao ambiente e à atividade realizada pela autora. Feita audiência, as partes não celebraram acordo e requereram o julgamento antecipado da lide. É relatório. Fundamento e decidido. Antes de adentrar ao mérito, deve ser analisada a preliminar de prescrição suscitada pelo réu. Sobre a prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública, dispõe o Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, neste ponto, ACOLHO O PEDIDO DO RÉU, para reconhecer desde já a prescrição de todos os créditos que a autora possa ter contra o Município de Penedo anteriores a 24/07/2008. Superada a análise das preliminares, passo a analisar o mérito. São quatro os pontos controvertidos da lide, dos quais dependem todos os demais pedidos: a) o reconhecimento ou não das horas-extras; b) a existência ou não de condição de insalubridade; c) reconhecimento ou não do direito ao FGTS; d) o reconhecimento da coação para a rescisão do contrato de trabalho. Quanto às horas extras, é notório que a autora não juntou aos autos quaisquer provas de que cumpria horas extras como informado. Enquanto é verdade que o ônus da prova prova pode, em determinados casos, ser dividido entre as partes, tal condição jamais desincumbe a autora do ônus e provar aquilo que alega em sua inicial. Nesse sentido: HORAS EXTRAS. PROVA. Cabe ao reclamante o ônus de provar as alegações da inicial, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I do CPC. (TRT-1 - RO: 00100530420135010205 RJ, Relator: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Data de Julgamento: 30/06/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 16/07/2015) JORNADA DE TRABALHO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. Por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, cabe ao reclamante provar a jornada de trabalho declinada na inicial, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, impõe-se a confirmação da r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. (TRT18, RO - 0001319-30.2012.5.18.0010, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 10/04/2013) (TRT-18 - RO: 00013193020125180010 GO 0001319-30.2012.5.18.0010, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/04/2013, 3ª TURMA) Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE HORAS EXTRAS, uma vez que a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar as horas extras alegadas. Quanto à insalubridade, é de observar que o réu juntou aos autos às fls. 218/260 Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Neste, em específico às fls. 250/251, não consta o cargo de professor(a), ou na verdade qualquer cargo vinculado à Secretaria Estadual de Educação, como dotado de insalubridade. Portanto, como a autora também não juntou qualquer prova nesse sentido, simplesmente impugnado o laudo elaborado por médico do trabalho, não desincumbiu-se do ônus probatório. Sobre caso similar, já decidiu o TJSC: APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JUIZ. Existindo nos autos farta documentação, suficiente à formação do convencimento do magistrado, destinatário da prova, descabe a acertiva de cerceamento de defesa. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PROFESSORA ATUAÇÃO EM SALA, COM AULAS TEÓRICAS GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE DECORRENTE DA POEIRA DE GIZ SUBSTÂNCIA NÃO ENUMERADA COMO NOCIVA À SAÚDE PELA NORMA REGULAMENTADORA I, CONTIDA NA PORTARIA n. 2.466/96 BENEFÍCIO INDEVIDO. Infere-se da Norma Regulamentadora I, contida na Portaria n. 2.466/96, que o sulfato de cálcio componente do giz escolar não se encontra enumerado entre as substâncias nocivas ensejadoras da gratificação, não se enquadrando como atividade insalubre o ato de ministrar aulas teóricas em sala de aula. INDENIZAÇÃO POR LESÕES NAS CORDAS VOCAIS RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO AGENTE PROVAS AUSENTES PEDIDO RECHAÇADO. Quando caracterizada a responsabilidade civil subjetiva do Estado, faz-se necessário, ao lado da demonstração do dano e do nexo de causalidade, a comprovação de que o ente público agiu com culpa para o evento danoso. (TJ-SC - AC: 199556 SC 2006.019955-6, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 30/03/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Gaspar) Ora, se o réu juntou aos autos Laudo elaborado por perito, o qual não apontou qualquer insalubridade do local de trabalho da autora, não pode esta impugnar tal laudo sem qualquer suporte probatório para tais alegações. Por tais motivos, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas do FGTS não depositadas, a própria autora relata que, a partir de 14/07/2001, passou a ser regida pelo regime estatutário. Ora, a partir do momento que deixa o regime celetista, perde também o direito ao FGTS, uma vez que este é exclusivo dos empregados celetistas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CANOAS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MÉRITO DO APELO. UNICIDADE CONTRATUAL. PACTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS. REGIME ESTATUTÁRIO. REEMBOLSO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBAS PREVISTAS EM. (TJ-RS - AC: 70048378046 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2012). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (CLT). FGTS. IMPROCEDÊNCIA. - Reconhecido que o vínculo institucional estabelecido entre as partes se deu sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário local, não incidem as regras da legislação trabalhista (CLT), sendo inexistente o FGTS. (TJ-MG - AC: 10137130003312001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 09/09/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2014). Dessa forma, não é possível que as verbas trabalhistas celetistas sejam aplicadas ao regime de funcionários regidos pelo regime estatutário. Contudo, aqueles direitos comuns a todos os trabalhadores e também os previstos no Estatuto dos Servidores Municipais devem ser aplicados. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO, FGTS, 13º SALÁRIOS E FÉRIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX DA CRFB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DECISÃO QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. INEXISTINDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO CELETISTA, NÃO INCIDEM AS REGRAS DA CLT. Conquanto possa se vislumbrar que a continuidade da relação tenha desvirtuado a condição específica de que o contrato deve ser temporário e excepcional, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a situação ora analisada e concluiu que tal particularidade não modifica sua natureza, a saber, de relação jurídico-administrativa. Assim, descabe conceder ao autor, na hipótese, as verbas de natureza trabalhista pretendidas, quais sejam, aviso prévio e FGTS por serem eminentemente trabalhistas. No mais, verbas como 13º salário e férias são direitos assegurados a todos os trabalhadores pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII. Prescrição quinquenal. Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, v do C.C. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade e de acordo com o art. 20, §§ 4º e 3º do CPC, não merecendo redução. RECURSO DO 1º APELANTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para afastar da condenação o aviso prévio indenizado, NEGANDO-SE O DO SEGUNDO, na forma do art. 557, § 1º-A e caput do CPC, respectivamente. (TJ-RJ - APL: 00070141720118190011 RJ 0007014-17.2011.8.19.0011, Relator: DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH, Data de Julgamento: 11/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/03/2014 14:08) Contudo, uma vez que foram indeferidos os pedidos relativos a horas extras ou adicionais de insalubridade, não há qualquer direito ao recebimento de diferenças relativas a 13º, férias, salários, etc. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FGTS, e, por conseguinte, INDEFIRO OS PEDIDOS DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, E FGTS. Por fim, quanto à coação para a rescisão do contrato de trabalho, esta também é pouco provável. Ocorre que a autora aposentou-se pelo INSS. Tal aposentadoria, por sua vez, significa a rescisão do contrato de trabalho, uma vez ser vedado cumular aposentadoria com os vencimentos no caso de Servidor Público. Não faz sentido a suposta obrigatoriedade de pedir demissão para o deferimento da aposentadoria, uma vez que esta é concedida pelo INSS, autarquia federal, e não por seu chefe. A rescisão do contrato de trabalho, neste caso, é consequência necessária da aposentadoria. Portanto, não há direito às verbas rescisórias quando ocorre a aposentadoria. Ademais, não foram juntadas pela autora quaisquer provas demais provas aos autos, não sendo, portanto, possível vislumbrar qualquer espécie de coação. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DA AUTORA DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS E DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Por todo o exposto acima, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, não devendo o município pagar quaisquer valores à autora. Custas e honorários (15%) pela parte autora, se esta puder suportá-los, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano José Santos Barreto

4º Vara de Penedo / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PENEDO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAURÍCIO DOS SANTOS BARBOZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2015

ADV: GUILHERME DE CARVALHO ANDRADE (OAB 8504/AL), ARLEY DE ANDRADE VIEIRA (OAB 7319/AL) - Processo 0000139-77.2015.8.02.0071 - Ação Penal de Competência do Júri - Tentativa de Homicídio - RÉU: GIVANILDO FERREIRA DOS SANTOS - Instrução e Julgamento Data: 17/02/2016 Hora 09:30 Local: Sala do Juiz Situação: Pendente

Arley de Andrade Vieira (OAB 7319/AL)
Guilherme de Carvalho Andrade (OAB 8504/AL)

Comarca de Piaçabuçu

Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Atos Cartorários e Editais

Autos nº: 0000119-32.2012.8.02.0026

Ação: Adoção

Requerente: Enio Simões Calumby e outro

Requerido: Adriana Oliveira Santos

Intimando(a)(s): Adriana Oliveira Santos, Rua do Cajueiro (Rua Marcílio Dias), 531, Centro - CEP 57210-000, Piaçabuçu-AL, RG 1974570-SSP-AL, Solteira, Brasileiro, Prendas do Lar, pai Manoel Messias Vera Cruz Santos, mãe Rosineide Oliveira Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO -
COM PRAZO DE 20 DIAS

Audiência: Instrução; Local: Sala de Audiências do(a) Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Data: 28/01/2016 às 09:00h.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica INTIMADA(S) para comparecer(em) no local, dia e hora acima declarados, a fim de participar de audiência designada. ADVERTÊNCIA: As testemunhas comparecerão independentemente

de intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo, Analista Judiciário, o digitei. Piaçabuçu, 26 de novembro de 2015.

Ana Raquel da Silva Gama
Juiz(a) de Direito

Autos nº: 0000285-98.2011.8.02.0026
Ação: Usucapião
Requerente: CB Imóveis Ltda - Conlar

Intimando(a)(s): ANILTON LESSA e IRENE POSSIDÔNIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

Audiência: Local: Sala de Audiências do(a) Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Data: 03/02/2016 às 09:45h.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, até sentença final, bem como INTIMADA(S) para comparecer(em) à audiência designada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo de Azevedo, Analista Judiciário, o digitei. Piaçabuçu, 01 de dezembro de 2015.

Ana Raquel da Silva Gama
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO RITO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Exma Dr(a). Ana Raquel da Silva Gama, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Tutela e Curatela - Nomeação n.º 0700114-61.2015.8.02.0026, requerida por Marcelo Santos Veiga Junior, em desfavor de José Roberto dos Santos e Rogério Márcio dos Santos, estes atualmente em local incerto e não sabido, ficando os mesmos CITADOS para responder(em) à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo de Azevedo, Analista Judiciário, o digitei. Piaçabuçu, 03 de dezembro de 2015.

Ana Raquel da Silva Gama
Juiz(a) de Direito

Autos nº: 0000603-47.2012.8.02.0026
Ação: Guarda
Requerente: Cícera Maria Ferreira da Silva
Requerido: Valmir Ferreira da Silva e outro
Intimando(a)(s): Valmir Ferreira da Silva, Brasileiro, filho de Cícera Maria Ferreira da Silva
Mileide Gomes Silva, brasileira, filha de Antônio Carlos Silva e Maria Cleide Gomes Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS

Audiência: Local: Sala de Audiências do(a) Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Data: 03/02/2016 às 11:15h.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para comparecer(em) à audiência designada. ADVERTÊNCIA: As testemunhas das partes comparecerão independentemente de intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo de Azevedo, Analista Judiciário.

Piaçabuçu, 14 de dezembro de 2015.

Ana Raquel da Silva Gama
Juiz(a) de Direito

Autos nº 0000079-21.2010.8.02.0026
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: José Nelson Vieira de Lima

Citando(a)(s): Pedro Lessa de Araújo, brasileiro, casado, aposentado.

EDITAL DE CITAÇÃO USUCAPIÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Exmo(a) Dr(a). Ana Raquel da Silva Gama, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Procedimento Ordinário n.º 0000079-21.2010.8.02.0026, requerida por José Nelson Vieira de Lima. E, sendo antigo proprietário Pedro Lessa Araújo, este, atualmente em local incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo de Azevedo, Analista Judiciário, o digitei.

Piacabucu, 14 de dezembro de 2015.

Ana Raquel da Silva Gama
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO -
COM PRAZO DE 20 DIAS

A Exma Dra. Laila Kerckhoff dos Santos, Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Divórcio Litigioso n.º 0000332-04.2013.8.02.0026, requerida por Carla dos Santos Reis Burity, em desfavor de Erivan Burity de Lima, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO E INTIMADO para comparecer no dia 21/01/2016, às 10:00 horas, no Fórum desta cidade, situado na Praça São Francisco de Borja, nº 26, Centro, a fim de participar de audiência e responder, querendo, aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC), que em resumo disse: "Em data de 15 de maio de 2002 a requerente contraiu matrimônio com o requerido; que o casamento foi realizado sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união não resultou filhos; que não há bens a partilhar; que a requerente se encontra separada de fato há aproximadamente 05 anos". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo, Analista Judiciário, o digitei.

Piacabucu, 09 de novembro de 2015.

Laila Kerckhoff dos Santos
Juiz(a) de Direito

Autos nº: 0000470-68.2013.8.02.0026
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: José Messias Ferreira dos Santos
Requerido: Josilene Rodrigues dos Santos
Intimando(a)(s): JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS, Lugar incerto e não sabido, Casado, Brasileiro, Cozinheiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
COM PRAZO DE 20 DIAS

Audiência: Local: Sala de Audiências do(a) Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Data: 21/01/2016 às 10:30h.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para comparecer no local, dia e hora acima declarados, a fim de participar da referida audiência. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Francismara Santos Melo de Azevedo, Analista Judiciário, o digitei.

Piacabucu, 09 de novembro de 2015.

Laila Kerckhoff dos Santos
Juiz(a) de Direito

Comarca de Piranhas

Vara do Único Ofício de Piranhas - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PIRANHAS
JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBÁ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SELMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0691/2015

ADV: VANESSA CARNAÚBA NOBRE CASADO (OAB 7291/AL), CELSO MARCON (OAB 8210A/AL) - Processo 0000596-14.2010.8.02.0030 (apensado ao processo 0000616-05.2010.8.02) (030.10.000596-9) - Procedimento Ordinário - Revisão - REQUERENTE: Thiago Levy Araújo Nunes - REQUERIDO: Banco Safra S/A - D E S P A C H O Levando em consideração que o recurso interposto foi tempestivo, encontra-se regularmente preparado ou dispensa o preparado e não encontra entraves legais à sua admissão, sendo o(s) recorrente(s) parte legítima para interposição do apelo, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a

causa objeto da sentença proferida não se enquadra no rol previsto no artigo 520 do CPC. Finalmente, intime-se a apelada, através do seu advogado, para, em quinze dias, ofertar contrarrazões de apelação. Ofertas ou não as contrarrazões, após o prazo acima estipulado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Cumpra-se. Piranhas, 09 de dezembro de 2015 Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá Juiz de Direito

Celso Marcon (OAB 8210A/AL)
Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB 7291/AL)

Comarca de Porto Calvo

Vara do 1º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PORTO CALVO
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO MARTINS DA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ SANTANA VENÂNCIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0619/2015

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0001269-39.2013.8.02.0050 - Procedimento Ordinário - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Everaldo Antônio de Albuquerque - SENTENÇA TERMINATIVA (EXTINÇÃO DESISTÊNCIA) Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por Consórcio Nacional Honda Ltda, qualificada. À fl. 82, postulou-se a desistência. Decido. Não vejo óbice ao acolhimento da pretensão. Não existem direitos indisponíveis em questão e a parte é capaz. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência do autor, nos termos dos arts. 158, par. único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Calvo, 15 de dezembro de 2015. João Paulo Martins da Costa Juiz(a) de Direito

Edemilson Koji Motoda (OAB 231747/SP)

Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0516/2015

ADV: KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA (OAB 12208/AL) - Processo 0700317-48.2015.8.02.0050 - Petição - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Daniela Soares da Silva - SENTENÇA Analisando a petição inicial, constatei a ausência de adequação dela aos requisitos exigidos pelo(s) artigo(s) 282, inciso(s) e/ou 283 do CPC, e, por isso, determinei, conforme decisão devidamente publicada no Diário Eletrônico, a intimação para que a parte autora, em 10 (dez) dias (v. art. 284 do CPC), suprisse a(s) falta(s), objetivando o regular andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora, entretanto, apesar de devidamente intimada(o) da determinação, não cumpriu a determinação. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Impõe-se, no caso, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, eis que cabível o indeferimento da petição inicial nos termos do disposto nos artigos 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. A parte autora não sanou integralmente o(s) defeito(s) da petição inicial, como lhe foi determinado em decisão judicial proferida nos autos, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. No caso em questão, em atenção ao que estabelece o artigo 284 do Código de Ritos, foi dada oportunidade a parte autora para suprir a ausência de formalidade imprescindível. Não atendida à solicitação no tempo aprazado, resulta cabível o indeferimento da petição inicial, eis que não pode o processo prosseguir com a deficiência supracitada. Sequer, no caso em análise, faz-se necessário a intimação pessoal da parte autora, pois a previsão do artigo 267, § 1.º, do CPC, não tem aplicação aos casos de indeferimento da inicial. Aliás, no mesmo diapasão, vem decidindo o STJ ao interpretar o artigo supracitado, conforme deixa claro a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - E DESNECESSARIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, QUANDO SE TRATAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. E QUE A REGRA INSERTA NO PAR. 1. DO ART. 267 DO CPC SO SE APLICA AS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 267 DO CODIGO DE 1973. II - PRECEDENTES DO STJ: RESP 12.553/PE, RESP 58.295/RJ E RESP 59.031/RJ. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - Ac. Unân. da 2.ª T., publ. em 2-2-98 - REsp. 153.313-SP - Rel. Min. Adhemar Maciel - Lápis Johann Faber S/A x Fazenda Nacional - Adv. Antônio Fernando Seabra). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso I, e 295, VI, do Cód. de Proc. Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. À contadoria para elaboração da conta de custas finais, se houver. Publique-se.

KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA (OAB 12208/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO CALVO
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EUGÊNIA LINS MORATO MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0517/2015

ADV: JOSE AILTON TAVARES OLIVEIRA (OAB 1741/AL) - Processo 0700355-60.2015.8.02.0050 - Procedimento Ordinário - Salário-Educação - RECLAMANTE: Manuel Joaquim Ferreira - DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

Jose Ailton Tavares Oliveira (OAB 1741/AL)

Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Atos Cartorários e Editais

Autos nº 0000524-25.2014.8.02.0050

Ação: Execução de Alimentos

Exequente e Representante: Thailana Eduarda da Silva Rêgo e outro

Executado: José Amaro Lima do Rêgo

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por Thailana Eduarda da Silva Rego, representado(a) por sua genitora, em face de JOSÉ AMARO LIMA DO REGO.

O processo teve seu regular curso e às fls.44, o(a) exequente informou a satisfação do débito.

É o relatório.

Considerando que houve quitação da dívida, conforme notícia(m) o(s) credor(es), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para os fins do art. 795 do mesmo Código.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente, dando a baixa necessária.

Cumpra-se.

Porto Calvo, 04 de dezembro de 2015.

José Eduardo Nobre Carlos

Juiz(a) de Direito

Comarca de Porto Real do Colégio

Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO

JUIZ(A) DE DIREITO FABÍOLA MELO FEIJÃO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1167/2015

ADV: GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO (OAB 5423/AL) - Processo 0700025-20.2015.8.02.0032 - Procedimento Sumário - Dano Moral - AUTOR: OTÁVIO RODRIGO DOS SANTOS BEZERRA - Intime-se a parte autora objetivando sua manifestação no prazo máximo 10 (dez) dias, sobre a petição e documentação de páginas 51/52 dos autos.

Genilson José Amorim de Carvalho (OAB 5423/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO

JUIZ(A) DE DIREITO FABÍOLA MELO FEIJÃO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1163/2015

ADV: RAIMUNDO BALBINO (OAB 2986B/AL) - Processo 0000858-16.2014.8.02.0032 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Taynara Cruz Santos - CERTIFICO, para os devidos fins, que, tendo em vista a falta de sistema (SAJ), e considerando que a maioria dos processos pautados para o dia 09/12/2015 são virtuais, as respectivas audiências restaram prejudicadas. Fica designado desde já o dia 13/04/2016 às 09:00 horas para sessão de instrução. Intimações necessárias.

Raimundo Balbino (OAB 2986B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO PORTO REAL DO COLÉGIO

JUIZ(A) DE DIREITO FABÍOLA MELO FEIJÃO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALAN DE CASTRO NERI CAVALCANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1166/2015

ADV: VALTER BRITO DIAS (OAB 2373/AL) - Processo 0700478-15.2015.8.02.0032 - Mandado de Segurança - Desconto em folha de pagamento - IMPETRANTE: Alessandra da Silva Santos Lira - DECISÃO ALESSANDRA DA SILVA SANTOS LIMA, devidamente qualificada nos autos, impetrou, através de seu advogado devidamente qualificado, mandado de segurança com pedido de liminar em face da PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BRÁS, argumentando, em suma, que a referida autoridade estaria se recusando injustificadamente a averbar o seu contrato de renegociação de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal. Relatei. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instrumento, em princípio, é adequado ao desiderato buscado pela parte, pelo que a análise do pedido de liminar se impõe. Nesta sede, que é sumária, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da medida urgente, a existência dos pressupostos usualmente denominados de fumus boni juris - verossimilhança e plausibilidade da alegação da parte - e de periculum in mora - perigo que a demora do provimento definitivo traga como consequência

a sua própria ineficácia. Na hipótese vertente, não consigo identificar plausibilidade suficiente nas alegações apresentadas, posto que não incidente na espécie, pelo menos em princípio, qualquer norma legal - decreto, portaria, resolução etc - que determine ao chefe do poder executivo legal que proceda tal autorização. A matéria referente à obrigatoriedade ou não da autorização e da assinatura a rogo do prefeito não ficou satisfatoriamente comprovada, não sendo a presente sede sumária adequada para o seu deslinde sob pena de esgotamento do próprio mérito do mandamus. Mais seguro, justo e prudente, entendo, antes de enfrentar aludida questão meritória, é conceder-se oportunidade para que a autoridade taxada de coatora e o Ministério Público se manifestem. Inexistente, portanto, a verossimilhança dos argumentos da postulante, o indeferimento por ora se impõe. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos legais. Notifique-se a autoridade taxada de coatora para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Porto Real do Colégio (AL), 11 de dezembro de 2015. Fabíola Melo Feijão Juiz(a) de Direito

Valter Brito Dias (OAB 2373/AL)

Comarca de Quebrangulo

Vara do Único Ofício de Quebrangulo - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0796/2015

ADV: FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB 203498/SP) - Processo 0000354-46.2010.8.02.0033 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Eliseu Leite Pereira - Homologo a desistência de fls 148, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. P.R.I. Após o transitio em julgado, archive-se.

Fábio Rangel Marim Toledo (OAB 203498/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO QUEBRANGULO
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CAVALCANTE DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CICERA TOMAZ CASSIANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0797/2015

ADV: KLENALDO SILVA OLIVEIRA (OAB 8498/AL) - Processo 0000482-95.2012.8.02.0033 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Ministério Público Estadual de Alagoas em Quebrangulo - ALIMENTAND: MARIA ELAINE RODRIGUES DA SILVA, representada por sua mãe Elizete Rodrigues da Silva e outros - ALIMENTANT: WEDSON RAFAEL DA SILVA - Pedro Rafael da Silva - Autos nº 0000482-95.2012.8.02.0033 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Autor e Alimentando: Ministério Público Estadual de Alagoas em Quebrangulo e outros Alimentante: WEDSON RAFAEL DA SILVA e outro DESPACHO Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento do determinado à fl. 43. Quanto à devolução do valor de R\$ 436,40 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), deve o requerido demonstrar que este valor não era devido como alimentos provisórios, fixados em decisão liminar e que deveriam ser pagos até o momento da realização da audiência na qual se celebrou o acordo homologado. Cumpra-se e intime-se. Quebrangulo(AL), 22 de julho de 2015. Luana Cavalcante de Freitas Juiz(a) de Direito

klenaldo Silva Oliveira (OAB 8498/AL)

Comarca de Rio Largo

2ª Vara de Rio Largo / Cível - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RIO LARGO / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VÂNIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2015

ADV: MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 10413/AL) - Processo 0700631-88.2015.8.02.0051 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: MARCELO DANTAS BARRETO - Interrogatório Data: 15/03/2016 Hora 10:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 10413/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RIO LARGO / CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VÂNIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0267/2015

ADV: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO - Processo 0001947-17.2014.8.02.0051 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITAN:

Julini Vieira Marques da Silva - Interrogatório Data: 15/03/2016 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

Alberto Carvalho Agra Neto

3ª Vara de Rio Largo / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE RIO LARGO / CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA CAVALCANTI DE MELLO SAMPAIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEUZA MARIA MEDEIROS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0230/2015

ADV: MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 10413/AL) - Processo 0701373-16.2015.8.02.0051 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - INDICIADO: Jalmenson Bertoldo da Silva - DECISÃO Considerando a impossibilidade do investigado arcar com o pagamento da fiança sem que isso prejudique sua subsistência, circunstância esta consubstanciada no lapso temporal já decorrido desde a sua segregação e bem assim no informe de que se encontra desempregado e que, mediante a realização de alguns "bicos", percebe, aproximadamente, um salário mínimo por mês, DISPENSO, nos termos do art. 325, I, c/c art. 350, todos do CPP, o pagamento da fiança arbitrada em decisão de fls. 17/19, mantidas as demais medidas cautelares ali explicitadas. Lavre-se o necessário Termo de Dispensa de Fiança, fazendo constar a advertência de que o investigado: 1)deverá comparecer perante esta autoridade ou diante da autoridade policial, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sob pena ter sua fiança havida como quebrada; e 2) não poderá, também sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem prévia comunicação acerca o lugar onde será encontrado. Expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver custodiado. Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público, bem como à defesa, acerca do teor desta decisão. Remeta-se o feito ao órgão ministerial para fins de emissão de opinio delicti. Cumpra-se. Rio Largo, 18 de dezembro de 2015. Luciana Cavalcanti de Mello Sampaio Juiz(a) de Direito

MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 10413/AL)

Comarca de São José da Laje

Vara do Único Ofício de São José da Laje - Atos Cartorários e Editais

Autos nº: 0700360-76.2015.8.02.0052
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimentando: Yasmim Vitória da Silva e outro
Alimentante: Jairton Davi da Silva "buba"

TERMO DE ASSENTADA

Aos 17 de dezembro de 2015, às 11:57, na Vara do Único Ofício de São José da Laje, desta Comarca de São José da Laje, no Fórum, presença de Sua Excelência o Juiz Jose Alberto Ramos, comigo Escrivã substituta, o representante do Ministério Público Dr. Marcos Aurélio Gomes Mousinho, compareceram o requerido Jairton Davi da Silva "buba", a genitora da Requerente, acompanhada do Defensor Público de São José da Laje, Dr. Fernando Antônio Barbosa Sarmento de Asevedo, OAB/AL n.º 7703. ABERTA A AUDIÊNCIA, o Requerido pagará a título de alimento o valor correspondente a 15 % de seus vencimentos, descontado apenas Imposto de Renda e Previdência, se houver. Quando não estiver trabalhando, o Requerido comprometeu-se em pagar os alimentos no valor de R\$ 60,00, o que foi aceito pela genitora do Requerente aqui presente. O valor deverá ser depositado em conta corrente em nome da avó do Requerente, cujos dados o Requerido já possui. O valor da pensão deverá ser depositado até o dia 05 de cada mês. Oficie-se a USGA acerca dos alimentos aqui acordados, para que proceda à alteração no valor do desconto. O Ministério Público, consultado, manifestou-se pela homologação do pacto. Ao final da audiência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Vistos. Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supracitadas. Nesta audiência houve o acordo retro. O Ministério Público pugnou pela homologação. Decido. Não há vícios de consentimento. As partes são capazes e os termos da composição não violam a ordem pública, daí porque a homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da assistência judiciária (Lei 1.060/1950). Publicada em audiência e as partes desde já intimadas. Registre-se. Na seqüência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Maria Solange Galvão Evaristo, Escrivã substituta, digitei e subscrevi.

José Alberto Ramos
Juiz de Direito

Janeleia da Silva
Genitora do Requerente

Fernando Sarmento
Defensor

Jairton Davi da Silva
Requerido

Marcos Aurélio Gomes Mousinho
Representante do MP

Autos nº 0000300-47.2015.8.02.0052
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Luiz Alves de Souza Filho
Requerido: Rafael Ramos de Souza

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia proposta por Luiz Alves de Souza Filho, devidamente qualificado no autos, em face Rafael Ramos de Souza, argumentando em resumo que o alimentando já chegou a maioridade civil e possui renda própria, não havendo mais necessidade para a prestação alimentar outrora imposta. Com o pedido, juntou documentos.

Regularmente citado (p. 15), o demandado não contestou a ação.

Com vistas, o representante do Ministério Público ofertou seu parecer favorável ao pedido.

Esse, o relatório.

DECIDO.

Por disposição contida no art. 330, II, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando ocorrer a revelia. É o caso. O réu regularmente citado não contestou a ação, devendo incidir no caso, as conseqüências do disposto no art. 319 do CPC, de se ter por verdadeiro os fatos articulados pelo autor, quando não contestada a ação.

Sabe-se que duas e distintas natureza ostentam as obrigações alimentares dos pais em relação aos filhos.

A primeira, durante a menoridade - sob a ótica da normalidade e por um certo período da vida -, sustentada na natural e inquestionada incapacidade orgânica do ser humano de buscar e de produzir os meios de sua subsistência, que se traduz na presunção de necessidade do incapaz, circunstância que deságua na responsabilidade objetiva dos generantes de prover o necessário ao desenvolvimento físico e mental do gerado, porque depois, com a extinção do pátrio poder, art. 1.635, III do CC, cada uma haverá de assumir a responsabilidade por sua subsistência.

A segunda, inerente ao dever moral, é obrigação mais geral de alimentar os parentes, dentre os quais os filhos maiores ou emancipados, já não submetidos ao pátrio poder - art. 1.694 e seguintes do Cód. Civil - e em fase da vida em que a necessidade não mais se presume.

Porém, enquanto aquela finda com a maioridade, pois - regra normal - completou-se o ciclo de maturação físico e mental do indivíduo, e por extensão o pátrio dever, esta pode perdurar por toda uma existência e consubstancia uma obrigação mais ampla de pensionamento em razão do parentesco, cuja assistência poderá inclusive ser prestada, sendo o caso, exclusivamente de forma in natura e não necessariamente com desençaixe financeiro.

Deseja o autor com a presente ação, se ver livre da obrigação de prestação alimentícia ajustada em ação de alimentos, sendo o caso de se acolher o pedido, pois o réu, em que pese ter o nítido conhecimento da presente demanda, sequer respondeu ou juntou qualquer tipo de manifestação nos autos para argüir a continuidade dos alimentos em seu favor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, para EXONERAR o autor da prestação alimentícia a que estava obrigado em favor do requerido, oficiando-se, de logo, a fonte pagadora do autor mencionada na inicial, para desonerá-lo da obrigação alimentícia que tem, julgando de conseqüência extinto o presente processo com a apreciação do mérito, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Sem custas ante a gratuidade da justiça concedida. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José da Laje, 18 de dezembro de 2015.

José Alberto Ramos
Juiz de Direito

Comarca de São Luiz do Quitunde

Vara Única de São Luiz do Quitunde - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
JUIZ(A) DE DIREITO WILAMO DE OMENA LOPES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHAEL ASSUMPÇÃO COUTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0625/2015

ADV: THIAGO SILVA RAMOS (OAB 7791/AL), FABRICIO SILVA RAMOS (OAB 6989/AL) - Processo 0700419-58.2015.8.02.0054 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Érica Mayara Santana Milo e outro - Autos nº 0700419-58.2015.8.02.0054 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Requerente: Érica Mayara Santana Milo e outro Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\>: Nome da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\> S E N T E N Ç A Vistos, etc. ERICA MAYARA SANTANA MILO e RICARDO HENRIQUE MILO, representado por seu avó paterno, qualificados às fls. 02, através de advogado legalmente constituído, ajuizou Ação Alvará Judicial, objetivando em suma, levantar a quantia retida em nome de José Ricardo Silva dos Santos Milo. Segundo a inicial, os autores são filhos do Sr. José Ricardo Silva dos Santos Milo, falecido no dia 06/07/2015. Alegou ainda, que a genitora dos autores também faleceu no mesmo dia que seu genitor, estando as crianças, atualmente, residindo com o avó paterno. Por fim alegaram que, o genitor dos mesmos era trabalhador da Central Açucareira Santo Antônio (Filial Camaragibe), ficando um saldo de verbas rescisórias na referida empresa no valor de R\$ 1.714,82 (um mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), bem como um saldo de FGTS no valor de R\$ 4.593,31 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) retido na Caixa Econômica Federal. Juntou os documentos, entre os quais, extrato comprobatórios do saldo de FGTS. O representante do Ministério Público, em parecer nos autos, opinou favorável ao deferimento do pedido. É o relatório. Considerando que os requerentes comprovaram a legitimidade para a propositura da ação; considerando que ficou comprovado a existência do saldo de FGTS retido em nome do genitor dos requerentes; considerando o parecer favorável do representante do Ministério Público; e finalmente, atendidas todas as formalidades legais, o que efetivamente ocorreu no presente feito, consubstanciado no art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o representante dos requerentes a levantar o valor de R\$ 1.714,82 (um

mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), retido na Central Açucareira Santo Antônio (Filial Camaragibe) em forma de verbas resvisórias, bem como o saldo de FGTS no valor de R\$ 4.593,31 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) retido na Caixa Econômica Federal, ambos em nome de José Ricardo Silva dos Santos Milo. Dispensar o trânsito em julgado. Expeçam-se os competentes alvarás. Sem custas. P. I. Registre-se. São Luiz do Quitunde, 17 de dezembro de 2015. Wilamo de Omena Lopes Juiz de Direito

Fabricio Silva Ramos (OAB 6989/AL)
Thiago Silva Ramos (OAB 7791/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
JUIZ(A) DE DIREITO WILAMO DE OMENA LOPES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHAEL ASSUMPÇÃO COUTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0624/2015

ADV: WANDECK VELOSO NETO (OAB 5507/AL) - Processo 0700326-95.2015.8.02.0054 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Qualificado - INFRATOR: Thiago Alexandre da Silva - Autos nº 0700326-95.2015.8.02.0054 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas Infrator: Thiago Alexandre da Silva DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 08h45min, no fórum local. Intimações necessárias e providências devidas. São Luiz do Quitunde(AL), 16 de setembro de 2015. Wilamo de Omena Lopes Juiz de Direito

Wandack Veloso Neto (OAB 5507/AL)

Comarca de São Sebastião

Vara do Único Ofício de São Sebastião - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO SÃO SEBASTIÃO
JUIZ(A) DE DIREITO JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIA LÚCIA ALVES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0400/2015

ADV: HELENICE OLIVEIRA DE MORAIS (OAB 7323/AL), ELSON JOSÉ DOS SANTOS, IVAN LUIZ DA SILVA (OAB 6191/AL), MARCUS ANTÔNIO BEZERRA SOBRAL (OAB 2740/SE) - Processo 0000108-33.2013.8.02.0037 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: José Gustavo Silva Ferro - Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Outrossim, com intuito de impulsionar o feito ficam as partes intimadas do último despacho de fls.90 que possui o seguinte teor: Compulsando os autos, observo que a Magistrada declarou impedimento para funcionar no feito. A esse respeito, oportuno invocar o disposto no art. 313, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; [...] A norma extraída do dispositivo legal acima mencionada, justifica-se mormente, para garantir a imparcialidade de todos os atos praticados. Assim, remetam-se os presentes autos para o Juízo da Comarca de Porto Real do Colégio/AL, sem baixa na distribuição, que, nos termos da resolução nº 05/2014, é o substituto legal desta Magistrada. Expedientes necessários. São Sebastião- AL, 18 de novembro de 2015. Joyce Araújo dos Santos, Juíza de Direito. São Sebastião, 18 de dezembro de 2015 Márcia Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial

ADV: ELSON JOSÉ DOS SANTOS - Processo 0000533-60.2013.8.02.0037 - Guarda - Guarda - ADOTANTE: J.A.V.A. e outro - Ato Ordinatório - Tornar Processo Digital

ADV: JORGE LUÍZ FERRAZ SANTOS (OAB 2544/SE) - Processo 0001000-78.2009.8.02.0037 (037.09.001000-7) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - ACUSADO: Laelson Batista de Resende - Acolho o parecer ministerial retro. Intimem-se as partes para apresentarem as suas razões finais, por meio de memorias escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiramente para o Ministério Público, em seguida para a defesa (art. 403, § 3º, do CPP). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação. Expedientes necessários. São Sebastião(AL), 17 de agosto de 2015. Joyce Araújo dos Santos Juiz(a) de Direito

Elson José dos Santos
Helenice Oliveira de Moraes (OAB 7323/AL)
Ivan Luiz da Silva (OAB 6191/AL)
Jorge Luíz Ferraz Santos (OAB 2544/SE)
Marcus Antônio Bezerra Sobral (OAB 2740/SE)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO SÃO SEBASTIÃO
JUIZ(A) DE DIREITO JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIA LÚCIA ALVES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0397/2015

ADV: CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO (OAB 5821/AL), VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA (OAB 6128/AL), ANA FLÁVIA DE MELO BARBOSA (OAB 10195/AL) - Processo 0000165-51.2013.8.02.0037 - Impugnação de Crédito - Liquidação

/ Cumprimento / Execução - IMPUGNANTE: Telemar Norte Leste S/A - IMPUGNADO: Alexsandro Cavalcante da Silva - Trata-se de Incidente de Impugnação a execução proposto por Telemar Norte Leste S/A em desfavor de Alexsandro Cavalcante da Silva, ambos já qualificados. Sentença de procedência proferida às 62/64 (autos principais nº 0000493-54.2008). Embargos de Declaração acostado às fls. 69/72, não recebido devido a sua intempestividade (fl.77). Às fls. 80/84 a parte ora impugnante (Ré) acostou Embargos de Declaração com Efeito Modificativo, rejeitado à fl. 100, dos autos principais. Irresignada, a impugnante interpôs recurso inominado, cujo seguimento fora negado, haja a vista a flagrante intempestividade, conforme provimento jurisdicional oriundo da Egrégia Turma Recursal (fls. 134/135 - autos principais). Intimado, o autor, ora impugnado, colacionou planilha de cálculo para fins de pagamento pelo impugnante (Réu), ocasião em que a impugnante fora intimada e não se manifestou acerca dos cálculos, levando o autor a refazê-los, dessa vez com a aplicação da multa prevista no art. 475-J, § 1º, CPC (fl. 149 - principais). Efetivado o bloqueio dos valores no importe de R\$ 36.579,75. Por sua vez, a impugnante, nos presentes autos, sob a alegação de excesso de execução, indicou como sendo o valor correto, R\$ 34.534,76, ocasião em que foram expedidos os alvarás para levantamento de valores., nos autos principais, conforme se depreende de fls. 198/199. Relatados, em síntese. Passo a fundamentar e decidir. 1. Da delimitação da condenação e dos consectários legais Inicialmente, cumpre promover a delimitação do julgado, a fim de perquirir o objeto da execução em análise. Com efeito, sabe-se que a fase de cumprimento de sentença tem como lastro o que restou decidido na fase de conhecimento e alcançado pela força da coisa julgada. No caso dos autos, observa-se que houve a condenação e a interposição dos recursos cabíveis e, confirmada a sentença, uma vez que a ora impugnante teve seu recurso inominado reconhecido como intempestivo, a parte impugnada ao colacionar memória de cálculo não viu, inicialmente, manifestação da impugnante, desaguando, desse feita, na incidência da aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no ordenamento jurídico pátrio acima mencionado. 2. Análise dos cálculos apresentados pelas partes De logo, observo que a forma de cálculo promovida pela parte devedora, para identificar o valor da condenação, apesar de ter se utilizado de sistema de cálculo da justiça pátria, tendo sido incluídos, de forma correta, o valor da condenação em danos materiais, bem como a indenização em danos morais e os termos iniciais dos consectários, além do percentual de 1% (um por cento) a título de juros de mora, olvidou de aplicar a multa descrita no art. 475-J, § 1º do CPC, uma vez que não procedeu ao pagamento voluntário, sendo necessário o bloqueio dos valores por meio do sistema Bacenjud, autorizando a aplicação da multa retro citada. Daí por que do reconhecimento em parte dos cálculos por ele (impugnante) apresentados. Por outro lado, a parte impugnada apresentou cálculos atualizados, adiante discriminados: Valor principal - danos morais e materiais: R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) 1) Valor corrigido (até março de 2012): R\$ 27.711,94 2) Honorários: R\$ 6.069,62 3) Multa do 475-J (10%): 2.771,19 TOTAL GERAL: R\$ 36.579,75 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) Percebe-se, de pronto, que assiste razão à impugnada quanto a inclusão da multa de 10% (dez por cento) por atraso no cumprimento da obrigação. Isso porque, conforme se extrai dos autos, a demandada, quando do retorno dos autos da Turma Recursal, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo ora impugnado, tampouco efetuou voluntariamente o pagamento dos valores reconhecidos no julgado, seguido de seus consectários legais, autorizando, portanto, a aplicação da referida multa, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Da fixação do quantum devido Após análise das alegações e os cálculos de ambas as partes, passo a fixar o valor devido à autora a título de saldo remanescente da condenação objeto do julgado, como passo a expor: Tendo em vista que a parte demandada, ora impugnante, ao efetuar seus cálculos, fê-lo sem a inclusão do percentual referente a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, ao passo em que o demandante, ora impugnado, procedeu à inclusão da referida multa que, diga-se de passagem é devida, vê-se que o cerne da questão repousa numa operação aritmética simples. Assim, o valor devido, deduzido o montante reconhecido pelo impugnante (R\$ 34.534,76), daquele indicado pelo autor/impugnado (R\$ 36.579,75) totaliza a quantia de R\$ 2.044,99 (dois mil, quarenta e quatro reais e nove centavos). Nesse sentido, julgo improcedente a impugnação, para fixar como quantum devido à autora, ora impugnada, o valor de R\$ 2.044,99 (dois mil, quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), ao tempo que determino a expedição de alvará para levantamento de valores, em favor da autora, no valor de R\$ 2.044,99 (dois mil, quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme conta judicial à fl. 167, dos autos principais. Liberado o montante fixado na presente, declaro extinta a execução proposta, na forma do cumprimento de sentença. Condono a requerida (impugnante) ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento), porquanto inaugurada a fase de cumprimento de sentença (exegese da Súmula 517, STJ). Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. São Sebastião(AL), 06 de outubro de 2015 Joyce Araújo dos Santos Juiz(a) de Direito

ADV: LILIAN APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (OAB 10726/AL) - Processo 0000273-46.2014.8.02.0037 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: Josefa Aparecida da Silva e outro - REQUERIDA: Priscila Menezes da Conceição - D E S P A C H O Acato parecer ministerial retro. Nomeio curadora especial, Dra. Lilian Aparecida do Espírito Santo, ao passo em que redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02.02.2016 às 11:30 horas. Expedientes necessários. São Sebastião(AL), 21 de outubro de 2015. Joyce Araújo dos Santos Juiz(a) de Direito

ADV: LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO (OAB 3371/AL) - Processo 0000294-56.2013.8.02.0037 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Citibank S.A - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre o recurso, para em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. São Sebastião, 18 de dezembro de 2015. Márcia Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial

ADV: JOÃO CARLOS LEÃO GOMES (OAB 6922/AL), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490/AL) - Processo 0000361-21.2013.8.02.0037/01 - Cumprimento de sentença - EXEQUENTE: Maria Eliete Correia da Silva - EXECUTADO: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Trata-se de Fase de Cumprimento de Sentença proposto por Maria Eliete Correia da Silva em face de Hipercard Banco Múltiplo S/A, ambos já qualificados nos autos. Depreende-se dos autos que houve a devida satisfação do crédito constituído através do título executivo judicial existente neste processo, conforme os documentos carreados a ele (fl. 146). Breve relato. Decido. Inicialmente, observo que a obrigação de pagamento dos valores vindicados pelo demandante restou adimplida pelo réu, haja vista pagamento devidamente efetivado, conforme documentos constantes nos autos (fl. 146), pelo que reputo satisfeita a referida obrigação. A esse respeito, reputo pertinente que o pronunciamento judicial de declaração de extinção da obrigação seja efetivado mediante sentença judicial. A uma, porque o art. 475-M, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a extinção da execução em sede de cumprimento de sentença é desafiada por apelação. A dois, considerando que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R), porque o art. 795 do mesmo diploma legal preceitua que "a extinção só produz efeitos se declarada por sentença". Por fim, considerando que, conforme estabelece o art. 794, I do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfizer a obrigação, outro caminho não há a ser seguido por esta Magistrada senão a declaração da extinção da obrigação do requerido ante o autor. Em face do exposto, DECLARO extinta a obrigação pelo demandado, nos termos dos arts. 475-M, §3º, 475-R c/c arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados, conforme requerimento retro. Após as formalidades de praxe, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. São Sebastião,

ADV: ELSON JOSÉ DOS SANTOS - Processo 0000539-33.2014.8.02.0037 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERIDA: Companhia Brasileira de Distribuição - Extra - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora, sobre os novos documentos acostados aos autos pela parte requerida

(comprovante de depósito), querendo, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. São Sebastião, 18 de dezembro de 2015. Márcia Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial

ADV: DANIELA PORTO DA SILVA (OAB 9629/AL) - Processo 0000738-55.2014.8.02.0037 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Benedito dos Santos - Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte Autora, sobre os novos documentos acostados aos autos (comprovante de depósito judicial) pela parte Ré, querendo, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. São Sebastião, 15 de dezembro de 2015. Márcia Lúcia Alves da Silva Escrivã Judicial

Ana Flávia de Melo Barbosa (OAB 10195/AL)
Claudio Jose Ferreira de Lima Canuto (OAB 5821/AL)
Daniela Porto da Silva (OAB 9629/AL)
Elson José dos Santos
João Carlos Leão Gomes (OAB 6922/AL)
Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB 10726/AL)
Luciano José Santos Barreto (OAB 3371/AL)
Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB 6128/AL)
Wilson Sales Belchior (OAB 11490/AL)

Vara do Único Ofício de São Sebastião - Atos Cartorários e Editais

JUÍZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício do São Sebastião
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Dr.(ª) Joyce Araújo dos Santos, Juiz de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, Estado de Alagoas, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos da Ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária n.º 0000797-82.2010.8.02.0037, que tem como Autor: Banco Honda S/A., e réu: José Carlos Silva, Povoado Lagoa Seca, SN, Zona Rural - CEP 57275-000, Sao Sebastiao-AL, CPF 041.264.384-75, RG 1.898.579SSPAL, Brasileiro, este(a) atualmente em local incerto e não sabido, ficando o(a) mesmo(a) INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada, que tem o seguinte teor:... Diante do exposto, dando por encerrada esta etapa do procedimento com a resolução do mérito, com supedâneo nos artigos 1.º, § 1.º, e 2.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, c/c o artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL, para, considerando rescindido o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmando a liminar inicialmente concedida, tornar definitivamente consolidada, em favor do proprietário fiduciário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do(a) demandante, para todos os fins de direito. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem assim condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, sendo este último, em face do disposto no artigo 20, § 4.º, do CPC, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e paga as custas, arquivem-se os autos do processo com baixa no SAJ/PG. Independente de novo despacho, desde já autorizo a expedição de ofícios para fins de baixa de bloqueio, transferência etc., bem como liberação de documentação, devendo tudo ser certificado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. São Sebastião - AL, 24 de outubro de 2013. JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS Juíza de Direito. E para que não se alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maribondo, Estado de Alagoas, aos 13 de novembro de 2015. Eu, _____ (Cláudio Leonídio da Silva), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Joyce Araújo dos Santos
Juiz(a) de Direito

Comarca de Teotônio Vilela

Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO TEOTÔNIO VILELA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ BRAGA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIA VANESSA MARINHO DE SÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0345/2015

ADV: MARIANA TENÓRIO MAGALHÃES CARNAÚBA (OAB 10539/AL) - Processo 0000752-36.2014.8.02.0038 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: José Antônio dos Santos - INTERDITAN: Fabio Júnior dos Santos - Interrogatório Data: 02/02/2016 Hora 12:00 Local: sala de audiência Situação: Pendente

ADV: LUIZ ADÁLIO CANUTO DE SOUZA (OAB 8324/AL), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11490A/AL) - Processo 0000777-49.2014.8.02.0038 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Cibele Silva de Ataíde - RÉU: Banco Bradesco S/A - Conciliação Data: 11/02/2016 Hora 09:30 Local: sala de audiência Situação: Pendente

ADV: LUIZ ADÁLIO CANUTO DE SOUZA (OAB 8324/AL) - Processo 0000822-87.2013.8.02.0038 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria José Gomes Barbosa - RÉU: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito - Conciliação, Instrução e Julgamento (Cível) Data: 02/02/2016 Hora 10:30 Local: sala de audiência Situação: Pendente

ADV: EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB 8493/AL), HERSON DOS SANTOS FEITOSA (OAB 13637/AL), BRUNO WANDERLEY DE SANTA RITA (OAB 7143/AL), DAYSE ALVES FREIRE (OAB 7838/AL), SUZANA MARIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 8394/AL), ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAÍDE BRÊDA (OAB 5272/AL), LEONEL QUINTELA JUCÁ (OAB 2997/AL), JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO (OAB 6584/AL), ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA

(OAB 7908/AL), VALTER BRITO DIAS (OAB 2373/AL) - Processo 0700544-74.2015.8.02.0038 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: José Jair Macena de Oliveira Me - RÉU: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Processo nº: 0700544-74.2015.8.02.0038 Classe do Processo: Procedimento Ordinário Autor: José Jair Macena de Oliveira Me Réu: Companhia Energética de Alagoas - CEAL DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido Liminar de Antecipação de Tutela, movida por José Jair Macena de Oliveira Me, devidamente qualificado e representado, através de seu advogado, legalmente constituído, em face de Companhia Energética de Alagoas - CEAL, no intuito de serem retirados os dados do Autor dos cadastros de inadimplentes, voltando ao status quo ante. Alega o Autor que em audiência de conciliação realizada às fls. 72, ficou determinado o pagamento de três (03) faturas no valor de R\$2.237,30 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos) cada uma, referentes ao parcelamento firmado, e que comprova o pagamento em fls. 690/693. Porém o autor ficou surpreso pois houve a inclusão do nome dele nos cadastros de restrição de crédito. Juntou documentos, citou leis, concluindo com o pedido de tutela antecipada, no intuito de determinar a retirada do nome do Autor dos registros negativos de crédito (SERASA e SPC), até que seja julgada a presente lide. Tudo bem visto e examinado. PASSO A DECIDIR. Numa análise dos argumentos lançados pelo Autor na inicial, bem como nos documentos que instruem os autos, verifica-se que sobra razão para embasar sua pretensão autoral, vez que é pacífico em nossos tribunais o entendimento de que não é cabível a inscrição do nome de devedor em cadastro de inadimplentes, se a dívida estiver sendo discutida em juízo, o que ocorre in casu. Prova cabal para tal afirmação, encontra-se patenteada em nossa jurisprudência pátria, assim veja-se: EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO DÉBITO SUB JUDICE POSSIBILIDADE Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, eis que constitui constrangimento e ameaça em detrimento do montante da dívida ser ainda objeto de discussão em juízo, violando, pois, princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. (TAMG AI 0340973-6 (49704) Belo Horizonte 4ª C.Cív. Rel. Juiz Alvimar de Ávila J. 10.10.2001) (Ementas no mesmo sentido) AGRADO DE INSTRUMENTO CADASTRO INADIMPLENTES INSCRIÇÃO NOME DÍVIDA EM JUÍZO RECURSO PROVIDO Estando a dívida sendo discutida em Juízo, é vedada a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. (TJMT RAI 13.708 Cuiabá 2ª C.Cív. Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento J. 05.06.2001) Feitas as considerações retro, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos autorizativos à concessão da tutela antecipada guerreada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O primeiro, prende-se ao fato da pretensão do Autor estar calçada em decisões uníssonas de nossos Tribunais, quanto o segundo, pois com a inscrição nos referidos órgãos, o Autor terá agravada sua vida sócio econômica financeira, vez que ficará impossibilitado de adquirir sua casa própria, além do risco de ser demitido por justa causa. Tratando-se de relação consumerista, incidem as regras da Lei nº 8.078/90, protetivas ao consumidor, dentre elas, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova em seu favor, quando verossímil sua alegação e/ou for ele considerado hipossuficiente. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No entender deste magistrado não existe qualquer óbice que impeça a inversão do ônus da prova, já que verossímil é a alegação do Autor. Em face do exposto, com fulcro no Art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a urgência no pleito, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUESTADA, para determinar a retirada do nome do Autor José Jair Macena de Oliveira Me, dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 461, §3º e §4º do CPC, até ulterior decisão meritória. Após, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do acordo realizado às fls. 72 para a devida homologação. Cumprase. Intime-se. Teotonio Vilela, 16 de dezembro de 2015 José Braga Neto Juiz de Direito

Alexandre José Austregésilo de Athaide Brêda (OAB 5272/AL)
Artur José Vasconcelos de Barros Lima (OAB 7908/AL)
Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB 7143/AL)
Dayse Alves Freire (OAB 7838/AL)
EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB 8493/AL)
Herson dos Santos Feitosa (OAB 13637/AL)
José Agostinho dos Santos Neto (OAB 6584/AL)
Leonel Quintela Jucá (OAB 2997/AL)
Luiz Adálio Canuto de Souza (OAB 8324/AL)
Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB 10539/AL)
Suzana Maria Calheiros de Albuquerque (OAB 8394/AL)
Valter Brito Dias (OAB 2373/AL)
Wilson Sales Belchior (OAB 11490A/AL)

Comarca de União dos Palmares

2ª Vara de União dos Palmares / Cível - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES
JUIZ(A) DE DIREITO YULLI ROTER MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ VICENTE DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0758/2015

ADV: MICHELE FONTES GOMES DA CUNHA (OAB 8384/AL) - Processo 0000380-67.2013.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Revisão - REQUERENTE: CÍCERA E OLIVEIRA ÓTICA M.E. - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - DECISÃO Trata-se de ação Revisonal de contrato de financiamento, movida por Cícera e Oliveira Ótica M.E., pessoa jurídica de direito privado, em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, devidamente qualificados. Na petição inicial, fls. 02/24, liminarmente requereu a justiça gratuita. Nos fatos alegou que firmou contrato de Abertura de crédito com alienação fiduciária, com instituição promovida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/32. Às fls. 44, consta certidão informando a inércia do Réu quanto a citação. Porém, compulsando os autos, verifico que às fls. 43 consta Aviso de Recebimento, porém sem nenhum registro de efetivo recebimento, sequer assinatura de representante legal do Réu quanto à citação. Sendo assim, certifique-se de fato o Réu fora citado, diante de tal verificação. União dos Palmares, 07 de outubro de 2015. Yulli Roter Maia Juiz(a) de Direito

Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB 8384/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES
JUIZ(A) DE DIREITO YULLI ROTER MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ VICENTE DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0759/2015

ADV: LIGIA RICARDO GOMES (OAB 10803/AL), CRISTIAN MEDEIROS LEITE (OAB 10870/AL) - Processo 0001216-74.2012.8.02.0056 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: LUCINETE FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA - Autos nº 0001216-74.2012.8.02.0056 Ação: Procedimento Ordinário Requerente: LUCINETE FERREIRA DA SILVA Requerido: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DESPACHO 1 Desentranhe-se a certidão de publicação de fls. 48/49 juntando a no respectivo processo : 0001216-74.2012. 2 Após, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da sentença. 3 Cumpra-se. União dos Palmares(AL), 15 de dezembro de 2015. Yulli Roter Maia Juiz(a) de Direito DESPACHO 1 - Desentranhe-se a certidão de publicação de fls. 48/49 juntando - a no respectivo processo : 0001216-74.2012. 2 - Após, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da sentença. 3 - Cumpra-se. União dos Palmares(AL), 15 de dezembro de 2015. Yulli Roter Maia Juiz(a) de Direito

CRISTIAN MEDEIROS LEITE (OAB 10870/AL)
Ligia Ricardo Gomes (OAB 10803/AL)

3ª Vara de União dos Palmares / Criminal - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2015

ADV: JOSÉ PEDRO PATRIOTA - Processo 0701482-15.2015.8.02.0056 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIANTE: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas - INDICIADO: Whashington José Alves da Silva - DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WASHINGTON JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico Ilícito de Entorpecentes). Inicialmente, é de se notar que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação penal, por ser a mesma de natureza pública incondicionada, nos termos do art. 129, inciso I, da CF e art. 24 do CPP. No mais, presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificado o suposto autor do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida. Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa. Neste diapasão, observa-se que a Denúncia demonstra uma hipótese delitiva concreta, apresentando todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código Processual Penal, e não sendo a hipótese descrita no artigo 395 do Código de Processo Penal, DETERMINO, que o Cartório tome as seguintes providências: Notifique-se, por mandado, o denunciado para apresentar defesa prévia aos termos constantes da inicial acusatória, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá, por esta via, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, nos moldes dos artigos 55 da Lei nº 11.343/06, bem como, artigos 396, 396-A e 532 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Conste no mandado a advertência se o acusado tem defensor constituído, e, caso não possua, se detém condições de constituir ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Ainda, deve o acusado ficar ciente, de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, sob pena do processo prosseguir sem a presença do mesmo. Se o réu não for encontrado, deverá ser notificado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prazo que passará a correr a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Verificando que o réu se oculta para não ser notificado, o oficial de justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil. Se o denunciado, notificado, não constituir defensor ou não apresentar defesa escrita no prazo legal, nomeio o representante da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com atuação nesta Comarca, como defensor, para a elaboração da referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 396-A, §2º, do CPP. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s). Notifiquem-se o Ministério Público. Oficie-se a Autoridade Policial, a fim de que remeta para este Juízo o laudo definitivo de constatação da natureza da droga apreendida. Se o réu, notificado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, após ser dada vista do processo ao representante do Ministério Público para se pronunciar sobre a necessidade de antecipação de provas, venham os autos conclusos. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, manejado pela defesa do acusado, sob os argumentos da inexistência dos pressupostos para manutenção da medida. A narrativa contida no inquérito policial, aliado ao conteúdo da denúncia, demonstra de forma cristalina a necessidade de uma intervenção do Poder Judiciário a fim de manter a prisão cautelar do acusado para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Instado a se manifestar, o Parquet deu parecer desfavorável ao pleito, às fls. 47/49. Pois bem. Os pressupostos que autorizam a decretação da custódia cautelar são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria cujas comprovações estão plenamente satisfeitas nos autos, consoante se pode ver nos depoimentos já colhidos durante a fase investigativa. Além dos pressupostos, deve estar presente, para que possa ser decretada a prisão processual de alguém, uma das condições exigidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal, como garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Da inteligência dos textos legais acima citados e da análise do caso em concreto, constato que a concessão do relaxamento de prisão em favor de quaisquer dos autuados, no presente momento, não merece acolhida, pois presentes os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, nos seguintes termos: Inicialmente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto *fumus delicti*, restaram demonstrados, no que sopesado o fato do acusado ter sido preso em flagrante delito, durante a prática da conduta criminosa. Outrossim, a prisão preventiva que ora se mantém atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a

gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais da acusada até então existentes nos autos. Nesse contexto, lúcidas as palavras de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: 11. Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime. Confira na jurisprudência: 'Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública' (STJ, HC 30.236-RJ, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004, p. 335). (Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 608/609) (grifos do autor) A esse respeito, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em comento: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROCESSUAL PENAL PRISÃO PREVENTIVA MODUS OPERANDI QUE A JUSTIFICA IRRELEVÂNCIA DE BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que vários tiros foram disparados, tendo cinco atingido a vítima, de surpresa, na saída de seu trabalho, é motivação idônea capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. 2- A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade. 3- Não é possível, em sede de habeas corpus, a incursão em matéria probatória para esclarecer fatos atinentes ao mérito da ação, que já serão analisados no momento oportuno. 4- Negado provimento ao agravo. (AgRg no HC 93.572/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008) Demonstrando de forma efetiva as circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos da custódia cautelar, consistentes na intranquilidade do meio social causada pelo delito e na periculosidade do paciente, o qual, segundo consta dos autos, possui reiterada atividade criminosa em concurso de pessoas e mediante violência com o uso de arma de fogo, resta devidamente justificado e motivado o Decreto prisional fundado na garantia da ordem pública (Precedentes). Writ denegada. (STJ HC 29475 PE Rel. Min. Felix Fischer DJU 15.12.2003 p. 00337) JCP.157 JCP.157.2.I JCP.157.2.II) (grifou-se). CRIMINAL HC HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA DECRETO Fundamentado. Necessidade da custódia demonstrada. Presença dos requisitos autorizadores. Garantia da ordem pública e periculosidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. (STJ HC 29508 PR 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 06.10.2003 p. 00298) (grifou-se). Ora, constata-se que nada obsta a aplicação da prisão preventiva do denunciado, com o escopo de resguardar a ordem pública evidentemente ameaçada, haja vista que, dentre outros, a gravidade dos crimes, a violência da ação, o clamor público gerado, a credibilidade na justiça e na lei, bem como a periculosidade do agente, devem ser considerados, o que, de fato, restou demonstrado nos autos do presente auto, dado o modus operandi do delito. Nesse sentido, acerca da prisão provisória, preleciona Ada Pellegrini Grinover, in verbis: Entre as liberdades públicas, avulta a liberdade pessoal, sinteticamente definida como a liberdade do homem que, não estando legitimamente preso, goza da possibilidade de ir e vir. O Estado de direito exige o respeito e a proteção desta liberdade; mas, embora fundamental, a liberdade individual não é absoluta e qualquer sociedade organizada dispõe de um direito de repressão. Ademais, com o advento da reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, recomenda-se a decretação da prisão preventiva como a ultima ratio, isto é, quando as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do referido diploma legal não se demonstrarem mais necessárias para prevenir a prática de novas infrações penais ou não serem mais adequadas à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Vê-se assim, que não estou diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida extrema. A necessidade da prisão preventiva do denunciado é oriunda do perigo existente na relação dele com o meio social. Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição das prisões pelas demais medidas cautelares, pois algumas são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e, portanto, inaplicáveis ao caso em concreto e, outras, por seu turno, são insuficientes, no presente momento, para evitar a evasão do acusado do distrito da culpa. Por derradeiro, consigno que a prisão preventiva, no caso concreto, possui adequabilidade estrita, uma vez que abarcada pela hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal, haja vista que o acusado foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Tráfico Ilícito de Entorpecentes). Vê-se, deste modo, que está presente, no caso dos autos, uma das condições que autorizariam a custódia cautelar do denunciado, qual seja: a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal a impossibilitar a concessão da liberdade provisória. Assim, reputo a prisão preventiva como a melhor medida cautelar a ser aplicada no caso em comento, diante das considerações acima expendidas da periculosidade do agente pelo modus operandi da prática criminosa. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WASHINGTON JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos. Comunique-se o teor desta decisão ao ofendido ou seus familiares, se houver, em consonância com o art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. União dos Palmares, 17 de dezembro de 2015. Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito

José Pedro Patriota

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2015

ADV: RÉGIO NUNES DA SILVA (OAB 12583/AL) - Processo 0701560-09.2015.8.02.0056 - Habeas Corpus - Crimes contra o Patrimônio - IMPETRANTE: RÉGIO NUNES DA SILVA - ADVOGADO: RÉGIO NUNES DA SILVA - SENTENÇA O Advogado RÉGIO NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou ordem de HABEAS CORPUS, em favor do Paciente DANIEL DOS SANTOS, também satisfatoriamente qualificado, alegando a motivação fática e jurídica constante da inicial, apontando-lhe como autoridade coatora o titular da Delegacia de Polícia de União dos Palmares. É o relatório. Passo a decidir. O Paciente foi autuado em flagrante no dia 14 de novembro de 2015, e, no dia 15, já encaminha a Autoridade Policial a peça informativa ao Juízo Plantonista, devidamente concluída,

gerando os autos de nº 0701552-32.2015.8.02.0056. Com isto, no mesmo dia, foi homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em prisão preventiva, por este Magistrado. Assim, a autoridade coatora passou a ser este juiz. Nesta ótica, e segundo a lição de Afrânio Silva Jardim, ocorreu o fenômeno da jurisdicionalização da coerção, em que (...) o Magistrado ao receber a cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito e não evidenciando a manifesta, ou não, ilegalidade, finda por 'avocar' o feito para si, passando a figurar como autoridade coatora em um possível Writ. É um coroamento indireto do ao status libertatis. Outrossim, a competência para o julgamento de Habeas Corpus, via de regra, será sempre a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que determinou o ato impugnado, portanto, neste caso, o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. Assim sendo, tendo em vista que o ato que os peticionários insurgem neste Habeas Corpus passou a ser do próprio Juiz, e sendo impossível este conceder Habeas Corpus contra si próprio, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. União dos Palmares, 17 de dezembro de 2015. Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz(a) de Direito

RÉGIO NUNES DA SILVA (OAB 12583/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0430/2015

ADV: JOSENILDO SOARES LOPES (OAB 2643/AL) - Processo 0000563-72.2012.8.02.0056 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Givanildo Vicente de Melo - CARTA DE INTIMAÇÃO Autos nº 0000563-72.2012.8.02.0056 Ação: Ação Penal de Competência do Júri Réu: Givanildo Vicente de Melo Senhor Advogado, De ordem do Dr. Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz de Direito Titular desta 3ª Vara Criminal, INTIMO Vossa Senhoria, Josenildo Soares Lopes OAB 2643/AL para apresentar as Alegações Finais do réu: Givanildo Vicente de Melo, CPF 955.867.924-00, RG 1422259 SSP/AL, Rua Tancredo Neves, 01, Centro, União Dos Palmares-AL. Adelson Ângelo de Andrade Chefe de Secretaria Judicial

Josenildo Soares Lopes (OAB 2643/AL)

Comarca de Viçosa

Vara do Único Ofício de Viçosa - Intimação de Advogados

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA
JUIZ(A) DE DIREITO LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA SOCORRO DOS SANTOS GOVEIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0375/2015

ADV: ERIKA MORAES DE LIMA (OAB 17530/MT) - Processo 0000851-17.2012.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Carlos André César Costa - Processo nº: 0000851-17.2012.8.02.0057 Classe do Processo: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Pública Estadual da Comarca de Viçosa/AL Réu: Carlos André César Costa DECISÃO Passo à análise do pedido de revisão da decisão que decretou a prisão cautelar do acusado CARLOS ANDRÉ CÉSAR COSTA, preso e denunciado pela prática do crime de violência doméstica - Art. 129, do CP e Arts. 5º, I e II, e Art. 7º, I e II, ambos da Lei n.º 11.340/2006. Fato é que a decretação da prisão do acusado deu-se no desiderato do asseguramento da aplicação da lei penal, dada a incerteza quanto à sua localização. Nada obstante, foram carreados aos autos documentos que espelham seu endereço, bem como sua primariedade. Destarte, não se mostra imprescindível a segregação do demandado. Neste sentido, entendo pertinente à espécie a imposição da(s) medida(s) cautelar(es) abaixo indicada(s), que pode(m) ser, por força do Art. 319, do Código de Processo Penal, conforme o caso, dispostas isolada ou cumulativamente, a saber: a) Comparecimento mensal em juízo, no local de sua residência, sempre em 01 (um) dos primeiros 10 (dez) dias, no decorrer do horário do expediente para justificar e informar suas atividades; b) Não mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo; c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à Autoridade Judiciária competente o lugar onde será encontrado; Assim, concedo ao acusado a liberdade provisória com a imposição da(s) medida(s) cautelar(es) acima discriminada(s). Advirta-se o acusado que o descumprimento da(s) medida(s) imposta(s) poderá dar ensejo à decretação da prisão preventiva, consoante autoriza o Art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Demais providências necessárias. Viçosa (AL), 18 de dezembro de 2015 Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor Juiz(a) de Direito

Erika Moraes de Lima (OAB 17530/MT)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE VIÇOSA
JUIZ(A) DE DIREITO LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO-MAYOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAMON AURELIANO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2015

ADV: JAIR TENÓRIO DE MELO (OAB 4926/AL) - Processo 0000088-45.2014.8.02.0057 (apensado ao processo 0008336-25.1999.8.02) - Sequestro - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso - AUTORA: Lenita Teixeira Cavalcante - RÉU: José Ezequiel da Silva - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre

peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.

ADV: JOSÉ CARVALHO MACIEL (OAB 2740/AL), MANOEL ARNOR ALEXANDRE (OAB 2796/AL), JAIR TENÓRIO DE MELO (OAB 4926/AL), CÍCERO VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 2101), JOSÉ MACÁRIO FILHO (OAB 8258/AL), CLOVES BEZERRA DE SOUZA (OAB 8642/AL), ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE ROSSITER (OAB 10204/AL) - Processo 0008336-25.1999.8.02.0057 (057.99.008336-9) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Jesus Alves Correia - HERDEIRA: Wagna Alves Correia Rodrigues da Silva - Lenita Teixeira Cavalcante - Daniela Josefa Teixeira Cavalcante - INVDO: Sinésio Rodrigues da Silva - TERCEIRO I: Lenita Teixeira Cavalcante - Darci Rodrigues de Vasconcelos e outro - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.

ADV: JAIR TENÓRIO DE MELO (OAB 4926/AL), JOSÉ CARVALHO MACIEL (OAB 2740) - Processo 0008922-91.2001.8.02.0057 (apensado ao processo 0008336-25.1999.8.02) (057.01.008922-9) - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: Lenita Teixeira Cavalcante - REQUERIDO: Amilton Rodrigues da Silva - José Milton Pereira de Oliveira - ATO ORDINATÓRIO Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes a respeito da mudança de físico para virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30 (trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução nº 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Cumpra-se.

Cícero Vieira do Nascimento (OAB 2101)
Cloves Bezerra de Souza (OAB 8642/AL)
Jair Tenório de Melo (OAB 4926/AL)
José Carvalho Maciel (OAB 2740)
José Carvalho Maciel (OAB 2740/AL)
José Macário Filho (OAB 8258/AL)
Manoel Arnor Alexandre (OAB 2796/AL)
Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB 10204/AL)

SUMÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Presidente **Washington Luiz Damasceno Freitas**
 Endereço **Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL**
 Telefone **(82) 4009-3190**
 Internet **www.tjal.jus.br**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Capital	1
Varas Cíveis da Capital.....	1
4ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados.....	1
5ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados.....	3
10ª Vara Cível da Capital - Intimação de Advogados.....	5
16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados.....	14
17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Intimação de Advogados.....	15
21ª Vara Cível da Capital / Sucessões - Intimação de Advogados.....	22
22ª Vara Cível da Capital / Família - Atos Cartorários e Editais.....	35
Varas Criminais da Capital.....	36
2ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados.....	36
2ª Vara Criminal da Capital - Atos Cartorários e Editais.....	37
3ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados.....	39
4ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados.....	40
6ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados.....	42
7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Intimação de Advogados.....	45
8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Intimação de Advogados.....	46
13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar - Intimação de Advogados.....	46
17ª Vara Criminal da Capital - Intimação de Advogados.....	48
Comarca de Anadia.....	48
Vara do Único Ofício de Anadia - Atos Cartorários e Editais.....	48
Comarca de Arapiraca.....	49
2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Intimação de Advogados.....	49
2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais.....	50
3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais.....	51
5ª Vara de Arapiraca / Criminal - Intimação de Advogados.....	51
7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados.....	53
7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Atos Cartorários e Editais.....	54
8ª Vara de Arapiraca / Criminal e Execução Penal - Intimação de Advogados.....	54
10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Intimação de Advogados.....	55
10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões - Atos Cartorários e Editais.....	57
Comarca de Boca da Mata.....	57
Vara do Único Ofício de Boca da Mata - Intimação de Advogados.....	57
Comarca de Colônia Leopoldina.....	60
Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina - Intimação de Advogados.....	60
Comarca de Delmiro Gouveia.....	62
2ª Vara de Delmiro Gouveia / Entopercentes - Intimação de Advogados.....	62
Comarca de Junqueiro.....	62
Vara do Único Ofício de Junqueiro - Intimação de Advogados.....	62
Comarca de Maribondo.....	63
Vara do Único Ofício de Maribondo - Intimação de Advogados.....	63
Comarca de Matriz de Camaragibe.....	64
Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Intimação de Advogados.....	64
Comarca de Messias.....	66
Vara do Único Ofício de Messias - Intimação de Advogados.....	66
Comarca de Murici.....	70
Vara do Único Ofício de Murici - Intimação de Advogados.....	70
Comarca de Olho D'Água das Flores.....	70
Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores - Intimação de Advogados.....	70
Comarca de Palmeira dos Índios.....	72
2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Intimação de Advogados.....	72
2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Atos Cartorários e Editais.....	79
3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível - Intimação de Advogados.....	80
Comarca de Paripueira.....	80
Vara do Único Ofício de Paripueira - Intimação de Advogados.....	80
Vara do Único Ofício de Paripueira - Atos Cartorários e Editais.....	81
Comarca de Penedo.....	82
1ª Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude - Intimação de Advogados.....	82
3ª Vara de Penedo / Cível - Intimação de Advogados.....	82
4ª Vara de Penedo / Criminal - Intimação de Advogados.....	84
Comarca de Piaçabuçu.....	84
Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Atos Cartorários e Editais.....	84
Comarca de Piranhas.....	86
Vara do Único Ofício de Piranhas - Intimação de Advogados.....	86
Comarca de Porto Calvo.....	87

SUMÁRIO

Vara do 1º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados.....	87
Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Intimação de Advogados.....	87
Vara do 2º Ofício de Porto Calvo - Atos Cartorários e Editais.....	88
Comarca de Porto Real do Colégio.....	88
Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio - Intimação de Advogados.....	88
Comarca de Quebrangulo.....	89
Vara do Único Ofício de Quebrangulo - Intimação de Advogados.....	89
Comarca de Rio Largo.....	89
2ª Vara de Rio Largo / Cível - Intimação de Advogados.....	89
3ª Vara de Rio Largo / Criminal - Intimação de Advogados.....	90
Comarca de São José da Lage.....	90
Vara do Único Ofício de São José da Lage - Atos Cartorários e Editais.....	90
Comarca de São Luiz do Quitunde.....	91
Vara Única de São Luiz do Quitunde - Intimação de Advogados.....	91
Comarca de São Sebastião.....	92
Vara do Único Ofício de São Sebastião - Intimação de Advogados.....	92
Vara do Único Ofício de São Sebastião - Atos Cartorários e Editais.....	94
Comarca de Teotônio Vilela.....	94
Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela - Intimação de Advogados.....	94
Comarca de União dos Palmares.....	95
2ª Vara de União dos Palmares / Cível - Intimação de Advogados.....	95
3ª Vara de União dos Palmares / Criminal - Intimação de Advogados.....	96
Comarca de Viçosa.....	98
Vara do Único Ofício de Viçosa - Intimação de Advogados.....	98